



DIÁRIO DA REPÚBLICA

SUPLEMENTO

SUMÁRIO

Presidência da República

Decreto do Presidente da República n.º 38-B/2004:

Ratifica o Acordo Euro-Mediterrânico Que Cria Uma Associação entre a Comunidade Europeia e os Seus Estados Membros, por um lado, e a República do Líbano, por outro, assinado no Luxemburgo em 17 de Junho de 2002

4640-(2)

Assembleia da República

Resolução da Assembleia da República n.º 56-A/2004:

Aprova, para ratificação, o Acordo Euro-Mediterrânico Que Cria Uma Associação entre a Comunidade Europeia e os Seus Estados Membros, por um lado, e a República do Líbano, por outro, assinado no Luxemburgo em 17 de Junho de 2002

4640-(2)

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

Decreto do Presidente da República n.º 38-B/2004

de 23 de Julho

O Presidente da República decreta, nos termos do artigo 135.º, alínea b), da Constituição, o seguinte:

É ratificado o Acordo Euro-Mediterrânico Que Cria Uma Associação entre a Comunidade Europeia e os Seus Estados Membros, por um lado, e a República do Líbano, por outro, assinado no Luxemburgo em 17 de Junho de 2002, incluindo os anexos I e II, os Protocolos n.ºs 1 a 5 e a Acta Final com as declarações, aprovado, para ratificação, pela Resolução da Assembleia da República n.º 56-A/2004, em 6 de Maio de 2004.

Assinado em 6 de Julho de 2004.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 8 de Julho de 2004.

O Primeiro-Ministro, *José Manuel Durão Barroso*.

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Resolução da Assembleia da República n.º 56-A/2004

Aprova, para ratificação, o Acordo Euro-Mediterrânico Que Cria Uma Associação entre a Comunidade Europeia e os Seus Estados Membros, por um lado, e a República do Líbano, por outro, assinado no Luxemburgo em 17 de Junho de 2002.

A Assembleia da República resolve, nos termos da alínea i) do artigo 161.º e do n.º 5 do artigo 166.º da Constituição da República Portuguesa, aprovar, para ratificação, o Acordo Euro-Mediterrânico Que Cria Uma Associação entre a Comunidade Europeia e os Seus Estados Membros, por um lado, e a República do Líbano, por outro, assinado no Luxemburgo em 17 de Junho de 2002, incluindo os anexos I e II, os Protocolos n.ºs 1 a 5 e a Acta Final com as declarações, cujos textos, na versão autenticada em língua portuguesa, são publicados em anexo.

Aprovada em 6 de Maio de 2004.

O Presidente da Assembleia da República, *João Bosco Mota Amaral*.

ACORDO EURO-MEDITERRÂNICO QUE CRIA UMA ASSOCIAÇÃO ENTRE A COMUNIDADE EUROPEIA E OS SEUS ESTADOS MEMBROS, POR UM LADO, E A REPÚBLICA DO LÍBANO, POR OUTRO.

O Reino da Bélgica, o Reino da Dinamarca, a República Federal da Alemanha, a República Helénica, o Reino de Espanha, a República Francesa, a Irlanda, a República Italiana, o Grão-Ducado do Luxemburgo, o Reino dos Países Baixos, a República da Áustria, a República Portuguesa, a República da Finlândia, o Reino da Suécia, o Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda do Norte, Partes Contratantes no Tratado que institui a Comunidade Europeia, adiante designados «Estados membros», e a Comunidade Europeia,

adiante designada «Comunidade», por um lado, e a República do Líbano, adiante designada «Líbano», por outro:

Considerando a proximidade e a interdependência entre a Comunidade, os seus Estados membros e o Líbano, assentes em laços históricos e em valores comuns; Considerando que a Comunidade, os seus Estados membros e o Líbano desejam reforçar esses laços e estabelecer relações duradouras, baseadas na reciprocidade, na solidariedade, na parceria e no co-desenvolvimento; Considerando a importância que as Partes atribuem aos princípios da Carta das Nações Unidas, nomeadamente ao respeito pelos direitos humanos e pelas liberdades políticas e económicas que constituem o próprio fundamento da associação;

Considerando a evolução política e económica recente no continente europeu e no Médio Oriente, e as consequentes responsabilidades comuns em termos de estabilidade, segurança e prosperidade da região euro-mediterrânica;

Considerando a importância do comércio livre para a Comunidade e para o Líbano, garantido pelo Acordo Geral sobre Pautas Aduaneiras e Comércio (GATT) de 1994 e pelos outros acordos multilaterais anexos ao Acordo que institui a Organização Mundial do Comércio; Considerando as diferenças de desenvolvimento económico e social entre o Líbano e a Comunidade, bem como a necessidade de reforçar o processo de desenvolvimento económico e social do Líbano;

Confirmando que as disposições do presente Acordo abrangidas pelo âmbito de aplicação do título IV da parte III do Tratado que institui a Comunidade Europeia vinculam o Reino Unido e a Irlanda enquanto Partes Contratantes distintas, e não enquanto membros da Comunidade, até que o Reino Unido ou a Irlanda, consoante o caso, notifiquem o Líbano da sua vinculação enquanto membros da Comunidade, nos termos do protocolo relativo à posição do Reino Unido e da Irlanda anexo ao Tratado da União Europeia e ao Tratado que institui a Comunidade Europeia. O mesmo se aplica à Dinamarca, nos termos do protocolo relativo à posição da Dinamarca anexo aos referidos Tratados;

Desejosos de cumprir plenamente os objectivos da Associação através da execução das disposições adequadas do presente Acordo por forma a reduzir a diferença entre os níveis de desenvolvimento económico e social da Comunidade e do Líbano; Conscientes da importância do presente Acordo, que se baseia na reciprocidade de interesses, nas concessões mútuas, na cooperação e no diálogo;

Desejosos de desenvolver um diálogo político regular sobre questões bilaterais e internacionais de interesse mútuo;

Tendo em conta a vontade da Comunidade de prestar apoio ao Líbano no seu esforço de reconstrução, de reforma, de ajustamento e de desenvolvimento social; Desejosos de estabelecer, manter e intensificar uma cooperação baseada num diálogo regular sobre questões económicas, científicas, tecnológicas, sociais, culturais e áudio-visuais, a fim de melhorar a compreensão mútua;

Convencidos de que o presente Acordo criará um clima propício ao desenvolvimento das suas relações económicas, em especial nos sectores do comércio

e dos investimentos, que são determinantes para o êxito do programa de reconstrução e reestruturação económica e para a modernização tecnológica;

acordaram no seguinte:

Artigo 1.º

1 — É criada uma associação entre a Comunidade e os seus Estados membros, por um lado, e o Líbano, por outro.

2 — Os objectivos do presente Acordo são os seguintes:

- a) Proporcionar um enquadramento adequado para o diálogo político entre as Partes, a fim de permitir o reforço das suas relações em todos os domínios que considerem pertinentes;
- b) Estabelecer as condições de liberalização progressiva do comércio de bens, de serviços e de capitais;
- c) Promover o comércio e assegurar o desenvolvimento de relações económicas e sociais equilibradas entre as Partes, nomeadamente através do diálogo e da cooperação, a fim de favorecer o desenvolvimento e a prosperidade do Líbano e do povo libanês;
- d) Promover a cooperação económica, social, cultural, financeira e monetária;
- e) Promover a cooperação noutros domínios de interesse comum.

Artigo 2.º

As relações entre as Partes, bem como todas as disposições do presente Acordo, devem basear-se no respeito pelos princípios democráticos e pelos direitos humanos fundamentais consagrados na Declaração Universal dos Direitos do Homem, em que se inspiram as suas políticas interna e externa e que constituem um elemento essencial do presente Acordo.

TÍTULO I

Diálogo político

Artigo 3.º

1 — É estabelecido um diálogo político regular entre as Partes. Esse diálogo deve permitir criar entre as Partes laços duradouros de solidariedade que contribuam para a prosperidade, a estabilidade e a segurança da região mediterrânica e que desenvolvam um clima de compreensão e de tolerância entre as diferentes culturas.

2 — O diálogo e a cooperação políticas destinam-se, nomeadamente, a:

- a) Facilitar a aproximação entre as Partes através de uma melhor compreensão recíproca e de uma concertação regular sobre questões internacionais de interesse mútuo;
- b) Permitir que cada uma das Partes pondere as posições e os interesses da outra;
- c) Contribuir para a consolidação da segurança e da estabilidade na região mediterrânica e, em particular, no Médio Oriente;
- d) Promover iniciativas comuns.

Artigo 4.º

O diálogo político incide sobre todas as questões que sejam de interesse comum para as Partes e, mais especificamente, sobre as condições necessárias para garantir

a paz e a segurança, apoiando os esforços de cooperação. O diálogo deve, igualmente, procurar criar novas formas de cooperação tendo em vista objectivos comuns.

Artigo 5.º

1 — O diálogo político realiza-se regularmente e sempre que necessário, nomeadamente:

- a) A nível ministerial, principalmente no âmbito do Conselho de Associação;
- b) A nível de altos funcionários representando, por um lado, o Líbano e, por outro, a Presidência do Conselho e a Comissão;
- c) Através da plena utilização dos canais diplomáticos, nomeadamente de reuniões regulares para transmissão de informações, consultas por ocasião de reuniões internacionais e contactos entre representantes diplomáticos em países terceiros;
- d) Sempre que necessário, recorrendo a outros meios que contribuam para a intensificação e a eficácia do diálogo.

2 — É estabelecido um diálogo político entre o Parlamento Europeu e o Parlamento Libanês.

TÍTULO II

Livre circulação de mercadorias princípios fundamentais

Artigo 6.º

A Comunidade e o Líbano devem criar progressivamente uma zona de comércio livre, ao longo de um período de transição com a duração máxima de 12 anos, a contar da data de entrada em vigor do presente Acordo, segundo as modalidades indicadas no presente título e nos termos do Acordo Geral sobre Pautas Aduaneiras e Comércio de 1994 e dos outros acordos multilaterais sobre o comércio de mercadorias anexos ao Acordo que institui a Organização Mundial do Comércio (OMC), a seguir designados «GATT».

CAPÍTULO I

Produtos industriais

Artigo 7.º

As disposições do presente capítulo são aplicáveis aos produtos originários da Comunidade e do Líbano classificados nos capítulos 25 a 97 da Nomenclatura Combinada e na pauta aduaneira libanesa, com excepção dos produtos enumerados no anexo n.º 1.

Artigo 8.º

Os produtos originários do Líbano beneficiam, aquando da importação para a Comunidade, de isenção de direitos aduaneiros e de encargos de efeito equivalente.

Artigo 9.º

1 — Os direitos aduaneiros e encargos de efeito equivalente aplicáveis no Líbano à importação de produtos originários da Comunidade são eliminados progressivamente de acordo com o seguinte calendário:

- Cinco anos a contar da data de entrada em vigor do Acordo, todos os direitos e encargos serão reduzidos para 88 % do direito de base;

- Seis anos a contar da data de entrada em vigor do Acordo, todos os direitos e encargos serão reduzidos para 76 % do direito de base;
- Sete anos a contar da data de entrada em vigor do Acordo, todos os direitos e encargos serão reduzidos para 64 % do direito de base;
- Oito anos a contar da data de entrada em vigor do Acordo, todos os direitos e encargos serão reduzidos para 52 % do direito de base;
- Nove anos a contar da data de entrada em vigor do Acordo, todos os direitos e encargos serão reduzidos para 40 % do direito de base;
- Dez anos a contar da data de entrada em vigor do Acordo, todos os direitos e encargos serão reduzidos para 28 % do direito de base;
- Onze anos a contar da data de entrada em vigor do Acordo, todos os direitos e encargos serão reduzidos para 16 % do direito de base;
- Doze anos a contar da data de entrada em vigor do Acordo, serão eliminados os direitos e encargos remanescentes.

2 — Em caso de graves dificuldades no que respeita a determinado produto, o calendário aplicável nos termos do n.º 1 pode ser revisto por comum acordo pelo Comité de Associação. No entanto, o calendário cuja revisão for pedida não pode ser prorrogado para o produto em causa para além do período máximo de transição de 12 anos. Se o Comité de Associação não tiver tomado uma decisão no prazo de 30 dias a contar da data do pedido de revisão do calendário apresentado pelo Líbano, este país pode suspender o calendário provisoriamente, por um período não superior a um ano.

3 — Para cada produto em causa, o direito de base a reduzir progressivamente, tal como previsto no n.º 1, consiste na taxa prevista no artigo 19.º

Artigo 10.º

As disposições relativas à eliminação dos direitos aduaneiros de importação são aplicáveis igualmente aos direitos aduaneiros de carácter fiscal.

Artigo 11.º

1 — O Líbano pode adoptar medidas excepcionais de duração limitada em derrogação do artigo 9.º, sob a forma de direitos aduaneiros majorados ou restabelecidos.

2 — Estas medidas apenas podem ser aplicadas a indústrias nascentes ou a sectores em reestruturação ou que enfrentem sérias dificuldades, sobretudo quando essas dificuldades originem graves problemas sociais.

3 — Os direitos aduaneiros de importação introduzidos por essas medidas, aplicáveis no Líbano a produtos originários da Comunidade, não podem exceder 25 % *ad valorem* e devem manter um elemento de preferência para os produtos originários da Comunidade. O valor total das importações dos produtos sujeitos a essas medidas não pode exceder 20 % da média anual das importações totais de produtos industriais da Comunidade, durante os últimos três anos em relação aos quais existam estatísticas disponíveis.

4 — Estas medidas são aplicáveis por um período não superior a cinco anos, a menos que o Comité de Associação autorize um período mais longo. Estas medidas deixam de ser aplicáveis no termo do período de transição máximo de 12 anos.

5 — Essas medidas não podem ser introduzidas em relação a um determinado produto se tiverem decorrido mais

de três anos desde a eliminação de todos os direitos e restrições quantitativas ou encargos ou medidas de efeito equivalente aplicáveis a esse produto.

6 — O Líbano informa o Comité de Associação das medidas de carácter excepcional que tencione adoptar e, a pedido da Comunidade, realizar-se-ão consultas em relação a essas medidas e aos sectores a que se referem, antes do início da sua aplicação. Ao adoptar essas medidas, o Líbano comunica ao Comité o calendário para a eliminação dos direitos aduaneiros introduzidos ao abrigo do presente artigo. Esse calendário deve prever a eliminação gradual desses direitos, em fracções anuais iguais, a partir, o mais tardar, do final do 2.º ano após a sua introdução. O Comité de Associação pode decidir adoptar um calendário diferente.

7 — Em derrogação do n.º 4, o Comité de Associação pode, a título excepcional e a fim de ter em conta as dificuldades relacionadas com a criação de novas indústrias, autorizar o Líbano a manter as medidas já adoptadas nos termos do n.º 1 por um período máximo de 3 anos para além do período de transição de 12 anos.

CAPÍTULO 2

Produtos agrícolas, produtos da pesca e produtos agrícolas transformados

Artigo 12.º

O disposto no presente capítulo é aplicável aos produtos originários da Comunidade e do Líbano classificados nos capítulos 1 a 24 da Nomenclatura Combinada ou na pauta aduaneira libanesa, bem como aos produtos enumerados no anexo n.º 1.

Artigo 13.º

A Comunidade e o Líbano devem assegurar progressivamente uma maior liberalização do seu comércio de produtos agrícolas, de produtos da pesca, bem como de produtos agrícolas transformados, que se revistam de interesse para ambas as Partes.

Artigo 14.º

1 — Os produtos agrícolas originários do Líbano enumerados no Protocolo n.º 1 beneficiam, aquando da importação para a Comunidade, das disposições previstas nesse Protocolo.

2 — Os produtos agrícolas originários da Comunidade enumerados no Protocolo n.º 2 beneficiam, aquando da importação para o Líbano, das disposições previstas nesse Protocolo.

3 — O comércio de produtos agrícolas transformados abrangidos pelo presente capítulo beneficia das disposições previstas no Protocolo n.º 3.

Artigo 15.º

1 — No prazo de cinco anos a contar da data de entrada em vigor do presente Acordo, a Comunidade e o Líbano devem examinar a situação, a fim de definir as medidas a aplicar pela Comunidade e pelo Líbano um ano após a revisão do presente Acordo, segundo o objectivo previsto no artigo 13.º

2 — Sem prejuízo do disposto no n.º 1 e tendo em conta o volume do comércio entre as Partes no que respeita

aos produtos agrícolas, aos produtos da pesca e aos produtos agrícolas transformados, bem como a sensibilidade específica destes produtos, a Comunidade e o Líbano devem examinar regularmente, no Conselho de Associação, produto a produto e numa base ordenada e recíproca, a possibilidade de efectuarem novas concessões.

Artigo 16.º

1 — Em caso de introdução de regulamentação específica em consequência da execução das respectivas políticas agrícolas, de alteração da regulamentação existente, ou de alteração ou extensão das disposições relativas à execução das políticas agrícolas, a Parte em questão pode alterar os regimes resultantes do presente Acordo no que se refere aos produtos em causa.

2 — A Parte que proceder a essa alteração deve informar do facto o Comité de Associação. A pedido da outra Parte, o Comité de Associação reunir-se-á para ponderar devidamente os interesses desta.

3 — Se, em aplicação do n.º 1, a Comunidade ou o Líbano alterarem o regime previsto para os produtos agrícolas no presente Acordo, concederão às importações originárias da outra Parte uma vantagem comparável à prevista no presente Acordo.

4 — A alteração do regime previsto no presente Acordo será, a pedido da outra Parte, sujeita a consultas no Conselho de Associação.

Artigo 17.º

1 — Ambas as Partes acordam em cooperar a fim de reduzirem a possibilidade de ocorrência de fraudes na aplicação das disposições comerciais do presente Acordo.

2 — Sem prejuízo do disposto no presente Acordo, se uma das Partes constatar que existem suficientes elementos de prova de fraude, por exemplo o aumento considerável do comércio de um determinado produto de uma Parte com a outra, para além dos níveis correspondentes às condições económicas, nomeadamente as capacidades normais de produção e de exportação, ou a falta de cooperação administrativa necessária para o controlo das provas de origem por qualquer das Partes, estas procederão de imediato a consultas a fim de encontrar uma solução adequada. Enquanto não for encontrada uma solução, a Parte em questão pode adoptar as medidas que considerar necessárias. Na selecção das medidas a adoptar, é dada prioridade às que menos perturbem o funcionamento dos regimes previstos no presente Acordo.

CAPÍTULO 3

Disposições comuns

Artigo 18.º

1 — Salvo disposição em contrário do presente Acordo, não devem ser introduzidos no comércio entre a Comunidade e o Líbano novos direitos aduaneiros de importação ou de exportação ou encargos de efeito equivalente, nem ser aumentados os aplicados à data de entrada em vigor do presente Acordo.

2 — Não devem ser introduzidas no comércio entre a Comunidade e o Líbano novas restrições quantitativas à

importação, nem quaisquer outras medidas de efeito equivalente.

3 — A partir da data de entrada em vigor do presente Acordo devem ser suprimidas as restrições quantitativas à importação e medidas de efeito equivalente no comércio entre o Líbano e a Comunidade.

4 — A Comunidade e o Líbano não devem aplicar às exportações entre si quaisquer direitos aduaneiros ou encargos de efeito equivalente nem quaisquer restrições quantitativas ou medidas de efeito equivalente.

Artigo 19.º

1 — Relativamente a cada produto, o direito de base ao qual devem ser aplicadas as reduções sucessivas previstas no n.º 1 do artigo 9.º corresponde ao direito efectivamente aplicado às importações originárias da Comunidade no dia da conclusão das negociações.

2 — Na hipótese da adesão do Líbano à OMC, os direitos aplicáveis às importações entre as Partes serão equivalentes à taxa consolidada no âmbito da OMC ou a uma taxa inferior, efectivamente aplicada, em vigor à data da adesão. Se, após a adesão à OMC, for aplicada uma redução pautal numa base *erga omnes*, será aplicável a taxa reduzida.

3 — O disposto no n.º 2 aplica-se a qualquer redução pautal aplicada numa base *erga omnes* após a conclusão das negociações.

4 — As Partes devem comunicar uma à outra os direitos de base respectivos aplicados à data da conclusão das negociações.

Artigo 20.º

Os produtos originários do Líbano não beneficiam, aquando da sua importação para a Comunidade, de tratamento mais favorável do que o concedido pelos Estados membros entre si.

Artigo 21.º

1 — As Partes devem abster-se de recorrer a quaisquer práticas ou medidas internas de carácter fiscal que estabeleçam, directa ou indirectamente, uma discriminação entre os produtos de uma delas e os produtos similares originários do território da outra.

2 — Os produtos exportados para o território de uma das Partes não podem beneficiar do reembolso de impostos internos indirectos superiores ao montante dos impostos indirectos que lhes tenham sido directa ou indirectamente aplicados.

Artigo 22.º

1 — O presente Acordo não prejudica a manutenção ou a criação de uniões aduaneiras, de zonas de comércio livre ou de regimes de comércio fronteiriço, desde que os mesmos não afectem os regimes comerciais nele previstos.

2 — As Partes devem consultar-se no âmbito do Comité de Associação relativamente a acordos que criem as referidas uniões aduaneiras ou zonas de comércio livre e, se for caso disso, a outras questões importantes relacionadas com a respectiva política comercial com países terceiros. Em especial, no caso da adesão de um país terceiro à Comunidade, realizar-se-ão consultas a fim de assegurar que os interesses mútuos da Comunidade e do Líbano sejam tomados em consideração.

Artigo 23.º

Se uma das Partes verificar a existência de práticas de *dumping* no seu comércio com a outra Parte, nos termos da regulamentação internacional vigente definida no artigo VI do Acordo Geral sobre Pautas Aduaneiras e Comércio (GATT) de 1994 e na respectiva legislação nacional na matéria, poderá adoptar medidas adequadas contra essas práticas, nos termos do Acordo da OMC sobre a Aplicação do artigo VI do GATT de 1994 e da respectiva legislação nacional na matéria.

Artigo 24.º

1 — Sem prejuízo do disposto no artigo 35.º, o Acordo sobre as Subvenções e as Medidas de Compensação da OMC é aplicável às relações entre as Partes.

2 — Até que sejam adoptadas as normas referidas no n.º 2 do artigo 35.º, se uma das Partes verificar a existência de subvenções no comércio com a outra Parte, nos termos da regulamentação internacional vigente definida no artigo VI do Acordo Geral sobre Pautas Aduaneiras e Comércio (GATT) de 1994 e na respectiva legislação nacional na matéria, poderá adoptar medidas adequadas contra essas práticas, nos termos da referida regulamentação tal como estabelecido no Acordo sobre as Subvenções e as Medidas de Compensação da OMC e na respectiva legislação nacional na matéria.

Artigo 25.º

1 — As disposições do artigo XIX do GATT de 1994, do Acordo sobre as Medidas de Salvaguarda da OMC e da legislação nacional conexas são aplicáveis entre as Partes.

2 — Antes da aplicação de medidas de salvaguarda definidas na regulamentação internacional, a Parte que o pretenda fazer deve fornecer ao Comité de Associação todas as informações necessárias para uma análise aprofundada da situação, a fim de encontrar uma solução aceitável para as Partes.

A fim de encontrar essa solução, as Partes devem proceder de imediato a consultas no âmbito do Comité de Associação. Se, no prazo de 30 dias a contar da data do início dessas consultas, as Partes não chegarem a acordo quanto a uma solução que permita evitar a aplicação das medidas de salvaguarda, a Parte que pretenda adoptar as medidas poderá aplicar o disposto no artigo XIX do GATT de 1994 e no Acordo sobre Medidas de Salvaguarda da OMC.

3 — Na selecção das medidas a adoptar ao abrigo do presente artigo, as Partes devem dar prioridade às que menos perturbem a realização dos objectivos do presente Acordo.

4 — O Comité de Associação deve ser imediatamente notificado das medidas de salvaguarda, devendo ser periodicamente objecto de consultas no âmbito deste órgão, nomeadamente tendo em vista a sua eliminação logo que as circunstâncias o permitam.

Artigo 26.º

1 — Quando o cumprimento do disposto no n.º 4 do artigo 18.º puder dar origem:

- a) À reexportação para um país terceiro de um produto em relação ao qual a Parte exportadora man-

tenha restrições quantitativas à exportação, direitos aduaneiros de exportação ou medidas ou encargos de efeito equivalente; ou

- b) A uma grave escassez ou a uma ameaça de grave escassez de um produto essencial para a Parte exportadora;

e as situações acima referidas provocarem, ou puderem provocar, graves dificuldades para a Parte exportadora, esta poderá adoptar as medidas adequadas, nas condições e nos termos do n.º 2.

2 — As dificuldades resultantes das situações referidas no n.º 1 devem ser examinadas pelo Comité de Associação. O Comité de Associação pode tomar qualquer decisão necessária para pôr termo a essas dificuldades. Se aquele Comité não tiver adoptado qualquer decisão no prazo de 30 dias a contar da data da notificação, a Parte exportadora pode aplicar as medidas adequadas relativamente à exportação do produto em causa. Essas medidas não podem ser discriminatórias e devem ser eliminadas logo que as circunstâncias deixem de justificar a sua manutenção em vigor.

Artigo 27.º

O presente Acordo em nada prejudica as proibições ou restrições à importação, exportação ou trânsito de mercadorias justificadas por razões de moral, ordem ou segurança públicas, de protecção da saúde e da vida das pessoas e dos animais ou de preservação das plantas, de protecção do património nacional de valor artístico, histórico ou arqueológico, de protecção da propriedade intelectual, industrial e comercial, da regulamentação relativa ao ouro e à prata nem da conservação dos recursos naturais não renováveis. Essas proibições ou restrições não devem, todavia, constituir uma forma de discriminação arbitrária nem uma restrição dissimulada ao comércio entre as Partes.

Artigo 28.º

Para efeitos do presente título, a noção de «produtos originários» e os respectivos métodos de cooperação administrativa são os definidos no Protocolo n.º 4.

Artigo 29.º

A Nomenclatura Combinada é aplicável à classificação das mercadorias para importação na Comunidade. Para a classificação das mercadorias para importação no Líbano, é utilizada a pauta aduaneira deste país.

TÍTULO III

Direito de estabelecimento e prestação de serviços

Artigo 30.º

1 — O tratamento concedido reciprocamente pelas Partes em matéria de direito de estabelecimento e de prestação de serviços baseia-se nos compromissos e outras obrigações de cada Parte, decorrentes do Acordo Geral sobre o Comércio de Serviços (GATS). Esta disposição entra em vigor na data da adesão final do Líbano à OMC.

2 — O Líbano compromete-se a fornecer à Comunidade Europeia e aos seus Estados membros um calendário

de compromissos específicos no domínio dos serviços, preparado nos termos do artigo xx do GATS, assim que esteja concluído.

3 — As Partes comprometem-se a ter em consideração a evolução das disposições supracitadas tendo em vista o estabelecimento de um «acordo de integração económica» tal como definido no artigo v do GATS.

4 — O objectivo referido no n.º 3 será objecto de um primeiro exame pelo Conselho de Associação um ano a contar da data de entrada em vigor do presente Acordo.

5 — Entre a data da entrada em vigor do presente Acordo e a adesão do Líbano à OMC, as Partes não tomarão medidas ou acções que tornem as condições de prestação de serviços por prestadores de serviços comunitários ou libaneses mais discriminatórias do que as existentes à data de entrada em vigor do presente Acordo.

6 — Para efeitos do presente título, entende-se por:

- a) «Prestador de serviços» de uma Parte qualquer pessoa colectiva ou singular que procura prestar ou presta um serviço;
- b) «Pessoa colectiva» uma sociedade ou uma filial, estabelecida de acordo com a legislação de um Estado membro da Comunidade ou do Líbano, com a sua sede social, administração central ou principal centro de actividades no território da Comunidade ou do Líbano. Se a pessoa colectiva possuir apenas a sede social ou a administração central no território da Comunidade ou do Líbano, não será considerada uma pessoa colectiva da Comunidade ou do Líbano, a não ser que as suas operações possuam um vínculo efectivo e contínuo com a economia da Comunidade ou do Líbano;
- c) «Filial» uma pessoa colectiva efectivamente controlada por outra pessoa colectiva;
- d) «Pessoa singular» uma pessoa nacional de um Estado membro da Comunidade ou do Líbano segundo as respectivas legislações nacionais.

TÍTULO IV

Pagamentos, capitais, concorrência e outras disposições em matéria económica

CAPÍTULO I

Pagamentos correntes e circulação de capitais

Artigo 31.º

No âmbito do presente Acordo e sob reserva do disposto nos artigos 33.º e 34.º, não serão impostas restrições à circulação de capitais entre a Comunidade, por um lado, e o Líbano, por outro, nem efectuadas discriminações baseadas na nacionalidade ou no local de residência dos respectivos nacionais ou no local de investimento dos referidos capitais.

Artigo 32.º

Os pagamentos correntes relacionados com a circulação de mercadorias, pessoas, serviços ou capitais no âmbito do presente Acordo são efectuados sem restrições.

Artigo 33.º

1 — Sob reserva de outras disposições do presente Acordo e de outras obrigações internacionais da Comunidade e do Líbano, o disposto nos artigos 31.º e 32.º não prejudica a aplicação de qualquer restrição existente entre as Partes à data de entrada em vigor do presente Acordo, relativamente à circulação de capitais entre elas que envolva investimento directo, incluindo em bens imóveis, estabelecimento, prestação de serviços financeiros ou admissão de valores mobiliários aos mercados de capitais.

2 — Contudo, a transferência para o estrangeiro de investimentos feitos no Líbano por residentes comunitários ou na Comunidade por residentes libaneses ou de lucros deles decorrentes não será afectada.

Artigo 34.º

Se um ou mais Estados membros da Comunidade ou o Líbano enfrentarem ou puderem enfrentar graves dificuldades a nível da balança de pagamentos, a Comunidade ou o Líbano pode, consoante o caso e nas condições previstas no âmbito do GATT e nos artigos VIII e XIV dos Estatutos do Fundo Monetário Internacional, adoptar medidas restritivas em relação aos pagamentos correntes, se essas medidas forem absolutamente necessárias. A Comunidade ou o Líbano, consoante o caso, deve informar imediatamente a outra Parte dessas medidas, comunicando-lhe, o mais rapidamente possível, um calendário para a sua eliminação.

CAPÍTULO 2

Concorrência e outras disposições em matéria económica

Artigo 35.º

1 — São incompatíveis com o correcto funcionamento do presente Acordo, na medida em que possam afectar as trocas comerciais entre a Comunidade e o Líbano:

- a) Todos os acordos entre empresas, decisões de associações de empresas e práticas concertadas entre empresas que tenham por objectivo ou efeito impedir, restringir ou falsear a concorrência, tal como definido pela respectiva legislação;
- b) A exploração abusiva, por uma ou mais empresas, de uma posição dominante no conjunto dos territórios da Comunidade ou do Líbano ou numa parte substancial dos mesmos, tal como definido pela respectiva legislação.

2 — As Partes devem aplicar a respectiva legislação em matéria de concorrência e trocar informações, tendo em conta as limitações impostas pela exigência de confidencialidade. O Conselho de Associação deve adoptar, no prazo de cinco anos a contar da data de entrada em vigor do presente Acordo, as normas de cooperação necessárias à execução do disposto no n.º 1.

3 — Se a Comunidade ou o Líbano considerar que determinada prática é incompatível com o disposto no n.º 1 do presente artigo, e se essa prática prejudicar ou ameaçar prejudicar gravemente os interesses da outra Parte, poderá adoptar as medidas adequadas, após a realização

de consultas no âmbito do Comité de Associação ou no prazo de 30 dias úteis a contar da data da notificação dessas consultas.

Artigo 36.º

Os Estados membros e o Líbano devem adaptar progressivamente, sem prejuízo dos compromissos assumidos ou a assumir no âmbito do GATT, todos os monopólios estatais de carácter comercial, de modo a assegurar que, antes do final do 5.º ano seguinte à data de entrada em vigor do presente Acordo, não subsista qualquer discriminação relativamente às condições de fornecimento e de comercialização de mercadorias entre os nacionais dos Estados membros e do Líbano. O Comité de Associação é informado das medidas adoptadas para a realização deste objectivo.

Artigo 37.º

Em relação às empresas públicas e às empresas a que tenham sido concedidos direitos especiais ou exclusivos, o Conselho de Associação garante que, a partir do 5.º ano seguinte à data de entrada em vigor do presente Acordo, não seja adoptada ou mantida qualquer medida que perturbe o comércio entre a Comunidade e o Líbano e que seja contrária aos interesses das Partes. Esta disposição não impede o desempenho, de direito ou de facto, das funções específicas conferidas a essas empresas.

Artigo 38.º

1 — Nos termos do presente artigo e do anexo n.º 2, as Partes asseguram uma protecção adequada e eficaz dos direitos de propriedade intelectual, industrial e comercial segundo as normas internacionais em vigor, incluindo meios eficazes que permitam o seu exercício.

2 — A execução do presente artigo e do anexo n.º 2 deve ser regularmente examinada pelas Partes. Se se verificarem dificuldades em matéria de protecção da propriedade intelectual que afectem as trocas comerciais proceder-se-á urgentemente a consultas, a pedido de qualquer das Partes, a fim de se alcançar uma solução mutuamente satisfatória.

Artigo 39.º

1 — As Partes estabelecem como objectivo uma liberalização recíproca e progressiva dos contratos públicos.

2 — O Conselho de Associação deve adoptar as medidas necessárias para a execução do n.º 1.

TÍTULO V

Cooperação económica e sectorial

Artigo 40.º

Objectivos

1 — As Partes definem em conjunto os processos e as estratégias necessários para a realização da cooperação nos domínios abrangidos pelo presente título.

2 — As Partes comprometem-se a intensificar a cooperação económica, no seu interesse mútuo e no espírito de parceria que inspira o presente Acordo.

3 — A cooperação económica tem como objectivo apoiar a política do Líbano no sentido do seu desenvolvimento económico e social sustentável.

Artigo 41.º

Âmbito de aplicação

1 — A cooperação incide preferencialmente nos domínios de actividade afectados por obstáculos e dificuldades internas ou pelo processo de liberalização do conjunto da economia libanesa e em especial pela liberalização do comércio entre o Líbano e a Comunidade.

2 — De igual modo, a cooperação incide prioritariamente nos sectores aptos a facilitar a aproximação das economias libanesa e comunitária, nomeadamente os sectores geradores de crescimento e de emprego.

3 — A preservação do ambiente e do equilíbrio ecológico é uma componente essencial das diversas áreas da cooperação económica.

4 — As Partes podem decidir tornar a cooperação económica extensiva a outros sectores não previstos no presente título.

Artigo 42.º

Métodos e modalidades

A cooperação económica é executada especialmente através do seguinte:

- a) Um diálogo económico periódico entre as Partes que abranja todas as áreas de política macroeconómica;
- b) Intercâmbio regular de informações e de ideias em todos os sectores da cooperação, incluindo a realização de reuniões de funcionários e de peritos;
- c) Realização de acções de assessoria, peritagem e formação;
- d) Realização de acções conjuntas, nomeadamente seminários e outros eventos;
- e) Prestação de assistência técnica, administrativa e regulamentar;
- f) Divulgação de informações sobre cooperação.

Artigo 43.º

Educação e formação

A cooperação tem por objectivos:

- a) Definir os meios de melhorar consideravelmente a situação no domínio da educação e da formação, especialmente da formação profissional;
- b) Promover o estabelecimento de relações sólidas entre organismos especializados em acções comuns e o intercâmbio de experiências e *know-how*, nomeadamente o intercâmbio de jovens e o intercâmbio entre universidades e outros estabelecimentos de ensino, de forma a promover a aproximação cultural;
- c) Promover, em especial, o acesso da população feminina à educação, incluindo a educação técnica e superior, e à formação profissional.

Artigo 44.º

Cooperação científica, técnica e tecnológica

A cooperação tem por objectivos:

- a) Favorecer o estabelecimento de laços permanentes entre as comunidades científicas das duas Partes, nomeadamente através:
 - Do acesso do Líbano a programas comunitários de investigação e desenvolvimento tecnológico, de acordo com as disposições comunitárias relativas à participação de países terceiros nesses programas;
 - Da participação do Líbano nas redes de cooperação descentralizada;
 - Da promoção de sinergias entre a formação e a investigação;
- b) Reforçar a capacidade de investigação do Líbano e o seu desenvolvimento tecnológico;
- c) Promover a inovação tecnológica, a transferência de novas tecnologias e a difusão de *know-how*;
- d) Estudar as formas de participação do Líbano nos programas quadro europeus de investigação.

Artigo 45.º

Ambiente

1 — As Partes devem incentivar a cooperação no domínio da prevenção da degradação do ambiente, do controlo da poluição e da exploração racional dos recursos naturais, de modo a assegurar um desenvolvimento sustentável.

2 — A cooperação incide nos seguintes domínios:

- a) Qualidade das águas no Mediterrâneo, bem como controlo e prevenção da poluição marinha;
- b) Gestão de resíduos, especialmente dos tóxicos;
- c) Salinização;
- d) Gestão ambiental das zonas costeiras sensíveis;
- e) Educação ambiental e sensibilização das populações para a protecção do ambiente;
- f) Utilização de instrumentos avançados de gestão e controlo ambiental e, em especial, utilização do sistema de informação ambiental e de estudos sobre o impacte ambiental;
- g) Impacte do desenvolvimento industrial no ambiente em geral e na segurança das instalações industriais em particular;
- h) Impacte da agricultura na qualidade dos solos e da água;
- i) Preservação e conservação dos solos;
- j) Gestão racional dos recursos hídricos;
- k) Actividades conjuntas de investigação e controlo, bem como programas e projectos.

Artigo 46.º

Cooperação industrial

A cooperação tem por objectivos:

- a) Incentivar a cooperação entre os operadores económicos das Partes, incluindo no âmbito do acesso do Líbano às redes comunitárias de empresas;

- b) Apoiar os esforços de modernização e de reestruturação dos sectores público e privado da indústria libanesa, incluindo a agro-alimentar;
- c) Promover o desenvolvimento de um ambiente favorável à iniciativa privada, para incentivar e diversificar as produções destinadas aos mercados locais e de exportação;
- d) Valorizar os recursos humanos e o potencial industrial do Líbano através de uma melhor exploração das políticas de inovação, de investigação e de desenvolvimento tecnológico;
- e) Facilitar o acesso ao mercado de capitais para o financiamento de investimentos produtivos;
- f) Incentivar o desenvolvimento de pequenas e médias empresas (PME), especialmente mediante:
 - A promoção de contactos entre empresas, em parte através da utilização das redes comunitárias e de instrumentos para a promoção da cooperação e parceria industrial;
 - A melhoria do acesso ao crédito para o financiamento de investimentos;
 - A disponibilização de informações e de serviços de apoio;
 - O reforço dos recursos humanos para promover a inovação e o lançamento de projectos e actividades económicas.

Artigo 47.º

Promoção e protecção dos investimentos

1 — A cooperação tem por objectivo aumentar o fluxo de capitais, de conhecimentos especializados e de tecnologias para o Líbano, nomeadamente através de:

- a) Formas adequadas de identificação de oportunidades de investimento e canais de informação sobre a regulamentação em matéria de investimentos;
- b) Prestação de informações sobre os regimes europeus de investimento (assistência técnica, apoio financeiro directo, incentivos fiscais, garantias dos investimentos, etc.) relacionadas com o investimento estrangeiro e melhoria do acesso do Líbano a esse regimes;
- c) Criação de empresas comuns, sobretudo a nível das PME, e, sempre que adequado, da celebração de acordos entre os Estados membros e o Líbano;
- d) Criação de mecanismos de promoção dos investimentos;
- e) Criação de um quadro jurídico favorável aos investimentos entre as Partes, se necessário através da celebração entre os Estados membros e o Líbano de acordos de protecção dos investimentos e de acordos destinados a evitar a dupla tributação.

2 — A cooperação neste domínio pode ser tornada extensiva à concepção e à execução de projectos que demonstrem uma aquisição e utilização efectivas das tecnologias de base, à utilização de normas, ao desenvolvimento dos recursos humanos e à criação de emprego a nível local.

Artigo 48.º

Cooperação em matéria de normalização e de avaliação da conformidade

As Partes colaboram nos seguintes domínios:

- a) Redução das divergências em matéria de normalização, metrologia, controlo de qualidade e avaliação de conformidade;
- b) Desenvolvimento da actualização dos laboratórios libaneses;
- c) Negociação de acordos de reconhecimento mútuo logo que estejam satisfeitas as condições necessárias;
- d) Reforço das instituições libanesas competentes em matéria de normalização e qualidade, bem como de propriedade intelectual, industrial e comercial.

Artigo 49.º

Aproximação das legislações

As Partes devem envidar esforços para aproximarem as respectivas legislações, a fim de facilitar a aplicação do presente Acordo.

Artigo 50.º

Serviços financeiros

A cooperação tem por objectivo a aproximação das regras e normas comuns nos seguintes domínios:

- a) Desenvolvimento dos mercados financeiros no Líbano;
- b) Aperfeiçoamento dos sistemas de contabilidade, auditoria, fiscalização e regulamentação dos serviços financeiros e de controlo financeiro do Líbano.

Artigo 51.º

Agricultura e pesca

A cooperação tem por objectivos:

- a) Apoiar políticas destinadas a diversificar a produção;
- b) Reduzir a dependência alimentar;
- c) Promover uma forma de agricultura compatível com o ambiente;
- d) Estreitar as relações entre empresas, grupos e organizações profissionais das Partes;
- e) Prestar assistência e formação técnica, bem como apoio à investigação agrónómica, serviços de assessoria, ensino agrícola e formação técnica de pessoal no sector agrícola;
- f) Harmonizar normas fitossanitárias e veterinárias;
- g) Apoiar o desenvolvimento rural integrado, incluindo a melhoria dos serviços de base e o desenvolvimento de actividades económicas subsidiárias, especialmente nas regiões afectadas pela erradicação de culturas ilegais;
- h) Cooperação entre zonas rurais e intercâmbio de experiências e de *know-how* em matéria de desenvolvimento rural;
- i) Desenvolver a pesca marítima e a aquicultura;
- j) Desenvolver técnicas de acondicionamento, armazenagem e comercialização; melhorar os circuitos de distribuição;

- k) Desenvolver os recursos hídricos agrícolas;
- l) Desenvolver o sector silvícola, especialmente nos domínios da reflorestação, da prevenção dos incêndios florestais, das pastagens em zonas florestais e do combate à desertificação;
- m) Desenvolver a mecanização da agricultura e promover as cooperativas agrícolas;
- n) Reforçar o sistema de crédito agrícola.

Artigo 52.º

Transportes

A cooperação tem por objectivos:

- a) Reestruturar e modernizar as infra-estruturas rodoviárias, ferroviárias, portuárias e aeroportuárias ligadas aos grandes eixos de comunicação transeuropeus de interesse comum;
- b) Estabelecer e reforçar normas de funcionamento e de segurança comparáveis às vigentes na Comunidade;
- c) Melhorar o equipamento técnico de transportes multimodais, de tráfego de contentores e de transbordo, de acordo com as normas comunitárias;
- d) Melhorar o trânsito rodoviário, marítimo e multimodal e a gestão dos portos, dos aeroportos, do controlo do tráfego marítimo e aéreo e dos sistemas de auxílio aos caminhos de ferro e à navegação;
- e) Reorganizar e reestruturar o sector dos transportes de massas, incluindo os transportes públicos.

Artigo 53.º

Sociedade da informação e telecomunicações

1 — As Partes reconhecem que as tecnologias da informação e da comunicação constituem um elemento crucial da sociedade moderna e que são essenciais para o desenvolvimento económico e social, representando a pedra angular da sociedade da informação emergente.

2 — A cooperação tem por objectivos:

- a) O diálogo sobre os vários aspectos da sociedade da informação, incluindo as políticas de telecomunicações;
- b) O intercâmbio de informações e a eventual prestação de assistência técnica em matéria de regulamentação, normalização, avaliação da conformidade e certificação, no que se refere às tecnologias da informação e às telecomunicações;
- c) A divulgação de novas tecnologias da informação e das telecomunicações e de equipamentos actualizados para comunicações avançadas e para serviços e tecnologias da informação;
- d) A promoção e execução de projectos comuns no domínio da investigação, do desenvolvimento técnico ou das aplicações industriais no domínio das tecnologias da informação, das comunicações, da telemática e da sociedade da informação;
- e) A participação das organizações libanesas em projectos piloto e programas europeus, no âmbito dos enquadramentos já definidos;
- f) A interligação e interoperacionalidade das redes e serviços telemáticos da Comunidade e do Líbano;

- g) O diálogo sobre a cooperação regulamentar em matéria de serviços internacionais, incluindo aspectos relacionados com a protecção de dados e da privacidade.

Artigo 54.º

Energia

A cooperação incide nos seguintes domínios:

- a) Promoção das energias renováveis;
- b) Promoção das economias de energia e do rendimento energético;
- c) Investigação aplicada em matéria de redes de bases de dados entre operadores económicos e sociais de ambas as Partes;
- d) Apoio à modernização e ao desenvolvimento de redes de energia, bem como à sua interligação com as redes da Comunidade Europeia.

Artigo 55.º

Turismo

A cooperação tem por objectivos:

- a) A promoção dos investimentos no sector do turismo;
- b) A melhoria dos conhecimentos da indústria turística e garantia de uma maior coerência das políticas relacionadas com este sector;
- c) A promoção de uma distribuição sazonal adequada dos fluxos turísticos;
- d) A valorização da importância turística do património cultural;
- e) A garantia de uma boa interacção entre o turismo e o ambiente;
- f) O aumento da competitividade do sector, através do apoio a melhores padrões e a um maior profissionalismo;
- g) O reforço dos fluxos de informação;
- h) A intensificação das acções de formação em matéria de gestão e administração hoteleira, bem como em outras actividades relacionadas com a hotelaria;
- i) A organização de intercâmbios de experiências a fim de assegurar um desenvolvimento equilibrado e sustentável do turismo, nomeadamente através de trocas de informação, exposições, convenções e publicações sobre turismo.

Artigo 56.º

Cooperação aduaneira

1 — As Partes devem desenvolver a cooperação aduaneira a fim de assegurar o respeito pelas disposições aplicáveis nesta matéria, devendo para o efeito, estabelecer um diálogo sobre questões aduaneiras.

2 — A cooperação incide, em especial, nos seguintes domínios:

- a) Simplificação das formalidades e dos controlos relativos ao desalfandegamento das mercadorias;
- b) Possibilidade de interligação dos sistemas de trânsito da Comunidade e do Líbano;

- c) Intercâmbio de informações entre peritos e formação profissional;
- d) Assistência técnica, se necessário.

3 — Sem prejuízo de outras formas de cooperação previstas no presente Acordo, nomeadamente no domínio da luta contra o consumo de drogas e o branqueamento de capitais, as autoridades administrativas das Partes devem prestar assistência mútua nos termos do Protocolo n.º 5.

Artigo 57.º

Cooperação em matéria de estatística

A cooperação tem por objectivo a harmonização das metodologias utilizadas pelas Partes, bem como a exploração dos dados estatísticos, incluindo bases de dados, relativos a todos os domínios abrangidos pelo presente Acordo, logo que haja estatísticas disponíveis sobre estes.

Artigo 58.º

Protecção do consumidor

A cooperação neste domínio tem por objectivo a compatibilização dos sistemas de protecção do consumidor da Comunidade e do Líbano, devendo, na medida do possível, contemplar:

- a) Uma maior compatibilidade das legislações em matéria de protecção do consumidor, a fim de evitar obstáculos ao comércio;
- b) A criação e o desenvolvimento de sistemas de informação mútua sobre produtos alimentares e industriais perigosos, bem como a sua interligação (sistemas de alerta rápidos);
- c) O intercâmbio de informações e de peritos;
- d) A organização de acções de formação e a prestação de assistência técnica.

Artigo 59.º

Cooperação em matéria de reforço das instituições e do Estado de direito

As Partes reiteram a importância do Estado de direito, do funcionamento adequado das instituições a todos os níveis no domínio da administração em geral, da aplicação da lei e do funcionamento do aparelho judicial em especial. Neste contexto, assume especial importância a existência de um aparelho judicial independente e eficaz e de um corpo de juristas com formação adequada.

Artigo 60.º

Branqueamento de capitais

1 — As Partes acordam na necessidade de envidar todos os esforços a fim de cooperar no sentido de impedir a utilização dos seus sistemas financeiros para o branqueamento de capitais provenientes de actividades criminosas em geral e das ligadas à droga em particular.

2 — A cooperação neste domínio pode incluir assistência administrativa e técnica, tendo em vista a adopção e aplicação eficaz de normas adequadas em matéria de luta contra o branqueamento de capitais, equiparáveis às normas internacionalmente reconhecidas.

Artigo 61.º**Prevenção e luta contra a criminalidade organizada**

1 — As Partes acordam em cooperar a fim de prevenir e lutar contra a criminalidade organizada, em especial nos seguintes domínios: tráfico de pessoas; exploração para fins sexuais; corrupção; contrafacção de instrumentos financeiros; tráfico ilegal de produtos proibidos, de contrafacção ou de pirataria, bem como transacções ilegais abrangendo, em especial, resíduos industriais ou materiais radioactivos; tráfico de armas de fogo e de explosivos; criminalidade informática; roubos de automóveis.

2 — As Partes cooperam estreitamente a fim de criar normas e mecanismos adequados.

3 — A cooperação técnica e administrativa neste domínio inclui acções de formação e o reforço da eficácia das autoridades e das estruturas responsáveis pelo combate e pela prevenção da criminalidade, bem como a definição de medidas de prevenção do crime.

Artigo 62.º**Cooperação na luta contra a droga**

1 — As Partes cooperam, no âmbito dos seus poderes e das suas competências, de forma a assegurar uma abordagem equilibrada e integrada em relação à droga. As medidas adoptadas nesta matéria terão como objectivo a redução do abastecimento, do tráfico e do consumo de drogas ilegais, bem como um controlo mais eficaz dos precursores.

2 — As Partes definem em conjunto os métodos de cooperação necessários para atingirem esses objectivos. As acções basear-se-ão em princípios acordados em conjunto, segundo os cinco princípios de base aprovados na Sessão Extraordinária da Assembleia Geral das Nações Unidas (SEAGNU) sobre a luta contra a droga de 1998.

3 — A cooperação entre as Partes pode incluir assistência técnica e administrativa, nomeadamente nos seguintes domínios: elaboração de legislação e políticas nacionais; criação de instituições e centros de informação; formação de pessoal; investigação relacionada com drogas e prevenção do desvio de precursores utilizados no fabrico ilícito de estupefacientes. As Partes podem acordar em incluir outras áreas.

TÍTULO VI**Cooperação social e cultural****CAPÍTULO I****Diálogo e cooperação no domínio social****Artigo 63.º**

As Partes devem definir em conjunto os métodos necessários para a realização da cooperação nos domínios abrangidos pelo presente título.

Artigo 64.º

1 — As Partes estabelecem um diálogo regular sobre qualquer questão de domínio social que se revista de interesse para elas.

2 — Esse diálogo destina-se a identificar formas de realisar progressos nos domínios da circulação dos trabalhadores, da igualdade de tratamento e da integração social dos cidadãos libaneses e comunitários que possuam residência legal nos territórios dos respectivos países de acolhimento.

3 — Esse diálogo deve incidir nomeadamente sobre assuntos relacionados com:

- a) Condições de vida e de trabalho das comunidades migrantes;
- b) Migrações;
- c) Imigração clandestina;
- d) Acções e programas que favoreçam a igualdade de tratamento entre os nacionais libaneses e comunitários, o conhecimento mútuo das culturas e civilizações, o desenvolvimento da tolerância e a abolição das discriminações.

Artigo 65.º

1 — A fim de consolidar a cooperação no domínio social, devem-se desenvolver acções e programas relativos a qualquer tema de interesse para as Partes, nomeadamente nos seguintes domínios:

- a) Melhoria das condições de vida, principalmente nas zonas desfavorecidas e nas zonas cuja população tenha sido deslocada;
- b) Promoção do papel das mulheres no processo de desenvolvimento económico e social, especialmente através da educação e dos meios de comunicação social;
- c) Desenvolvimento e reforço dos programas libaneses de planeamento familiar e da protecção da mãe e da criança;
- d) Melhoria dos sistemas de segurança social e de seguro de saúde;
- e) Melhoria do sistema de cuidados de saúde, designadamente através da cooperação no domínio da saúde pública e prevenção, da segurança de saúde, da formação e da gestão clínicas;
- f) Execução e financiamento de programas de intercâmbio e de ocupação dos tempos livres destinados a grupos mistos de jovens, jovens trabalhadores, representantes jovens de organizações não governamentais (ONG) e outros peritos no domínio da juventude de origem europeia e libanesa residentes nos Estados membros, com vista a promover o conhecimento mútuo das civilizações e a favorecer a tolerância.

2 — As Partes devem estabelecer um diálogo sobre todos os aspectos de interesse mútuo, especialmente em matéria de problemas sociais como desemprego, reabilitação dos menos capacitados, igualdade de tratamento de homens e mulheres, relações laborais, formação profissional e segurança e saúde no trabalho.

Artigo 66.º

As acções de cooperação podem ser realizadas em coordenação com os Estados membros e com as organizações internacionais competentes.

CAPÍTULO 2

Cooperação em matéria de cultura, meios de comunicação áudio-visual e informação

Artigo 67.º

1 — As Partes acordam em promover a cooperação cultural em domínios de interesse comum, respeitando as respectivas culturas. As Partes devem estabelecer um diálogo cultural duradouro. A cooperação neste domínio deve promover nomeadamente:

- a) A conservação e o restauro do património histórico e cultural (monumentos, sítios, obras de arte, livros e manuscritos raros, etc.);
- b) O intercâmbio de exposições e de artistas;
- c) A formação das pessoas que trabalham no domínio da cultura.

2 — A cooperação no domínio dos meios de comunicação áudio-visual deve promover, nomeadamente, a co-produção e a formação. As Partes devem procurar formas de incentivar a participação do Líbano nas iniciativas comunitárias neste sector.

3 — As Partes acordam em que os programas de cooperação cultural existentes na Comunidade ou num ou mais dos seus Estados membros, bem como as iniciativas de interesse para ambas, podem ser tornados extensivos ao Líbano.

4 — As Partes devem, além disso, procurar promover a cooperação cultural de carácter comercial, nomeadamente através da execução de projectos comuns (produção, investimento e comercialização), a formação profissional e o intercâmbio de informações.

5 — Na definição dos projectos e programas de cooperação, bem como das actividades a executar conjuntamente, as Partes devem prestar especial atenção ao público mais jovem, às formas de expressão cultural, bem como às questões relacionadas com a conservação do património, a divulgação cultural e as formas de comunicação escritas e áudio-visuais.

6 — A cooperação deve ser executada nos termos do artigo 42.º

CAPÍTULO 3

Cooperação em matéria de prevenção e controlo da imigração clandestina

Artigo 68.º

1 — As Partes acordam em cooperar a fim de prevenir e controlar a imigração clandestina. Para o efeito:

- a) Os Estados membros acordam em readmitir os seus nacionais ilegalmente presentes no território do Líbano, a pedido deste país e sem outras formalidades, desde que essas pessoas tenham sido inequivocamente identificadas como tal;
- b) O Líbano acorda em readmitir os seus nacionais ilegalmente presentes no território de um Estado membro, a pedido deste último e sem outras formalidades, desde que essas pessoas tenham sido inequivocamente identificadas como tal.

Os Estados membros e o Líbano proporcionam aos seus nacionais os documentos de identidade necessários para o efeito.

2 — Quanto aos Estados membros da União Europeia, as obrigações previstas no presente artigo são aplicáveis apenas às pessoas que devam ser consideradas seus nacionais, para efeitos comunitários, nos termos da Declaração (n.º 2) relativa à nacionalidade de um Estado membro, anexa ao Tratado que institui a Comunidade Europeia.

3 — Quanto ao Líbano, as obrigações previstas no presente artigo são aplicáveis apenas às pessoas que devam ser consideradas seus nacionais, segundo a ordem jurídica libanesa e a legislação aplicável em matéria de cidadania.

Artigo 69.º

1 — Após a entrada em vigor do presente Acordo e a pedido de qualquer das Partes, estas devem proceder à negociação e celebração de acordos bilaterais que regulamentem obrigações específicas em matéria de readmissão dos seus nacionais. Se as Partes o considerarem necessário, esses acordos podem abranger igualmente os regimes aplicáveis em matéria de readmissão de nacionais de países terceiros. Esses acordos devem definir as categorias de pessoas abrangidas pelos referidos regimes, bem como as modalidades da sua readmissão.

2 — O Líbano pode beneficiar da assistência técnica e financeira necessária para dar cumprimento a esses acordos.

Artigo 70.º

O Conselho de Associação deve estudar outros esforços conjuntos susceptíveis de ser desenvolvidos a fim de prevenir e controlar a imigração clandestina.

TÍTULO VII

Cooperação financeira

Artigo 71.º

1 — A fim de contribuir plenamente para a realização dos objectivos do presente Acordo, será admitida a possibilidade de estabelecer uma cooperação financeira a favor do Líbano, segundo os meios e processos financeiros adequados.

2 — Esses processos são adoptados de comum acordo entre as Partes através dos instrumentos mais adequados a partir da entrada em vigor do presente Acordo.

3 — Além dos domínios previstos nos títulos V e VI do presente Acordo a cooperação pode incidir, nomeadamente:

- a) Na simplificação das reformas destinadas à modernização da economia;
- b) Na reconstrução e melhoria das infra-estruturas económicas;
- c) Na promoção do investimento privado e das actividades criadoras de emprego;
- d) Na ponderação das consequências do desenvolvimento progressivo de uma zona de comércio livre para a economia libanesa, nomeadamente em relação ao desenvolvimento e à reconversão dos sectores económicos afectados, sobretudo da indústria;

- e) Em medidas de acompanhamento das políticas aplicadas nos sectores sociais, especialmente em matéria de reforma da segurança social.

Artigo 72.º

No âmbito dos instrumentos comunitários destinados a apoiar os programas de ajustamento estrutural nos países mediterrânicos, e em estreita coordenação com as autoridades libanesas e outros financiadores, especialmente as instituições financeiras internacionais, a Comunidade deve examinar os meios próprios para apoiar as políticas estruturais do Líbano de restabelecimento do equilíbrio financeiro em todos os aspectos chave e de criação de um quadro económico propício à aceleração do crescimento, tendo sempre em conta a melhoria do bem-estar social da população.

Artigo 73.º

Para assegurar uma abordagem coordenada dos problemas macroeconómicos e financeiros excepcionais que poderão resultar da execução progressiva do presente Acordo, as Partes devem prestar especial atenção ao acompanhamento da evolução das trocas comerciais e das relações financeiras entre a Comunidade e o Líbano no âmbito do diálogo económico regular estabelecido nos termos do título v.

TÍTULO VIII

Disposições institucionais, gerais e finais

Artigo 74.º

1 — É criado um conselho de associação, que se reúne a nível ministerial sempre que necessário, por iniciativa do seu presidente nos termos do seu regulamento interno.

2 — O Conselho de Associação analisa todos os problemas importantes que surjam no âmbito do presente Acordo e quaisquer outras questões bilaterais ou internacionais de interesse mútuo.

Artigo 75.º

1 — O Conselho de Associação é constituído, por um lado, por membros do Conselho da União Europeia e por membros da Comissão das Comunidades Europeias e, por outro, por membros do Governo do Líbano.

2 — Os membros do Conselho de Associação podem fazer-se representar, nos termos do regulamento interno.

3 — O Conselho de Associação aprovará o seu regulamento interno.

4 — A presidência do Conselho de Associação é exercida alternadamente por um membro do Conselho da União Europeia e por um membro do Governo do Líbano, nos termos do regulamento interno.

Artigo 76.º

1 — O Conselho de Associação dispõe de poder de decisão, para efeitos da realização dos objectivos do presente Acordo e nos casos nele previstos.

2 — As decisões adoptadas são obrigatórias para as Partes, que devem tomar as medidas necessárias à sua

aplicação. O Conselho de Associação pode igualmente formular as recomendações adequadas.

3 — O Conselho de Associação deve elaborar as suas decisões e recomendações de comum acordo entre as duas Partes.

Artigo 77.º

1 — Sob reserva das competências do Conselho de Associação, é criado um Comité de Associação responsável pela gestão do presente Acordo.

2 — O Conselho de Associação pode delegar no Comité de Associação a totalidade ou parte das suas competências.

Artigo 78.º

1 — O Comité de Associação reúne-se a nível de funcionários e é composto, por um lado, por representantes dos membros do Conselho da União Europeia e da Comissão das Comunidades Europeias e, por outro, por representantes do Governo do Líbano.

2 — O Comité de Associação aprovará o seu regulamento interno.

3 — Em princípio, o Comité de Associação reúne-se alternadamente na Comunidade e no Líbano.

Artigo 79.º

1 — O Comité de Associação dispõe do poder de decisão para a gestão do presente Acordo, bem como nos domínios em que o Conselho de Associação lhe tenha delegado competências.

2 — O Comité de Associação elabora as suas decisões e recomendações de comum acordo entre as Partes. As decisões adoptadas são vinculativas para as Partes, que devem adoptar as medidas necessárias à sua execução.

Artigo 80.º

O Conselho de Associação pode decidir constituir grupos de trabalho ou quaisquer outros organismos necessários para a execução do presente Acordo. O Conselho de Associação define o mandato desses organismos ou grupos de trabalho, os quais lhe ficarão subordinados.

Artigo 81.º

O Conselho de Associação deve adoptar as medidas necessárias para facilitar a cooperação e os contactos entre o Parlamento Europeu e o Parlamento do Líbano, bem como entre o Comité Económico e Social da Comunidade e o organismo homólogo no Líbano.

Artigo 82.º

1 — Qualquer das Partes pode submeter à apreciação do Conselho de Associação eventuais litígios relativos à aplicação ou à interpretação do presente Acordo.

2 — O Conselho de Associação pode resolver esses litígios através de uma decisão.

3 — Cada Parte deve tomar as medidas necessárias para assegurar a aplicação da decisão referida no n.º 2.

4 — Se não for possível resolver o litígio nos termos do n.º 2, cada Parte pode notificar a outra Parte da designação de um árbitro. Esta última deve então designar um segundo árbitro no prazo de dois meses. Para efeitos do presente processo, a Comunidade e os seus Estados membros são considerados como uma única Parte no litígio.

O Conselho de Associação designa um terceiro árbitro.

As decisões dos árbitros são adoptadas por maioria.

Cada Parte no litígio adopta as medidas necessárias à execução da decisão dos árbitros.

Artigo 83.º

Nada no presente Acordo impede uma Parte de tomar medidas:

- a) Que considere necessárias para evitar a divulgação de informações contrárias aos seus interesses essenciais em matéria de segurança;
- b) Relacionadas com a produção ou o comércio de armas, de munições ou de material de guerra, ou com a investigação, o desenvolvimento ou a produção indispensáveis para efeitos de defesa, desde que essas medidas não prejudiquem as condições de concorrência em relação aos produtos que não se destinem a fins especificamente militares;
- c) Que considere essenciais para a sua segurança, no caso de graves perturbações internas que afetem a manutenção da lei e da ordem em tempo de guerra, ou de grave tensão internacional que constitua uma ameaça de guerra, ou para fazer face a compromissos que tenha assumido a fim de garantir a manutenção da paz e da segurança internacionais.

Artigo 84.º

Nos domínios abrangidos pelo presente Acordo e sem prejuízo de quaisquer disposições específicas nele previstas:

- a) O regime aplicado pelo Líbano em relação à Comunidade não pode dar origem a qualquer discriminação entre os Estados membros, os seus nacionais ou as suas sociedades ou empresas;
- b) O regime aplicado pela Comunidade em relação ao Líbano não pode dar origem a qualquer discriminação entre os nacionais libaneses ou as suas sociedades ou empresas.

Artigo 85.º

Quanto à fiscalidade directa, nada no presente Acordo pode ter por efeito:

- a) Aumentar as vantagens fiscais concedidas por uma das Partes em qualquer acordo ou convénio internacional que a vincule;
- b) Impedir a adopção ou a aplicação por uma Parte de qualquer medida destinada a evitar a fraude ou a evasão fiscais;

- c) Impedir qualquer das Partes de aplicar as disposições pertinentes da sua legislação fiscal aos contribuintes que não se encontrem em situação idêntica, nomeadamente no que respeita ao seu local de residência.

Artigo 86.º

1 — As Partes devem adoptar todas as medidas gerais ou específicas necessárias ao cumprimento das obrigações previstas no presente Acordo. As Partes procurarão assegurar a realização dos objectivos fixados no presente Acordo.

2 — Se uma Parte considerar que a outra Parte não cumpriu qualquer uma das obrigações previstas no presente Acordo, pode tomar as medidas adequadas. Antes de o fazer, excepto nos casos de extrema urgência, deve aquela comunicar ao Conselho de Associação todas as informações relevantes necessárias para uma análise circunstanciada da situação, a fim de encontrar uma solução aceitável pelas Partes.

3 — Na selecção das medidas adequadas a que se refere o n.º 2, é dada prioridade às que menos perturbem o funcionamento do presente Acordo. As Partes acordam igualmente em que essas medidas devem ser adoptadas segundo o direito internacional e ser proporcionais à violação.

Essas medidas serão imediatamente notificadas ao Conselho de Associação e, a pedido da outra Parte, serão objecto de consultas no âmbito do Conselho de Associação.

Artigo 87.º

Os Anexos n.ºs 1 e 2 e os Protocolos n.ºs 1 a 5 fazem parte integrante do presente Acordo.

Artigo 88.º

Para efeitos do presente Acordo, entende-se por «Partes», por um lado, a Comunidade ou os seus Estados membros, ou a Comunidade e os seus Estados membros, nos termos das respectivas competências, e, por outro, o Líbano.

Artigo 89.º

1 — O presente Acordo é celebrado por tempo indeterminado.

2 — Qualquer das Partes pode denunciar o presente Acordo mediante notificação da outra Parte. O presente Acordo caduca seis meses a contar da data dessa notificação.

Artigo 90.º

O presente Acordo é aplicável, por um lado, aos territórios em que é aplicável o Tratado que institui a Comunidade Europeia, nas condições nele previstas, e, por outro, ao território do Líbano.

Artigo 91.º

O presente Acordo é redigido em duplo exemplar, nas línguas árabe, alemã, inglesa, dinamarquesa, espanhola, finlandesa, francesa, grega, italiana, neerlandesa, portuguesa e sueca, qualquer dos textos fazendo igualmente

fé. O Secretário-Geral do Conselho da União Europeia é o depositário do presente Acordo.

Artigo 92.º

1 — O presente Acordo é aprovado pelas Partes, segundo as suas formalidades próprias.

2 — O presente Acordo entra em vigor no 1.º dia do 2.º mês seguinte à data em que as Partes tenham procedido à notificação recíproca do cumprimento das formalidades referidas no n.º 1.

3 — A partir da sua entrada em vigor, o presente Acordo substitui o Acordo de Cooperação entre a Comunidade Europeia e a República do Líbano e o Acordo entre os Estados Membros da Comunidade Europeia do Carvão e do Aço e a República do Líbano, assinados em Bruxelas em 3 de Maio de 1977.

Artigo 93.º

Se, enquanto se aguarda o cumprimento das formalidades necessárias para a sua entrada em vigor, as disposições de determinadas partes do presente Acordo, nomeadamente as respeitantes à livre circulação de mercadorias, entrarem em vigor através de um acordo provisório entre a Comunidade e o Líbano, as Partes acordam em que, nessas circunstâncias, para efeitos dos títulos II e IV do presente Acordo e dos seus anexos n.ºs 1 e 2 e dos Protocolos n.ºs 1 a 5, se entenda pela expressão «data de entrada em vigor do presente Acordo» a data de entrada em vigor do acordo provisório no que respeita às obrigações previstas nos referidos artigos, anexos e protocolos.

Hecho en Luxemburgo, el diecisiete de junio del dos mil dos.
Udfærdiget i Luxembourg den syttende juni to tusind og to.

Geschehen zu Luxemburg am siebzehnten Juni zweitausendundzwei.

Έγινε στο Λουξεμβούργο, στις δέκα επτά Ιουνίου δύο χιλιάδες δύο.

Done at Luxembourg on the seventeenth day of June in the year two thousand and two.

Fait à Luxembourg, le dix-sept juin deux mille deux.

Fatto a Lussemburgo, addì diciassette giugno duemiladue.

Gedaan te Luxemburg, de zeventiende juni tweeduizenttwee.

Feito no Luxemburgo em 17 de Junho de 2002.

Tehty Luxemburgissa seitsemäntenätoista päivänä kesäkuuta vuonna kaksituhattakaksi.

Som skedde i Luxemburg den sjuttonde juni tjugohundratvå.

وقع في اللكسمبورغ في 17 حزيران 2002

Pour le Royaume de Belgique:

Voor het Koninkrijk België:

Für das Königreich Belgien:

Cette signature engage également la Communauté française, la Communauté flamande, la Communauté germanophone, la Région wallonne, la Région flamande et la Région de Bruxelles-Capitale.

Deze handtekening verbindt eveneens de Vlaamse Gemeenschap, de Franse Gemeenschap, de Duitstalige Gemeenschap, het Vlaamse Gewest, het Waalse Gewest en het Brussels Hoofdstedelijk Gewest.

Diese Unterschrift bindet zugleich die Deutschsprachige Gemeinschaft, die Flämische Gemeinschaft, die Französische Gemeinschaft, die Wallonische Region, die Flämische Region und die Region Brüssel-Hauptstadt.

På Kongeriget Danmarks vegne:

Für die Bundesrepublik Deutschland:

Για την Ελληνική Δημοκρατία:

Por el Reino de España:

Pour la République française:

Thar cheann Na hÉireann:

For Ireland:

Per la Repubblica italiana:

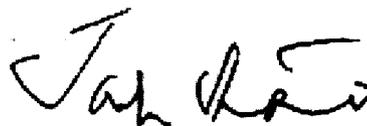


För Konungariket Sverige:

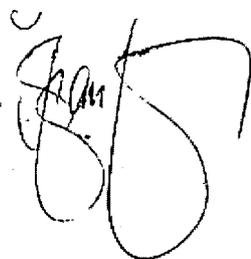


For the United Kingdom of Great Britain and Northern Ireland:

Pour le Grand-Duché de Luxembourg:

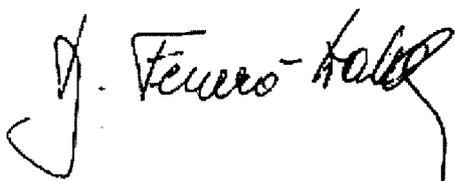
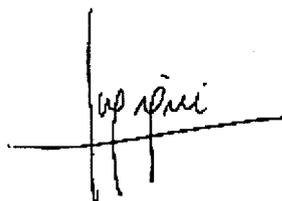



Voor het Koninkrijk der Nederlanden:



Por la Comunidad Europea:
 For Det Europæiske Fællesskab:
 Für die Europäische Gemeinschaft:
 Για την Ευρωπαϊκή Κοινότητα:
 For the European Community:
 Pour la Communauté européenne:
 Per la Comunità europea:
 Voor de Europese Gemeenschap:
 Pela Comunidade Europeia:
 Euroopan yhteisön puolesta:
 På Europeiska gemenskapens vägnar:

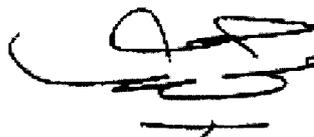
Für die Republik Österreich:

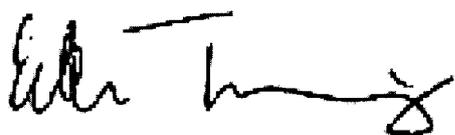

Pela República Portuguesa:



عن حكومة الجمهورية اللبنانية



Suomen tasavallan puolesta:
 För Republiken Finland:



Lista de anexos e protocolos

Anexo n.º 1 — lista de produtos agrícolas e de produtos agrícolas transformados dos capítulos 25 a 97 do sistema harmonizado referidos nos artigos 7.º e 12.º

Anexo n.º 2 — propriedade intelectual, industrial e comercial, referido no artigo 38.º

Protocolo n.º 1 — Relativo ao regime aplicável à importação para a Comunidade de produtos agrícolas originários do Líbano, referido no n.º 1 do artigo 14.º

Protocolo n.º 2 — Relativo ao regime aplicável à importação para o Líbano de produtos originários da Comunidade, referido no n.º 2 do artigo 14.º

Protocolo n.º 3 — Relativo ao comércio de produtos agrícolas transformados entre o Líbano e a Comunidade, referido no n.º 3 do artigo 14.º:

Anexo I — Relativo ao regime aplicável à importação na Comunidade de produtos agrícolas transformados originários do Líbano;

Anexo II — Relativo ao regime aplicável à importação no Líbano de produtos agrícolas transformados originários da Comunidade.

Protocolo n.º 4 — Relativo à definição da noção de «produtos originários» e aos métodos de cooperação administrativa.

Protocolo n.º 5 — Relativo à assistência administrativa mútua em matéria aduaneira.

ANEXO N.º 1

Lista de produtos agrícolas e de produtos agrícolas transformados dos capítulos 25 a 97 do sistema harmonizado referidos nos artigos 7.º e 12.º

- Código SH — 2905 43 (manitol).
- Código SH — 2905 44 (sorbitol).
- Código SH — 2905 45 (glicerol).
- Posição SH — 3301 (óleos essenciais).
- Código SH — 3302 10 (substâncias odoríferas).
- Posições SH — 3501 a 3505 (matérias albuminóides, amidos modificados, colas).
- Código SH — 3809 10 (agentes de acabamento).
- Posição SH — 3823 (ácidos gordos industriais; ácidos de óleos de refinação, álcoois gordos industriais).
- Código SH — 3824 60 (sorbitol n.e.p.).
- Posições SH — 4101 a 4103 (peles).
- Posição SH — 4301 (peles em bruto).
- Posições SH — 5001 a 5003 (seda crua ou desperdícios de seda).
- Posições SH — 5101 a 5103 (lãs e pêlos).
- Posições SH — 5201 a 5203 (algodão em rama, desperdícios e algodão cardado ou penteado).
- Posição SH — 5301 (linho em bruto).
- Posição SH — 5302 (cânhamo em bruto).

ANEXO N.º 2

Propriedade intelectual, industrial e comercial, referido no artigo 38.º

1 — Antes do termo do 5.º ano subsequente à entrada em vigor do presente Acordo, o Líbano deve ratificar as revisões das seguintes convenções multilaterais em matéria de propriedade intelectual, nas quais os Estados membros e o Líbano são Partes ou que são aplicadas, *de facto*, pelos Estados membros:

- Convenção de Paris para a Protecção da Propriedade Industrial (Acto de Estocolmo, 1967, alterado em 1979);
- Convenção de Berna para a Protecção das Obras Literárias e Artísticas (revista em Paris em 1971 e alterada em 1979);

— Acordo de Nice relativo à Classificação Internacional de Produtos e Serviços para efeitos do Registo de Marcas (Genebra, 1997, alterado em 1979).

2 — Antes do termo do 5.º ano subsequente à entrada em vigor do presente Acordo, o Líbano deve aderir às convenções multilaterais seguidamente referidas, nas quais os Estados membros e o Líbano são Partes ou que são aplicadas, *de facto*, pelos Estados membros:

- Tratado de Cooperação em Matéria de Patentes (Washington, 1970, alterado em 1979 e revisto em 1984);
- Tratado de Budapeste sobre o Reconhecimento Internacional do Depósito de Microorganismos para efeitos de Procedimento em Matéria de Patentes (1977, alterado em 1980);
- Protocolo do Acordo de Madrid Relativo ao Registo Internacional de Marcas (Madrid, 1989);
- Tratado sobre o Direito das Marcas (Genebra, 1994);
- Convenção Internacional para a Protecção das Novas Variedades de Plantas (UPOV) (Acto de Genebra, 1991);
- Acordo sobre os Aspectos dos Direitos de Propriedade Intelectual Relacionados com o Comércio, Anexo n.º 1C do Acordo Que Institui a Organização Mundial do Comércio (TRIP, Marraquexe, 1994).

As Partes envidarão todos os esforços para ratificar as seguintes convenções multilaterais logo que possível:

- Tratado da OMPI sobre os Direitos de Autor (Genebra, 1996);
- Tratado da OMPI sobre Prestações e Fonogramas (Genebra, 1996).

3 — O Conselho de Associação pode decidir aplicar o disposto no n.º 1 a outras convenções multilaterais na matéria.

PROTOCOLO N.º 1 — RELATIVO AO REGIME APLICÁVEL À IMPORTAÇÃO PARA A COMUNIDADE DE PRODUTOS AGRÍCOLAS ORIGINÁRIOS DO LÍBANO, REFERIDO NO N.º 1 DO ARTIGO 14.º

1 — As importações na Comunidade dos produtos seguidamente enumerados, originários da República do Líbano, estão sujeitas às condições indicadas a seguir.

2 — As importações na Comunidade dos produtos agrícolas originários da República do Líbano que não constam da lista do presente Protocolo estão isentas de direitos aduaneiros.

3 — Para o 1.º ano de aplicação, os volumes dos contingentes pautais serão calculados proporcionalmente aos volumes de base, tendo em conta a parte do período já esgotada antes da entrada em vigor do presente Acordo.

Código NC 2002	Designação (1)	A	B	C		D	E	F
		Redução do direito aduaneiro NMF (percentagem)	Contingente pautal (peso líquido em toneladas)	Redução do direito aduaneiro em acréscimo ao contingente pautal (B) (2)		Aumento anual (peso líquido em toneladas)	Disposições específicas	
				(Percentagem)	(Quantidade)			
0603	Flores e seus botões, cortados para ramos ou para ornamentação	0	-	-	-			
0701 90 50	Batatas temporãs, frescas ou refrigeradas, de 1 de Janeiro a 31 de Maio	100	10 000	-		1 000		
0701 90 50 ex 0701 90 90	Batatas temporãs, frescas ou refrigeradas, de 1 de Junho a 31 de Julho	100	20 000	-		2 000		
ex 0701 90 90	Batatas temporãs, frescas ou refrigeradas, de 1 de Outubro a 31 de Dezembro	100	20 000	-		2 000		
0702 00 00	Tomates, frescos ou refrigerados	100	5 000	60	Ilimitado	1 000	(3)	
0703 20 00	Alhos, frescos ou refrigerados	100	5 000	60	3 000	0	(3)	
0707 00	Pepinos e pepininhos (cornichões), frescos ou refrigerados	100	Ilimitado				(3)	
0709 10 00	Alcachofras, frescas ou refrigeradas:	100	Ilimitado				(3)	
0709 90 31	Azeitonas, frescas ou refrigeradas, não destinadas à produção de azeite	100	1 000	-	-	0	(4)	
0709 90 70	Aboborinhas, frescas ou refrigeradas	100	Ilimitado				(3)	
0711 20 10	Azeitonas conservadas, não destinadas à produção de azeite	100	1 000	-	-	0	(4)	
0805 10	Laranjas, frescas ou secas	60	Ilimitado				(3)	
0805 20	Tangerinas, mandarinas e <i>satsumas</i> , clementinas, <i>wilking</i> s e outros citrinos híbridos semelhantes, frescos ou secos	60	Ilimitado				(3)	
0805 50	Limões e limas, frescos ou secos	40	Ilimitado	-			(3)	
ex 0806	Uvas, frescas ou secas, excepto uvas frescas de mesa, de 1 de Outubro a 30 de Abril e de 1 de Junho a 11 de Julho e outras excepto uvas de mesa da variedade Eneperor (<i>vitis vinifera cv</i>)	100	Ilimitado				(3)	
ex 0806 10 10	Uvas frescas de mesa, de 1 de Outubro a 30 de Abril e de 1 de Junho a 11 de Julho e outras excepto uvas de mesa da variedade Eneperor (<i>vitis vinifera cv</i>)	100	6 000	60	4 000	-	(3)	
0808 10	Maçãs, frescas	100	10 000	60	Ilimitado	-	(3)	
0808 20	Pêras e marmelos, frescos	100	Ilimitado				(3)	
0809 10 00	Damascos, frescos	100	5 000	60	Ilimitado	-	(3)	
0809 20	Cerejas, frescas	100	5 000	60	Ilimitado	-	(3)	
0809 30	Pêssegos, incluídas as nectarinas, frescos	100	2 000	-	-	500	(3)	
ex 0809 40	Ameixas e abrunhos, frescos, de 1 de Setembro a 30 de Abril	100	Ilimitado				(3)	
ex 0809 40	Ameixas e abrunhos, frescos, de 1 de Maio a 31 de Agosto	100	5 000	-	-	-	(3)	
1509 10 1510 00 10	Azeite	100	1 000	-	-	-	(3)	
1701	Açúcares de cana ou de beterraba e sacarose quimicamente pura, no estado sólido	0	-	-	-	-		
2002	Tomates preparados ou conservados, excepto em vinagre ou em ácido acético	100	1 000	-	-	-		
2009 61 2009 69	Sumos de uvas (incluídos os mostos de uvas)	100	Ilimitado				(3)	

Código NC 2002	Designação (¹)	A	B	C	D	E	F
		Redução do direito aduaneiro NMF (percentagem) (²)	Contingente pautal (peso líquido em toneladas)	Redução do direito aduaneiro em acréscimo ao contingente pautal (B) (²)		Aumento anual (peso líquido em toneladas)	Disposições específicas
				(Percentagem)	(Quantidade)		
2204	Vinhos de uvas frescas, incluídos os vinhos enriquecidos com álcool; mostos de uvas, excepto da posição 2009	0	-	-	-	-	

(¹) Sem prejuízo das regras para a interpretação da Nomenclatura Combinada (NC), o descritivo dos produtos é considerado meramente indicativo, sendo o regime preferencial determinado, no presente anexo, pelo âmbito dos códigos NC correspondentes. Nos casos em que são indicados os códigos ex da NC, o regime preferencial será determinado pela aplicação conjunta do código NC e do descritivo correspondente.

(²) A redução é aplicável somente à parte *ad valorem* do direito.

(³) A admissão nesta subposição está sujeita às condições previstas nas disposições comunitárias em vigor na matéria [cf. artigos 1.º a 13.º do Regulamento (CEE) n.º 1047, da Comissão (JO, n.º L 145, de 31 de Maio de 2001, a p. 35), e alterações subsequentes].

(⁴) A admissão nesta subposição está sujeita às condições previstas nas disposições comunitárias em vigor na matéria [cf. artigos 291.º a 300.º do Regulamento (CEE) n.º 2454, da Comissão (JO, n.º L 253, de 11 de Outubro de 1993, a p. 71), e alterações subsequentes].

(⁵) A concessão aplica-se às importações de azeite de oliveira, não tratado, inteiramente obtido no Líbano e transportado directamente do Líbano para a Comunidade.

PROCOLO N.º 2 — RELATIVO AO REGIME APLICÁVEL À IMPORTAÇÃO PARA O LÍBANO DE PRODUTOS ORIGINÁRIOS DA COMUNIDADE, REFERIDO NO N.º 2 DO ARTIGO 14.º

1 — As importações na República do Líbano dos produtos seguidamente enumerados, originários da Comunidade, estão sujeitas às condições indicadas a seguir.

2 — As taxas de redução na col. B do direito aduaneiro da col. A não são aplicáveis nem aos direitos mínimos nem aos impostos especiais da col. C.

Código aduaneiro do Líbano	Designação (¹)	A	B	C
		Direito aduaneiro aplicável actualmente (percentagem)	Redução do direito aduaneiro previsto em A a partir do quinto ano a contar da data de entrada em vigor do presente acordo (percentagem)	Disposições específicas
0102	Animais vivos da espécie bovina	Isenção	Isenção	
0103	Animais vivos da espécie suína	5	100	
0104 10	Ovinos vivos	Isenção	Isenção	
0104 20	Caprinos vivos	5	100	
0105 11	Galos e galinhas da espécie <i>Gallus domesticus</i> de peso não superior a 185 g	5	100	
0105 12	Perus vivos, de peso não superior a 185 g:	5	100	
0105 19	Outras aves domésticas, vivas, de peso não superior a 185 g	5	100	
0105 92	Galos e galinhas da espécie <i>Gallus domesticus</i> de peso não superior a 2000 g:	70	20	Direito mínimo: 2 250 LBP/kg líquido
0105 93	Galos e galinhas da espécie <i>Gallus domesticus</i> de peso superior a 2000 g	70	20	Direito mínimo: 2 250 LBP/kg líquido
0105 99	Outras aves domésticas vivas (patos, gansos, perus, peruas e pintadas)	5	100	
0106	Outros animais vivos	5	100	
0201	Carnes de animais da espécie bovina, frescas ou refrigeradas	5	100	
0202	Carnes de animais da espécie bovina, congeladas	5	100	
0203	Carnes de animais da espécie suína, refrigeradas ou congeladas	5	100	
0204	Carnes de animais das espécies ovina ou caprina, frescas, refrigeradas ou congeladas	5	100	
0205 00	Carne de animais das espécies cavalar, asinina e muar, fresca, refrigerada ou congelada	5	100	

Código aduaneiro do Líbano	Designação (1)	A	B	C
		Direito aduaneiro aplicável actualmente	Redução do direito aduaneiro previsto em A a partir do quinto ano a contar da data de entrada em vigor do presente acordo	Disposições específicas
		(percentagem)	(percentagem)	
0206	Miudezas comestíveis de animais das espécies bovina, suína, ovina, caprina, cavalar, asinina e muar, frescas, refrigeradas ou congeladas	5	100	
0207 11	Carnes e miudezas comestíveis das aves da posição 0105 de galos e galinhas da espécie <i>Gallus domesticus</i> , não cortadas em pedaços, frescas ou refrigeradas	70	20	Direito mínimo: 4 200 LBP/kg líquido
0207 12	Carnes e miudezas comestíveis das aves da posição 0105 de galos e galinhas da espécie <i>Gallus domesticus</i> , não cortadas em pedaços, congeladas	70	20	Direito mínimo: 4 200 LBP/kg líquido
0207 13	Carnes e miudezas comestíveis das aves da posição 0105 de galos e galinhas da espécie <i>Gallus domesticus</i> , pedaços e miudezas, frescas ou refrigeradas	70	20	Direito mínimo: 9 000 LBP/kg líquido
0207 14	Carnes e miudezas comestíveis das aves da posição 0105 de galos e galinhas da espécie <i>Gallus domesticus</i> , pedaços e miudezas, congeladas	70	20	Direito mínimo: 9 000 LBP/kg líquido
0207 24	Carnes e miudezas comestíveis das aves da posição 0105 de perus, não cortadas em pedaços, frescas ou refrigeradas	5	100	
0207 25	Carnes e miudezas comestíveis das aves da posição 0105 de perus, não cortadas em pedaços, congeladas	5	100	
0207 26	Carnes e miudezas comestíveis das aves da posição 0105 de perus, pedaços e miudezas, frescas ou refrigeradas	70	20	Direito mínimo: 2 100 LBP/kg líquido
0207 27	Carnes e miudezas comestíveis das aves da posição 0105 de perus, pedaços e miudezas, congeladas	70	20	Direito mínimo: 2 100 LBP/kg líquido
0207 32	Carnes e miudezas comestíveis das aves da posição 0105 de patos, gansos, e pintadas, não cortadas em pedaços, frescas ou refrigeradas	5	100	
0207 33	Carnes e miudezas comestíveis das aves da posição 0105 de patos, gansos, e pintadas, não cortadas em pedaços, congeladas	5	100	
0207 34	Carnes e miudezas comestíveis das aves da posição 0105 de patos, gansos, e pintadas, fígados gordos, frescos ou refrigerados	5	100	
0207 35	Carnes e miudezas comestíveis das aves da posição 0105 de patos, gansos, e pintadas, outros, frescos ou refrigerados	5	100	
0207 36	Carnes e miudezas comestíveis das aves da posição 0105 de patos, gansos, e pintadas, outros, frescos ou congelados	5	100	
0208	Outras carnes e miudezas comestíveis, frescas, refrigeradas ou congeladas	5	100	
0209 00	Toucinho sem partes magras, gorduras de porco e de aves, não fundidas nem extraídas de outro modo, frescos, refrigerados, congelados, salgados ou em salmoura, secos ou fumados	5	100	
0210	Carnes e miudezas comestíveis, salgadas ou em salmoura, secas ou fumadas; farinhas e pós comestíveis de carnes ou de miudezas	5	100	
0401 10 10	Leite, não concentrado nem adicionado de açúcar ou de outros edulcorantes, com um teor, em peso, de matérias gordas, não superior a 1%	70	30	Direito mínimo: 700 LBP/l+imposto especial 25 LBP/l

Código aduaneiro do Líbano	Designação (1)	A	B	C
		Direito aduaneiro aplicável actualmente	Redução do direito aduaneiro previsto em A a partir do quinto ano a contar da data de entrada em vigor do presente acordo	Disposições específicas
		(percentagem)	(percentagem)	
0401 10 90	Outros, não concentrados nem adicionados de açúcar ou de outros edulcorantes, com um teor, em peso, de matérias gordas, não superior a 1%	5	100	A redução percentual de B será gradual, começando ao fim de cinco anos e até ao 12.º ano a contar da data de entrada em vigor do acordo
0401 20 10	Leite, não concentrado nem adicionado de açúcar ou de outros edulcorantes, com um teor, em peso, de matérias gordas, superior a 1% mas não superior a 6%	70	30	Direito mínimo: 700 LBP/l+imposto especial 25 LBP/l
0401 20 90	Outros, não concentrados nem adicionados de açúcar ou de outros edulcorantes, com um teor, em peso, de matérias gordas, superior a 1% mas não superior a 6%	5	100	A redução percentual de B será gradual, começando ao fim de cinco anos e até ao 12.º ano a contar da data de entrada em vigor do acordo
0401 30 10	Leite, não concentrado nem adicionado de açúcar ou de outros edulcorantes, com um teor, em peso, de matérias gordas, superior a 6%	70	30	Direito mínimo: 700 LBP/l+imposto especial 25 LBP/l
0401 30 90	Outros, não concentrados nem adicionados de açúcar ou de outros edulcorantes, com um teor, em peso, de matérias gordas, superior a 6%	5	100	A redução percentual de B será gradual, começando ao fim de cinco anos e até ao 12.º ano a contar da data de entrada em vigor do acordo
0402 10	Leite e nata, concentrados ou adicionados de açúcar ou de outros edulcorantes, em pó, grânulos ou outras formas sólidas, com um teor, em peso, de matérias gordas, não superior a 1,5%	5	100	A redução percentual de B será gradual, começando ao fim de cinco anos e até ao 12.º ano a contar da data de entrada em vigor do acordo
0402 21	Leite e nata, em pó, grânulos ou outras formas sólidas, com um teor, em peso, de matérias gordas, superior a 1,5%, adicionados de açúcar ou de outros edulcorantes	5	100	A redução percentual de B será gradual, começando ao fim de cinco anos e até ao 12.º ano a contar da data de entrada em vigor do acordo
0402 29	Leite e natas, em pó, grânulos ou outras formas sólidas, com um teor, em peso, de matérias gordas, superior a 1,5%, outros	5	100	A redução percentual de B será gradual, começando ao fim de cinco anos e até ao 12.º ano a contar da data de entrada em vigor do acordo
0402 91	Leite e natas, excepto em pó, grânulos ou outras formas sólidas, outros, não adicionados de açúcar nem de outros edulcorantes	5	100	A redução percentual de B será gradual, começando ao fim de cinco anos e até ao 12.º ano a contar da data de entrada em vigor do acordo
0402 99 10	Leite e natas, excepto em pó, grânulos ou outras formas sólidas, em líquido não concentrados, adicionados de açúcar ou de outros edulcorantes	70	30	Direito mínimo: 700 LBP/l+imposto especial 25 LBP/l
0402 99 90	Outros	5	100	A redução percentual de B será gradual, começando ao fim de cinco anos e até ao 12.º ano a contar da data de entrada em vigor do acordo

Código aduaneiro do Lbano	Designação (¹)	A	B	C
		Direito aduaneiro aplicável actualmente	Redução do direito aduaneiro previsto em A a partir do quinto ano a contar da data de entrada em vigor do presente acordo	Disposições específicas
		(percentagem)	(percentagem)	
ex 0403 10	Iogurte não aromatizado	70	43	Direito mínimo: 1 000 LBP/semi-bruto+imposto especial 25 LBP/l
0403 90 10	<i>Labneh</i>	70	43	Direito mínimo: 4 000 LBP/Semi-bruto kg
ex 0403 90 90	Não aromatizados, outros produtos da posição 0403	20	30	Imposto especial 25 LBP/l A redução percentual de B será gradual, começando ao fim de cinco anos e até ao 12.º ano a contar da data de entrada em vigor do acordo
0404 10	Soro de leite, modificado ou não, mesmo concentrado ou adicionado de açúcar ou de outros edulcorantes	5	100	
0404 90	Outros produtos, excepto soro de leite, à base de constituintes de leite natural, não especificados nem compreendidos em outras posições	5	100	
0405 10	Manteiga	Isenção	Isenção	
0405 90	Outras matérias gordas provenientes do leite	Isenção	Isenção	
0406 10	Queijos frescos (não curados), incluindo o queijo de soro de leite e o requeijão	70	30	Direito mínimo: 2 500 LBP/semi-bruto kg
0406 20	Queijos ralados ou em pó, de qualquer tipo	5	100	A redução percentual de B será gradual, começando ao fim de cinco anos e até ao 12.º ano a contar da data de entrada em vigor do acordo
0406 30	Queijos fundidos, excepto ralados ou em pó	5	100	A redução percentual de B será gradual, começando ao fim de cinco anos e até ao 12.º ano a contar da data de entrada em vigor do acordo
0406 40	Queijos de pasta azul	5	100	A redução percentual de B será gradual, começando ao fim de cinco anos e até ao 12.º ano a contar da data de entrada em vigor do acordo
ex 0406 90	<i>Kashkaval</i>	35	30	A redução percentual de B será gradual, começando ao fim de cinco anos e até ao 12.º ano a contar da data de entrada em vigor do acordo
ex 0406 90	Outros queijos, excepto <i>Kashkaval</i>	35	20	Esta concessão produz efeitos a contar da data de entrada em vigor do acordo (ano 1)
0407 00 10	Ovos de galinha, frescos	50	25	Direito mínimo: 100 LBP/unidade
0407 00 90	Ovos de outras aves	20	25	
0408 11	Gemas de ovos, secas	5	100	

Código aduaneiro do Líbano	Designação (1)	A	B	C
		Direito aduaneiro aplicável actualmente	Redução do direito aduaneiro previsto em A a partir do quinto ano a contar da data de entrada em vigor do presente acordo	Disposições específicas
		(percentagem)	(percentagem)	
0408 19	Gemas de ovos, excepto secas	5	100	
0408 91	Ovos de outras aves, excepto as gemas, sem casca, secos	5	100	
0408 99	Ovos de outras aves, excepto as gemas, sem casca, com exclusão dos secos	5	100	
0409 00	Mel natural	35	25	Direito mínimo: 8 000 LBP/kg líquido
0410 00	Produtos comestíveis de origem animal, não especificados nem compreendidos em outras posições	5	100	
0504 00	Tripas, bexigas e estômagos de animais, inteiros ou em pedaços, excepto de peixes, frescos, refrigerados, congelados, salgados ou em salmoura, secos ou fumados	Isenção	Isenção	
0511 10	Sémen de bovino	5	100	
0511 91	Produtos de peixes ou de crustáceos, moluscos ou outros invertebrados aquáticos; animais mortos do Capítulo 3	Isenção	Isenção	
0511 99	Outros produtos de origem animal, não especificados em outras posições	Isenção	Isenção	
0601	Bolbos, tubérculos, raízes tuberosas, rebentos e rizomas, em repouso vegetativo, em vegetação ou em flor; mudas, plantas e raízes de chicória, excepto as raízes da posição 1212	5	100	
0602 10	Estacas não enraizadas e enxertos	5	100	
0602 20	Árvores, arbustos e silvados, enxertados ou não, de frutos comestíveis	5	100	
0602 30	Rododendros e azáleas, enxertados ou não	30	100	Redução de 5% do direito aduaneiro previsto em A a partir da data de entrada em vigor do acordo
0602 40	Roseiras, enxertadas ou não	5	100	
0602 90 10	Outras, árvores florestais, plantas decorativas em vasos cujo diâmetro não exceda 5 cm	30	100	Redução de 5% do direito aduaneiro previsto em A a partir da data de entrada em vigor do acordo
0602 90 90	Outros	5	100	
0603	Flores e seus botões, cortados para ramos ou para ornamentação, frescos, secos, branqueados, tingidos, impregnados ou preparados de outro modo	70	25	Redução de 30% do direito aduaneiro previsto em A a partir da data de entrada em vigor do acordo
0604	Folhagem, folhas, ramos e outras partes de plantas, sem flores nem botões de flores, e ervas, musgos e líquenes, para ramos ou para ornamentação, frescos, secos, branqueados, tingidos, impregnados ou preparados de outro modo	70	25	Redução de 30% do direito aduaneiro previsto em A a partir da data de entrada em vigor do acordo
0701 10	Batatas destinadas a sementeira, frescas ou refrigeradas	5	100	
0701 90	Batatas, excepto as destinadas a sementeira, frescas ou refrigeradas	70	20	Direito mínimo: 550 LBP/kg bruto
0702 00	Tomates, frescos ou refrigerados	70	20	Direito mínimo: 750 LBP/kg bruto
0703 10 10	Cebolas de plantar, frescas ou refrigeradas	5	100	
0703 10 90	Outras, chalotas, frescas ou refrigeradas	70	20	Direito mínimo: 350 LBP/kg bruto
0703 20	Alhos comuns, frescos ou refrigerados	70	20	Direito mínimo: 1 000 LBP/kg bruto

Código aduaneiro do Lbano	Designação (1)	A	B	C
		Direito aduaneiro aplicável actualmente	Redução do direito aduaneiro previsto em A a partir do quinto ano a contar da data de entrada em vigor do presente acordo	Disposições específicas
		(percentagem)	(percentagem)	
0703 90	Alho-porro e outros produtos hortícolas aliáceos, frescos ou refrigerados	25	25	
0704 10	Couve-flor e brócolos, frescos ou refrigerados	70	20	Direito mínimo: 300 LBP/kg bruto
0704 20	Couves-de-bruxelas, frescas ou refrigeradas	25	25	
0704 90	Couves, couve-flor, repolho ou couve frisada, couve-rábano e produtos comestíveis semelhantes do género Brassica, frescas ou refrigeradas, excepto couve-flor e couve-de-bruxelas	70	20	Direito mínimo: 350 LBP/kg bruto
0705 11	Alfaces repolhudas, frescas ou refrigeradas	25	25	
0705 19	Outras alfaces, frescas ou refrigeradas	70	20	Direito mínimo: 300 LBP/unidade
0705 21	Witloof (<i>Cichorium intybus var. foliosum</i>), frescas ou refrigeradas	25	25	
0705 29	Outras chicórias, frescas ou refrigeradas	25	25	
0706 10	Cenouras e nabos, frescos ou refrigerados	70	20	Direito mínimo: 300 LBP/kg bruto
0706 90 10	Aipo-rábano	70	20	Direito mínimo: 1 500 LBP/kg bruto
0706 90 90	Outros, frescos ou refrigerados	25	25	
0707 00	Pepinos e pepininhos (cornichões), frescos ou refrigerados	70	20	Direito mínimo: 600 LBP/kg bruto
0708 10	Ervilhas, frescas ou refrigeradas	70	20	Direito mínimo: 550 LBP/kg bruto
0708 20	Feijões, frescos ou refrigerados	70	20	Direito mínimo: 500 LBP/kg bruto
0708 90	Outros legumes de vagem, frescos ou refrigerados	70	20	Direito mínimo: 350 LBP/kg bruto
0709 10	Alcachofras, frescas ou refrigeradas	70	20	Direito mínimo: 350 LBP/kg bruto
0709 20	Espargos, frescos ou refrigerados	25	25	
0709 30	Beringelas, frescas ou refrigeradas	70	20	Direito mínimo: 500 LBP/kg bruto
0709 40	Aipo, excepto aipo-rábano, frescos ou refrigerados	25	25	
0709 51	Cogumelos do género <i>Agaricus</i> , frescos ou refrigerados	25	25	
0709 52	Trufas, frescas ou refrigeradas	25	25	
0709 59	Outros cogumelos e trufas	25	25	
0709 60	Pimentos dos géneros <i>Capsicum</i> ou Pimenta, frescos ou refrigerados	70	20	Direito mínimo: 350 LBP/kg bruto
0709 70	Espinafres, espinafres da Nova Zelândia e espinafres gigantes, frescos ou refrigerados	70	20	Direito mínimo: 350 LBP/kg bruto
0709 90 10	Azeitonas, frescas ou refrigeradas	70	20	Direito mínimo: 1 200 LBP/kg bruto
0709 90 20	Acelgas e cardos, frescos ou refrigerados	70	20	Direito mínimo: 400 LBP/kg bruto
0709 90 30	Malva, fresca ou refrigerada	70	20	Direito mínimo: 300 LBP/kg bruto
0709 90 40	Beldroegas (<i>portulaca</i>), salsa, argula, coentros, frescos ou refrigerados	70	20	Direito mínimo: 750 LBP/kg bruto
0709 90 50	Acelgas, frescas ou refrigeradas	70	20	Direito mínimo: 350 LBP/kg bruto

Código aduaneiro do Líbano	Designação (1)	A	B	C
		Direito aduaneiro aplicável actualmente	Redução do direito aduaneiro previsto em A a partir do quinto ano a contar da data de entrada em vigor do presente acordo	Disposições específicas
		(percentagem)	(percentagem)	
0709 90 90	Outros produtos hortícolas, frescos ou refrigerados	25	25	
0710 10	Batatas, congeladas	70	20	Direito mínimo: 1 200 LBP/kg bruto
0710 21	Ervilhas, congeladas	35	25	
0710 22	Feijões, congelados	35	25	
0710 29	Outros legumes de vagem, congelados	35	25	
0710 30	Espinafres, espinafres da Nova Zelândia e espinafres gigantes, congelados	35	25	
0710 80	Outros produtos hortícolas, congelados	35	25	
0710 90	Misturas de produtos hortícolas, congelados	35	25	
ex 0711	Produtos hortícolas conservados transitariamente mas impróprios para a alimentação nesse estado, excepto milho-doce	5	100	
0712 20	Cebolas secas, inteiras, cortadas, em rodela, ou ainda trituradas ou em pó, mas sem qualquer outro preparo	25	25	
0712 31	Cogumelos do género <i>Agaricus</i> , secos, inteiros, cortados em pedaços ou fatias, ou ainda triturados ou em pó, mas sem qualquer outro preparo	25	25	
0712 32	Cogumelos silvestres (<i>Auricularia spp.</i>), secos, inteiros, cortados em pedaços ou fatias, ou ainda triturados ou em pó, mas sem qualquer outro preparo	25	25	
0712 33	Cogumelos (<i>Tremella spp.</i>), secos, inteiros, cortados em pedaços ou fatias, ou ainda triturados ou em pó, mas sem qualquer outro preparo	25	25	
0712 39	Outros cogumelos e trufas, secos, inteiros, cortados em pedaços ou fatias, ou ainda triturados ou em pó, mas sem qualquer outro preparo	25	25	
0712 90 10	Sementes de milho-doce	5	100	
0712 90 90	Outros produtos hortícolas secos, inteiros, cortados em pedaços ou fatias, ou ainda triturados ou em pó	25	25	
0713	Legumes de vagem, secos, em grão, mesmo pelados ou partidos	Isenção	Isenção	
0714 10	Raízes de mandioca	5	100	
0714 20	Batatas-doces	5	100	
0714 90 10	Colocásia comestível (inhame-do-Egipto)	25	25	Direito mínimo: 300 LBP/kg bruto
0714 90 90	Outras raízes e tubérculos semelhantes com elevado teor de fécula ou de inulina e medula de sagueiro	5	100	
0801	Cocos, castanha do Brasil e castanha de caju, frescos ou secos, mesmo sem casca ou pelados	5	100	
0802 11	Amêndoas, com casca	70	20	Direito mínimo: 500 LBP/kg bruto
0802 12	Amêndoas, sem casca	5	100	
0802 21	Avelãs, com casca	5	100	
0802 22	Avelãs, sem casca	5	100	
0802 31	Nozes, com casca	5	100	
0802 32	Nozes, sem casca	5	100	
0802 40	Castanhas	5	100	
0802 50	Pistácios	5	100	

Código aduaneiro do Líbano	Designação (¹)	A	B	C
		Direito aduaneiro aplicável actualmente	Redução do direito aduaneiro previsto em A a partir do quinto ano a contar da data de entrada em vigor do presente acordo	Disposições específicas
		(percentagem)	(percentagem)	
0802 90 10	Pinhões	70	20	Direito mínimo: 15 000 LBP/kg líquido
0802 90 90	Outras frutas de casca rija	5	100	
0803 00	Bananas, incluindo os plátanos (<i>plantains</i>), frescas ou secas	70	20	Direito mínimo: 1 000 LBP/semi-bruto kg
0804 10	Tâmaras, frescas ou secas	5	100	
0804 20 10	Figos, frescos	70	20	Direito mínimo: 400 LBP/kg bruto
0804 20 90	Figos, secos	5	100	
0804 30	Ananás, frescos ou secos	70	20	Direito mínimo: 2 000 LBP/kg bruto
0804 40	Abacates, frescos ou secos	70	20	Direito mínimo: 2 000 LBP/kg bruto
0804 50	Goiabas, mangas e mangostões, frescos ou secos	70	20	Direito mínimo: 2 000 LBP/kg bruto
0805	Citrinos, frescos ou secos	70	20	Direito mínimo: 400 LBP/kg bruto
0806 10	Uvas, frescas	70	20	Direito mínimo: 500 LBP/kg bruto
0806 20	Uvas, secas	5	100	
0807 11	Melancias, frescas	70	20	Direito mínimo: 500 LBP/kg bruto
0807 19	Outros melões, frescos	70	20	Direito mínimo: 500 LBP/kg bruto
0807 20	Papaias (mamões), frescas	70	20	Direito mínimo: 2 000 LBP/kg bruto
0808 10	Maças, frescas	70	20	Direito mínimo: 800 LBP/kg bruto
0808 20	Pêras e marmelos, frescos	70	20	Direito mínimo: 800 LBP/kg bruto
0809 10	Damascos, frescos	70	20	Direito mínimo: 350 LBP/kg bruto
0809 20	Cerejas, frescas	70	20	Direito mínimo: 800 LBP/kg bruto
0809 30	Pêssegos, incluídas as nectarinas, frescos	70	20	Direito mínimo: 500 LBP/kg bruto
0809 40	Ameixas e abrunhos, frescos	70	20	Direito mínimo: 400 LBP/kg bruto
0810 10	Morangos, frescos	70	20	Direito mínimo: 1 000 LBP/kg bruto
0810 20	Framboesas, amoras, incluídas as silvestres, e amoras-framboesas, frescas	5	100	
0810 30	Groselhas de cachos negros, brancos, incluído o cassis e groselhas espinhosas, frescas	5	100	
0810 40	Airelas, mirtilos e outras frutas do género <i>Vaccinium</i> , frescas	5	100	
0810 50	<i>Kiwis</i> , frescos	70	20	Direito mínimo: 1 500 LBP/kg bruto
0810 60	Dúrios	25	25	
0810 90 10	Léchias, maracujás, anonas, dióspiros	70	20	Direito mínimo: 5 000 LBP/kg bruto

Código aduaneiro do Líbano	Designação (1)	A	B	C
		Direito aduaneiro aplicável actualmente	Redução do direito aduaneiro previsto em A a partir do quinto ano a contar da data de entrada em vigor do presente acordo	Disposições específicas
		(percentagem)	(percentagem)	
0810 90 20	Nêsperas	70	20	Direito mínimo: 500 LBP/kg bruto
0810 90 30	Romãs	70	20	Direito mínimo: 500 LBP/kg bruto
0810 90 40	Jujuba	45	25	Direito mínimo: 500 LBP/kg bruto
0810 90 90	Outras frutas frescas	25	25	
0811 10	Morangos, congelados	70	20	Direito mínimo: 1 500 LBP/kg bruto
0811 20	Framboesas, amoras, incluídas as silvestres, amoras-framboesas e groselhas, congeladas	70	20	Direito mínimo: 1 500 LBP/kg bruto
0811 90	Outras frutas e frutas de casca rija, congeladas	70	20	Direito mínimo: 1 500 LBP/kg bruto
0812	Frutas e frutas de casca rija, conservados transitoriamente mas impróprios para a alimentação nesse estado	5	100	
0813 10	Damascos secos	15	25	
0813 20	Ameixas secas	25	25	
0813 30	Maças secas	25	25	
0813 40	Outras frutas secas, excepto as das posições 0801 a 0806	25	25	
0813 50	Misturas de frutas de casca rija ou de fruta seca do capítulo 08	25	25	
0814 00	Cascas de citrinos, de melões ou de melancias, frescas secas, congeladas ou apresentadas em água salgada, sulfurada ou adicionada de outras substâncias destinadas a assegurar transitoriamente a sua conservação	5	100	
0901	Café, mesmo torrado ou descafeinado; cascas e películas de café; sucedâneos do café contendo café em qualquer proporção	5	100	
0902	Chá, mesmo aromatizado	5	100	
0904	Pimenta (do género <i>Piper</i>) pimentos dos géneros <i>Capsicum</i> ou Pimenta, secos ou triturados ou em pó	5	100	
0905 00	Baunilha	5	100	
0906	Canela e flores de caneleira	5	100	
0907 00	Cravo da Índia (frutos, flores e pedúnculos)	5	100	
0908	Noz-moscada, macis, amomos e cardamomos:	5	100	
0909	Sementes de anis, badiana, funcho, coentro, cominho, de alcaravia, bagas de zimbro	5	100	
0910 10	Gengibre	5	100	
0910 20	Açafrão	5	100	
0910 30	Curcuma	5	100	
0910 40 10	Tomilho	70	20	Direito mínimo: 1 000 LBP/kg bruto
0910 40 90	Louro	5	100	
0910 50	Caril	5	100	
0910 91	Misturas mencionadas na nota 1, alínea b), do capítulo 9	5	100	
0910 99	Outras especiarias, excepto as misturas mencionadas na nota 1, alínea b), do capítulo 9	5	100	
1001	Trigo e mistura de trigo com centeio	Isenção	Isenção	

Código aduaneiro do Líbano	Designação (¹)	A	B	C
		Direito aduaneiro aplicável actualmente	Redução do direito aduaneiro previsto em A a partir do quinto ano a contar da data de entrada em vigor do presente acordo	Disposições específicas
		(percentagem)	(percentagem)	
1002 00	Centeio	Isenção	Isenção	
1003 00	Cevada	Isenção	Isenção	
1004 00	Aveia	Isenção	Isenção	
1005 10	Milho, para sementeira	5	100	
1005 90	Milho, excepto para sementeira	Isenção	Isenção	
1006	Arroz	5	100	
1007 00	Sorgo de grão	5	100	
1008	Trigo mourisco, painço e alpista, outros cereais	5	100	
1101 00	Farinhas de trigo ou de mistura de trigo com centeio	Isenção	Isenção	
1102	Farinhas de cereais, excepto de trigo ou de mistura de trigo com centeio	Isenção	Isenção	
1103 11	Grumos e sêmolos, de trigo	Isenção	Isenção	
1103 13	Grumos e sêmolos, de milho	5	100	
1103 19	Grumos e sêmolos, de outros cereais	5	100	
1103 20	<i>Pellets</i>	5	100	
1104	Grãos de cereais trabalhados de outro modo (por exemplo: descascados, pelados, esmagados, em flocos, em pérolas, cortados ou partidos), com exclusão do arroz da posição 1006; germes de cereais, inteiros, esmagados, em flocos ou moídos	5	100	
1105	Farinha, sêmola, pó, flocos, grânulos e <i>pellets</i> de batatas	5	100	
1106	Farinhas e sêmolos dos produtos hortícolas de vagem, secos, da posição 0713, descascados, de sagu ou de raízes ou tubérculos da posição 0714 ou de produtos do capítulo 8	5	100	
1107	Malte, mesmo torrado	Isenção	Isenção	
1108	Amidos e féculas; inulina	5	100	
1109 00	Glúten de trigo, mesmo seco	Isenção	Isenção	
1201 00	Soja, mesmo triturada	Isenção	Isenção	
1202	Amendoins não torrados nem de outro modo cozidos, mesmo descascados ou triturados	Isenção	Isenção	
1203 00	Copra	Isenção	Isenção	
1204 00	Sementes de linho (linhaça), mesmo trituradas	Isenção	Isenção	
1205 00	Sementes de nabo silvestre ou de colza, mesmo trituradas	Isenção	Isenção	
1206 00	Sementes de girassol, mesmo trituradas	Isenção	Isenção	
1207 10	Nozes e amêndoas de palmiste, destinadas a sementeira	Isenção	Isenção	
1207 20	Sementes de algodão	Isenção	Isenção	
1207 30	Sementes de ricino	Isenção	Isenção	
1207 40	Sementes de gergelim	5	100	
1207 50	Sementes de mostarda	Isenção	Isenção	
1207 60	Sementes de cártamo	Isenção	Isenção	
1207 91	Sementes de dormideira ou papoula	Isenção	Isenção	
1207 99	Outras sementes	Isenção	Isenção	
1208	Farinhas de sementes ou de frutos oleaginosos, excepto farinha de mostarda	Isenção	Isenção	

Código aduaneiro do Líbano	Designação (1)	A	B	C
		Direito aduaneiro aplicável actualmente	Redução do direito aduaneiro previsto em A a partir do quinto ano a contar da data de entrada em vigor do presente acordo	Disposições específicas
		(percentagem)	(percentagem)	
1209	Sementes, frutos e esporos, para sementeira	5	100	
1210	Cones de lúpulo, frescos ou secos, mesmo triturados ou moídos ou em pellets; lupulina	Isenção	Isenção	
1211 10	Raízes de alcaçuz	5	100	
1211 20	Raízes de <i>ginseng</i>	5	100	
1211 30	Folha de coca	5	100	
1211 40	Palha de dormideira ou papoula	5	100	
1211 90 10	Hortelã-pimenta fresca	70	20	Direito mínimo: 750 LBP/kg bruto
1211 90 90	Outras plantas, partes de plantas, sementes e frutos, das espécies utilizadas principalmente em perfumaria, medicina ou como insecticidas, parasiticidas e semelhantes, frescos ou secos, mesmo cortados, triturados ou em pó	5	100	
1212 10	Alfarroba, incluindo as sementes de alfarroba	5	100	
1212 30	Caroços e amêndoas de damascos, pêssegos, incluídas as nectarinas, e ameixas	5	100	
1212 91	Beterraba sacarina	5	100	
1212 99	Outros	5	100	
1213 00	Palhas e cascas de cereais, em bruto, mesmo picadas, moídas, prensadas ou em <i>pellets</i>	5	100	
1214	Rutabagas, beterrabas forrageiras, raízes forrageiras, feno, luzerna, trevo, sanfeno, couves forrageiras, tremçoço, ervilhaca e produtos forrageiros semelhantes, mesmo em <i>pellets</i>	5	100	
1301 10	Goma-laca	5	100	
1301 20	Goma-arábica	5	100	
1301 90	Outras lacas e gomas	Isenção	Isenção	
1302 11	Ópio	5	100	A redução percentual de B será gradual, começando ao fim de cinco anos e até ao 12.º ano a contar da data de entrada em vigor do acordo
1302 39	Outros	5	100	A redução percentual de B será gradual, começando ao fim de cinco anos e até ao 12.º ano a contar da data de entrada em vigor do acordo
1501 00	Gorduras de porco (incluída a banha) e gorduras de aves, excepto as das posições 0209 ou 1503	5	100	A redução percentual de B será gradual, começando ao fim de cinco anos e até ao 12.º ano a contar da data de entrada em vigor do acordo
1502 00	Gorduras de animais das espécies bovina, ovina ou caprina, excepto as da posição 1503	5	100	A redução percentual de B será gradual, começando ao fim de cinco anos e até ao 12.º ano a contar da data de entrada em vigor do acordo

Código aduaneiro do Líbano	Designação (1)	A	B	C
		Direito aduaneiro aplicável actualmente	Redução do direito aduaneiro previsto em A a partir do quinto ano a contar da data de entrada em vigor do presente acordo	Disposições específicas
		(percentagem)	(percentagem)	
1503 00	Estearina solar, óleo de banha de porco, óleo-estearina, óleo-margarina e óleo de sebo, não emulsionados nem misturados, nem preparados de outro modo	5	100	A redução percentual de B será gradual, começando ao fim de cinco anos e até ao 12.º ano a contar da data de entrada em vigor do acordo
1504 10	Óleos de fígados de peixe e respectivas fracções	Isenção	Isenção	
1504 20	Gorduras e óleos de peixes e respectivas fracções, excepto óleos de fígados	5	100	A redução percentual de B será gradual, começando ao fim de cinco anos e até ao 12.º ano a contar da data de entrada em vigor do acordo
1504 30	Gorduras e óleos, de mamíferos marinhos, e respectivas fracções	5	100	A redução percentual de B será gradual, começando ao fim de cinco anos e até ao 12.º ano a contar da data de entrada em vigor do acordo
1507 10	Óleo de soja e respectivas fracções, mesmo degomados, mas não quimicamente modificados	5	100	A redução percentual de B será gradual, começando ao fim de cinco anos e até ao 12.º ano a contar da data de entrada em vigor do acordo
1507 90	Outros óleos de soja e respectivas fracções, mesmo refinados, mas não quimicamente modificados	15	30	A redução percentual de B será gradual, começando ao fim de cinco anos e até ao 12.º ano a contar da data de entrada em vigor do acordo
1508 10	Óleo de amendoim em bruto e respectivas fracções, mesmo refinados, mas não quimicamente modificados	5	100	A redução percentual de B será gradual, começando ao fim de cinco anos e até ao 12.º ano a contar da data de entrada em vigor do acordo
1508 90	Óleo de amendoim e respectivas fracções, excepto em bruto, mesmo refinados, mas não quimicamente modificados	15	30	A redução percentual de B será gradual, começando ao fim de cinco anos e até ao 12.º ano a contar da data de entrada em vigor do acordo
1509	Azeite de oliveira e respectivas fracções, mesmo refinados, mas não quimicamente modificados	70	0	Direito mínimo: 6 000 LBP/l
1510 00	Outros óleos e respectivas fracções, obtidos exclusivamente a partir de azeitonas, mesmo refinados, mas não quimicamente modificados, e misturas desses óleos ou fracções com óleos ou fracções da posição 1509	15	0	
1511 10	Óleo de palma e respectivas fracções, mesmo refinados, mas não quimicamente modificados	5	100	A redução percentual de B será gradual, começando ao fim de cinco anos e até ao 12.º ano a contar da data de entrada em vigor do acordo

Código aduaneiro do Líbano	Designação (1)	A	B	C
		Direito aduaneiro aplicável actualmente	Redução do direito aduaneiro previsto em A a partir do quinto ano a contar da data de entrada em vigor do presente acordo	Disposições específicas
		(percentagem)	(percentagem)	
1511 90	Óleo de palma e respectivas fracções, excepto em bruto, mesmo refinados, mas não quimicamente modificados	15	30	A redução percentual de B será gradual, começando ao fim de cinco anos e até ao 12.º ano a contar da data de entrada em vigor do acordo
1512 11	Óleos de girassol ou de cártamo em bruto e respectivas fracções	5	100	A redução percentual de B será gradual, começando ao fim de cinco anos e até ao 12.º ano a contar da data de entrada em vigor do acordo
1512 19	Óleos de girassol ou de cártamo e respectivas fracções, excepto em bruto	15	30	A redução percentual de B será gradual, começando ao fim de cinco anos e até ao 12.º ano a contar da data de entrada em vigor do acordo
1512 21	Óleo de algodão em bruto, e respectivas fracções mesmo desprovido de gossipol	5	100	A redução percentual de B será gradual, começando ao fim de cinco anos e até ao 12.º ano a contar da data de entrada em vigor do acordo
1512 29	Óleo de algodão e respectivas fracções, excepto em bruto	15	30	A redução percentual de B será gradual, começando ao fim de cinco anos e até ao 12.º ano a contar da data de entrada em vigor do acordo
1513 11	Óleos de coco (óleo de copra), em bruto, e respectivas fracções	5	100	A redução percentual de B será gradual, começando ao fim de cinco anos e até ao 12.º ano a contar da data de entrada em vigor do acordo
1513 19	Óleos de coco (óleo de copra) e respectivas fracções, excepto em bruto	15	30	A redução percentual de B será gradual, começando ao fim de cinco anos e até ao 12.º ano a contar da data de entrada em vigor do acordo
1513 21	Óleos de palmiste ou de babaçu e respectivas fracções	5	100	A redução percentual de B será gradual, começando ao fim de cinco anos e até ao 12.º ano a contar da data de entrada em vigor do acordo
1513 29	Óleos de palmiste ou de babaçu e respectivas fracções, excepto em bruto	15	30	A redução percentual de B será gradual, começando ao fim de cinco anos e até ao 12.º ano a contar da data de entrada em vigor do acordo
1514 11	Óleos de colza e nabita, de reduzido teor de ácido erúico, e respectivas fracções, em bruto, mesmo refinados, mas não quimicamente modificados	5	100	A redução percentual de B será gradual, começando ao fim de cinco anos e até ao 12.º ano a contar da data de entrada em vigor do acordo

Código aduaneiro do Líbano	Designação (1)	A	B	C
		Direito aduaneiro aplicável actualmente	Redução do direito aduaneiro previsto em A a partir do quinto ano a contar da data de entrada em vigor do presente acordo	Disposições específicas
		(percentagem)	(percentagem)	
1514 19	Óleos de colza e nabita, de reduzido teor de ácido erúxico, e respectivas fracções, mesmo refinados, mas não quimicamente modificados	15	30	A redução percentual de B será gradual, começando ao fim de cinco anos e até ao 12.º ano a contar da data de entrada em vigor do acordo
1514 91	Outros óleos de nabo silvestre, de colza ou de mostarda, e respectivas fracções, mesmo refinados, mas não quimicamente modificados	5	100	A redução percentual de B será gradual, começando ao fim de cinco anos e até ao 12.º ano a contar da data de entrada em vigor do acordo
1514 99	Outros óleos de nabo silvestre, de colza ou de mostarda, e respectivas fracções, mesmo refinados, mas não quimicamente modificados, excepto em bruto	15	30	A redução percentual de B será gradual, começando ao fim de cinco anos e até ao 12.º ano a contar da data de entrada em vigor do acordo
1515 11	Óleo de linhaça e respectivas fracções, em bruto	5	100	A redução percentual de B será gradual, começando ao fim de cinco anos e até ao 12.º ano a contar da data de entrada em vigor do acordo
1515 19	Óleo de linhaça e respectivas fracções, excepto em bruto	15	30	A redução percentual de B será gradual, começando ao fim de cinco anos e até ao 12.º ano a contar da data de entrada em vigor do acordo
1515 21	Óleo de milho e respectivas fracções, em bruto	5	100	A redução percentual de B será gradual, começando ao fim de cinco anos e até ao 12.º ano a contar da data de entrada em vigor do acordo
1515 29	Óleo de milho e respectivas fracções, excepto em bruto	15	30	A redução percentual de B será gradual, começando ao fim de cinco anos e até ao 12.º ano a contar da data de entrada em vigor do acordo
1515 30	Óleo de rícino e respectivas fracções	5	100	A redução percentual de B será gradual, começando ao fim de cinco anos e até ao 12.º ano a contar da data de entrada em vigor do acordo
1515 40	Óleo de tungue e respectivas fracções	5	100	A redução percentual de B será gradual, começando ao fim de cinco anos e até ao 12.º ano a contar da data de entrada em vigor do acordo
1515 50	Óleo de gergelim e respectivas fracções	15	30	A redução percentual de B será gradual, começando ao fim de cinco anos e até ao 12.º ano a contar da data de entrada em vigor do acordo

Código aduaneiro do Líbano	Designação (1)	A	B	C
		Direito aduaneiro aplicável actualmente	Redução do direito aduaneiro previsto em A a partir do quinto ano a contar da data de entrada em vigor do presente acordo	Disposições específicas
		(percentagem)	(percentagem)	
1515 90 10	Óleos de louro e de jojoba e respectivas fracções	Isenção	Isenção	
1515 90 90	Outros óleos	15	30	A redução percentual de B será gradual, começando ao fim de cinco anos e até ao 12.º ano a contar da data de entrada em vigor do acordo
1516 10	Gorduras e óleos animais e respectivas fracções:	15	30	A redução percentual de B será gradual, começando ao fim de cinco anos e até ao 12.º ano a contar da data de entrada em vigor do acordo
ex 1516 20	Gorduras e óleos vegetais, e respectivas fracções, óleos de rícino hidrogenados, denominados <i>opalwax</i>	15	30	A redução percentual de B será gradual, começando ao fim de cinco anos e até ao 12.º ano a contar da data de entrada em vigor do acordo
1601 00	Enchidos e produtos semelhantes, de carne, miudezas ou sangue; preparações alimentícias à base de tais produtos	5	100	A redução percentual de B será gradual, começando ao fim de cinco anos e até ao 12.º ano a contar da data de entrada em vigor do acordo
1602 10	Preparações homogeneizadas de carne, de carne, de miudezas ou de sangue	5	100	A redução percentual de B será gradual, começando ao fim de cinco anos e até ao 12.º ano a contar da data de entrada em vigor do acordo
1602 20	Outras preparações e conservas de fígados de quaisquer animais	5	100	A redução percentual de B será gradual, começando ao fim de cinco anos e até ao 12.º ano a contar da data de entrada em vigor do acordo
1602 31 10	Outras preparações e conservas de fígados de perus, acondicionados no vácuo em recipientes metálicos	5	100	A redução percentual de B será gradual, começando ao fim de cinco anos e até ao 12.º ano a contar da data de entrada em vigor do acordo
1602 31 90	Outras preparações e conservas de fígados de perus, outros	35	30	A redução percentual de B será gradual, começando ao fim de cinco anos e até ao 12.º ano a contar da data de entrada em vigor do acordo
1602 32 10	Outras preparações e conservas de fígados de galos e galinhas da espécie <i>Gallus domesticus</i> , acondicionados no vácuo em recipientes metálicos	5	100	A redução percentual de B será gradual, começando ao fim de cinco anos e até ao 12.º ano a contar da data de entrada em vigor do acordo
1602 32 90	Outras preparações e conservas de fígados de galos e galinhas da espécie <i>Gallus domesticus</i> , outros	35	30	A redução percentual de B será gradual, começando ao fim de cinco anos e até ao 12.º ano a contar da data de entrada em vigor do acordo

Código aduaneiro do Líbano	Designação (1)	A	B	C
		Direito aduaneiro aplicável actualmente	Redução do direito aduaneiro previsto em A a partir do quinto ano a contar da data de entrada em vigor do presente acordo	Disposições específicas
		(percentagem)	(percentagem)	
1602 39 10	Outras preparações e conservas de fígados de outros animais, acondicionados no vácuo em recipientes metálicos	5	100	A redução percentual de B será gradual, começando ao fim de cinco anos e até ao 12.º ano a contar da data de entrada em vigor do acordo
1602 39 90	Outras preparações e conservas de fígados, outros, outros	35	30	A redução percentual de B será gradual, começando ao fim de cinco anos e até ao 12.º ano a contar da data de entrada em vigor do acordo
1602 41	Outras preparações e conservas de carnes de animais da espécie suína, pernas e respectivos pedaços	5	100	A redução percentual de B será gradual, começando ao fim de cinco anos e até ao 12.º ano a contar da data de entrada em vigor do acordo
1602 42	Outras preparações e conservas de carnes de animais da espécie suína, pés e respectivos pedaços	5	100	A redução percentual de B será gradual, começando ao fim de cinco anos e até ao 12.º ano a contar da data de entrada em vigor do acordo
1602 49	Outras preparações e conservas de carnes de animais da espécie suína, outros, incluindo as misturas	5	100	A redução percentual de B será gradual, começando ao fim de cinco anos e até ao 12.º ano a contar da data de entrada em vigor do acordo
1602 50	Outras preparações e conservas de animais da espécie bovina	5	100	A redução percentual de B será gradual, começando ao fim de cinco anos e até ao 12.º ano a contar da data de entrada em vigor do acordo
1602 90	Outras preparações e conservas de carne, incluindo preparações de sangue de quaisquer animais	5	100	A redução percentual de B será gradual, começando ao fim de cinco anos e até ao 12.º ano a contar da data de entrada em vigor do acordo
1701	Açúcares de cana ou de beterraba e sacarose quimicamente pura, no estado sólido	5	100	
1702 11	Lactose e xarope de lactose contendo, em peso, 99% ou mais de lactose, expressos em lactose anidra, calculado sobre a matéria seca	5	100	
1702 19	Lactose e xarope de lactose, outros	5	100	
1702 20	Açúcar e xarope, de bordo (ácer)	5	100	
1702 30	Glicose e xarope de licose, não contendo frutose ou contendo em peso, no estado seco, menos de 20% de frutose	5	100	
1702 40	Glicose e xarope de glicose, contendo em peso, no estado seco, de 20%, inclusive, a 50%, exclusive, de frutose	5	100	

Código aduaneiro do Líbano	Designação (1)	A	B	C
		Direito aduaneiro aplicável actualmente	Redução do direito aduaneiro previsto em A a partir do quinto ano a contar da data de entrada em vigor do presente acordo	Disposições específicas
		(percentagem)	(percentagem)	
1702 60	Outra frutose e xarope de frutose, contendo em peso, no estado seco, mais de 50% de frutose, excluído o açúcar invertido	5	100	
1702 90 90	Outros, incluído o açúcar invertido e outros açúcares e xaropes de açúcar, contendo em peso, no estado seco, 50% de frutose	5	100	
1703 10 10	Melaços de cana purificados	5	100	
1703 10 90	Outros melaços de cana	Isenção	Isenção	
1703 90 10	Melaços purificados, excepto melaços de cana	5	100	
1703 90 90	Melaços não purificados, excepto melaços de cana	Isenção	Isenção	
1801 00	Cacau inteiro ou partido, em bruto ou torrado	Isenção	Isenção	
1802 00	Cascas, películas e outros desperdícios de cacau	5	100	
1904 30	Trigo burgol (<i>bulgur</i>)	10	30	A redução percentual de B será gradual, começando ao fim de cinco anos e até ao 12.º ano a contar da data de entrada em vigor do acordo
2001 10	Pepinos e pepininhos (cornichões), preparados ou conservados em vinagre ou em ácido acético	70	30	Direito mínimo: 1 000 LBP/kg bruto
2001 90 10	Azeitonas, preparadas ou conservadas em vinagre ou em ácido acético	70	20	Direito mínimo: 6 000 LBP/kg bruto
ex 2001 90 90	Outros produtos hortícolas preparados ou conservados em vinagre ou em ácido acético, excepto milho-doce, inhames e palmitos	70	30	Direito mínimo: 1 000 LBP/kg bruto
2002 10	Tomates preparados ou conservados, excepto em vinagre ou em ácido acético, inteiros ou em pedaços	70	20	Direito mínimo: 1 500 LBP/kg bruto
2002 90 10	Sumos de tomate, concentrados por evaporação, sem adição de açúcar, em embalagens imediatas de conteúdo líquido superior a 1 kg	5	100	
2002 90 90	Outros	35	25	
2003 10	Cogumelos do género <i>Agaricus</i> , preparados ou conservados, excepto em vinagre ou em ácido acético	35	30	
2003 90	Outros cogumelos e trufas	35	30	A redução percentual de B será gradual, começando ao fim de cinco anos e até ao 12.º ano a contar da data de entrada em vigor do acordo
ex 2004 10	Batatas, sob a forma de farinhas, sêmolas ou flocos, preparadas ou conservadas, excepto em vinagre ou ácido acético, congeladas	70	43	Direito mínimo: 1 200 LBP/kg bruto
2004 90 10	Misturas de produtos hortícolas Tomates preparados ou conservados, excepto em vinagre ou em ácido acético, inteiros ou em pedaços, congelados	70	43	Direito mínimo: 1 500 LBP/kg bruto
ex 2004 90 90	Outros, incluindo as misturas, preparados ou conservados, excepto em vinagre ou em ácido acético, congelados, excepto milho-doce	35	43	
2005 10	Produtos hortícolas homogeneizados, preparados ou conservados, excepto em vinagre ou em ácido acético, não congelados	5	100	

Código aduaneiro do Líbano	Designação (1)	A	B	C
		Direito aduaneiro aplicável actualmente	Redução do direito aduaneiro previsto em A a partir do quinto ano a contar da data de entrada em vigor do presente acordo	Disposições específicas
		(percentagem)	(percentagem)	
ex 2005 20	Batatas preparadas ou conservadas, excepto em vinagre ou óleo ácido, não congeladas, excluindo sob a forma de farinhas, sêmolas ou flocos	70	43	Direito mínimo: 1 200 LBP/kg bruto
2005 40	Ervilhas, preparadas ou conservadas, excepto em vinagre ou em ácido acético, não congeladas	35	25	
2005 51	Feijões, descascados, preparadas ou conservadas, excepto em vinagre ou em ácido acético, não congelados	35	25	
2005 59	Outros feijões preparados ou conservados, excepto em vinagre ou em ácido acético, não congelados	35	25	
2005 60	Espargos, preparados ou conservados, excepto em vinagre ou em ácido acético, não congelados	35	25	
2005 70	Azeitonas, preparadas ou conservadas, excepto em vinagre ou em ácido acético, não congeladas	70	20	Direito mínimo: 6 000 LBP/kg bruto
2005 90 10	Pepínos, pepininhos (cornichões), beringelas, nabos, cebolas e couve-flor, preparados ou conservados em vinagre ou em ácido acético	70	20	Direito mínimo: 1 000 LBP/kg bruto
2005 90 90	Outros produtos hortícolas e suas misturas preparados ou conservados, excepto em vinagre ou em ácido acético, não congelados:	35	25	
2006 00	Produtos hortícolas, frutas, cascas de frutas e outras partes de plantas, conservadas com açúcar (passadas por calda, glaciadas ou cristalizadas)	30	25	A redução percentual de B será gradual, começando ao fim de cinco anos e até ao 12.º ano a contar da data de entrada em vigor do acordo
2007 10	Doces, geleias, marmeladas e semelhantes, em preparações homogeneizadas	5	100	A redução percentual de B será gradual, começando ao fim de cinco anos e até ao 12.º ano a contar da data de entrada em vigor do acordo
2007 91	Doces, geleias, marmeladas e semelhantes, de citrinos	40	30	A redução percentual de B será gradual, começando ao fim de cinco anos e até ao 12.º ano a contar da data de entrada em vigor do acordo
2007 99 10	Purés e pastas do tipo conhecido por <i>dibs</i>	40	30	A redução percentual de B será gradual, começando ao fim de cinco anos e até ao 12.º ano a contar da data de entrada em vigor do acordo
2007 99 20	Purés de goiabas ou de mangas, em embalagens imediatas de conteúdo líquido igual ou superior a 3 kg	5	100	A redução percentual de B será gradual, começando ao fim de cinco anos e até ao 12.º ano a contar da data de entrada em vigor do acordo
2007 99 30	Purés de bananas, morangos, damascos em embalagens imediatas de conteúdo líquido não inferior a 100 kg	5	100	A redução percentual de B será gradual, começando ao fim de cinco anos e até ao 12.º ano a contar da data de entrada em vigor do acordo

Código aduaneiro do Lfbano	Designação (1)	A	B	C
		Direito aduaneiro aplicável actualmente	Redução do direito aduaneiro previsto em A a partir do quinto ano a contar da data de entrada em vigor do presente acordo	Disposições específicas
		(percentagem)	(percentagem)	
2007 99 90	Outros doces, geleias, marmeladas e semelhantes	40	30	A redução percentual de B será gradual, começando ao fim de cinco anos e até ao 12.º ano a contar da data de entrada em vigor do acordo
ex 2008 11	Amendoins, excepto manteiga de amendoim	30	50	A redução percentual de B será gradual, começando ao fim de cinco anos e até ao 12.º ano a contar da data de entrada em vigor do acordo
2008 19	Outras frutas de casca rija ou outras sementes, incluídas as misturas, preparadas ou conservadas de outro modo	30	25	
2008 20	Ananás, preparados ou conservados de outro modo	30	25	
2008 30	Citrosos, preparados ou conservados de outro modo	30	25	
2008 40	Pêras, preparadas ou conservadas de outro modo	30	25	
2008 50	Damascos, preparados ou conservados de outro modo	30	25	
2008 60	Cerejas, preparadas ou conservadas de outro modo	30	25	
2008 70	Pêssegos, incluídas as nectarinas, preparados ou conservados de outro modo	30	25	
2008 80	Morangos, preparados ou conservados de outro modo	30	25	
2008 92	Misturas, excepto da subposição 2008 19, preparadas ou conservadas de outro modo	30	25	
ex 2008 99	Outros, preparados ou conservados de outro modo, excepto milho, excluindo o milho-doce, inhame, batata-doce, etc.	30	30	A redução percentual de B será gradual, começando ao fim de cinco anos e até ao 12.º ano a contar da data de entrada em vigor do acordo
2009 11 10	Sumos de laranja, congelados, concentrados por evaporação, sem adição de açúcar, em embalagens imediatas de conteúdo líquido superior a 1 kg	5	100	A redução percentual de B será gradual, começando ao fim de cinco anos e até ao 12.º ano a contar da data de entrada em vigor do acordo
2009 11 90	Sumo de laranja congelado, outros	40	30	Imposto especial 25 LBP/l A redução percentual de B será gradual, começando ao fim de cinco anos e até ao 12.º ano a contar da data de entrada em vigor do acordo
2009 12	Sumos de laranja, não congelados, de grau Brix não superior a 20	40	30	Imposto especial 25 LBP/l A redução percentual de B será gradual, começando ao fim de cinco anos e até ao 12.º ano a contar da data de entrada em vigor do acordo

Código aduaneiro do Líbano	Designação (1)	A	B	C
		Direito aduaneiro aplicável actualmente	Redução do direito aduaneiro previsto em A a partir do quinto ano a contar da data de entrada em vigor do presente acordo	Disposições específicas
		(percentagem)	(percentagem)	
2009 19 10	Sumos de laranja, excepto congelados, concentrados por evaporação, sem adição de açúcar, em embalagens imediatas de conteúdo líquido igual ou superior a 100 kg	5	100	A redução percentual de B será gradual, começando ao fim de cinco anos e até ao 12.º ano a contar da data de entrada em vigor do acordo
2009 19 90	Sumos de laranja, excepto congelados, outros	40	30	Imposto especial 25 LBP/l A redução percentual de B será gradual, começando ao fim de cinco anos e até ao 12.º ano a contar da data de entrada em vigor do acordo
2009 21	Sumos de uva, de grau Brix não superior a 20	40	30	Imposto especial 25 LBP/l A redução percentual de B será gradual, começando ao fim de cinco anos e até ao 12.º ano a contar da data de entrada em vigor do acordo
2009 29 10	Sumos de uva, excepto de grau Brix não superior a 20,, concentrados por evaporação, sem adição de açúcar, em embalagens imediatas de conteúdo líquido igual ou superior a 100 kg	5	100	A redução percentual de B será gradual, começando ao fim de cinco anos e até ao 12.º ano a contar da data de entrada em vigor do acordo
2009 29 90	Sumos de uvas, outros	40	30	Imposto especial 25 LBP/l A redução percentual de B será gradual, começando ao fim de cinco anos e até ao 12.º ano a contar da data de entrada em vigor do acordo
2009 31	Sumo de qualquer outro citrino, de grau Brix não superior a 20	40	30	Imposto especial 25 LBP/l A redução percentual de B será gradual, começando ao fim de cinco anos e até ao 12.º ano a contar da data de entrada em vigor do acordo
2009 39 10	Sumo de qualquer outro citrino, excepto de grau Brix não superior a 20, concentrados por evaporação, sem adição de açúcar, em embalagens imediatas de conteúdo líquido igual ou superior a 100 kg	5	100	A redução percentual de B será gradual, começando ao fim de cinco anos e até ao 12.º ano a contar da data de entrada em vigor do acordo
2009 39 90	Sumo de qualquer outro citrino, outro	40	30	Imposto especial 25 LBP/l A redução percentual de B será gradual, começando ao fim de cinco anos e até ao 12.º ano a contar da data de entrada em vigor do acordo

Código aduaneiro do Lbano	Designação (1)	A	B	C
		Direito aduaneiro aplicável actualmente	Redução do direito aduaneiro previsto em A a partir do quinto ano a contar da data de entrada em vigor do presente acordo	Disposições específicas
		(percentagem)	(percentagem)	
2009 41	Sumos de ananás, de grau Brix não superior a 20	40	30	Imposto especial 25 LBP/l A redução percentual de B será gradual, começando ao fim de cinco anos e até ao 12.º ano a contar da data de entrada em vigor do acordo
2009 49 10	Sumo de ananás, excepto de grau Brix não superior a 20, concentrados por evaporação, sem adição de açúcar, em embalagens imediatas de conteúdo líquido igual ou superior a 100 kg	5	100	A redução percentual de B será gradual, começando ao fim de cinco anos e até ao 12.º ano a contar da data de entrada em vigor do acordo
2009 49 90	Sumo de ananás, outro	40	30	Imposto especial 25 LBP/l A redução percentual de B será gradual, começando ao fim de cinco anos e até ao 12.º ano a contar da data de entrada em vigor do acordo
2009 50	Sumo de tomate	40	30	Imposto especial 25 LBP/l A redução percentual de B será gradual, começando ao fim de cinco anos e até ao 12.º ano a contar da data de entrada em vigor do acordo
2009 61	Sumos de uva, de grau Brix não superior a 20	40	30	Imposto especial 25 LBP/l A redução percentual de B será gradual, começando ao fim de cinco anos e até ao 12.º ano a contar da data de entrada em vigor do acordo
2009 69 10	Sumos de uva, excepto de grau Brix não superior a 20, concentrados por evaporação, sem adição de açúcar, em embalagens imediatas de conteúdo líquido igual ou superior a 100 kg	5	100	A redução percentual de B será gradual, começando ao fim de cinco anos e até ao 12.º ano a contar da data de entrada em vigor do acordo
2009 69 90	Sumos de uvas, outros	40	30	Imposto especial 25 LBP/l A redução percentual de B será gradual, começando ao fim de cinco anos e até ao 12.º ano a contar da data de entrada em vigor do acordo
2009 71	Sumos de maçã, de grau Brix não superior a 20	40	30	Imposto especial 25 LBP/l A redução percentual de B será gradual, começando ao fim de cinco anos e até ao 12.º ano a contar da data de entrada em vigor do acordo

Código aduaneiro do Líbano	Designação (1)	A	B	C
		Direito aduaneiro aplicável actualmente	Redução do direito aduaneiro previsto em A a partir do quinto ano a contar da data de entrada em vigor do presente acordo	Disposições específicas
		(percentagem)	(percentagem)	
2009 79 10	Sumos de maçã, excepto de grau Brix não superior a 20, concentrados por evaporação, sem adição de açúcar, em embalagens imediatas de conteúdo líquido igual ou superior a 100 kg	5	100	A redução percentual de B será gradual, começando ao fim de cinco anos e até ao 12.º ano a contar da data de entrada em vigor do acordo
2009 79 90	Sumos de maçã, outros	40	30	Imposto especial 25 LBP/l A redução percentual de B será gradual, começando ao fim de cinco anos e até ao 12.º ano a contar da data de entrada em vigor do acordo
2009 80 10	Sumos outros frutos ou de produtos hortícolas, concentrados por evaporação, sem adição de açúcar, em embalagens imediatas de conteúdo líquido igual ou superior a 100 kg	5	100	A redução percentual de B será gradual, começando ao fim de cinco anos e até ao 12.º ano a contar da data de entrada em vigor do acordo
2009 80 90	Sumo de qualquer outra fruta ou produto hortícola, outros	40	30	Imposto especial 25 LBP/l A redução percentual de B será gradual, começando ao fim de cinco anos e até ao 12.º ano a contar da data de entrada em vigor do acordo
2009 90 10	Misturas de sumos de laranja, concentrados por evaporação, sem adição de açúcar, em embalagens imediatas de conteúdo líquido superior a 100 kg	5	100	A redução percentual de B será gradual, começando ao fim de cinco anos e até ao 12.º ano a contar da data de entrada em vigor do acordo
2009 90 90	Misturas de sumos, outros	40	30	Imposto especial 25 LBP/l A redução percentual de B será gradual, começando ao fim de cinco anos e até ao 12.º ano a contar da data de entrada em vigor do acordo
2106 90 30	Misturas de tomilho e de outros produtos comestíveis	70	20	Direito mínimo: 1 000 LBP/kg bruto
2204 10	Vinho espumante	15	25	Imposto especial: 200 LBP/l
ex 2204 21	Vinho de qualidade, em recipientes de capacidade não superior a 2 l	70	50	Imposto especial: 200 LBP/l
ex 2204 21	Outros vinhos, excepto de qualidade, em recipientes de capacidade não superior a 2 l	70	20	Imposto especial: 200 LBP/l
2204 29	Vinho em recipientes de capacidade superior a 2 l	70	20	Imposto especial: 200 LBP/l
2204 30	Outros mostos de uvas:	5	100	Imposto especial: 200 LBP/l
2206 00	Outras bebidas fermentadas (sidra, perada, hidromel, por exemplo), misturas de bebidas fermentadas e misturas de bebidas fermentadas com bebidas não alcoólicas, não especificadas nem compreendidas noutras posições.	15	100	Imposto especial: 200 LBP/l A redução percentual de B será gradual, começando ao fim de cinco anos e até ao 12.º ano a contar da data de entrada em vigor do acordo

Código aduaneiro do Líbano	Designação ⁽¹⁾	A	B	C
		Direito aduaneiro aplicável actualmente	Redução do direito aduaneiro previsto em A a partir do quinto ano a contar da data de entrada em vigor do presente acordo	Disposições específicas
		(percentagem)	(percentagem)	
2209 00 10	Vinagre de vinho e vinagre de maçã	70	20	Direito mínimo: 1 000 LBP/l
2209 00 90	Outros vinagres	5	100	
2301	Farinhas, pós e <i>pellets</i> , de carne ou miudezas, de peixes ou crustáceos, moluscos ou outros invertebrados aquáticos, impróprios para a alimentação humana; torresmos	5	100	
2302	Sêmeas, farelos e outros resíduos, mesmo em <i>pellets</i> , da peneiração, moagem ou de outros tratamentos de cereais ou de leguminosas	5	100	
2303	Resíduos da fabricação do amido e resíduos semelhantes polpas de beterraba, bagaço de cana-de-açúcar e outros desperdícios da indústria do açúcar, borras e desperdícios da indústria da cerveja e das destilarias, mesmo em <i>pellets</i>	5	100	
2304 00	Bagaços e outros resíduos sólidos, mesmo triturados ou em <i>pellets</i> , da extracção do óleo de soja	5	100	
2305 00	Bagaços e outros resíduos sólidos, mesmo triturados ou em <i>pellets</i> , da extracção do óleo de amendoim	5	100	
2306	Bagaços e outros resíduos sólidos, mesmo triturados ou em <i>pellets</i> , da extracção de gorduras ou de óleos vegetais, excepto das posições 2304 ou 2305	5	100	
2307 00	Borras de vinho; tártaro em bruto	5	100	
2308 00	Matérias vegetais e desperdícios vegetais, resíduos e subprodutos vegetais, mesmo em <i>pellets</i> , dos tipos utilizados na alimentação de animais, não especificados nem compreendidos noutras posições	5	100	
2309	Preparações dos tipos utilizados na alimentação de animais	5	100	
2401	Tabaco não manufacturado; desperdícios de tabaco	Isenção	Isenção	Imposto especial: 48% <i>ad valorem</i>

⁽¹⁾ Sem prejuízo das regras de interpretação da Nomenclatura Aduaneira do Líbano, o descritivo dos produtos tem carácter meramente indicativo, sendo o regime preferencial determinado, no presente anexo, pelo âmbito dos códigos da pauta aduaneira do Líbano. Nos casos em que são indicados códigos ex NC, o regime preferencial será determinado pela aplicação conjunta do código NC e do descritivo correspondente.

PROTOCOLO N.º 3 — RELATIVO AO COMÉRCIO DE PRODUTOS AGRÍCOLAS TRANSFORMADOS ENTRE O LÍBANO E A COMUNIDADE, REFERIDO NO N.º 3 DO ARTIGO 14.º

Artigo 1.º

As importações na Comunidade de produtos agrícolas transformados originários do Líbano estão sujeitas aos direitos aduaneiros e encargos de efeito equivalente mencionados no anexo n.º 1 do presente Protocolo.

Artigo 2.º

1 — As importações no Líbano de produtos agrícolas transformados originários da Comunidade estão sujeitas aos direitos aduaneiros e encargos de efeito equivalente mencionados no anexo n.º 2 do presente Protocolo.

2 — Salvo disposição em contrário do anexo n.º 2 do presente Protocolo, o calendário de desmantelamento pautal aplicável nos termos do n.º 1 corresponde ao referido no n.º 1 do artigo 9.º do presente Acordo.

Artigo 3.º

As reduções dos direitos aduaneiros mencionados nos anexos n.ºs 1 e 2 são aplicáveis aos direitos de base referidos no artigo 19.º do presente Acordo.

Artigo 4.º

1 — Os direitos aduaneiros aplicados nos termos dos artigos 1.º e 2.º podem ser reduzidos quando, no comércio entre a Comunidade e o Líbano, os direitos aplicáveis a um produto agrícola de base sejam reduzidos ou quando essas reduções resultem de concessões mútuas relativas aos produtos agrícolas transformados.

2 — Relativamente aos direitos aplicados pela Comunidade, as reduções previstas no n.º 1 são calculadas em função da parte do direito designada como elemento agrícola, que corresponde aos produtos agrícolas efectivamente utilizados na produção dos produtos agrícolas

transformados em causa, deduzidos os direitos aplicáveis a esses produtos agrícolas de base.

3 — A redução prevista no n.º 1, a lista dos produtos em causa e, se for caso disso, os contingentes pautais dentro dos quais é aplicável a redução, são determinados pelo Conselho de Associação.

Artigo 5.º

A Comunidade Europeia e o Líbano informar-se-ão mutuamente sobre as disposições administrativas aprovadas relativamente aos produtos abrangidos pelo presente Protocolo.

As referidas disposições devem garantir a igualdade de tratamento de todas as partes interessadas e ser tão simples e flexíveis quanto possível.

ANEXO N.º 1

Relativo ao regime aplicável à importação na Comunidade de produtos agrícolas transformados originários do Líbano.

Não obstante as regras para a interpretação da Nomenclatura Combinada (NC), o descritivo dos produtos tem carácter meramente indicativo, sendo o regime preferencial determinado, no presente anexo, pelo âmbito dos códigos NC existentes quando da adopção do presente anexo. Quando se trate de um código ex, o regime preferencial é determinado simultaneamente pelo âmbito do código NC e pela designação correspondente.

Lista n.º 1

Código NC 2002	Designação	Direito aplicável (percentagem)
0501 00 00	Cabelos em bruto, mesmo lavados ou desengordurados; desperdícios de cabelo	0
0502	Cerdas de porco ou de javali; pêlos de texugo e outros pêlos para escovas, pincéis e artigos semelhantes; desperdícios destas cerdas e pêlos	
0502 10 00	- Cerdas de porco ou de javali e seus desperdícios	0
0502 90 00	- Outras	0
0503 00 00	Resíduos de crinas, mesmo em mantas, com ou sem suporte	0
0505	Peles e outras partes de aves, com as suas penas ou penugem, penas e partes de penas (mesmo aparadas), penugem em bruto ou simplesmente limpas, desinfectadas ou preparadas tendo em vista a sua conservação; pós e desperdícios de penas ou de partes de penas:	
0505 10	- Penas dos tipos utilizados para enchimento; penugem:	
0505 10 10	-- Em bruto	0
0505 10 90	-- Outras	0
0505 90 00	- Outras	0
0506	Ossos e núcleos córneos, em bruto, desengordurados ou simplesmente preparados (mas não cortados sob forma determinada), acidulados ou degelatinados; pós e desperdícios destas matérias:	
0506 10 00	- Osseína e ossos acidulados	0
0506 90 00	- Outros	0
0507	Marfim, carapaças de tartaruga, barbas, incluídas as franjas, de baleia ou de outros mamíferos marinhos, chifres, galhadas, cascos, unhas, garras e bicos, em bruto ou simplesmente preparados, mas não cortados em forma determinada; pós e desperdícios destas matérias:	
0507 10 00	- Marfim; seus pós e desperdícios	0
0507 90 00	- Outro	0
0508 00 00	Coral e matérias semelhantes, em bruto ou simplesmente preparados, mas não trabalhados de outro modo; conchas e carapaças de moluscos, crustáceos ou de equinodermes e ossos de choccos, em bruto ou simplesmente preparados, mas não cortados em forma determinada, seus pós e desperdícios	0
0509 00	Esponjas naturais, de origem animal:	
0509 00 10	- Em bruto	0
0509 00 90	- Outro	0
0510 00 00	Âmbar-cinzento, castóreo, algália e almíscar; cantáridas; bflis, mesmo seca; glândulas e outras substâncias de origem animal utilizadas na preparação de produtos farmacêuticos, frescas, refrigeradas, congeladas ou provisoriamente conservadas de outro modo:	0
0903 00 00	Mate	0
1212 20 00	- Algas	0
1302	Sucos e extractos vegetais; matérias pécicas, pectinatos e pectatos; ágar-ágar e outros produtos mucilaginosos e espessantes derivados dos vegetais, mesmo modificados:	
	- Sucos e extractos vegetais:	
1302 12 00	-- De alcaçuz	0
1302 13 00	-- De lúpulo	0
1302 14 00	-- De piretro ou de raízes de plantas que contenham rotenona	0
	-- Outro	0

Código NC 2002	Designação	Direito aplicável (percentagem)
1302 19 30	--- Sucos e extractos vegetais misturados entre si, para fabricação de bebidas ou de preparações alimentícias	0
1302 19 91	---- Outros medicinais	0
1302 20	- Matérias pécnicas, pectinatos e pectatos	
1302 20 10	-- Secas	0
1302 20 90	-- Outro	0
1302 31 00	-- Ágar-ágar	0
1302 32	-- Produtos mucilaginosos e espessantes de alfarroba, de sementes de alfarroba ou de sementes de guará, mesmo modificados:	
1302 32 10	--- De sementes de alfarroba ou de sementes de guará	0
1401	Matérias vegetais das espécies principalmente utilizadas em cestaria ou espartaria (por exemplo: bambus, rotins, canas, juncos, vimes, ráfia, palha de cereais limpa, branqueada ou tingida, casca de tília):	
1401 10 00	- Bambus	0
1401 20 00	- Rotins	0
1401 90 00	- Outro	0
1402 00 00	Matérias vegetais das espécies principalmente utilizadas para enchimento [por exemplo: sumaúma (capoque), crina vegetal, zosteria (crina marinha)] mesmo em mantas com ou sem suporte de outras matérias	0
1403 00 00	Matérias vegetais das espécies principalmente utilizadas na fabricação de vassouras ou de escovas (por exemplo: sorgo, piaçaba, raiz de grama, tampico), mesmo em torcidas ou em feixes	0
1404	Produtos vegetais não especificados nem compreendidos noutras posições:	
1404 10 00	- Matérias-primas vegetais das espécies principalmente utilizadas em tinturaria ou curtimenta	0
1404 20 00	- Linters de algodão	0
1404 90 00	- Outro	0
1505	Suarda e substâncias gordas dela derivadas, incluída a lanolina	
1505 00 10	- Suarda, em bruto	0
1505 00 90	- Outro	0
1506 00 00	Outras gorduras e óleos animais e respectivas fracções, mesmo refinados, mas não quimicamente modificados	0
1515	Outras gorduras e óleos vegetais (incluindo o óleo de jojoba) e respectivas fracções, fixos, mesmo refinados, mas não quimicamente modificados	
1515 90 15	Óleos de jojoba e de oiticica; cera de mirica e cera do Japão; respectivas fracções	0
1516	Gorduras e óleos animais ou vegetais, e respectivas fracções, parcial ou totalmente hidrogenados, interesterificados, reesterificados ou elaidinizados, mesmo refinados, mas não preparados de outro modo:	
1516 20	- Gorduras e óleos vegetais, e respectivas fracções:	
1516 20 10	-- Óleos de rícino hidrogenados, denominados <i>opalwax</i>	0
1517 90 93	--- Misturas ou preparações culinárias utilizadas para desmoldagem	0
1518 00	Gorduras e óleos animais ou vegetais, e respectivas fracções, cozidos, oxidados, desidratados, sulfurados, soprados, estandolizados ou modificados quimicamente por qualquer outro processo, com exclusão dos da posição 1516; misturas ou preparações não alimentícias de gorduras ou de óleos animais ou vegetais ou de fracções das diferentes gorduras ou óleos do presente capítulo, não especificadas nem compreendidas noutras posições:	
1518 00 10	- Linoxina - Outro:	0
1518 00 91	-- Gorduras e óleos animais ou vegetais, e respectivas fracções, cozidos, oxidados, desidratados, sulfurados, soprados, estandolizados ou modificados quimicamente por qualquer outro processo, com exclusão dos da posição 1516 -- Outro:	0
1518 00 95	--- Misturas e preparações não alimentícias de gorduras e óleos animais ou vegetais, e respectivas fracções	0
1518 00 99	--- Outro	0

Código NC 2002	Designação	Direito aplicável (percentagem)
1520 00 00	Glicerol em bruto; águas e líxívias glicéricas	0
1521	Ceras vegetais (excepto triglicéridos), ceras de abelha ou de outros insectos e espermacete mesmo refinados ou corados	
1521 10 00	Ceras vegetais	0
1521 90	- Outro:	
1521 90 10	-- Espermacete, mesmo refinado ou corado	0
	-- Ceras de abelha ou de outros insectos, mesmo refinados ou corados	
1521 90 91	-- Em bruto	0
1521 90 99	--- Outras	0
1522 00	Dégras; resíduos provenientes do tratamento das matérias gordas ou das ceras animais ou vegetais	
1522 00 10	- Dégras	0
1702 90	- Outros, incluído o açúcar invertido:	
1702 90 10	-- Maltose quimicamente pura	0
1704	Produtos de confeitaria sem cacau (incluído o chocolate branco):	
1704 90	- Outro:	
1704 90 10	-- Extractos de alcaçuz contendo, em peso, mais de 10% de sacarose, sem adição de outras matérias	0
1803	Pasta de cacau, mesmo desengordurada:	
1803 10 00	- Não desengordurada	0
1803 20 00	- Total ou parcialmente desengordurada	0
1804 00 00	Manteiga, gordura e óleo de cacau	0
1805 00 00	Cacau em pó, sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes	0
1806	Chocolate e outras preparações alimentícias contendo cacau:	
1806 10	-- Cacau em pó, sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes	
1806 10 15	-- De teor, em peso de sacarose, inferior a 5% (incluído o açúcar invertido expresso) ou de isoglicose, expresso igualmente em sacarose:	0
1901 90 91	--- Não contendo matérias gordas provenientes do leite, sacarose, isoglicose, glicose, amido ou fécula, ou contendo, em peso, menos de 1,5% de matérias gordas provenientes do leite, menos de 5% de sacarose (incluído o açúcar invertido) ou de isoglicose, menos de 5% de glicose ou amido ou fécula, excluindo as preparações alimentícias em pó de produtos das posições 0401 a 0404	0
2001 90 60	-- Palmitos	0
2008 11 10	--- Manteiga de amendoim	0
	- Outras, incluídas as misturas, com excepção das da subposição 2008 19:	
2008 91 00	-- Palmitos	0
2101	Extractos, essências e concentrados de café, chá ou de mate e preparações à base destes produtos ou à base de café, chá ou de mate; chicória torrada e outros sucedâneos torrados do café e respectivos extractos, essências e concentrados:	
	- Extractos, essências e concentrados de café e preparações à base destes extractos, essências ou concentrados ou à base de café:	
2101 11	-- Extractos; essências ou concentrados:	
2101 11 11	--- De teor, em extracto seco, de café igual ou superior a 95%, em peso	0
2101 11 19	--- Outro	0
2101 12	-- Preparações à base destes extractos, essências ou concentrados ou à base de café:	
2101 12 92	--- Preparações à base destes extractos, essências ou concentrados de café	0
2101 20	- Extractos, essências e concentrados de chá ou de mate e preparações à base destes extractos, essências ou concentrados ou à base de chá ou de mate:	
2101 20 20	-- Extractos, essências ou concentrados:	0
	-- Preparações:	
2101 20 92	--- À base de extractos, de essências ou de concentrados de chá ou de mate	0
2101 30	- Chicória torrada e outros sucedâneos torrados do café e respectivos extractos, essências e concentrados:	
	-- Chicória torrada e outros sucedâneos torrados do café:	
2101 30 11	--- Chicória torrada	0
	-- Extractos, essências e concentrados de chicória torrada e de outros sucedâneos torrados do café:	
2101 30 91	--- Chicória torrada	0
2102	Leveduras (vivas ou mortas); outros microrganismos monocelulares mortos (excepto as vacinas da posição 3002); pós para levedar, preparados:	
2102 10	- Leveduras vivas:	
2102 10 10	-- Leveduras-mães seleccionadas (leveduras de cultura)	0
	-- Leveduras para panificação:	
2102 10 31	--- Secas	0
2102 10 39	--- Outras	0
2102 10 90	-- Outro:	0

Código NC 2002	Designação	Direito aplicável (percentagem)
2102 20	- Leveduras mortas; outros microrganismos monocelulares mortos: -- Leveduras mortas:	
2102 20 11	--- Em tabletes, cubos ou formas semelhantes, ou em embalagens imediatas de conteúdo líquido não superior a 1 kg	0
2102 20 19	--- Outras	0
2102 20 90	-- Outro	0
2102 30 00	- Pós para levedar, preparados	0
2103	Preparações para molhos e molhos preparados; condimentos e temperos compostos; farinha de mostarda e mostarda preparada:	
2103 10 00	- Molho de soja	0
2103 20 00	- <i>Ketchup</i> e outros molhos de tomate	0
2103 30	- Farinha de mostarda e mostarda preparada	
2103 30 10	-- Farinha de mostarda	0
2103 30 90	-- Mostarda preparada	0
2103 90	-- Outras:	
2103 90 10	-- <i>Chutney</i> de manga, líquido	0
2103 90 30	-- Amargos aromáticos, de teor alcoólico, em volume, igual ou superior a 44,2% vol e não superior a 49,2% vol e contendo, em peso, de 1,5% a 6% de genciana, de especiarias e de ingredientes diversos, e de 4% a 10% de açúcar, apresentados em recipientes de capacidade não superior a 0,50 l	0
2103 90 90	-- Outro:	0
2104	Preparações para caldos e sopas; preparações alimentícias compostas homogeneizadas:	
2104 10	- Preparações para caldos e sopas; caldos e sopas preparados	
2104 10 10	-- Secas	0
2104 10 90	-- Outro:	0
2104 20 00	- Preparações alimentícias compostas homogeneizadas	0
2106	Preparações alimentícias não especificadas nem compreendidas noutras posições:	
2106 10	- Concentrados de proteínas e substâncias proteicas texturizadas:	
2106 10 20	-- Não contendo matérias gordas provenientes do leite, sacarose, isoglicose, glicose, amido ou fécula, ou contendo, em peso, menos de 1,5% de matérias gordas provenientes do leite, menos de 5% de sacarose ou de isoglicose, menos de 5% de glicose ou amido ou fécula	0
2106 90	- Outros:	
2106 90 92	-- Outros --- Não contendo matérias gordas provenientes do leite, sacarose, isoglicose, glicose, amido ou fécula, ou contendo, em peso, menos de 1,5% de matérias gordas provenientes do leite, menos de 5% de sacarose ou de isoglicose, menos de 5% de glicose ou amido ou fécula	0
2201	Águas, incluídas as águas minerais, naturais ou artificiais, e as águas gaseificadas, não adicionadas de açúcar ou de outros edulcorantes nem aromatizantes; gelo e neve	
2201 10	- Águas minerais e águas gaseificadas:	
2201 10 11	-- Águas minerais naturais	
2201 10 11	--- Não carbonatadas	0
2201 10 19	--- Outras	0
2201 10 90	-- Outras	0
2201 90 00	- Outras	0
2202	Águas, incluídas as águas minerais e as águas gaseificadas, adicionadas de açúcar ou de outros edulcorantes ou aromatizadas e outras bebidas não alcoólicas, excepto sumos de frutas ou de produtos hortícolas, da posição 2009:	
2202 10 00	- Águas, incluídas as águas minerais e as águas gaseificadas, adicionadas de açúcar ou de outros edulcorantes ou aromatizadas	0
2202 90	- Outras:	
2202 90 10	-- Não contendo produtos das posições 0401 a 0404 ou matérias gordas provenientes de produtos das posições 0401 a 0404	0
2203 00	Cervejas de malte:	
2203 00 01	- Em recipientes de capacidade não superior a 10 l:	
2203 00 01	-- Em garrafas	0
2203 00 09	-- Outras	0
2203 00 10	- Em recipientes de capacidade superior a 10 l	0

Código NC 2002	Designação	Direito aplicável (percentagem)
2208	Álcool etílico não desnaturado, com um teor alcoólico em volume inferior a 80% vol; aguardentes, licores e outras bebidas espirituosas:	
2208 20	- Aguardentes de vinho ou de bagaço de uvas:	
	-- Em recipientes de capacidade não superior a 2 l:	
2208 20 12	--- Conhaque	0
2208 20 14	--- Armanhaque	0
2208 20 26	--- Grappa	0
2208 20 27	--- Brandy de Jerez	0
2208 20 29	--- Outras	0
	-- Apresentadas em recipientes de capacidade superior a 2 l:	
2208 20 40	--- Destilado em bruto	0
2208 20 62	---- Conhaque	0
2208 20 64	---- Armanhaque	0
2208 20 86	---- Grappa	0
2208 20 87	---- Brandy de Jerez	0
2208 20 89	---- Outros	0
2208 30	Uísques:	
	-- Uísque <i>Bourbon</i> , apresentado em recipientes de capacidade:	
2208 30 11	--- Igual ou inferior a 2 l	0
2208 30 19	--- Superior a 2 l	0
	-- Uísque <i>Scotch</i> :	
	--- Uísque malt, apresentado em recipientes de capacidade:	
2208 30 32	---- Igual ou inferior a 2 l	0
2208 30 38	---- Superior a 2 l	0
	--- Uísque blended, apresentado em recipientes de capacidade:	
2208 30 52	---- Igual ou inferior a 2 l	0
2208 30 58	---- Superior a 2 l	0
	--- Outros, apresentados em recipientes de capacidade:	
2208 30 72	---- Igual ou inferior a 2 l	0
2208 30 78	---- Superior a 2 l	0
	--- Outros, apresentados em recipientes de capacidade:	
2208 30 82	---- igual ou inferior a 2 l	0
2208 30 88	---- Superior a 2 l	0
2208 50	Gin e genebra:	
	-- Gin, apresentado em recipientes de capacidade:	
2208 50 11	--- Igual ou inferior a 2 l	0
2208 50 19	--- Superior a 2 l	0
	-- Genebra, apresentada em recipientes de capacidade:	
2208 50 91	--- Igual ou inferior a 2 l	0
2208 50 99	--- Superior a 2 l	0
2208 60	- <i>Vodka</i> :	
	-- De teor alcoólico, em volume, de 45,4% vol. ou menos, apresentadas em recipientes de capacidade:	
2208 60 11	--- Igual ou inferior a 2 l	0
2208 60 19	--- Superior a 2 l	0
	-- De teor alcoólico, em volume, superior a 45,4% vol, apresentadas em recipientes de capacidade:	
2208 60 91	--- Igual ou inferior a 2 l	0
2208 60 99	--- Superior a 2 l	0
2208 70	- Licores:	
2208 70 10	-- Em recipientes de capacidade não superior a 2 l:	0
2208 70 90	-- Em recipientes de capacidade superior a 2 l	0
2208 90	- Outras:	
	-- Araca, apresentada em recipientes de capacidade:	
2208 90 11	--- Igual ou inferior a 2 l	0
2208 90 19	--- Superior a 2 l	0
	-- Aguardentes de ameixas, de pêras ou de cerejas, apresentadas em recipientes de capacidade:	
2208 90 33	--- Igual ou inferior a 2 l	0
2208 90 38	--- Superior a 2 l	0

Código NC 2002	Designação	Direito aplicável (percentagem)
2208 90 41	---- Ouzo	0
2208 90 45	----- Calvados	0
2208 90 48	----- Outras	0
2208 90 52	----- Korn	0
2208 90 57	----- Outras	0
2208 90 69	----- Outras bebidas espirituosas:	0
2208 90 71	---- De frutas	0
2208 90 74	--- Outras	0
2208 90 78	--- Outras bebidas espirituosas	0
2402	Charutos, cigarrilhas e cigarros, de tabaco ou dos seus sucedâneos:	
2402 10 00	- Charutos, cigarrilhas e cigarros, de tabaco ou dos seus sucedâneos	0
2402 20	- Cigarros contendo tabaco	
2402 20 10	-- Contendo cravo-da-índia	0
2402 20 90	-- Outros	0
2402 90 00	- Outros	0
2403	Outros produtos de tabaco e seus sucedâneos, manufacturados Sucedâneos: tabaco homogeneizado ou reconstituído Extractos e molhos de tabaco:	
2403 10	- Tabaco para fumar, mesmo contendo sucedâneos de tabaco, em qualquer proporção:	
2403 10 10	-- Em embalagens imediatas de conteúdo líquido não superior a 500 g	0
2403 10 90	-- Outros	0
2403 91 00	-- Tabaco homogeneizado ou reconstituído	0
2403 99	-- Outros	
2403 99 10	--- Tabaco para mascar e rapé	0
2403 99 90	--- Outros	0
2905 45 00	-- Glicerol	0
3301	Óleos essenciais (deterpenizados ou não), incluídos os chamados concretos ou absolutos; resinóides; oleorresinas de extracção; soluções concentradas de óleos essenciais em gorduras, em óleos fixos, em ceras ou em matérias análogas, obtidas por tratamento de flores através de substâncias gordas ou por maceração; subprodutos terpénicos residuais da desterpenização dos óleos essenciais; águas destiladas aromáticas e soluções aquosas de óleos essenciais:	
3301 90	- Outras:	
3301 90 10	-- Subprodutos terpénicos residuais da desterpenização dos óleos essenciais	0
	-- Oleorresinas de extracção:	
3301 90 21	--- De alcaçuz e de lúpulo	0
3301 90 30	--- Outros	0
3301 90 90	-- Outros	0
3302	Misturas de substâncias odoríferas e misturas (incluídas as soluções alcoólicas) à base de uma ou mais destas substâncias, dos tipos utilizados como matérias básicas para a indústria; outras preparações à base de substâncias odoríferas, dos tipos utilizados para a fabricação de bebidas:	
3302 10	- Dos tipos utilizados para as indústrias alimentares ou de bebidas	
	-- Dos tipos utilizados para as indústrias de bebidas:	
3302 10 10	-- De teor alcoólico adquirido superior a 0,5% vol.	0
3302 10 21	---- Não contendo matérias gordas provenientes do leite, sacarose, isoglicose, glicose, amido ou fécula, ou contendo, em peso, menos de 1,5% de matérias gordas provenientes do leite, menos de 5% de sacarose ou de isoglicose, menos de 5% de glicose ou amido ou fécula	0
3501	Caseínas, caseinatos e outros derivados das caseínas; colas de caseína	
3501 10	- Caseína:	
3501 10 10 (*)	-- Destinadas à fabricação de fibras têxteis artificiais	0
3501 10 50 (*)	-- Destinadas a usos industriais, excepto fabricação de produtos alimentares ou forrageiros	0
3501 10 90	- Outras	0
3501 90	-- Outras	
3501 90 90	--- Outras	0
3823	Ácidos gordos monocarboxílicos industriais; óleos ácidos de refinação; álcoois gordos industriais:	
	- Ácidos gordos monocarboxílicos industriais; óleos ácidos de refinação	
3823 11 00	-- Ácido esteárico	0

Código NC 2002	Designação	Direito aplicável (percentagem)
3823 12 00	-- Ácido oleico	0
3823 13 00	-- Ácidos gordos de <i>tall oil</i>	0
3823 19	-- Outros	
3823 19 10	--- Ácidos gordos destilados	0
3823 19 30	--- Destilado de ácido gordo	0
3823 19 90	--- Outros	0
3823 70 00	- Álcoois gordos industriais	0

(*) A admissão nesta subposição está sujeita às condições previstas nas disposições comunitárias em vigor na matéria [v. artigos 291.º a 300.º do Regulamento CE n.º 2454/93, da Comissão (JO, n.º L 253, de 11 de Outubro de 1993, p. 71), e respectivas modificações].

Lista n.º 2

Código NC 2002	Designação	Direito aplicável (percentagem)
0403	Leitelho, leite e nata coalhados, iogurte, <i>kefir</i> e outros leites e natas fermentados ou acidificados, mesmo concentrados ou adicionados de açúcar ou de outros edulcorantes, ou aromatizados ou adicionados de frutas ou de cacau:	
0403 10	Iogurte	
	-- Aromatizados ou adicionados de frutas ou de cacau:	
	--- Em pó, grânulos ou outras formas sólidas, de teor, em peso, de matérias gordas provenientes do leite:	
0403 10 51	---- Não superior a 1,5%	0
0403 10 53	---- Superior a 1,5% mas não superior a 27%	0
0403 10 59	---- Superior a 27%	0
	--- Outros, de teor, em peso, de matérias gordas provenientes do leite:	
0403 10 91	---- Não superior a 3%	0
0403 10 93	---- Superior a 3% mas não superior a 6%	0
0403 10 99	---- Superior a 6%	0
0403 90	- Outros:	
	-- Aromatizados ou adicionados de frutas ou de cacau:	
	--- Em pó, grânulos ou outras formas sólidas, de teor, em peso, de matérias gordas provenientes do leite:	
0403 90 71	---- Não superior a 1,5%	0
0403 90 73	---- Superior a 1,5% mas não superior a 27%	0
0403 90 79	---- Superior a 27%	0
	--- Outros, de teor, em peso, de matérias gordas provenientes do leite:	
0403 90 91	---- Não superior a 3%	0
0403 90 93	---- Superior a 3% mas não superior a 6%	0
0403 90 99	---- Superior a 6%	0
0405	Manteiga e outras matérias gordas provenientes do leite; pastas de barrar (espalhar) de produtos provenientes do leite:	
0405 20	Pastas de barrar (espalhar) de produtos provenientes do leite:	
0405 20 10	-- De teor, em peso, de matérias gordas igual ou superior a 39% mas inferior a 60%	0
0405 20 30	-- De teor, em peso, de matérias gordas, igual ou superior a 60% mas não superior a 75%	0
ex 1704	Produtos de confeitaria (incluindo o chocolate branco), não contendo cacau, excepto da subposição 1704 90 10	0
ex 1806	Chocolate e outras preparações alimentícias contendo cacau, excepto da subposição 1806 10 15	0
1904 90 10	Outras preparações alimentícias obtidas a partir de cereais	0
1904 90 80		0
1905	Produtos de padaria, pastelaria ou da indústria de bolachas e biscoitos, mesmo adicionados de cacau; hóstias, cápsulas vazias para medicamentos, obreias, pastas secas de farinha, amido ou fécula em folhas e produtos semelhantes	0

Código NC 2002	Designação	Direito aplicável (percentagem)
2005 20 10	Batatas, sob a forma de farinhas, sêmolas e flocos	0
2008 99 85	Milho, excepto milho-doce	0
2008 99 91	Inhames, batatas-doces e partes comestíveis semelhantes de plantas, de teor, em peso, de amido ou de fécula, igual ou superior a 5%	0
2106 10 80	Preparações alimentícias não especificadas nem compreendidas noutras posições	0
2106 90 20		0
2106 90 98		0

Lista n.º 3

Código NC 2002	Designação	Direito aplicável (percentagem)
0710 40 00	Milho-doce (não cozido ou cozido em água ou vapor), congelado	0 + E.A.
0711 90 30	Milho-doce, conservado transitoriamente (por exemplo: com gás sulfuroso ou água salgada, sulfurada ou adicionada de outras substâncias destinadas a assegurar transitoriamente a sua conservação), mas impróprio para a alimentação neste estado	0 + E.A.
1517	Margarina; misturas ou preparações alimentícias de gorduras ou de óleos animais ou vegetais ou de fracções das diferentes gorduras ou óleos do presente capítulo, excepto as gorduras e óleos alimentícios, e respectivas fracções, da posição 1516:	0 + E.A.
1517 10 10	- Margarina, excepto a margarina líquida de teor, em peso, de matérias gordas provenientes do leite, superior a 10% mas não superior a 15%	
1517 90 10	- Outras, de teor, em peso, de matérias gordas provenientes do leite, superior a 10% mas não superior a 15%	
1702 50 00	Frutose quimicamente pura	0 + E.A.
ex 1901	Extractos de malte; preparações alimentícias de farinhas, sêmolas, amidos, féculas ou extractos de malte, não contendo cacau ou contendo-o numa proporção inferior a 40%, em peso, não especificadas nem compreendidas noutras posições; preparações alimentícias de produtos das posições 0401 a 0404, não contendo cacau ou contendo-o numa proporção inferior a 5%, em peso, calculado sob uma base totalmente desengordurada, não especificadas nem compreendidas noutras posições, excepto da subposição 1901 90 91	0 + E.A.
ex 1902	Massas alimentícias, excepto as massas recheadas das subposições 1902 20 10 e 1902 20 30; cuscuz mesmo preparado	0 + E.A.
1903 00 00	Tapioca e seus sucedâneos preparados a partir de féculas, em flocos, grumos, grãos, pérolas ou formas semelhantes	0 + E.A.
1904	Produtos à base de cereais, obtidos por expansão ou por torrefacção (por exemplo: flocos de milho, <i>corn-flakes</i>); cereais (excepto milho) em grãos ou sob a forma de flocos ou de outros grãos trabalhados (excepto farinha e sêmola), pré-cozidos ou preparados de outro modo, não especificados nem compreendidos noutras posições, excepto produtos da subposição 1904 90	0 + E.A.
2001	Produtos hortícolas, frutas e outras partes comestíveis de plantas, preparados ou conservados em vinagre ou em ácido acético:	0 + E.A.
2001 90	- Outros	
2001 90 30	-- Milho doce (<i>Zea Mays, var. Saccharata</i>)	
2001 90 40	-- Inhames, batatas-doces e partes comestíveis semelhantes de plantas, de teor, em peso, de amido ou de fécula, igual ou superior a 5%	
2004	Outros produtos hortícola, preparados ou conservados excepto em vinagre ou em ácido acético, congelados, com excepção da posição 2006	0 + E.A.
2004 10	- Batatas	
	-- Outros	
2004 10 91	--- Sob a forma de farinhas, sêmolas e flocos	
2004 90	- Outros produtos hortícolas e misturas de produtos hortícolas:	
2004 90 10	Milho doce (<i>Zea Mays, var. Saccharata</i>)	
20 05 80 00	Milho doce (<i>Zea Mays, var. Saccharata</i>)	0 + EA

Código NC 2002	Designação	Direito aplicável (percentagem)
2101	Extractos, essências e concentrados de café, chá ou de mate e preparações à base destes produtos	0 + E.A.
2101 12 98	Preparações à base de café	
2101 20 98	Preparações à base de chá ou de mate	
2101 30 19	Outros sucedâneos torrados do café	
2101 30 99	--- Outros	
2105 00	Sorvetes, mesmo contendo cacau	0 + E.A.
2202 90 91	Outras bebidas não alcoólicas, excepto sumos de frutas ou de produtos hortícolas, da posição 2009, contendo matérias gordas provenientes de produtos das posições 0401 a 0404	0 + E.A.
2202 90 95		
2202 90 99		
2205	Vermutes e outros vinhos de uvas frescas aromatizados por plantas ou substâncias aromáticas	EA
2207	Álcool etílico não desnaturado, com um teor alcoólico em volume igual ou superior a 80% vol; álcool etílico e outras bebidas espirituosas, desnaturados, com qualquer teor	EA
2208 40	- Rum e tafia	EA
2208 90 91	Álcool etílico não desnaturado, com um teor alcoólico em volume inferior a 80% vol	EA
2208 90 99		
2905 43 00	Manitol	0 + E.A.
2905 44	D-glucitol (sorbitol)	0 + E.A.
3302 10 29	Misturas de substâncias odoríferas e misturas outras preparações alimentícias à base de tais produtos	0 + E.A.
ex 3505 10	Dextrina e outros amidos e féculas modificados, excepto os amidos e féculas esterificados ou eterificados do código NC 3505 10 50	0 + E.A.
3505 20	Colas à base de amidos ou de féculas, de dextrina ou de outros amidos ou féculas modificados	0 + E.A.
3809 10	Agentes de apresto ou de acabamento, aceleradores de tingimento ou de fixação de matérias corantes e outros produtos e preparações (por exemplo: aprestos preparados e preparações mordentes) dos tipos utilizados na indústria do papel, na indústria do couro nem indústrias semelhantes, não especificados nem compreendidos em outras posições, à base de matérias amiláceas	0 + E.A.
3824 60	Sorbitol, excepto da subposição 2905 44	0 + E.A.

(*) E. A.: Componente agrícola referida no Regulamento CE n.º 3448/93.

ANEXO N.º 2

Relativo ao regime aplicável à importação no Líbano de produtos agrícolas transformados originários da Comunidade

Código aduaneiro do Líbano	Designação (¹)	A	B	C
		Direito aduaneiro aplicável (percentagem)	Redução do direito aduaneiro de A (²) (percentagem)	Disposições específicas
0403	Leitelho, leite e nata coalhados, iogurte, <i>kefir</i> e outros leites e natas fermentados ou acidificados, mesmo concentrados ou adicionados de açúcar ou de outros edulcorantes, ou aromatizados ou adicionados de frutas ou de cacau:			
ex 0403 10	- Iogurte: -- Aromatizados ou adicionados de frutas ou de cacau	70	Redução para 40	Direito mínimo: 1 000 LBP/semibruoto+imposto especial 25 LBP/l
ex 0403 90	- Outros: -- Aromatizados ou adicionados de frutas ou de cacau			
ex 0403 90 90	--- Outros	20	30	Imposto especial: 25 LBP/l
0405	Manteiga e outras matérias gordas provenientes do leite; pastas de barrar (espalhar) de produtos provenientes do leite			
0405 20	- Pastas de barrar (espalhar) de produtos provenientes do leite:	5	100	

Código aduaneiro do Lfbano	Designação (¹)	A	B	C
		Direito aduaneiro aplicável (percentagem)	Redução do direito aduaneiro de A (²) (percentagem)	Disposições específicas
0501 00	Cabelos em bruto, mesmo lavados ou desengordurados; desperdícios de cabelo	5	100	
0502	Cerdas de porco ou de javali; pêlos de texugo e outros pêlos para escovas, pincéis e artigos semelhantes; desperdícios destas cerdas e pêlos			
0502 10	- Cerdas de porco ou de javali e seus desperdícios	0	Actualmente 0	
0502 90	- Outras	0	Actualmente 0	
0503 00	Resíduos de crinas, mesmo em mantas, com ou sem suporte	0	Actualmente 0	
0505	Peles e outras partes de aves, com as suas penas ou penugem, penas e partes de penas (mesmo aparadas), penugem em bruto ou simplesmente limpas, desinfectadas ou preparadas tendo em vista a sua conservação; pós e desperdícios de penas ou de partes de penas:			
0505 10	- Penas dos tipos utilizados para enchimento; penugem	0	Actualmente 0	
0505 90	- Outras	0	Actualmente 0	
0506	Ossos e núcleos córneos, em bruto, desengordurados ou simplesmente preparados (mas não cortados sob forma determinada), acidulados ou degelatinados; pós e desperdícios destas matérias:			
0506 10	- Osseína e ossos acidulados	0	Actualmente 0	
0506 90	- Outros	0	Actualmente 0	
0507	Marfim, carapaças de tartaruga, barbas, incluídas as franjas, de baleia ou de outros mamíferos marinhos, chifres, galhadas, cascos, unhas, garras e bicos, em bruto ou simplesmente preparados, mas não cortados em forma determinada; pós e desperdícios destas matérias:			
0507 10	- Marfim; seus pós e desperdícios	5	100	
0507 90	- Outros	5	100	
0508 00	Coral e matérias semelhantes, em bruto ou simplesmente preparados, mas não trabalhados de outro modo; conchas e carapaças de moluscos, crustáceos ou de equinodermes e ossos de chocos, em bruto ou simplesmente preparados, mas não cortados em forma determinada, seus pós e desperdícios	5	100	
0509 00	Esponjas naturais, de origem animal	5	100	
0510 00	Âmbar-cinzentos, castóreo, algália e almíscar; cantáridas; bílis, mesmo seca; glândulas e outras substâncias de origem animal utilizadas na preparação de produtos farmacêuticos, frescas, refrigeradas, congeladas ou provisoriamente conservadas de outro modo:	0	Actualmente 0	
0710	Produtos hortícolas, não cozidos ou cozidos em água ou vapor, congelados:			
0710 40	- Milho-doce	35	Redução para 20	
0711	Produtos hortícolas conservados transitivamente (por exemplo: com gás sulfuroso ou água salgada, sulfurada ou adicionada de outras substâncias destinadas a assegurar transitivamente a sua conservação), mas impróprios para a alimentação nesse estado:			
ex 0711 90	- Outros produtos hortícolas; misturas de produtos hortícolas: --- Milho-doce	5	Redução única de 100 no quinto ano	
0903 00	Mate	5	100	
1212	Alfarroba, algas, beterraba sacarina e cana-de-açúcar, frescas, refrigeradas, congeladas ou secas, mesmo em pó; caroços e amêndoas de frutos e outros produtos vegetais (incluídas as raízes de chicória não torradas, da variedade <i>Cichorium intybus sativum</i>) usados principalmente na alimentação humana, não especificados nem compreendidos em outras posições:			

Código aduaneiro do Lfbano	Designação (¹)	A	B	C
		Direito aduaneiro aplicável (percentagem)	Redução do direito aduaneiro de A (²) (percentagem)	Disposições específicas
1212 20	- Algas	5	Redução única de 100 no quinto ano	
1302	Sucos e extractos vegetais; matérias pécnicas, pectinatos e pectatos; ágar-ágar e outros produtos mucilaginosos e espessantes derivados dos vegetais, mesmo modificados:			
	- Sucos e extractos vegetais;			
1302 12	-- De alcaçuz	5	100	
1302 13	-- De lúpulo	0	Actualmente 0	
1302 14	-- De piretro ou de raízes de plantas que contenham rotenona	5	100	
1302 19	-- Outros	0	Actualmente 0	
1302 20	- Matérias pécnicas, pectinatos e pectatos	0	Actualmente 0	
1302 31	-- Ágar-ágar	5	100	
1302 32	-- Produtos mucilaginosos e espessantes de alfarroba, de sementes de alfarroba ou de sementes de guará, mesmo modificados	0	Actualmente 0	
1401	Matérias vegetais das espécies principalmente utilizadas em cestaria ou espartaria (por exemplo: bambus, rotins, canas, juncos, vimes, ráfia, palha de cereais limpa, branqueada ou tingida, casca de tília)			
1401 10	- Bambus	0	Actualmente 0	
1401 20	- Rotins	0	Actualmente 0	
1401 90 10	-- Ráfia	0	Actualmente 0	
1401 90 90	--- Outros	5	100	
1402 00	Matérias vegetais das espécies principalmente utilizadas para enchimento [por exemplo: sumaúma (capoque), crina vegetal, zosteria (crina marinha)] mesmo em mantas com ou sem suporte de outras matérias:			
1402 00 10	--- Capoque	0	Actualmente 0	
1402 00 90	--- Outros	5	100	
1403 00	Matérias vegetais das espécies principalmente utilizadas na fabricação de vassouras ou de escovas (por exemplo: sorgo, piaçaba, raiz de grama, tampico), mesmo em torcidas ou em feixes	0	Actualmente 0	
1404	Produtos vegetais não especificados nem compreendidos noutras posições:			
1404 10	- Matérias-primas vegetais das espécies principalmente utilizadas em tinturaria ou curtimenta:			
1404 10 10	--- Folhas de hena ou hena em pó	5	100	
1404 10 90	--- Outros	0	Actualmente 0	
1404 20	- Linters de algodão	5	100	
1404 90	- Outros	5	100	
1505 00	Suarda e substâncias gordas dela derivadas, incluída a lanolina	0	Actualmente 0	
1506 00	Outras gorduras e óleos animais e respectivas fracções, mesmo refinados, mas não quimicamente modificados	5	100	
1516	Gorduras e óleos animais ou vegetais, e respectivas fracções, parcial ou totalmente hidrogenados, interesterificados, reesterificados ou elaidinizados, mesmo refinados, mas não preparados de outro modo:			
ex 1516 20	- Gorduras e óleos vegetais, e respectivas fracções: -- Óleos de rícino hidrogenados, denominados <i>opalwax</i>	15	30	

Código aduaneiro do Líbano	Designação (¹)	A	B	C
		Direito aduaneiro aplicável (percentagem)	Redução do direito aduaneiro de A (²) (percentagem)	Disposições específicas
1517	Margarina; misturas ou preparações alimentícias de gorduras ou de óleos animais ou vegetais ou de fracções das diferentes gorduras ou óleos do presente capítulo, excepto as gorduras e óleos alimentícios, e respectivas fracções, da posição 1516:			
1517 10	- Margarina, excepto a margarina líquida	15	30	
1517 90	- Outras	15	30	
1518 00	Gorduras e óleos animais ou vegetais, e respectivas fracções, cozidos, oxidados, desidratados, sulfurados, soprados, estandolizados ou modificados quimicamente por qualquer outro processo, com exclusão dos da posição 1516; misturas ou preparações não alimentícias de gorduras ou de óleos animais ou vegetais ou de fracções das diferentes gorduras ou óleos do presente capítulo, não especificadas nem compreendidas noutras posições:			
1518 00 10	--- Óleos epoxidados	0	Actualmente 0	
1518 00 90	--- Outros:	5	100	
1520 00	Glicerol em bruto; águas e líxvias glicéricas	0	Actualmente 0	
1521	Ceras vegetais (excepto triglicéridos), ceras de abelha ou de outros insectos e espermacete mesmo refinados ou corados			
1521 10	- Ceras vegetais	5	100	
1521 90	- Outras	5	100	
1522 00	Dé gras; resíduos provenientes do tratamento das matérias gordas ou das ceras animais ou vegetais	0	Actualmente 0	
1702	Outros açúcares, incluídos a lactose, maltose, glicose e frutose (levulose), quimicamente puras, no estado sólido; xaropes de açúcares, sem adição de aromatizantes ou de corantes; sucedâneos do mel, mesmo misturados com mel natural; caramelos:			
1702 50	- Frutose quimicamente pura	5	Redução única de 100 no quinto ano	
1702 90 10	- Outros, incluído o açúcar invertido: -- Sucédâneos do mel, mesmo misturados com mel natural	25	Redução para 15	
1704	Produtos de confeitaria sem cacau (incluído o chocolate branco):			
1704 10	- Gomas de mascar, mesmo revestidas de açúcar:	20	30	
1704 90	- Outras	20	30	
1803	Pasta de cacau, mesmo desengordurada:			
1803 10	- Não desengordurada	5	100	
1803 20	- Total ou parcialmente desengordurada	5	100	
1804 00	Manteiga, gordura e óleo de cacau	0	Actualmente 0	
1805 00	Cacau em pó, sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes	5	100	
1806	Chocolate e outros preparados alimentares que contenham cacau:			
1806 10	- Cacau em pó, sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes	20	30	
1806 20	- Outras preparações em blocos ou em barras com peso superior a 2 kg, ou no estado líquido, em pasta, em pó, grânulos ou formas semelhantes, em recipientes ou embalagens imediatas de conteúdo superior a 2 kg	20	30	
1806 31	-- Recheados	20	30	
1806 32	-- Não recheados	20	30	
1806 90	- Outras	20	30	
1901	Extractos de malte; preparações alimentícias de farinhas, sêmolas, amidos, féculas ou extractos de malte, não contendo cacau ou contendo-o numa proporção inferior a 40%, em peso, não especificadas nem compreendidas noutras posições;			

Código aduaneiro do Líbano	Designação (¹)	A	B	C
		Direito aduaneiro aplicável (percentagem)	Redução do direito aduaneiro de A (²) (percentagem)	Disposições específicas
	preparações alimentícias de produtos das posições 0401 a 0404, não contendo cacau ou contendo-o numa proporção inferior a 5%, em peso, calculado sob uma base totalmente desengordurada, não especificadas nem compreendidas noutras posições:			
1901 10	- Preparações para alimentação de crianças, acondicionados para a venda a retalho:	5	100	
1901 20	- Misturas e pastas para a preparação de produtos de padaria, pastelaria e da indústria de bolachas e biscoitos da posição 1905	10	30	
1901 90	- Outras	5	100	
1902	Massas alimentícias, mesmo cozidas ou recheadas (de carne ou de outras substâncias) ou preparadas de outro modo, tais como esparguete, macarrão, aletria, lasanha, nhoque, ravióis e canelloni; cuscuz mesmo preparado:			
	- Massas alimentícias não cozidas, nem recheadas, nem preparadas de outro modo:			
1902 11	-- Contendo ovos	5	100	
1902 19	-- Outras:			
1902 19 10	--- Massa de batatas moldada em formas	5	100	
1902 19 90	--- Outras	5	100	
1902 20	- Massas alimentícias recheadas (mesmo cozidas ou preparadas de outro modo)	5	100	
1902 30	- Outras massas alimentícias	5	100	
1902 40	- Cuscuz	5	100	
1903 00	Tapioca e seus sucedâneos preparados a partir de féculas, em flocos, grumos, grãos, pérolas ou formas semelhantes	5	100	
1904	Produtos à base de cereais, obtidos por expansão ou por torrefacção (por exemplo: flocos de milho, <i>corn-flakes</i>); cereais (excepto milho) em grãos ou sob a forma de flocos ou de outros grãos trabalhados (excepto farinha e sêmola), pré-cozidos ou preparados de outro modo, não especificados nem compreendidos noutras posições			
1904 10	- Produtos à base de cereais, obtidos por expansão ou por torrefacção:	10	30	
1904 20	- Preparações alimentícias obtidas a partir de flocos de cereais não torrados, de misturas de flocos de cereais não torrados com flocos de cereais torrados ou expandidos:	10	30	
1904 90	- Outras	10	30	
1905	Produtos de padaria, pastelaria ou da indústria de bolachas e biscoitos, mesmo adicionados de cacau; hóstias, cápsulas vazias para medicamentos, obreias, pastas secas de farinha, amido ou fécula em folhas e produtos semelhantes:			
1905 10	- Pão denominado <i>Knäckebröt</i>	20	30	
1905 20	- Pão de especiarias	20	30	
1905 30	- Bolachas e biscoitos adicionados de edulcorantes, <i>waffles</i> e <i>wafers</i>			
1905 31	-- Bolachas e biscoitos adicionados de edulcorantes	20	30	
1905 32	-- <i>Waffles</i> e <i>wafers</i>	20	30	
1905 40	- Tostas, pão torrado e produtos semelhantes torrados	20	30	
1905 90	- Outros:			
1905 90 10	--- Cápsulas vazias para medicamentos	0	Actualmente 0	
1905 90 90	--- Outros	20	30	
2001	Produtos hortícolas, frutas e outras partes comestíveis de plantas, preparados ou conservados em vinagre ou em ácido acético:			

Código aduaneiro do Lbano	Designação (¹)	A	B	C
		Direito aduaneiro aplicável (percentagem)	Redução do direito aduaneiro de A (²) (percentagem)	Disposições específicas
2001 90 ex 2001 90 90	- Outros: -- Milho-doce (<i>Zea Mays, var. Saccharata</i>) -- Inhames, batatas-doces e partes comestíveis semelhantes de plantas, de teor, em peso, de amido ou de fécula, igual ou superior a 5% -- Palmitos	70	30	Direito mínimo: 1 000 LBP/kg bruto
2004	Outros produtos hortícola, preparados ou conservados excepto em vinagre ou em ácido acético, congelados, com excepção da posição 2006			
ex 2004 10	- Batatas: -- Outros --- Sob a forma de farinhas, sêmolos e flocos	70	Redução para 40	Direito mínimo: 1 200 LBP/kg bruto
2004 90	- Outros produtos hortícolas e misturas de produtos hortícolas:			
ex 2004 90 90	-- Milho-doce (<i>Zea Mays, var. Saccharata</i>)	35	Redução para 20	
2005	Outros produtos hortícola, preparados ou conservados excepto em vinagre ou em ácido acético, não congelados, com excepção da posição 2006			
ex 2005 20	- Batatas: -- Sob a forma de farinhas, sêmolos e flocos	70	Redução para 40	Direito mínimo: 1 200 LBP/kg bruto
2005 80	- Milho-doce (<i>Zea Mays, var. Saccharata</i>)	35	Redução para 20	
2008	Frutas e outras partes comestíveis de plantas, preparadas ou conservadas de outro modo, com ou sem adição de açúcar ou de outras edulcorantes ou de álcool, não especificadas nem compreendidas noutras posições:			
ex 2008 11	- Frutas de casca rija, amendoins e outras sementes, mesmo misturados entre si: --- Manteiga de amendoim	30	Redução para 15	
2008 91	-- Palmitos	30	Redução para 15	
ex 2008 99	-- Outros: ----- Milho com exclusão do milho doce (<i>Zea mays, var. Saccharata</i>) ----- Inhames, batatas-doces e partes comestíveis semelhantes de plantas, de teor, em peso, de amido ou de fécula, igual ou superior a 5%	30	30	
2101	Extractos, essências e concentrados de café, chá ou de mate e preparações à base destes produtos ou à base de café, chá ou de mate; chicória torrada e outros sucedâneos torrados do café e respectivos extractos, essências e concentrados:			
2101 11	- Extractos, essências e concentrados de café e preparações à base destes extractos, essências ou concentrados ou à base de café: -- Extractos; essências ou concentrados	5	100	
2101 12	-- Preparações à base destes extractos, essências ou concentrados ou à base de café	5	100	
2101 20	- Extractos, essências e concentrados de chá ou de mate e preparações à base destes extractos, essências ou concentrados ou à base de chá ou de mate	5	100	
2101 30	- Chicória torrada e outros sucedâneos torrados do café e respectivos extractos, essências e concentrados	5	100	
2102	Leveduras (vivas ou mortas); outros microrganismos monocelulares mortos (excepto as vacinas da posição 3002); pós para levedar, preparados:			
2102 10	- Leveduras vivas	5	100	
2102 20	- Leveduras mortas; outros microrganismos monocelulares mortos	5	100	

Código aduaneiro do Líbano	Designação (*)	A	B	C
		Direito aduaneiro aplicável (percentagem)	Redução do direito aduaneiro de A (%) (percentagem)	Disposições específicas
2102 30	- Pós para levedar, preparados	5	100	
2103	Preparações para molhos e molhos preparados; condimentos e temperos compostos; farinha de mostarda e mostarda preparada:			
2103 10	- Molho de soja	5	100	
2103 20	- <i>Ketchup</i> e outros molhos de tomate	35	Redução para 20	
2103 30	- Farinha de mostarda e mostarda preparada	5	100	
2103 90	- Outros	5	100	
2104	Preparações para caldos e sopas; preparações alimentícias compostas homogeneizadas;			
2104 10	- Preparações para caldos e sopas; caldos e sopas preparados	5	100	
2104 20	- Preparações alimentícias compostas homogeneizadas	5	100	
2105 00	Sorvetes, mesmo contendo cacau	40	Redução para 20	
2106	Preparações alimentícias não especificadas nem compreendidas noutras posições:			
2106 10	- Concentrados de proteínas e substâncias proteicas texturizadas	5	100	
2106 90	- Outros:			
2106 90 10	--- Preparações não-alcoólicas, dos tipos utilizados na fabricação de bebidas	5	100	
2106 90 20	--- Xaropes de açúcar, aromatizados ou adicionados de corantes	5	100	
2106 90 90	-- Outros:	5	100	
2201	Águas, incluídas as águas minerais, naturais ou artificiais, e as águas gaseificadas, não adicionadas de açúcar ou de outros edulcorantes nem aromatizantes; gelo e neve			
2201 10	- Águas minerais e águas gaseificadas:	25	Redução para 15	Imposto especial: 25 LBP/l
2201 90	- Outras	25	Redução para 15	
2202	Águas, incluídas as águas minerais e as águas gaseificadas, adicionadas de açúcar ou de outros edulcorantes ou aromatizadas e outras bebidas não alcoólicas, excepto sumos de frutas ou de produtos hortícolas, da posição 2009:			
2202 10	- Águas, incluídas as águas minerais e as águas gaseificadas, adicionadas de açúcar ou de outros edulcorantes ou aromatizadas	20	30	Imposto especial: 25 LBP/l
2202 90	- Outras	20	30	Imposto especial: 25 LBP/l
2203	Cervejas de malte	40	Redução para 25	Imposto especial: 60 LBP/l
2205	Vermutes e outros vinhos de uvas frescas aromatizados por plantas ou substâncias aromáticas:			
2205 10	- Em recipientes de capacidade não superior a 2 l	15	100	Imposto especial: 200 LBP/l
2205 90	- Outras	15	100	Imposto especial: 200 LBP/l
2207	Álcool etílico não desnaturado, com um teor alcoólico em volume igual ou superior a 80% vol.; álcool etílico e aguardentes, desnaturados, com qualquer teor alcoólico:			
2207 10	- Álcool etílico não desnaturado, com um teor alcoólico em volume igual ou superior a 80% vol.;	15	100	Imposto especial: 200 LBP/l
2207 20	- Álcool etílico e outras bebidas espirituosas, desnaturados, com qualquer teor alcoólico	15	100	Imposto especial: 150 LBP/l
2208	Álcool etílico não desnaturado, com um teor alcoólico em volume inferior a 80% vol.; aguardentes, licores e outras bebidas espirituosas:			

Código aduaneiro do Lfbano	Designação (1)	A	B	C
		Direito aduaneiro aplicável (percentagem)	Redução do direito aduaneiro de A (2) (percentagem)	Disposições específicas
2208 20	- Aguardentes de vinho ou de bagaço de uvas:	15	100	Imposto especial: 200 LBP/l
2208 30	- Uísques			
2208 30 10	--- De teor alcoólico, igual ou superior a 50°, acondicionados para venda a retalho em garrafas, frescos ou semelhantes, de capacidade não superior a 5 l	15	100	Imposto especial: 400 LBP/l
2208 30 20	--- De teor alcoólico igual ou superior a 60°, apresentados em recipientes de capacidade igual ou superior a 200 l:	15	100	Imposto especial: 400 LBP/l
2208 30 90	--- Outros	15	100	Imposto especial: 400 LBP/l
2208 40	- Rum e tafia	15	100	Imposto especial: 400 LBP/l
2208 50	- Gin e genebra	15	100	Imposto especial: 400 LBP/l
2208 60	- Vodka	15	100	Imposto especial: 400 LBP/l
2208 70	- Licores	15	100	Imposto especial: 400 LBP/l
2208 90	- Outros:	15	100	Imposto especial: 200 LBP/l
2208 90 10	--- Álcool etílico			
2208 90 20	--- Araca de uvas	70	30	Imposto especial: 200 LBP/l
2208 90 90	--- Outras	15	100	Imposto especial: 400 LBP/l
2402	Charutos, cigarrilhas e cigarros, de tabaco ou dos seus sucedâneos:			
2402 10	- Charutos, cigarrilhas e cigarros, de tabaco	8	0	Imposto especial: 48%
2402 20	- Cigarros contendo tabaco	90	0	Imposto especial: 48%
2402 90	- Outros	90	0	Imposto especial: 48%
2403	Outros produtos de tabaco e seus sucedâneos, manufacturados; tabaco homogeneizado ou reconstituído; extractos e molhos de tabaco:			
2403 10	- Tabaco para fumar, mesmo contendo sucedâneos de tabaco, em qualquer proporção:	8	0	Imposto especial: 48%
2403 91	-- Outro tabaco homogeneizado ou reconstituído	90	0	Imposto especial: 48%
2403 99	-- Outros	90	0	Imposto especial: 48%
2905	Álcoois acíclicos e seus derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados:			
	- Outros poliálcoois:			
2905 43	-- Manitol	5	100	
2905 44	-- D-glucitol (sorbitol)	5	100	
2905 45	-- Glicerol	5	100	
3301	Óleos essenciais (deterpenizados ou não), incluídos os chamados "concretos" ou "absolutos"; resinóides; oleorresinas de extracção; soluções concentradas de óleos essenciais em gorduras, em óleos fixos, em ceras ou em matérias análogas, obtidas por tratamento de flores através de substâncias gordas ou por maceração; subprodutos terpénicos residuais da deterpenização dos óleos essenciais; águas destiladas aromáticas e soluções aquosas de óleos essenciais:			
3301 90	- Outras:			
3301 90 10	--- Subprodutos terpénicos residuais da deterpenização dos óleos essenciais	0	Actualmente 0	
3301 90 20	--- Soluções concentradas de óleos essenciais em gorduras, em óleos fixos, em ceras ou em matérias análogas, obtidas por tratamento de flores através de substâncias gordas ou por maceração;	5	100	
3301 90 30	--- Água destilada de rosas, água destilada de flores de laranjeira	70	30	Direito mínimo: 5 000 LBP/l

Código aduaneiro do Lfbano	Designação ⁽¹⁾	A	B	C
		Direito aduaneiro aplicável (percentagem)	Redução do direito aduaneiro de A ⁽²⁾ (percentagem)	Disposições específicas
3301 90 90	--- Outras	5	100	
3302	Misturas de substâncias odoríferas e misturas (incluídas as soluções alcoólicas) à base de uma ou mais destas substâncias, dos tipos utilizados como matérias básicas para a indústria; outras preparações à base de substâncias odoríferas, dos tipos utilizados para a fabricação de bebidas:			
3302 10	- Dos tipos utilizados para as indústrias alimentares ou de bebidas	5	100	
3501	Caseínas, caseinatos e outros derivados das caseínas; colas de caseína:			
3501 10	- Caseína:	0	Actualmente 0	
3501 90	- Outras:			
3501 90 10	--- Colas de caseína	5	100	
3501 90 90	--- Outros	0	Actualmente 0	
3505	Dextrina e outros amidos e féculas modificados (por exemplo: amidos e féculas pré-gelatinizados ou esterificados); colas à base de amidos ou de féculas, de dextrina ou de outros amidos ou féculas modificados:			
3505 10	- Dextrina e outros amidos ou féculas modificados	5	100	
3505 20	- Colas	5	100	
3809	Agentes de apresto ou de acabamento, aceleradores de tingimento ou de fixação de matérias corantes e outros produtos e preparações (por exemplo: aprestos preparados e preparações mordentes) dos tipos utilizados na indústria têxtil, na indústria do papel, na indústria do couro ou em indústrias semelhantes, não especificados nem compreendidos em outras posições:			
3809 10	- À base de matérias amiláceas	0	Actualmente 0	
3823	Ácidos gordos monocarboxílicos industriais; óleos ácidos de refinação; álcoois gordos industriais			
	- Ácidos gordos monocarboxílicos industriais; óleos ácidos de refinação			
3823 11	-- Ácido esteárico	0	Actualmente 0	
3823 12	-- Ácido oleico	0	Actualmente 0	
3823 13	-- Ácidos gordos de <i>tall oil</i>	0	Actualmente 0	
3823 19	-- Outros:			
		A	B	C
3823 19 10	--- Outros ácidos gordos contendo, em peso, 85% ou mais de ácido	0	Actualmente 0	
3823 19 20	--- Óleos ácidos de refinação; excepto azeite de oliveira	0	Actualmente 0	
3823 19 90	--- Outros	0	Actualmente 0	
3824	Aglutinantes preparados para moldes ou para núcleos de fundição; produtos químicos e preparações das indústrias químicas ou das indústrias conexas (incluídos os constituídos por misturas de produtos naturais), não especificados nem compreendidos em outras posições; produtos residuais das indústrias químicas ou das indústrias conexas, não especificados nem compreendidos em outras posições:			
3824 60	- Sorbitol, excepto da subposição 2905 44	5	100	

⁽¹⁾ Sem prejuízo das regras de interpretação da Nomenclatura Aduaneira do Lfbano, o descritivo dos produtos tem carácter meramente indicativo, sendo o regime preferencial determinado, no presente anexo, pelo âmbito dos códigos da pauta aduaneira do Lfbano. Nos casos em que são indicados códigos ex, o regime preferencial será determinado pela aplicação conjunta do código e do descritivo correspondente.

⁽²⁾ As taxas de redução na col. B do direito aduaneiro da col. A não são aplicáveis nem aos direitos mínimos nem aos impostos especiais da col. C.

PROTOCOLO N.º 4 — RELATIVO À DEFINIÇÃO DA NOÇÃO DE PRODUTOS ORIGINÁRIOS E AOS MÉTODOS DE COOPERAÇÃO ADMINISTRATIVA.

TÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Definições

Para efeitos do presente Protocolo:

- a) «Fabricação» é qualquer tipo de operação de complemento de fabrico ou transformação incluindo a montagem ou operações específicas;
- b) «Matéria» é qualquer ingrediente, matéria-prima, componente ou parte, etc., utilizado na fabricação do produto;
- c) «Produto» é o produto acabado, mesmo que se destine a uma utilização posterior noutra operação de fabricação;
- d) «Mercadorias» são simultaneamente as matérias e os produtos;
- e) «Valor aduaneiro» é o valor definido em conformidade com o Acordo Relativo à Aplicação do Artigo VII do Acordo Geral sobre Pautas Aduaneiras e Comércio de 1994 (Acordo sobre o Valor Aduaneiro da OMC);
- f) «Preço à saída da fábrica» é o preço pago pelo produto à saída da fábrica ao fabricante, na Comunidade ou no Líbano, em cuja empresa foi efectuado o último complemento de fabrico ou transformação, desde que esse preço inclua o valor de todas as matérias utilizadas, deduzidos todos os encargos internos que são ou podem ser reembolsados quando o produto obtido é exportado;
- g) «Valor das matérias» é o valor aduaneiro no momento da importação das matérias não originárias utilizadas ou, se esse valor não for conhecido e não puder ser determinado, o primeiro preço determinável pago pelas matérias na Comunidade ou no Líbano;
- h) «Valor das matérias originárias» é o valor dessas matérias, tal como definido na alínea g), aplicada *mutatis mutandis*;
- i) «Valor acrescentado» é o preço à saída da fábrica do produto, deduzido o valor aduaneiro dos produtos incorporados, não originários do país em que esse produto é obtido;
- j) «Capítulos» e «posições» são os capítulos e posições (códigos de quatro algarismos) utilizados na nomenclatura que constitui o Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias, referido no presente protocolo como Sistema Harmonizado ou SH;
- k) «Classificado» refere-se à classificação de um produto ou matéria numa posição específica;
- l) «Remessa» são os produtos enviados simultaneamente por um exportador para um destinatário ou ao abrigo de um documento de transporte único que abrange a sua expedição do exportador para o destinatário ou, na falta desse documento, ao abrigo de uma factura única;
- m) «Territórios» inclui as águas territoriais.

TÍTULO II

Definição da noção de produtos originários

Artigo 2.º

Requisitos gerais

1 — Para efeitos de aplicação do presente Acordo, são considerados produtos originários da Comunidade:

- a) Os produtos inteiramente obtidos na Comunidade, na acepção do artigo 5.º do presente Protocolo;
- b) Os produtos obtidos na Comunidade, em cuja fabricação sejam utilizadas matérias que aí não tenham sido inteiramente obtidas, desde que essas matérias tenham sido submetidas na Comunidade a operações de complemento de fabrico ou de transformação suficientes na acepção do artigo 6.º do presente Protocolo.

2 — Para efeitos de aplicação do presente Acordo, são considerados produtos originários do Líbano:

- a) Os produtos inteiramente obtidos no Líbano, na acepção do artigo 5.º do presente Protocolo;
- b) Os produtos obtidos no Líbano, em cuja fabricação sejam utilizadas matérias que aí não tenham sido inteiramente obtidas, desde que essas matérias tenham sido submetidas no Líbano a operações de complemento de fabrico ou de transformação suficientes na acepção do artigo 6.º do presente Protocolo.

Artigo 3.º

Acumulação bilateral da origem

1 — As matérias originárias da Comunidade serão consideradas matérias originárias do Líbano, quando forem incorporadas num produto aí obtido, sem que seja necessário que essas matérias tenham sido submetidas a operações de complemento de fabrico ou de transformação suficientes, desde que tenham sido objecto de operações de complemento de fabrico ou de transformação que excedam as referidas no n.º 1 do artigo 7.º do presente Protocolo.

2 — As matérias originárias do Líbano serão consideradas matérias originárias da Comunidade, quando forem incorporadas num produto aí obtido, sem que seja necessário que essas matérias tenham sido submetidas a operações de complemento de fabrico ou de transformação suficientes, desde que tenham sido objecto de operações de complemento de fabrico ou de transformação que excedam as referidas no n.º 1 do artigo 7.º do presente Protocolo.

Artigo 4.º

Acumulação diagonal da origem

1 — Sem prejuízo do disposto dos n.ºs 2 e 3, as matérias originárias de qualquer dos países signatários de um Acordo Euro-Mediterrânico de Associação, na acepção dos acordos entre a Comunidade e o Líbano e os países em causa, são consideradas originárias da Comunidade ou do Líbano quando forem incorporadas num produto aí obtido, sem que seja necessário que essas matérias tenham sido objecto de operações de complemento de fabrico ou de transformações suficientes.

O disposto no presente número não se aplica às matérias originárias da Turquia mencionadas na lista que consta do anexo III ao presente Protocolo.

2 — Os produtos que tenham adquirido a qualidade de produto originário por força do n.º 1 só continuarão a ser considerados originários da Comunidade ou do Líbano quando o valor aí acrescentado exceder o valor das matérias utilizadas originárias de qualquer dos países referidos no n.º 1. Caso contrário, os produtos em causa serão considerados originários do país referido no n.º 1 que represente o valor mais elevado das matérias originárias utilizadas. Na atribuição da origem não serão tidas em conta as matérias originárias dos outros países referidos no n.º 1 que tenham sido objecto de operações de complemento de fabrico ou de transformações suficientes na Comunidade ou no Líbano.

3 — A acumulação prevista no presente artigo só se pode aplicar quando as matérias utilizadas tiverem adquirido a qualidade de produtos originários mediante a aplicação de regras de origem idênticas às do presente Protocolo. A Comunidade e o Líbano comunicarão entre si, por intermédio da Comissão Europeia, informações sobre os acordos e as respectivas regras de origem que tenham concluído com os outros países referidos no n.º 1.

4 — Uma vez satisfeitos os requisitos estabelecidos no n.º 3 e acordada uma data para a entrada em vigor das presentes disposições, ambas as Partes cumprirão as suas obrigações em matéria de notificação e informação.

Artigo 5.º

Produtos inteiramente obtidos

1 — Consideram-se inteiramente obtidos na Comunidade ou no Líbano:

- a) Os produtos minerais extraídos do respectivo solo ou dos respectivos mares e oceanos;
- b) Os produtos do reino vegetal aí colhidos;
- c) Os animais vivos aí nascidos e criados;
- d) Os produtos provenientes de animais vivos aí criados;
- e) Os produtos da caça ou da pesca aí praticadas;
- f) Os produtos da pesca marítima e outros produtos extraídos do mar fora das águas territoriais da Comunidade ou do Líbano pelos respectivos navios;
- g) Os produtos fabricados a bordo dos respectivos navios-fábrica, exclusivamente a partir de produtos referidos na alínea f);
- h) Os artigos usados, aí recolhidos, que só possam servir para recuperação de matérias-primas, incluindo pneumáticos usados que sirvam exclusivamente para recauchutagem ou para utilização como desperdícios;
- i) Os resíduos e desperdícios resultantes de operações fabris aí efectuadas;
- j) Os produtos extraídos do solo ou subsolo marinho fora das respectivas águas territoriais, desde que tenham direitos exclusivos de exploração desse solo ou subsolo;
- k) As mercadorias aí fabricadas exclusivamente a partir de produtos referidos nas alíneas a) a j).

2 — As expressões «respectivos navios» e «respectivos navios-fábrica», referidas nas alíneas f) e g) do

n.º 1, aplicam-se unicamente aos navios e aos navios-fábrica:

- a) Que estejam matriculados ou registados num Estado membro da Comunidade ou no Líbano;
- b) Que arvoreem pavilhão de um Estado membro da Comunidade ou do Líbano;
- c) Que sejam propriedade, pelo menos em 50 %, de nacionais dos Estados membros da Comunidade ou do Líbano, ou de uma sociedade com sede num destes Estados, cujo gerente ou gerentes, presidente do conselho de administração ou do conselho fiscal e a maioria dos membros destes conselhos sejam nacionais dos Estados membros da Comunidade ou do Líbano, e em que, além disso, no que diz respeito às sociedades em nome colectivo e às sociedades de responsabilidade limitada, pelo menos metade do capital seja detido por aqueles Estados ou por entidades públicas ou por nacionais dos referidos Estados;
- d) Cujo comandante e oficiais sejam nacionais dos Estados membros da Comunidade Europeia ou do Líbano; e
- e) Cuja tripulação seja composta, pelo menos em 75 %, por nacionais dos Estados membros da Comunidade ou do Líbano.

Artigo 6.º

Produtos objecto de operações de complemento de fabrico ou de transformação suficientes

1 — Para efeitos do artigo 2.º, os produtos que não tenham sido inteiramente obtidos são considerados como tendo sido objecto de operações de complemento de fabrico ou de transformação suficientes, quando estiverem preenchidas as condições estabelecidas na lista do anexo II.

Estas condições indicam, para todos os produtos abrangidos pelo presente Acordo, as operações de complemento de fabrico ou de transformação que devem ser efectuadas nas matérias não originárias utilizadas na fabricação desses produtos e aplicam-se exclusivamente a essas matérias. Daí decorre que, se um produto, que adquiriu a qualidade de produto originário na medida em que preenche as condições estabelecidas na referida lista, for utilizado na fabricação de outro produto, não lhe serão aplicadas as condições aplicáveis ao produto em que está incorporado e não serão tidas em conta as matérias não originárias eventualmente utilizadas na sua fabricação.

2 — Não obstante o disposto no n.º 1, os produtos que não tenham sido inteiramente obtidos e enumerados no anexo II (a) são considerados objecto de operações de complemento de fabrico ou de transformação suficientes, quando estiverem preenchidas as condições estabelecidas na lista do referido anexo.

O disposto no presente número aplicar-se-á por um período de três anos a partir da data de entrada em vigor do presente Acordo.

3 — Não obstante o disposto nos n.ºs 1 e 2, as matérias não originárias que, de acordo com as condições estabelecidas na lista, não devem ser utilizadas na fabricação de um dado produto podem, todavia, ser utilizadas, desde que:

- a) O seu valor total não exceda 10 % do preço do produto à saída da fábrica;

- b) Não seja excedida nenhuma das percentagens indicadas na lista para o valor máximo das matérias não originárias em razão da aplicação do presente número.

O presente número não se aplica aos produtos classificados nos capítulos 50 a 63 do Sistema Harmonizado.

4 — Aplica-se o disposto nos n.ºs 1 e 2, excepto nos casos previstos no artigo 7.º

Artigo 7.º

Operações de complemento de fabrico ou de transformação insuficientes

1 — Sem prejuízo do n.º 2, consideram-se insuficientes para conferir a qualidade de produto originário, independentemente de estarem ou não satisfeitas as condições do artigo 6.º, as seguintes operações de complemento de fabrico ou de transformação:

- a) Manipulações destinadas a assegurar a conservação dos produtos no seu estado inalterado durante o transporte e a armazenagem (ventilação, estendadura, secagem, refrigeração, colocação em água salgada, sulfurada ou adicionada de outras substâncias, extracção de partes deterioradas e operações similares);
- b) Simples operações de extracção do pó, crivação, escolha, classificação, selecção (incluindo a composição de sortidos de artigos), lavagem, pintura e corte;
- c):
 - i) Mudança de embalagem e fraccionamento e reunião de volumes;
 - ii) Simples acondicionamento em garrafas, frascos, sacos, estojos, caixas, grades, etc., e quaisquer outras operações simples de acondicionamento;
- d) Aposição nos produtos ou nas respectivas embalagens de marcas, rótulos e outros sinais distintivos similares;
- e) Simples mistura de produtos, mesmo de espécies diferentes, sempre que um ou vários dos componentes da mistura não satisfaçam as condições estabelecidas no presente Protocolo, necessárias para serem considerados originários da Comunidade ou do Líbano;
- f) Simples reunião de partes, a fim de constituir um produto completo;
- g) Realização conjunta de duas ou mais das operações referidas nas alíneas a) a f);
- h) Abate de animais.

2 — Todas as operações efectuadas na Comunidade ou no Líbano a um dado produto são consideradas em conjunto para determinar se a operação de complemento de fabrico ou de transformação a que o produto foi submetido deve ser considerada insuficiente na acepção do n.º 1.

Artigo 8.º

Unidade de qualificação

1 — A unidade de qualificação para a aplicação das disposições do presente Protocolo é o produto especifi-

co considerado como unidade básica para a determinação da classificação através da nomenclatura do Sistema Harmonizado.

Daí decorre que:

- a) Quando um produto composto por um grupo ou por uma reunião de artigos for classificado nos termos do Sistema Harmonizado numa única posição, o conjunto constitui a unidade de qualificação;
- b) Quando uma remessa for composta por um certo número de produtos idênticos classificados na mesma posição do Sistema Harmonizado, as disposições do presente Protocolo aplicar-se-ão a cada um dos produtos considerado individualmente.

2 — Quando, em aplicação da regra geral 5 do Sistema Harmonizado, as embalagens forem consideradas na classificação do produto, devem ser igualmente consideradas para efeitos de determinação da origem.

Artigo 9.º

Acessórios, peças sobressalentes e ferramentas

Os acessórios, peças sobressalentes e ferramentas expedidos com uma parte de equipamento, uma máquina, um aparelho ou um veículo, que façam parte do equipamento normal e estejam incluídos no respectivo preço ou não sejam facturados à parte, serão considerados como constituindo um todo com a parte de equipamento, a máquina, o aparelho ou o veículo em causa.

Artigo 10.º

Sortidos

Os sortidos, definidos na regra geral 3 do Sistema Harmonizado, são considerados originários quando todos os produtos que o compõem forem produtos originários. No entanto, um sortido composto por produtos originários e produtos não originários será considerado originário no seu conjunto, desde que o valor dos produtos não originários não exceda 15 % do preço à saída da fábrica do sortido.

Artigo 11.º

Elementos neutros

A fim de determinar se um produto é originário, não é necessário averiguar a origem dos seguintes factores eventualmente utilizados na sua fabricação:

- a) Energia eléctrica e combustível;
- b) Instalações e equipamento;
- c) Máquinas e ferramentas;
- d) Mercadorias que não entram nem se destinam a entrar na composição final do produto.

TÍTULO III

Requisitos territoriais

Artigo 12.º

Princípio da territorialidade

1 — As condições estabelecidas no título II relativas à aquisição da qualidade de produto originário devem ser

satisfeitas ininterruptamente na Comunidade ou no Líbano, com excepção dos casos previstos no artigo 4.º

2 — Se as mercadorias originárias exportadas da Comunidade ou do Líbano para um país terceiro forem reimportadas, exceptuando os casos previstos no artigo 4.º, serão consideradas não originárias, salvo se for apresentada às autoridades aduaneiras prova suficiente de que:

- a) As mercadorias reimportadas são as mesmas que foram exportadas; e
- b) Não foram sujeitas a outras manipulações para além das necessárias para assegurar a sua conservação no seu estado inalterado enquanto permanecerem nesse país ou quando da sua exportação.

Artigo 13.º

Transporte directo

1 — O regime preferencial previsto nos termos do presente Acordo só se aplica aos produtos que, satisfazendo os requisitos do presente Protocolo, sejam transportados directamente entre a Comunidade e o Líbano, ou entre os territórios dos outros países referidos no artigo 4.º. Todavia, o transporte de produtos que constituem uma só remessa pode efectuar-se através de outros territórios com eventuais transbordos ou armazenagem temporária nesses territórios, desde que permaneçam sob fiscalização das autoridades aduaneiras do país de trânsito ou de armazenagem e não sejam objecto de outras operações para além das de descarga, de recarga ou qualquer outra operação destinada a assegurar a sua conservação no seu estado inalterado.

O transporte por canalização (conduta) dos produtos originários pode efectuar-se através de um território que não o da Comunidade ou do Líbano.

2 — A prova de que as condições enunciadas no n.º 1 se encontram preenchidas será fornecida às autoridades aduaneiras do país de importação mediante a apresentação de:

- a) Um documento de transporte único que abranja o transporte desde o país de exportação através do país de trânsito; ou
- b) Um certificado emitido pelas autoridades aduaneiras do país de trânsito, de que conste:
 - i) Uma descrição exacta dos produtos;
 - ii) As datas de descarga e recarga dos produtos e, se necessário, os nomes dos navios ou de outros meios de transporte utilizados; e
 - iii) A certificação das condições em que os produtos permaneceram no país de trânsito; ou
- c) Na sua falta, quaisquer outros documentos probatórios.

Artigo 14.º

Exposições

1 — Os produtos originários expedidos para figurarem numa exposição num país diferente dos referidos no artigo 4.º e serem vendidos, após a exposição, para importação para Comunidade ou para o Líbano, beneficiam, na importação, do disposto no presente Acordo, desde que

seja apresentada às autoridades aduaneiras prova suficiente de que:

- a) Um exportador expediu tais produtos da Comunidade ou do Líbano para o país onde se realiza a exposição e aí os expôs;
- b) O mesmo exportador vendeu ou cedeu os produtos a um destinatário na Comunidade ou no Líbano;
- c) Os produtos foram expedidos durante ou imediatamente a seguir à exposição no mesmo estado em que foram expedidos para a exposição; e
- d) A partir do momento em que foram expedidos para a exposição, os produtos não foram utilizados para fins diferentes do da apresentação nessa exposição.

2 — Deve ser emitida uma prova de origem, de acordo com o disposto no título v, e apresentada às autoridades aduaneiras do país de importação segundo os trâmites normais. Dela devem constar o nome e o endereço da exposição. Se necessário, pode ser pedida uma prova documental suplementar das condições em que os produtos foram expostos.

3 — O n.º 1 aplica-se a todas as exposições, feiras ou manifestações públicas análogas de carácter comercial, industrial, agrícola ou artesanal, que não sejam organizadas para fins privados em lojas e outros estabelecimentos comerciais para venda de produtos estrangeiros, durante as quais os produtos permaneçam sob controlo aduaneiro.

TÍTULO IV

Draubaque ou isenção

Artigo 15.º

Proibição de draubaque ou de isenção de direitos aduaneiros

1 — As matérias não originárias utilizadas na fabricação de produtos originários da Comunidade, do Líbano ou de um dos outros países referidos no artigo 4.º, para as quais é emitida uma prova de origem em conformidade com o título v, não serão objecto, na Comunidade nem no Líbano, de draubaque ou de isenção de direitos aduaneiros.

2 — A proibição prevista no n.º 1 aplica-se a todas as medidas de reembolso, de dispensa do pagamento ou não pagamento, total ou parcial, de direitos aduaneiros ou de encargos de efeito equivalente, aplicáveis na Comunidade ou no Líbano às matérias utilizadas na fabricação, desde que essa medida conceda, expressamente ou de facto, esse reembolso, dispensa do pagamento ou não pagamento, quando os produtos obtidos a partir dessas matérias são exportados, mas não quando se destinam ao consumo interno.

3 — O exportador dos produtos abrangidos por uma prova de origem deve poder apresentar, em qualquer momento, a pedido das autoridades aduaneiras, todos os documentos úteis comprovativos de que não foi obtido nenhum draubaque para as matérias não originárias utilizadas na fabricação dos produtos em causa e de que foram efectivamente pagos todos os direitos aduaneiros e encargos de efeito equivalente aplicáveis a essas matérias.

4 — O disposto nos n.ºs 1 a 3 aplica-se igualmente às embalagens, na acepção do n.º 2 do artigo 8.º, aos acessórios, peças sobressalentes e ferramentas, na acepção

do artigo 9.º, e aos sortidos, na acepção do artigo 10.º, sempre que não sejam originários.

5 — O disposto nos n.ºs 1 a 4 só se aplica às matérias semelhantes às abrangidas pelo presente Acordo. Além disso, não obsta à aplicação de um regime de restituições à exportação no respeitante aos produtos agrícolas, aplicável quando da exportação em conformidade com as disposições do presente Acordo.

6 — O disposto no presente artigo não se aplicará durante um período de seis anos a contar da data de entrada em vigor do presente Acordo.

7 — Após a entrada em vigor do disposto no presente artigo e não obstante o disposto no n.º 1, o Líbano pode aplicar medidas em matéria de draubaque ou de isenção de direitos aduaneiros ou de encargos de efeito equivalente às matérias utilizadas na fabricação de produtos originários, nas seguintes condições:

- a) Em relação aos produtos dos capítulos 25 a 49 e 64 a 97 do Sistema Harmonizado serão retidos 5 % do encargo aduaneiro ou a taxa mais baixa em vigor no Líbano;
- b) Em relação aos produtos dos capítulos 50 a 63 do Sistema Harmonizado serão retidos 10 % do encargo aduaneiro ou a taxa mais baixa em vigor no Líbano.

O disposto no presente número será revisto antes do termo do período transitório referido no artigo 6.º do presente Acordo.

TÍTULO V

Prova de origem

Artigo 16.º

Requisitos gerais

1 — Os produtos originários da Comunidade, quando da importação para o Líbano, e os produtos originários do Líbano, quando da importação para a Comunidade, beneficiam das disposições do presente Acordo mediante apresentação de:

- a) Um certificado de circulação EUR 1, cujo modelo consta do anexo IV; ou
- b) Nos casos referidos no n.º 1 do artigo 21.º, de uma declaração, cujo texto é apresentado no anexo V, feita pelo exportador numa factura, numa nota de entrega ou em qualquer outro documento comercial, que descreva os produtos em causa de uma forma suficientemente pormenorizada para permitir a sua identificação (a seguir designada «declaração na factura»).

2 — Não obstante o disposto no n.º 1, os produtos originários na acepção do presente Protocolo beneficiam, nos casos previstos no artigo 26.º, das disposições do presente Acordo, sem que seja necessário apresentar nenhum dos documentos acima referidos.

Artigo 17.º

Procedimento para a emissão do certificado de circulação EUR 1

1 — O certificado de circulação EUR 1 é emitido pelas autoridades aduaneiras do país de exportação, mediante

pedido escrito do exportador ou, sob a sua responsabilidade, do seu representante habilitado.

2 — Para esse efeito, o exportador ou o seu representante habilitado devem preencher o certificado de circulação EUR 1 e o formulário do pedido, cujos modelos constam do anexo IV. Esses documentos devem ser preenchidos numa das línguas em que está redigido o presente Acordo, em conformidade com as disposições do direito interno do país de exportação. Se forem manuscritos, devem ser preenchidos a tinta e em letra de imprensa. A designação dos produtos deve ser inscrita na casa reservada para o efeito, sem deixar linhas em branco. Quando a casa não for completamente utilizada, deve ser traçada uma linha horizontal por baixo da última linha do descritivo dos produtos e trancado o espaço em branco.

3 — O exportador que apresentar um pedido de emissão do certificado de circulação de mercadorias EUR 1 deve poder apresentar, em qualquer momento, a pedido das autoridades aduaneiras do país de exportação em que é emitido o referido certificado, todos os documentos adequados comprovativos do carácter originário dos produtos em causa, bem como do cumprimento dos outros requisitos do presente Protocolo.

4 — As autoridades aduaneiras de um Estado membro da CE ou do Líbano emitem o certificado de circulação EUR 1, quando os produtos em causa puderem ser considerados originários da Comunidade, do Líbano ou de um dos outros países referidos no artigo 4.º e cumprirem os outros requisitos do presente Protocolo.

5 — As autoridades aduaneiras que emitem o certificado devem tomar todas as medidas necessárias para verificar a qualidade de produto originário dos produtos e o cumprimento dos outros requisitos do presente Protocolo. Para o efeito, podem exigir a apresentação de quaisquer documentos comprovativos e fiscalizar a contabilidade do exportador ou proceder a qualquer outro controlo que considerem adequado. Assegurarão igualmente o correcto preenchimento dos formulários referidos no n.º 2 e verificarão, em especial, se a casa reservada à designação dos produtos se encontra preenchida de modo a excluir qualquer possibilidade de aditamento fraudulento.

6 — A data de emissão do certificado de circulação EUR 1 deve ser indicada na casa n.º 11 do certificado.

7 — O certificado de circulação EUR 1 é emitido pelas autoridades aduaneiras e fica à disposição do exportador logo que os produtos tenham sido efectivamente exportados ou assegurada a sua exportação.

Artigo 18.º

Emissão *a posteriori* do certificado de circulação EUR 1

1 — Não obstante o disposto no n.º 7 do artigo 17.º, o certificado de circulação EUR 1 pode excepcionalmente ser emitido após a exportação dos produtos a que se refere, se:

- a) Não tiver sido emitido no momento da exportação devido a erro, omissões involuntárias ou circunstâncias especiais; ou
- b) Se apresentar às autoridades aduaneiras prova suficiente de que foi emitido um certificado de circulação EUR 1 que, por motivos de ordem técnica, não foi aceite na importação.

2 — Para efeitos de aplicação do n.º 1, o exportador deve indicar no seu pedido o local e a data da exportação dos produtos a que o certificado de circulação EUR 1 se refere, bem como as razões do seu pedido.

3 — As autoridades aduaneiras só podem emitir um certificado de circulação EUR 1 *a posteriori* depois de terem verificado a conformidade dos elementos do pedido do exportador com os do processo correspondente.

4 — Os certificados de circulação EUR 1 emitidos *a posteriori* devem conter uma das seguintes menções:

Nachträglich ausgestellt;
Delivre a posteriori;
Rilasciato a posteriori;
Afgegeven a posteriori;
Issued retrospectively;
Udstedt efterfølgende;
ΕΚΔΟΘΕΝ ΕΚ ΤΩΝ ΥΣΤΕΡΩΝ;
Expedido a posteriori;
Emitido a posteriori;
Annettu jälkikäteen;
Utfärdat i efterhand;

صدرت بأثر رجعي .

5 — As menções referidas no n.º 4 devem ser inscritas na casa «Observações» do certificado de circulação EUR 1.

Artigo 19.º

Emissão de uma segunda via do certificado de circulação EUR 1

1 — Em caso de furto, extravio ou inutilização de um certificado de circulação EUR 1, o exportador pode pedir às autoridades aduaneiras que o emitiram uma segunda via passada com base nos documentos de exportação em posse dessas autoridades.

2 — A segunda via assim emitida deve conter uma das seguintes menções:

Duplikat;
Duplicata;
Duplicato;
Duplicaat;
Duplicate;
ΑΝΤΙΓΡΑΦΟ;
Duplicado;
Segunda via;
Kaksoiskappale;

نسخة .

3 — As menções referidas no n.º 2 devem ser inscritas na casa «Observações» da segunda via do certificado de circulação EUR 1.

4 — A segunda via, que deve conter a data de emissão do certificado de circulação EUR 1 original, produz efeitos a partir dessa data.

Artigo 20.º

Emissão de certificados de circulação EUR 1 com base numa prova de origem emitida anteriormente

Quando os produtos originários forem colocados sob o controlo de uma estância aduaneira na Comunidade ou

no Líbano, a substituição da prova de origem inicial por um ou mais certificados de circulação EUR 1 é sempre possível para a expedição de todos ou alguns desses produtos para outra parte do território da Comunidade ou do Líbano. O ou os certificados de circulação EUR 1 de substituição serão emitidos pela estância aduaneira sob cujo controlo os produtos foram colocados.

Artigo 21.º

Condições para efectuar uma declaração na factura

1 — A declaração na factura referida no n.º 1, alínea b), do artigo 16.º pode ser efectuada:

- Por um exportador autorizado, na acepção do artigo 22.º; ou
- Por qualquer exportador, no respeitante às remessas que consistam num ou mais volumes contendo produtos originários cujo valor total não exceda € 6000.

2 — Pode ser efectuada uma declaração na factura se os produtos em causa puderem ser considerados produtos originários da Comunidade, do Líbano ou de um dos outros países referidos no artigo 4.º, e cumprirem os outros requisitos do presente Protocolo.

3 — O exportador que faz a declaração na factura deve poder apresentar, em qualquer momento, a pedido das autoridades aduaneiras do país de exportação, todos os documentos úteis comprovativos da qualidade de originário dos produtos em causa, bem como do cumprimento dos outros requisitos do presente Protocolo.

4 — A declaração na factura é feita pelo exportador, devendo este dactilografar, carimbar ou imprimir na factura, na nota de entrega ou em qualquer outro documento comercial a declaração cujo texto figura no anexo v, utilizando uma das versões linguísticas previstas no referido anexo em conformidade com o direito interno do país de exportação. Se for manuscrita, a declaração deve ser preenchida a tinta e em letras de imprensa.

5 — As declarações na factura devem conter a assinatura manuscrita original do exportador. Contudo, os exportadores autorizados na acepção do artigo 22.º podem ser dispensados de assinar essas declarações desde que se comprometam por escrito perante as autoridades aduaneiras do país de exportação a assumir inteira responsabilidade por qualquer declaração na factura que os identifique como tendo sido por si assinada.

6 — A declaração na factura pode ser efectuada pelo exportador quando da exportação dos produtos a que se refere, ou após a exportação, sob condição de ser apresentada no país de importação o mais tardar dois anos após a importação dos produtos a que se refere.

Artigo 22.º

Exportador autorizado

1 — As autoridades aduaneiras do país de exportação podem autorizar qualquer exportador que efectue frequentemente expedições de produtos ao abrigo do presente Acordo a efectuar declarações na factura, independentemente do valor dos produtos em causa. Os exportadores que pretendam obter essa autorização devem oferecer às autoridades aduaneiras todas as garantias necessárias

para que se possa verificar a qualidade de originário dos produtos, bem como o cumprimento dos outros requisitos do presente Protocolo.

2 — As autoridades aduaneiras podem subordinar a concessão do estatuto de exportador autorizado a quaisquer condições que considerem adequadas.

3 — As autoridades aduaneiras atribuirão ao exportador autorizado um número de autorização aduaneira que deve constar da declaração na factura.

4 — As autoridades aduaneiras controlarão o uso dado à autorização pelo exportador autorizado.

5 — As autoridades aduaneiras podem retirar a autorização em qualquer altura. Devem fazê-lo quando o exportador autorizado deixar de oferecer as garantias referidas no n.º 1, não preencher as condições referidas no n.º 2 ou fizer um uso incorrecto da autorização.

Artigo 23.º

Prazo de validade da prova de origem

1 — A prova de origem é válida por quatro meses a contar da data de emissão no país de exportação, devendo ser apresentada dentro desse prazo às autoridades aduaneiras do país de importação.

2 — A prova de origem apresentada às autoridades aduaneiras do país de importação findo o prazo de apresentação previsto no n.º 1 pode ser aceite para efeitos de aplicação do regime preferencial, quando a inobservância desse prazo se dever a circunstâncias excepcionais.

3 — Nos outros casos de apresentação fora de prazo, as autoridades aduaneiras do país de importação podem aceitar a prova de origem, se os produtos lhes tiverem sido apresentados dentro do referido prazo.

Artigo 24.º

Apresentação da prova de origem

As provas de origem são apresentadas às autoridades aduaneiras do país de importação de acordo com os procedimentos aplicáveis nesse país. As referidas autoridades podem exigir a tradução da prova de origem. Podem igualmente exigir que a declaração de importação se faça acompanhar de uma declaração do importador em como os produtos satisfazem as condições requeridas para a aplicação do presente Acordo.

Artigo 25.º

Importação em remessas escalonadas

Quando, a pedido do importador e nas condições estabelecidas pelas autoridades aduaneiras do país de importação, um produto desmontado ou por montar, na acepção da alínea a) da regra geral 2 do Sistema Harmonizado, classificado nas secções XVI e XVII ou nas posições n.ºs 7308 e 9406 do Sistema Harmonizado, for importado em remessas escalonadas, será apresentada uma única prova de origem desse produto às autoridades aduaneiras quando da importação da primeira remessa escalonada.

Artigo 26.º

Isenções da prova de origem

1 — Os produtos enviados em pequenas remessas por particulares a particulares, ou contidos na bagagem pes-

soal dos viajantes, são considerados produtos originários, sem que seja necessária a apresentação de uma prova de origem, desde que não sejam importados com fins comerciais e tenham sido declarados como satisfazendo os requisitos do presente Protocolo, e quando não subsistam dúvidas quanto à veracidade dessa declaração. No caso dos produtos enviados por via postal, essa declaração pode ser feita na declaração aduaneira CN22/CN23 ou numa folha de papel apensa a esse documento.

2 — Consideram-se desprovidas de carácter comercial as importações que apresentem carácter ocasional e que consistam exclusivamente em produtos reservados ao uso pessoal dos destinatários, dos viajantes ou das respectivas famílias, desde que seja evidente, pela sua natureza e quantidade, que os produtos não se destinam a fins comerciais.

3 — Além disso, o valor total desses produtos não deve exceder € 500 no caso de pequenas remessas ou € 1200 no caso dos produtos contidos na bagagem pessoal dos viajantes.

Artigo 27.º

Documentos comprovativos

Os documentos referidos no n.º 3 do artigo 17.º e no n.º 3 do artigo 21.º, utilizados como prova de que os produtos cobertos por um certificado de circulação EUR 1 ou por uma declaração na factura podem ser considerados produtos originários da Comunidade, do Líbano ou de um dos outros países referidos no artigo 4.º e satisfazem os outros requisitos do presente Protocolo, podem consistir, designadamente, em:

- a) Provas documentais directas das operações realizadas pelo exportador ou pelo fornecedor para obtenção das mercadorias em causa, que figurem, por exemplo, na sua escrita ou na sua contabilidade interna;
- b) Documentos comprovativos do carácter originário das matérias utilizadas, emitidos na Comunidade ou no Líbano, onde são utilizados em conformidade com o direito interno;
- c) Documentos comprovativos das operações de complemento de fabrico ou de transformação realizadas às matérias na Comunidade ou no Líbano, emitidos na Comunidade ou no Líbano, onde são utilizados em conformidade com o direito interno;
- d) Certificados de circulação EUR 1 ou declarações na factura comprovativos da qualidade de originário das matérias utilizadas, emitidos na Comunidade ou no Líbano, em conformidade com o presente Protocolo, ou num dos outros países referidos no artigo 4.º, em conformidade com regras de origem idênticas às do presente Protocolo.

Artigo 28.º

Conservação da prova de origem e dos documentos comprovativos

1 — O exportador que apresenta o pedido de emissão de um certificado de circulação EUR 1 deve conservar, durante, pelo menos, três anos, os documentos referidos no n.º 3 do artigo 17.º

2 — O exportador que efectua uma declaração na factura deve conservar, durante, pelo menos, três anos, a

cópia da referida declaração, bem como os documentos referidos no n.º 3 do artigo 21.º

3 — As autoridades aduaneiras do país de exportação que emitem o certificado de circulação EUR 1 devem conservar, durante, pelo menos, três anos, o formulário do pedido referido no n.º 2 do artigo 17.º

4 — As autoridades aduaneiras do país de importação devem conservar, durante, pelo menos, três anos, os certificados de circulação EUR 1 e as declarações na factura que lhes forem apresentados.

Artigo 29.º

Discrepâncias e erros formais

1 — A detecção de ligeiras discrepâncias entre as declarações prestadas na prova de origem e as dos documentos apresentados na estância aduaneira para cumprimento das formalidades de importação dos produtos não implica *ipso facto* que se considere a prova de origem nula e sem efeito, desde que seja devidamente comprovado que esse documento corresponde aos produtos apresentados.

2 — Os erros formais óbvios, como os erros de dactilografia, detectados numa prova de origem não implicam a rejeição do documento se esses erros não suscitarem dúvidas quanto à exactidão das declarações nele prestadas.

Artigo 30.º

Montantes expressos em euros

1 — O contravalor, em moeda nacional do país de exportação, do montante expresso em euros será fixado pelo país de exportação e comunicado aos países de importação por intermédio da Comissão Europeia.

2 — Quando o montante for superior ao montante correspondente fixado pelo país de importação, este último aceitá-lo-á se os produtos estiverem facturados na moeda do país de exportação. Se os produtos estiverem facturados na moeda de um Estado membro da Comunidade Europeia ou de um outro país referido no artigo 4.º, o país de importação reconhecerá o montante notificado pelo país em causa.

3 — Os montantes a utilizar numa determinada moeda nacional serão o contravalor, nessa moeda, dos montantes expressos em euros no primeiro dia útil de Outubro de 1999.

4 — Os montantes expressos em euros e o seu contravalor nas moedas nacionais dos Estados membros da CE e do Líbano serão revistos pelo Comité de Associação a pedido da Comunidade ou do Líbano. Ao proceder a essa revisão, o Comité de Associação assegurará que os montantes a utilizar em qualquer moeda nacional não diminuam e considerará, além disso, a conveniência de preservar os efeitos dos limites em causa em termos reais. Para o efeito, pode decidir alterar os montantes expressos em euros.

TÍTULO VI

Métodos de cooperação administrativa

Artigo 31.º

Assistência mútua

1 — As autoridades aduaneiras dos Estados membros da Comunidade e do Líbano comunicarão, através da

Comissão das Comunidades Europeias, os espécimes dos cunhos dos carimbos utilizados nas respectivas estâncias aduaneiras para a emissão de certificados de circulação EUR 1 e os endereços das autoridades aduaneiras responsáveis pelo controlo desses certificados e das declarações na factura.

2 — Com vista a assegurar a correcta aplicação do presente Protocolo, a Comunidade e o Líbano assistir-se-ão, por intermédio das administrações aduaneiras competentes, no controlo da autenticidade dos certificados de circulação EUR 1 ou das declarações na factura e da exactidão das menções inscritas nesses documentos.

Artigo 32.º

Controlo da prova de origem

1 — Os controlos *a posteriori* da prova de origem efectuar-se-ão por amostragem ou sempre que as autoridades aduaneiras do país de importação tenham dúvidas fundadas quanto à autenticidade do documento, à qualidade de originário dos produtos em causa ou quanto ao cumprimento dos outros requisitos do presente Protocolo.

2 — Para efeitos de aplicação do n.º 1, as autoridades aduaneiras do país de importação devolverão o certificado de circulação EUR 1 e a factura, se esta tiver sido apresentada, a declaração na factura, ou uma fotocópia destes documentos às autoridades aduaneiras do país de exportação, indicando, se for caso disso, as razões que justificam a realização de um inquérito. Em apoio ao pedido de controlo devem ser enviados todos os documentos e informações obtidos que levem a supor que as menções inscritas na prova de origem são inexactas.

3 — O controlo é efectuado pelas autoridades aduaneiras do país de exportação. Para o efeito, podem exigir a apresentação de quaisquer documentos comprovativos e fiscalizar a contabilidade do exportador ou proceder a qualquer outro controlo que considerem adequado.

4 — Se as autoridades aduaneiras do país de importação decidirem suspender a concessão do regime preferencial aos produtos em causa até serem conhecidos os resultados do controlo, concederão a autorização de saída dos produtos ao importador, sob reserva da aplicação das medidas cautelares consideradas necessárias.

5 — As autoridades aduaneiras que requerem o controlo serão informadas dos seus resultados com a maior brevidade possível. Esses resultados devem indicar claramente se os documentos são autênticos, se os produtos em causa podem ser considerados como produtos originários da Comunidade, do Líbano ou de um dos outros países referidos no artigo 4.º, e se preenchem os outros requisitos do presente Protocolo.

6 — Se, nos casos de dúvida fundada, não for recebida resposta no prazo de 10 meses a contar da data do pedido de controlo, ou se a resposta não contiver informações suficientes para apurar a autenticidade do documento em causa ou a verdadeira origem dos produtos, as autoridades aduaneiras requerentes recusarão o benefício do regime preferencial, salvo se se tratar de circunstâncias excepcionais.

Artigo 33.º

Resolução de litígios

Em caso de litígio relativamente aos procedimentos de controlo previstos no artigo 32.º, que não possa ser re-

solvido entre as autoridades aduaneiras que requerem o controlo e as autoridades aduaneiras responsáveis pela sua realização, ou em caso de dúvida quanto à interpretação do presente Protocolo, os mesmos serão submetidos ao Comité de Associação.

Em qualquer caso, a resolução de litígios entre o importador e as autoridades aduaneiras do país de importação fica sujeita à legislação desse país.

Artigo 34.º

Sanções

Serão aplicadas sanções a qualquer pessoa que emita ou mande emitir um documento contendo informações inexactas com o objectivo de obter um tratamento preferencial para os produtos.

Artigo 35.º

Zonas francas

1 — A Comunidade e o Líbano tomarão todas as medidas necessárias para impedir que os produtos comercializados ao abrigo de uma prova de origem, que no decurso do seu transporte permaneçam numa zona franca situada no seu território, sejam substituídos por outras mercadorias ou sujeitos a manipulações diferentes das operações usuais destinadas à sua conservação.

2 — Em derrogação do n.º 1, quando os produtos originários da Comunidade ou do Líbano, importados para uma zona franca ao abrigo de uma prova de origem, forem sujeitos a um tratamento ou a uma transformação, as autoridades competentes devem emitir um novo certificado EUR 1 a pedido do exportador, se esse tratamento ou essa transformação estiverem em conformidade com as disposições do presente Protocolo.

TÍTULO VII

Ceuta e Melilha

Artigo 36.º

Aplicação do Protocolo

1 — O termo «Comunidade» referido no artigo 2.º não abrange Ceuta e Melilha.

2 — Os produtos originários do Líbano, quando importados para Ceuta ou Melilha, beneficiarão, em todos os aspectos, do mesmo regime aduaneiro que é aplicado aos produtos originários do território aduaneiro da Comunidade, ao abrigo do Protocolo n.º 2 dos Actos de Adesão do Reino de Espanha e da República Portuguesa às Comunidades Europeias. O Líbano concederá às importações dos produtos abrangidos pelo presente Acordo e originários de Ceuta e de Melilha o mesmo regime aduaneiro que o concedido aos produtos importados e originários da Comunidade.

3 — Para efeitos de aplicação do n.º 2 aos produtos originários de Ceuta e de Melilha, o presente Protocolo é aplicável *mutatis mutandis*, sob reserva das condições especiais definidas no artigo 37.º

Artigo 37.º

Condições especiais

1 — Desde que tenham sido transportados directamente em conformidade com o artigo 13.º, consideram-se:

1) Produtos originários de Ceuta e Melilha:

- a) Os produtos inteiramente obtidos em Ceuta e Melilha;
- b) Os produtos obtidos em Ceuta e Melilha em cuja fabricação sejam utilizados produtos diferentes dos referidos na alínea a), desde que:

i) Esses produtos tenham sido objecto de operações de complemento de fabrico ou de transformação suficientes, na acepção do artigo 6.º do presente Protocolo; ou

ii) Esses produtos sejam originários do Líbano ou da Comunidade na acepção do presente Protocolo, desde que tenham sido objecto de operações de complemento de fabrico ou de transformação que excedam as operações de complemento de fabrico ou de transformação insuficientes referidas no n.º 1 do artigo 7.º;

2) Produtos originários do Líbano:

- a) Os produtos inteiramente obtidos no Líbano;
- b) Os produtos obtidos no Líbano em cuja fabricação sejam utilizados produtos diferentes dos referidos na alínea a), desde que:

i) Esses produtos tenham sido objecto de operações de complemento de fabrico ou de transformação suficientes, na acepção do artigo 6.º do presente Protocolo; ou

ii) Esses produtos sejam originários de Ceuta e Melilha ou da Comunidade, na acepção do presente Protocolo, desde que tenham sido objecto de operações de complemento de fabrico ou de transformações mais extensas do que as operações de complemento de fabrico ou as transformações insuficientes referidas no n.º 1 do artigo 7.º

2 — Ceuta e Melilha são consideradas um único território.

3 — O exportador ou o seu representante habilitado aporão as menções «Líbano» ou «Ceuta e Melilha» na casa n.º 2 do certificado de circulação EUR 1 ou na declaração na factura. Além disso, no caso de produtos originários de Ceuta e Melilha, a qualidade de originário deve ser indicada na casa n.º 4 do certificado de circulação EUR 1 ou na declaração na factura.

4 — As autoridades aduaneiras espanholas são responsáveis pela aplicação do presente Protocolo em Ceuta e Melilha.

TÍTULO VIII

Disposições finais

Artigo 38.º

Alterações ao Protocolo

O conselho de associação pode decidir alterar as disposições do presente Protocolo.

Artigo 39.º

Execução do Protocolo

A Comunidade e o Líbano tomarão as medidas necessárias para a execução do presente Protocolo.

Artigo 40.º

Mercadorias em trânsito ou em depósito

As mercadorias que satisfaçam as disposições do presente Protocolo e que, na data de entrada em vigor do presente Acordo, estejam em trânsito ou em depósito temporário, num entreposto aduaneiro ou numa zona franca, na Comunidade ou no Líbano, podem beneficiar das disposições do presente Acordo, sob reserva da apresentação às autoridades aduaneiras do país de importação, no prazo de quatro meses a contar da referida data, de um certificado EUR 1 emitido *a posteriori* pelas autoridades competentes do país de exportação, bem como dos documentos comprovativos de que foram objecto de transporte directo.

ANEXO I

Notas Introdutórias à lista do anexo II

Nota 1. — A lista do anexo II estabelece as condições necessárias para que os produtos sejam considerados como tendo sido objecto de operações de complemento de fabrico ou transformações suficientes na acepção do artigo 6.º do Protocolo.

Nota 2:

2.1 — As duas primeiras colunas da lista designam o produto obtido. A primeira coluna indica o número da posição ou o número do capítulo utilizado no Sistema Harmonizado e a segunda coluna contém a designação das mercadorias desse sistema para essa posição ou capítulo. Em relação a cada inscrição nas duas primeiras colunas, é especificada uma regra nas colunas 3 ou 4. Quando, nalguns casos, o número da posição na primeira coluna é precedido de um «ex», isso significa que a regra da coluna 3 ou da coluna 4 se aplica unicamente à parte dessa posição ou capítulo designada na coluna 2.

2.2 — Quando várias posições são agrupadas na coluna 1 ou é dado um número de capítulo e a designação do produto na correspondente coluna 2 é feita em termos gerais, a regra adjacente nas colunas 3 e 4 aplica-se a todos os produtos que, no Sistema Harmonizado, são classificados nas diferentes posições do capítulo em causa ou em qualquer das posições agrupadas na coluna 1.

2.3 — Quando existem regras diferentes na lista aplicáveis a diferentes produtos dentro de uma mesma posição, cada travessão contém a designação da parte da posição abrangida pela regra correspondente das colunas 3 e 4.

2.4 — Quando, para uma inscrição nas duas primeiras colunas, estiver especificada uma regra nas colunas 3 e 4, o exportador pode optar, em alternativa, por aplicar tanto a regra estabelecida na coluna 3 como a estabelecida na coluna 4. Se não estiver prevista uma regra de origem na coluna 4, é aplicada obrigatoriamente a regra estabelecida na coluna 3.

Nota 3:

3.1 — Aplicam-se as disposições do artigo 6.º do Protocolo relativas aos produtos que adquiriram a qualidade de produtos originários, utilizados na fabricação de outros produtos, independentemente de essa qualidade ter sido adquirida na fábrica em que são utilizados esses pro-

ductos ou numa outra fábrica na Comunidade ou no Líbano.

Exemplo:

Um motor da posição 8407, para o qual a regra estabelece que o valor das matérias não originárias que podem ser incorporadas não pode exceder 40 % do preço à saída da fábrica, é fabricado a partir de «esboços de forja de ligas de aço» da posição ex 7224.

Se este esboço foi obtido na Comunidade a partir de um lingote não originário, já adquiriu a qualidade de produto originário por força da regra prevista na lista para os produtos da posição ex 7224. Este esboço pode então ser considerado originário para o cálculo do valor do motor, independentemente do facto de ter sido fabricado na mesma fábrica ou numa outra fábrica da Comunidade. O valor do lingote não originário não deve ser tomado em consideração na adição do valor das matérias não originárias utilizadas.

3.2 — A regra constante da lista representa as operações de complemento de fabrico ou de transformação mínimas requeridas e a execução de operações de complemento de fabrico ou de transformação complementares confere igualmente a qualidade de originário; inversamente, a execução de um número de operações de complemento de fabrico ou transformações inferiores a esse mínimo não pode conferir a qualidade de originário. Por outras palavras, se uma regra estabelecer que, num certo nível de fabricação, se pode utilizar matéria não originária, a sua utilização é permitida num estágio anterior da fabricação mas não num estágio posterior.

3.3 — Sem prejuízo da nota 3.2, quando uma regra específica que podem ser utilizadas «matérias de qualquer posição», podem igualmente ser utilizadas matérias de qualquer posição (mesmo matérias da mesma designação e posição do produto), sob reserva, porém, de quaisquer limitações específicas que a regra possa conter.

No entanto, a expressão «fabricação a partir de matérias de qualquer posição, incluindo outras matérias da posição...» ou «fabricação a partir de matérias de qualquer posição, incluindo outras classificadas na mesma posição que o produto» significa que apenas podem ser utilizadas matérias classificadas em qualquer posição, excepto as que tenham uma designação diferente da do produto, tal como consta da coluna 2 da lista.

3.4 — Quando uma regra constante da lista específica que um produto pode ser fabricado a partir de mais de uma matéria, tal significa que podem ser utilizadas uma ou várias dessas matérias. A regra não exige a utilização de todas as matérias.

Exemplo:

A regra aplicável aos tecidos das posições 5208 a 5212 prevê que podem ser utilizadas fibras naturais e que, entre outros, podem igualmente ser utilizadas matérias químicas. Esta regra não implica que as fibras e as matérias químicas tenham de ser utilizadas simultaneamente. É possível utilizar apenas uma dessas matérias ou ambas ao mesmo tempo.

3.5 — Quando uma regra da lista específica que um produto tem de ser fabricado a partir de uma determinada matéria, esta condição não impede evidentemente a utilização de outras matérias que, em virtude da sua própria natureza, não podem satisfazer a regra (v. igualmente a nota 6.2 em relação aos têxteis).

Exemplo:

A regra relativa a preparações alimentícias da posição 1904, que exclui especificamente a utilização de ce-

reais e dos seus derivados, não impede a utilização de sais minerais, produtos químicos e outros aditivos que não sejam obtidos de cereais.

Contudo, esta regra não se aplica a produtos que, se bem que não possam ser fabricados a partir das matérias específicas referidas na lista, podem sê-lo a partir de matérias da mesma natureza num estágio anterior de fabricação.

Exemplo:

Se, no caso de um artigo de vestuário do ex capítulo 62 feito de falsos tecidos, estiver estabelecido que este artigo só pode ser obtido a partir de fio não originário, não é possível utilizar falsos tecidos, embora estes não possam normalmente ser feitos a partir de fios. Nestes casos, é conveniente utilizar a matéria que se encontra num estágio de transformação anterior ao fio, ou seja, no estágio de fibra.

3.6 — Se numa regra da lista forem indicadas duas percentagens para o valor máximo de matérias não originárias que podem ser utilizadas, estas percentagens não podem ser adicionadas. Por outras palavras, o valor máximo de todas as matérias não originárias utilizadas nunca pode exceder a mais alta das percentagens indicadas. Além disso, as percentagens específicas não podem ser excedidas em relação às matérias específicas a que se aplicam.

Nota 4:

4.1 — A expressão «fibras naturais» é utilizada na lista para designar as fibras que não são artificiais nem sintéticas e é reservada aos estádios anteriores à fiação, incluindo os desperdícios, e, salvo indicação em contrário, abrange as fibras que foram cardadas, penteadas ou preparadas de outro modo, mas não fiadas.

4.2 — A expressão «fibras naturais» inclui crinas da posição 0503, seda das posições 5002 e 5003, bem como as fibras de lã, os pêlos finos ou grosseiros das posições 5101 a 5105, as fibras de algodão das posições 5201 a 5203 e as outras fibras vegetais das posições 5301 a 5305.

4.3 — As expressões «pastas têxteis», «matérias químicas» e «matérias destinadas à fabricação de papel», utilizadas na lista, designam matérias não classificadas nos capítulos 50 a 63 que podem ser utilizadas para a fabricação de fibras ou fios sintéticos, artificiais ou fios ou fibras de papel.

4.4 — A expressão «fibras sintéticas ou artificiais descontínuas», utilizada na lista, inclui os cabos de filamento, as fibras descontínuas e os desperdícios de fibras sintéticas ou artificiais descontínuas das posições 5501 a 5507.

Nota 5:

5.1 — No caso de um dado produto da lista remeter para a presente nota, não se aplicam as condições estabelecidas na coluna 3 da lista às matérias têxteis de base utilizadas na sua fabricação que, no seu conjunto, representem 10 % ou menos do peso total de todas as matérias têxteis de base utilizadas (v. igualmente as notas 5.3 e 5.4).

5.2 — Todavia, a tolerância referida na nota 5.1 só pode ser aplicada a produtos mistos que tenham sido fabricados a partir de uma ou várias matérias têxteis de base.

As matérias têxteis de base são as seguintes:

- Seda;
- Lã;
- Pêlos grosseiros;
- Pêlos finos;
- Crina de cavalo;
- Algodão;
- Matérias utilizadas na fabricação de papel e papel;
- Linho;

- Cânhamo;
- Juta e outras fibras têxteis liberianas;
- Sisal e outras fibras têxteis do género «Agave»;
- Cairo, abacá, rami e outras fibras têxteis vegetais;
- Filamentos sintéticos;
- Filamentos artificiais;
- Filamentos condutores eléctricos;
- Fibras de polipropileno sintéticas descontínuas;
- Fibras de poliéster sintéticas descontínuas;
- Fibras de poliamida sintéticas descontínuas;
- Fibras de poliácridonitrilo sintéticas descontínuas;
- Fibras de polimida sintéticas descontínuas;
- Fibras de politetrafluoroetileno sintéticas descontínuas;
- Fibras de polisulfureto de fenileno sintéticas descontínuas;
- Fibras de policloreto de vinilo sintéticas descontínuas;
- Outras fibras sintéticas descontínuas;
- Fibras de viscose artificiais descontínuas;
- Outras fibras artificiais descontínuas;
- Fio fabricado a partir de segmentos de fios de poliuretano segmentado, com segmentos flexíveis de poliéster, reforçado ou não;
- Fio fabricado a partir de segmentos de poliuretano segmentado, com segmentos flexíveis de poliéster, reforçado ou não;
- Produtos da posição 5605 (fio metalizado) em que esteja incorporada uma alma, constituída por uma folha de alumínio ou uma película de matéria plástica, revestida ou não de pó de alumínio, cuja largura não exceda 5 mm, colada por meio de uma fita adesiva colocada entre duas películas de matéria plástica;
- Outros produtos da posição 5605.

Exemplo:

Um fio da posição 5205 fabricado a partir de fibras de algodão da posição 5203 e de fibras sintéticas descontínuas da posição 5506 constitui um fio misto. Por conseguinte, podem ser utilizadas as fibras sintéticas descontínuas não originárias que não satisfaçam as regras de origem (que requerem a utilização de matérias químicas ou de pastas têxteis), desde que o seu peso total não exceda 10 % do peso do fio.

Exemplo:

Um tecido de lã da posição 5112 fabricado a partir de fio de lã da posição 5107 e de fios sintéticos de fibras descontínuas da posição 5509 constitui um tecido misto. Por conseguinte, pode ser utilizado o fio sintético que não satisfaz as regras de origem (que requerem a utilização de matérias químicas ou de pastas têxteis) ou o fio de lã que não satisfaz as regras de origem (que requerem a utilização de fibras naturais não cardadas, nem penteadas nem preparadas de outro modo para fiação), ou uma mistura de ambos, desde que o seu peso total não exceda 10 % do peso do tecido.

Exemplo:

Os tecidos têxteis tufados da posição 5802 fabricados a partir de fio de algodão da posição 5205 e de tecido de algodão da posição 5210 só serão considerados como um produto misto se o próprio tecido de algodão for um tecido misto fabricado a partir de fios classificados em duas posições distintas, ou se os próprios fios de algodão utilizados forem mistos.

Exemplo:

Se os referidos tecidos tufados forem fabricados a partir de fio de algodão da posição 5205 e de tecido sintético da posição 5407, é então evidente que os fios utilizados são duas matérias têxteis de base distintas, pelo que o tecido tufado constitui um produto misto.

5.3 — No caso de produtos em que estejam incorporados «fios de poliuretano segmentado, com segmentos flexíveis de polieter, reforçado ou não» a tolerância é de 20 % no que respeita a estes fios.

5.4 — No caso de produtos em que esteja incorporada «uma alma, constituída por uma folha de alumínio ou uma película de matéria plástica, revestida ou não de pó de alumínio, cuja largura não exceda 5 mm, colada por meio de uma fita adesiva transparente ou colorida colocada entre duas películas de matéria plástica», a tolerância é de 30 % no que respeita a esta alma.

Nota 6:

6.1 — No caso dos produtos têxteis assinalados na lista com uma nota de pé de página que remete para a presente nota, podem ser utilizadas matérias têxteis, com excepção dos forros e das entretelas, que não satisfazem a regra estabelecida na coluna 3 da lista para a confecção em causa, desde que estejam classificadas numa posição diferente da do produto e que o seu valor não exceda 8 % do preço à saída da fábrica do produto.

6.2 — Sem prejuízo da nota 6.3, as matérias que não estejam classificadas nos capítulos 50 a 63 podem ser utilizadas à discrição na fabricação de produtos têxteis, quer contenham ou não matérias têxteis.

Exemplo:

Se uma regra da lista prevê que, para um determinado artigo de matéria têxtil, como um par de calças, deva ser utilizado fio, tal não impede a utilização de artigos de metal, como botões, visto estes não estarem classificados nos capítulos 50 a 63. Daí que também não impeça a utilização de fechos de correr, muito embora estes normalmente contenham matérias têxteis.

6.3 — Quando se aplica a regra percentual, o valor das matérias que não estão classificadas nos capítulos 50 a 63 deve ser tido em conta no cálculo do valor das matérias não originárias incorporadas.

Nota 7:

7.1 — Na aceção das posições ex 2707, 2713 a 2715, ex 2901, ex 2902 e ex 3403, consideram-se como «tratamento definido» as seguintes operações:

- a) Destilação no vácuo;
- b) Redestilação por um processo de fraccionamento muito «apertado»;
- c) *Cracking*;
- d) *Reforming*;
- e) Extracção por meio de solventes selectivos;
- f) Tratamento compreendendo o conjunto das seguintes operações: tratamento por meio de ácido sulfúrico concentrado, ácido sulfúrico fumante (*oleum*), ou anidrido sulfúrico; neutralização por meio de agentes alcalinos; descoloração e depuração por meio de terra activa natural, terra activada, carvão activo ou bauxite;
- g) Polimerização;
- h) Alquilação;
- i) Isomerização.

7.2 — Na aceção das posições 2710, 2711 e 2712, consideram-se como «tratamento definido» as seguintes operações:

- a) Destilação no vácuo;
- b) Redestilação por um processo de fraccionamento muito «apertado»;
- c) *Cracking*;
- d) *Reforming*;
- e) Extracção por meio de solventes selectivos;
- f) Tratamento compreendendo o conjunto das seguintes operações: tratamento por meio de ácido sulfúrico concentrado, ácido sulfúrico fumante (*oleum*), ou anidrido sulfúrico; neutralização por meio de agentes alcalinos; descoloração e depuração por meio de terra activa natural, terra activada, carvão activo ou bauxite;
- g) Polimerização;
- h) Alquilação;
- ij) Isomerização;
- k) Apenas no que respeita aos óleos pesados da posição ex 2710, dessulfuração, pela acção do hidrogénio, de que resulte uma redução de, pelo menos, 85 % do teor de enxofre dos produtos tratados (método ASTM D 1266-59 T);
- l) Apenas no que respeita aos produtos da posição 2710, desparafinação por um processo diferente da simples filtração;
- m) Apenas no que respeita aos óleos pesados da posição ex 2710, tratamento pelo hidrogénio, diferente da dessulfuração, no qual o hidrogénio participa activamente numa reacção química realizada a uma pressão superior a 20 bar e a uma temperatura superior a 250°C, com a intervenção de um catalisador. Os tratamentos de acabamento, pelo hidrogénio, dos óleos lubrificantes da posição ex 2710 que se destinem, designadamente, a melhorar a sua cor ou a sua estabilidade (por exemplo: *hydrofinishing* ou descoloração) não são, pelo contrário, considerados como tratamentos definidos;
- n) Apenas no que respeita aos fuelóleos da posição ex 2710, destilação atmosférica, desde que estes produtos destilem, em volume, compreendendo as perdas, menos de 30 % à temperatura de 300°C, segundo o método ASTM D 86;
- o) Apenas no que respeita aos óleos pesados da posição ex 2710, excluídos o gasóleo e os fuelóleos, tratamento por descargas eléctricas de alta frequência;
- p) Apenas no que respeita aos produtos derivados do petróleo bruto da posição ex 2712 (excluídos a vaselina, ozocerite, cera de linhite, cera de turfa ou parafina contendo, em peso, menos de 0,75 % de petróleo) desolificação por cristalização fraccionada.

7.3 — Para efeitos das posições ex 2707, 2713 a 2715, ex 2901, ex 2902 e ex 3403, as operações simples, tais como a limpeza, decantação, dessalinização, separação da água, filtragem, coloração, marcação de que se obtém um teor de enxofre através da mistura de produtos com teores de enxofre diferentes, bem como qualquer realização conjunta destas operações ou operações semelhantes não conferem a origem.

ANEXO II

Lista das operações de complemento de fabrico ou de transformação a efectuar em matérias não originárias para que o produto transformado possa adquirir a qualidade de produto originário

Nem todos os produtos indicados na lista são abrangidos pelo Acordo. É, pois, necessário consultar as outras partes do Acordo.

Posição SH (1)	Designação das mercadorias (2)	Complemento de fabrico ou transformação aplicável às matérias não originárias que confere a qualidade de produto originário	
		(3)	ou (4)
Capítulo 1	Animais vivos	Todos os animais do Capítulo 1 utilizados devem ser inteiramente obtidos	
Capítulo 2	Carnes e miudezas, comestíveis	Fabricação na qual todas as matérias dos capítulos 1 e 2 utilizadas devem ser inteiramente obtidas	
Capítulo 3	Peixes e crustáceos, moluscos e outros invertebrados aquáticos	Fabricação na qual todas as matérias do capítulo 3 utilizadas devem ser inteiramente obtidas	
ex capítulo 4 0403	Leite e lacticínios; ovos de aves; mel natural; produtos comestíveis de origem animal, não especificados nem compreendidos em outras posições; excepto: Leitelho, leite e nata coalhados, iogurte, <i>kefir</i> e outros leites e natas fermentados ou acidificados, mesmo concentrados ou adicionados de açúcar ou de outros edulcorantes, ou aromatizados ou adicionados de frutas ou de cacau	Fabricação na qual todas as matérias do capítulo 4 utilizadas devem ser inteiramente obtidas Fabricação na qual: - Todas as matérias do Capítulo 4 utilizadas devem ser inteiramente obtidas, - Todos os sumos de frutas (com exclusão dos de ananás, de lima ou de toranja) da posição 2009 utilizados devem ser originários, - O valor de todas as matérias do capítulo 7 utilizadas não excede 30% do preço à saída da fábrica do produto	
ex capítulo 5 ex 0502	Produtos de origem animal, não especificados nem compreendidos e outras posições; excepto: Cerdas de porco ou de javali preparadas	Fabricação na qual todas as matérias do capítulo 5 utilizadas devem ser inteiramente obtidas Limpeza, desinfecção, selecção e estiramento das cerdas de porco ou de javali	
Capítulo 6	Plantas vivas e produtos de floricultura; bolbos, raízes e semelhantes; flores, cortadas para ramos ou para ornamentação	Fabricação na qual: - Todas as matérias do Capítulo 6 utilizadas devem ser inteiramente obtidas, e - O valor de todas as matérias utilizadas não excede 50% do preço à saída da fábrica do produto	
Capítulo 7	Produtos hortícolas, plantas, raízes e tubérculos comestíveis	Fabricação na qual todas as matérias do capítulo 7 utilizadas devem ser inteiramente obtidas	
Capítulo 8	Frutas frescas e frutas de casca rija; cascas de citrinos e de melões	Fabricação na qual: - Todas as frutas, incluídas as de casca rija, utilizadas são inteiramente obtidas e - O valor de todas as matérias do capítulo 17 utilizadas não excede 30% do preço à saída da fábrica do produto	
ex capítulo 9 0901 0902 ex 0910	Café, chá, mate e especiarias; excepto: Café, mesmo torrado ou descafeinado; cascas e películas de café; sucedâneos do café contendo café em qualquer proporção Chá, mesmo aromatizado Misturas de especiarias	Fabricação na qual todas as matérias do capítulo 9 utilizadas devem ser inteiramente obtidas Fabricação a partir de matérias de qualquer posição Fabricação a partir de matérias de qualquer posição Fabricação a partir de matérias de qualquer posição	

Posição SH (1)	Designação das mercadorias (2)	Complemento de fabrico ou transformação aplicável às matérias não originárias que confere a qualidade de produto originário	
		(3)	ou (4)
Capítulo 10	Cereais	Fabricação na qual todas as matérias do capítulo 10 utilizadas devem ser inteiramente obtidas	
ex capítulo 11	Produtos de moagem; malte; amidos e féculas; inulina; glúten de trigo; excepto:	Fabricação na qual todos os cereais, produtos hortícolas, raízes e tubérculos da posição 0714, ou os frutos utilizados devem ser inteiramente obtidos	
ex 1106	Farinhas e sêmolas dos produtos hortícolas de vagem, secos, da posição 0713, descascados	Secagem e moagem dos legumes de vagem da posição 0708	
Capítulo 12	Sementes e frutos oleaginosos; sementes e frutos diversos; plantas industriais e medicinais; palhas e forragens	Fabricação na qual todas as matérias do capítulo 12 utilizadas devem ser inteiramente obtidas	
1301	Goma-laca; gomas, resinas, gomas-resinas e oleoresinas (bálsamos por exemplo), naturais	Fabricação na qual o valor das matérias da posição 1301 utilizadas não excede 50% do preço à saída da fábrica do produto	
1302	Sucos e extractos vegetais; matérias pécticas, pectinatos e pectatos; ágar-ágar e outros produtos mucilaginosos e espessantes derivados dos vegetais, mesmo modificados: - Produtos mucilaginosos e espessantes derivados dos vegetais, mesmo modificados; - Outros	Fabricação a partir de produtos mucilaginosos e espessantes não modificados Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 50% do preço do produto à saída da fábrica	
Capítulo 14	Matérias para entrançar; e outros produtos de origem vegetal não especificados nem compreendidos noutras posições	Fabricação na qual todas as matérias do capítulo 14 utilizadas devem ser inteiramente obtidas	
ex capítulo 15	Gorduras e óleos animais ou vegetais; produtos da sua dissociação; gorduras alimentares elaboradas; ceras de origem animal ou vegetal; excepto:	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão da do produto	
1501	Gorduras de porco (incluída a banha) e gorduras de aves, excepto as das posições 0209 ou 1503 - Gorduras de ossos e gorduras de resíduos - Outros	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão das matérias das posições 0203, 0206, ou 0207 ou dos ossos da posição 0506 Fabricação a partir de carnes ou miudezas comestíveis da espécie suína das posições 0203 ou 0206 ou de carnes ou miudezas comestíveis de aves da posição 0207	
1502	Gorduras de animais das espécies bovina, ovina ou caprina, excepto as da posição 1503 - Gorduras de ossos e gorduras de resíduos - Outros	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão das matérias das posições 0201, 0202, 0204 ou 0206 ou dos ossos da posição 0506 Fabricação na qual todas as matérias do capítulo 2 utilizadas devem ser inteiramente obtidas	
1504	Gorduras, óleos e respectivas fracções, de peixes ou de mamíferos marinhos, mesmo refinados, mas não quimicamente modificados - Fracções sólidas	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, incluindo a partir de	

Posição SH (1)	Designação das mercadorias (2)	Complemento de fabrico ou transformação aplicável às matérias não originárias que confere a qualidade de produto originário	
		(3)	ou (4)
ex 1505	- Outros Lanolina refinada	outras matérias da posição 1504 Fabricação na qual todas as matérias dos capítulos 2 e 3 utilizadas devem ser inteiramente obtidas Fabricação a partir da suarda em bruto da posição 1505	
1506	Outras gorduras e óleos animais e respectivas fracções, mesmo refinados, mas não quimicamente modificados: - Fracções sólidas	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, incluindo a partir de outras matérias da posição 1506 Fabricação na qual todas as matérias do capítulo 2 utilizadas devem ser inteiramente obtidas	
1507 a 1515	- Outros Gorduras e óleos vegetais, e respectivas fracções: - Óleos de soja, amendoim, palma, copra, palmiste ou de babaçu, tungue e óleo de oiticica, cera de mirica e cera do Japão, fracções de óleo de jojoba e óleos destinados a usos técnicos ou industriais, excepto fabricação de produtos para alimentação humana - Fracções sólidas, com exclusão das de óleo de jojoba - Outros	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão da do produto Fabricação a partir de outras matérias das posições 1507 a 1515 Fabricação na qual todas as matérias vegetais utilizadas devem ser inteiramente obtidas	
1516	Gorduras e óleos animais ou vegetais, e respectivas fracções, parcial ou totalmente hidrogenados, interesterificados, reesterificados ou elaidinizados, mesmo refinados, mas não preparados de outro modo	Fabricação na qual: - Todas as matérias do Capítulo 2 utilizadas devem ser inteiramente obtidas, e - Todas as matérias vegetais utilizadas devem ser inteiramente obtidas. Contudo, podem ser utilizadas matérias das posições 1507, 1508, 1511 e 1513	
1517	Margarina; misturas ou preparações alimentícias de gorduras ou de óleos animais ou vegetais ou de fracções das diferentes gorduras ou óleos do presente capítulo, excepto as gorduras e óleos alimentícios, e respectivas fracções, da posição 1516	Fabricação na qual: - Todas as matérias do Capítulo 2 utilizadas devem ser inteiramente obtidas, e - Todas as matérias vegetais utilizadas devem ser inteiramente obtidas. Contudo, podem ser utilizadas matérias das posições 1507, 1508, 1511 e 1513	
Capítulo 16	Preparações de carne, de peixes ou crustáceos, moluscos ou outros invertebrados aquáticos	Fabricação: - A partir de animais do capítulo 1 e/ou - Na qual todas as matérias do capítulo 3 utilizadas devem ser inteiramente obtidas	
ex capítulo 17	Açúcar e produtos de confeitaria; excepto:	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão da do produto	
ex 1701	Açúcares de cana ou de beterraba e sacarose quimicamente pura, no estado sólido, adicionadas de aromatizantes ou de corantes	Fabricação na qual o valor de todas as matérias do capítulo 17 utilizadas não excede 30% do preço à saída da fábrica do produto	
1702	Outros açúcares, incluídos a lactose, maltose, glicose e frutose (levulose), quimicamente puras, no estado sólido; xaropes de açúcares, sem adição de aromatizantes ou de corantes; sucedâneos do mel, mesmo misturados com mel natural; açúcares e melaços caramelizados: - Maltose e frutose (levulose), quimicamente puras	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, incluindo a partir de	

Posição SH (1)	Designação das mercadorias (2)	Complemento de fabrico ou transformação aplicável às matérias não originárias que confere a qualidade de produto originário	
		(3)	ou (4)
ex 1703 1704	<ul style="list-style-type: none"> - Outros açúcares, no estado sólido, adicionados de aromatizantes ou de corantes - Outros <p>Melaços resultantes da extracção ou refinação do açúcar, adicionados de aromatizantes ou de corantes</p> <p>Produtos de confeitaria (incluindo o chocolate branco), não contendo cacau</p>	<p>outras matérias da posição 1702</p> <p>Fabricação na qual o valor de todas as matérias do capítulo 17 utilizadas não excede 30% do preço à saída da fábrica do produto</p> <p>Fabricação na qual todas as matérias utilizadas são originárias</p> <p>Fabricação na qual o valor de todas as matérias do capítulo 17 utilizadas não excede 30% do preço à saída da fábrica do produto</p> <p>Fabricação:</p> <ul style="list-style-type: none"> - A partir de matérias de qualquer posição, com exclusão da do produto e - Em que o valor de todas as matérias do capítulo 17 utilizadas não excede 30% do preço à saída da fábrica do produto; 	
Capítulo 18	Cacau e suas preparações	<p>Fabricação:</p> <ul style="list-style-type: none"> - A partir de matérias de qualquer posição, com exclusão da do produto e - Em que o valor de todas as matérias do capítulo 17 utilizadas não excede 30% do preço à saída da fábrica do produto; 	
1901	<p>Extractos de malte; preparações alimentícias de farinhas, sêmolas, amidos, féculas ou extractos de malte, não contendo cacau ou contendo-o numa proporção inferior a 40%, em peso, não especificadas nem compreendidas noutras posições; preparações alimentícias de produtos das posições 0401 a 0404, não contendo cacau ou contendo-o numa proporção inferior a 5%, em peso, calculado sob uma base totalmente desengordurada, não especificadas nem compreendidas noutras posições:</p> <ul style="list-style-type: none"> - Extractos de malte - Outros 	<p>Fabricação a partir de cereais do capítulo 10</p> <p>Fabricação:</p> <ul style="list-style-type: none"> - A partir de matérias de qualquer posição, com exclusão da do produto e - Em que o valor de todas as matérias do capítulo 17 utilizadas não excede 30% do preço à saída da fábrica do produto; 	
1902	<p>Massas alimentícias, mesmo cozidas ou recheadas (de carne ou de outras substâncias) ou preparadas de outro modo, tais como esparguete, macarrão, aletria, lasanha, nhoque, raviole e canelone; cuscuz, mesmo preparado:</p> <ul style="list-style-type: none"> - Contendo, em peso, até 20% de peixes e crustáceos, moluscos e outros invertebrados aquáticos - Contendo, em peso, mais de 20% de peixes e crustáceos, moluscos e outros invertebrados aquáticos 	<p>Fabricação na qual todos os cereais e seus derivados (excepto trigo duro e seus derivados) utilizados devem ser inteiramente obtidos</p> <p>Fabricação na qual:</p> <ul style="list-style-type: none"> - Todos os cereais e seus derivados (excepto trigo duro e seus derivados) utilizados devem ser inteiramente obtidos e - Todas as matérias dos Capítulo 2 e 3 utilizadas devem ser inteiramente obtidas 	

Posição SH (1)	Designação das mercadorias (2)	Complemento de fabrico ou transformação aplicável às matérias não originárias que confere a qualidade de produto originário	
		(3)	ou (4)
1903	Tapioca e seus sucedâneos preparados a partir de féculas, em flocos, grumos, grãos, pérolas ou formas semelhantes	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão da fécula de batata da posição 1108	
1904	Produtos à base de cereais, obtidos por expansão ou por torrefacção (por exemplo: flocos de milho, <i>corn-flakes</i>); cereais (excepto milho) em grãos ou sob a forma de flocos ou de outros grãos trabalhados (excepto farinha e sêmola), pré-cozidos ou preparados de outro modo, não especificados nem compreendidos noutras posições	Fabricação: - A partir de matérias de qualquer posição com exclusão das matérias da posição 1806, - Na qual os cereais e a farinha (excepto o trigo duro e seus derivados e o milho <i>Zea indurata</i>) utilizados devem ser inteiramente obtidos e - Em que o valor de todas as matérias do capítulo 17 utilizadas não excede 30% do preço à saída da fábrica do produto;	
1905	Produtos de padaria, pastelaria ou da indústria de bolachas e biscoitos, mesmo adicionados de cacau; hóstias, cápsulas vazias para medicamentos, obreias, pastas secas de farinha, amido ou fécula em folhas e produtos semelhantes:	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão das matérias do capítulo 11	
ex capítulo 20	Preparações de produtos hortícolas, de frutas e de outras plantas ou partes de plantas; excepto:	Fabricação na qual todos os produtos hortícolas e frutas utilizados devem ser inteiramente obtidos	
ex 2001	Inhames, batatas-doces e partes comestíveis semelhantes de plantas, de teor, em peso, de amido ou de fécula, igual ou superior a 5%, preparados ou conservados em vinagre ou em ácido acético	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão da do produto	
ex 2004 e ex 2005	Batatas, sob a forma de farinhas, sêmolas ou flocos, preparadas ou conservadas, excepto em vinagre ou ácido acético	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão da do produto	
2006	Produtos hortícolas, frutas, cascas de frutas e outras partes de plantas, conservadas com açúcar (passadas por calda, glaciadas ou cristalizadas)	Fabricação na qual o valor de todas as matérias do capítulo 17 utilizadas não excede 30% do preço à saída da fábrica do produto	
2007	Doces, geleias, marmeladas, purés e pastas de frutas, obtidos por cozedura, com ou sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes	Fabricação: - A partir de matérias de qualquer posição, com exclusão da do produto e - Em que o valor de todas as matérias do capítulo 17 utilizadas não excede 30% do preço à saída da fábrica do produto;	
ex 2008	- Frutas de casca rija, com adição de açúcar e álcool - Manteiga de amendoim; misturas à base de cereais; palmitos; milho - Outros, excepto frutas (incluindo as de casca rija) cozidas, excepto em água ou vapor, sem adição de açúcar, congelados	Fabricação na qual o valor dos frutos de casca rija e sementes oleaginosas originários das posições 0801, 0802 e 1202 a 1207 utilizadas não excede 60% do preço à saída da fábrica do produto Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão da do produto Fabricação: - A partir de matérias de qualquer posição, com exclusão da do produto e - Em que o valor de todas as matérias do capítulo 17 utilizadas não excede 30% do preço à saída da fábrica do produto;	
2009	Sumos de frutas (incluídos os mostos de uvas), não fermentados, sem adição de álcool, com ou sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes	Fabricação: - A partir de matérias de qualquer posição, com exclusão da do produto e - Em que o valor de todas as matérias do capítulo 17 utilizadas não excede 30% do preço à saída da fábrica do produto;	

Posição SH (1)	Designação das mercadorias (2)	Complemento de fabrico ou transformação aplicável às matérias não originárias que confere a qualidade de produto originário	
		(3)	ou (4)
ex capítulo 21	Preparações alimentícias diversas; excepto:	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão da do produto	
2101	Extractos, essências e concentrados de café, chá ou de mate e preparações à base destes produtos ou à base de café, chá ou de mate; chicória torrada e outros sucedâneos torrados do café e respectivos extractos, essências e concentrados	Fabricação: - A partir de matérias de qualquer posição, com exclusão da do produto e - Fabricação na qual toda a chicória utilizada deve ser inteiramente obtida	
2103	Preparações para molhos e molhos preparados; condimentos e temperos compostos; farinha de mostarda e mostarda preparada: - Preparações para molhos e molhos preparados; condimentos e temperos compostos - Farinha de mostarda e mostarda preparada	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão da do produto Contudo, podem ser utilizadas farinha de mostarda ou mostarda preparada Fabricação a partir de matérias de qualquer posição	
ex 2104	Sopas e caldos e suas preparações	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão dos produtos hortícolas preparados ou conservados das posições 2002 a 2005	
2106	Preparações alimentícias não especificadas nem compreendidas noutras posições	Fabricação: - A partir de matérias de qualquer posição, com exclusão da do produto e - Em que o valor de todas as matérias do capítulo 17 utilizadas não excede 30% do preço à saída da fábrica do produto;	
ex capítulo 22	Bebidas, líquidos alcoólicos e vinagres; excepto:	Fabricação: - A partir de matérias de qualquer posição, com exclusão da do produto e - Todas as uvas ou as matérias derivadas das uvas utilizadas devem ser inteiramente obtidas	
2202	Águas, incluídas as águas minerais e as águas gaseificadas, adicionadas de açúcar ou de outros edulcorantes ou aromatizadas e outras bebidas não alcoólicas, excepto sumos de frutas ou de produtos hortícolas, da posição 2009:	Fabricação: - A partir de matérias de qualquer posição, com exclusão da do produto e - Em que o valor de todas as matérias do capítulo 17 utilizadas não excede 30% do preço à saída da fábrica do produto e - Em que todos os sumos de frutas (com exclusão dos de ananás, de lima ou de toranja) são originários	
2207	Álcool etílico não desnaturado, com um teor alcoólico em volume igual ou superior a 80% vol; álcool etílico e outras bebidas espirituosas, desnaturados, com qualquer teor	Fabricação: - A partir de matérias de qualquer posição com exclusão das matérias das posições 2207 ou 2208 e - Na qual as uvas ou as matérias derivadas das uvas utilizadas devem ser inteiramente obtidas ou na qual, se todas as matérias utilizadas são já originárias, pode ser utilizada araca numa proporção, em volume, não superior a 5%	
2208	Álcool etílico não desnaturado, com um teor alcoólico em volume inferior a 80% vol; aguardentes, licores e outras bebidas espirituosas	Fabricação: - A partir de matérias de qualquer posição com exclusão das matérias das posições 2207 ou 2208 e - Na qual as uvas ou as matérias derivadas das uvas utilizadas devem ser inteiramente obtidas ou na qual, se todas as matérias utilizadas são já originárias, pode ser utilizada araca numa proporção, em volume, não superior a 5%	

Posição SH (1)	Designação das mercadorias (2)	Complemento de fabrico ou transformação aplicável às matérias não originárias que confere a qualidade de produto originário	
		(3)	ou (4)
ex capítulo 23	Resíduos e desperdícios das indústrias alimentares; alimentos preparados para animais; excepto:	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão da do produto	
ex 2301	Farinha de baleia; farinhas, pós e <i>pellets</i> , de peixes ou crustáceos, moluscos ou outros invertebrados aquáticos impróprios para consumo humano	Fabricação na qual todas as matérias dos capítulos 2 e 3 utilizadas devem ser inteiramente obtidas	
ex 2303	Resíduos da fabricação do amido de milho (com exclusão das águas de maceração concentrada) de teor em proteínas, calculado sobre a matéria seca, superior a 40%, em peso	Fabricação na qual todo milho utilizado deve ser inteiramente obtido	
ex 2306	Bagaços (tortas) e outros resíduos sólidos resultantes da extração do azeite, contendo mais do que 3% de azeite	Fabricação na qual todas as azeitonas utilizadas devem ser inteiramente obtidas	
2309	Preparações dos tipos utilizados na alimentação de animais	Fabricação na qual: - Todos os cereais, açúcar e melaços, carnes ou leite utilizados são originários e - Todas as matérias do Capítulo 3 utilizadas devem ser inteiramente obtidas	
ex capítulo 24	Tabaco e seus sucedâneos manufacturados; excepto:	Fabricação na qual todas as matérias do capítulo 24 utilizadas devem ser inteiramente obtidas	
2402	Charutos, cigarrilhas e cigarros, de tabaco ou dos seus sucedâneos	Fabricação na qual pelo menos 70%, em peso, do tabaco não manufacturado ou dos desperdícios de tabaco da posição 2401 são originários	
ex 2403	Tabaco para fumar	Fabricação na qual pelo menos 70%, em peso, do tabaco não manufacturado ou dos desperdícios de tabaco da posição 2401 são originários	
ex capítulo 25	Sal; enxofre; terras e pedras; gesso, cal e cimento; excepto:	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão da do produto	
ex 2504	Grafite natural cristalina, enriquecida de carbono purificado, triturado	Enriquecimento do teor de carbono, purificação e trituração de grafite cristalina em bruto	
ex 2515	Mármore simplesmente cortados, à serra ou por outro meio, em blocos ou placas de forma quadrada ou rectangular, com uma espessura igual ou inferior a 25 cm	Corte, à serra ou por outro meio, de mármore (mesmo se já serrado) com uma espessura superior a 25 cm	
ex 2516	Granito, pórfiro, basalto, arenito e outras pedras de cantaria ou de construção, simplesmente cortadas, à serra ou por outro meio, em blocos ou placas de forma quadrada ou rectangular com uma espessura igual ou inferior a 25 cm	Corte, à serra ou por outro meio, de pedra (mesmo se já serrada) com uma espessura superior a 25 cm	
ex 2518	Dolomite calcinada	Calcinação da dolomite não calcinada	
ex 2519	Carbonato de magnésio natural triturado, em recipientes hermeticamente fechados (magnesite) e óxido de magnésio, mesmo puro, com exclusão da magnésia electrofundida ou magnésia calcinada a fundo (sintetizada)	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão da do produto Contudo, pode ser utilizado o carbonato de magnésio natural	
ex 2520	Gesso calcinado para a arte dentária	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 50% do preço à saída da fábrica do produto	
ex 2524	Fibras de amianto (asbesto) natural	Fabricação a partir de concentrado de amianto (asbesto)	
ex 2525	Mica em pó	Trituração de mica ou desperdícios de mica	
ex 2530	Terras corantes, calcinadas ou pulverizadas	Calcinação ou trituração de terras corantes	

Posição SH (1)	Designação das mercadorias (2)	Complemento de fabrico ou transformação aplicável às matérias não originárias que confere a qualidade de produto originário	
		(3)	ou (4)
Capítulo 26	Minérios, escórias e cinzas	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão da do produto	
ex capítulo 27	Combustíveis minerais, óleos minerais e produtos da sua destilação; substâncias betuminosas; ceras minerais; excepto:	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão da do produto	
ex 2707	Óleos em que o peso dos constituintes aromáticos excede o dos constituintes não aromáticos e que constituem óleos análogos aos óleos minerais e outros produtos análogos aos óleos minerais e outros produtos provenientes da destilação dos alcatrões de hulha a alta temperatura, que destilem mais de 65% do seu volume até 250° C (incluindo misturas de éter de petróleo e benzol), destinados a serem utilizados como carburantes ou como combustíveis	Operações de refinação e/ou um ou mais tratamento definido ⁽¹⁾ ou Outras operações nas quais todas as matérias utilizadas estão classificadas numa posição diferente da do produto. Todavia, podem ser utilizadas matérias classificadas na posição do produto, desde que o seu valor não exceda 50% do preço à saída da fábrica do produto	
ex 2709	Óleos em bruto obtidos a partir de minerais betuminosos	Destilação para destruição de materiais betuminosos	
2710	Óleos de petróleo ou de minerais betuminosos, excepto óleos brutos; preparações não especificadas nem compreendidas em outras posições, contendo, em peso, 70% ou mais de óleos de petróleo ou de minerais betuminosos, os quais devem constituir o seu elemento de base; Óleos usados	Operações de refinação e/ou um ou mais tratamento definido ⁽²⁾ ou Outras operações nas quais todas as matérias utilizadas estão classificadas numa posição diferente da do produto. Todavia, podem ser utilizadas matérias classificadas na posição do produto, desde que o seu valor não exceda 50% do preço à saída da fábrica do produto	
2711	Gás de petróleo e outros hidrocarbonetos gasosos	Operações de refinação e/ou um ou mais tratamento definido ⁽²⁾ ou Outras operações nas quais todas as matérias utilizadas estão classificadas numa posição diferente da do produto. Todavia, podem ser utilizadas matérias classificadas na posição do produto, desde que o seu valor não exceda 50% do preço à saída da fábrica do produto	
2712	Vaselina; parafina, cera de petróleo microcristalina, <i>slack wax</i> , ozocerite, cera de linhite, cera de turfa, outras ceras minerais e produtos semelhantes obtidos por síntese ou por outros processos, mesmo corados	Operações de refinação e/ou um ou mais tratamento definido ⁽²⁾ ou Outras operações nas quais todas as matérias utilizadas estão classificadas numa posição diferente da do produto. Todavia, podem ser utilizadas matérias classificadas na posição do produto, desde que o seu valor não exceda 50% do preço à saída da fábrica do produto	
2713	Coque de petróleo, betume de petróleo e outros resíduos dos óleos de petróleo ou de minerais betuminosos	Operações de refinação e/ou um ou mais tratamento definido ⁽¹⁾ ou Outras operações nas quais todas as matérias utilizadas estão classificadas numa posição diferente da do produto. Todavia, podem ser utilizadas matérias classificadas na posição do produto, desde que o seu valor não exceda 50% do preço à saída da fábrica do produto	
2714	Betumes e asfaltos, naturais; xistos e areias betuminosas; asfaltites e rochas asfálticas	Operações de refinação e/ou um ou mais tratamento definido ⁽¹⁾ ou Outras operações nas quais todas as matérias utilizadas estão classificadas	

Posição SH (1)	Designação das mercadorias (2)	Complemento de fabrico ou transformação aplicável às matérias não originárias que confere a qualidade de produto originário	
		(3)	ou (4)
2715	Misturas betuminosas à base de asfalto ou betume naturais, de betume de petróleo, de alcatrão mineral ou de breu de alcatrão mineral (por exemplo: mástiques betuminosos e <i>cut backs</i>)	<p>numa posição diferente da do produto. Todavia, podem ser utilizadas matérias classificadas na posição do produto, desde que o seu valor não exceda 50% do preço à saída da fábrica do produto</p> <p>Operações de refinação e/ou um ou mais tratamento definido ⁽¹⁾</p> <p>ou</p> <p>Outras operações nas quais todas as matérias utilizadas estão classificadas numa posição diferente da do produto. Todavia, podem ser utilizadas matérias classificadas na posição do produto, desde que o seu valor não exceda 50% do preço à saída da fábrica do produto</p>	
ex capítulo 28	Produtos químicos inorgânicos; compostos inorgânicos ou orgânicos de metais preciosos, de elementos radioactivos, de metais das terras raras ou de isótopos; excepto:	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão da do produto. Todavia, podem ser utilizadas matérias classificadas na posição do produto, desde que o seu valor não exceda 20% do preço à saída da fábrica do produto	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40% do preço à saída da fábrica do produto
ex 2805	<i>Mischmetall</i>	Fabricação, por tratamento electrolítico ou térmico, na qual o valor das matérias utilizadas não excede 50% do preço à saída da fábrica do produto	
ex 2811	Trióxido de enxofre	Fabricação a partir de dióxido de enxofre	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40% do preço à saída da fábrica do produto
ex 2833	Sulfato de alumínio	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 50% do preço à saída da fábrica do produto	
ex 2840	Perborato de sódio	Fabricação a partir de pentahidrato tetraborato dissódico	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40% do preço à saída da fábrica do produto
ex capítulo 29	Produtos químicos orgânicos; excepto:	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão da do produto. Todavia, podem ser utilizadas matérias classificadas na posição do produto, desde que o seu valor não exceda 20% do preço à saída da fábrica do produto	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40% do preço à saída da fábrica do produto
ex 2901	Hidrocarbonetos acrílicos, destinados a ser utilizados como carburantes ou como combustíveis	Operações de refinação e/ou um ou mais tratamento definido ⁽¹⁾	
ex 2902	Ciclânicos e ciclénicos, com excepção dos azulenos, benzeno, tolueno, xilenos, destinados à utilização como carburantes ou como combustíveis	<p>ou</p> <p>Outras operações nas quais todas as matérias utilizadas estão classificadas numa posição diferente da do produto. Todavia, podem ser utilizadas matérias classificadas na posição do produto, desde que o seu valor não exceda 50% do preço à saída da fábrica do produto</p> <p>Operações de refinação e/ou um ou mais tratamento definido ⁽¹⁾</p> <p>ou</p> <p>Outras operações nas quais todas as matérias utilizadas estão classificadas numa posição diferente da do produto. Todavia, podem ser utilizadas matérias classificadas na posição do produto, desde que o seu valor não exceda 50% do preço à saída da fábrica do produto</p>	
ex 2905	Alcoolatos metálicos de álcoois desta posição e de etanol	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, incluindo a partir de outras matérias da posição 2905. Contudo, podem ser utilizados alcoolatos metálicos da presente posição desde que o seu valor	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40% do preço à saída da fábrica do produto

Posição SH (1)	Designação das mercadorias (2)	Complemento de fabrico ou transformação aplicável às matérias não originárias que confere a qualidade de produto originário	
		(3)	ou (4)
2915	Ácidos monocarboxílicos acíclicos saturados e seus anidridos, halogenetos, peróxidos e peroxiácidos; seus derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados:	não exceda 20% do preço à saída da fábrica do produto	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40% do preço à saída da fábrica do produto
ex 2932	- Éteres internos e seus derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados - Acetais cíclicos e hemiacetais internos e seus derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição. Contudo, o valor de todas as matérias das posições 2915 e 2916 utilizadas não deve exceder 20% do preço à saída da fábrica do produto Fabricação a partir de matérias de qualquer posição. Contudo, o valor de todas as matérias da posição 2909 utilizadas não deve exceder 20% do preço à saída da fábrica do produto Fabricação a partir de matérias de qualquer posição	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40% do preço à saída da fábrica do produto Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40% do preço à saída da fábrica do produto
2933	Outros compostos heterocíclicos exclusivamente de heteroátomo(s) de azoto (nitrogénio)	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição. Contudo, o valor de todas as matérias das posições 2932 e 2933 utilizadas não deve exceder 20% do preço à saída da fábrica do produto	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40% do preço à saída da fábrica do produto
2934	Ácidos nucleicos e seus sais, mesmo de constituição química definida outros compostos heterocíclicos	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição. Contudo, o valor de todas as matérias das posições 2932, 2933 e 2934 utilizadas não deve exceder 20% do preço à saída da fábrica do produto	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40% do preço à saída da fábrica do produto
ex 2939	Concentrado de palha de dormideira ou papoula, contendo no mínimo 50%, em peso, de alcalóides	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 50% do preço à saída da fábrica do produto	
ex capítulo 30	Produtos farmacêuticos; excepto:	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão da do produto. Todavia, podem ser utilizadas matérias classificadas na posição do produto, desde que o seu valor não exceda 20% do preço à saída da fábrica do produto	
3002	Sangue humano; sangue animal preparado para usos terapêuticos, profiláticos ou de diagnóstico; anti-soros, outras fracções do sangue, produtos imunológicos modificados, mesmo obtidos por via biotecnológica; vacinas, toxinas, culturas de microrganismos (excepto leveduras) e produtos similares: - Produtos constituídos por produtos misturados entre si para usos terapêuticos ou profiláticos ou produtos não misturados para estes usos, apresentados em doses ou acondicionados para venda a retalho - Outros -- Sangue humano -- Sangue animal preparado para usos terapêuticos ou profiláticos	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, incluindo a partir de outras matérias da posição 3002. Todavia, podem ser utilizadas matérias classificadas na posição do produto, desde que o seu valor não exceda 20% do preço à saída da fábrica do produto Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, incluindo a partir de outras matérias da posição 3002. Todavia, podem ser utilizadas matérias classificadas na posição do produto, desde que o seu valor não exceda 20% do preço à saída da fábrica do produto Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, incluindo a partir de outras matérias da posição 3002. Todavia, podem ser utilizadas matérias classificadas na posição do produto, desde que o seu valor não exceda 20% do preço à saída da fábrica do produto	

Posição SH (1)	Designação das mercadorias (2)	Complemento de fabrico ou transformação aplicável às matérias não originárias que confere a qualidade de produto originário	
		(3)	ou (4)
3003 e 3004	<ul style="list-style-type: none"> -- Constituintes do sangue com exclusão dos soros, hemoglobulina, globulinas sanguíneas e soroglobulinas; -- Hemoglobina, globulinas do sangue e soros-globulinas -- Outros <p>Medicamentos (excepto os produtos das posições 3002, 3005 ou 3006)</p> <ul style="list-style-type: none"> - Fabricação a partir de antibióticos da posição 2941 - Outros 	<p>Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, incluindo a partir de outras matérias da posição 3002. Todavia, podem ser utilizadas matérias classificadas na posição do produto, desde que o seu valor não exceda 20% do preço à saída da fábrica do produto</p> <p>Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, incluindo a partir de outras matérias da posição 3002. Todavia, podem ser utilizadas matérias classificadas na posição do produto, desde que o seu valor não exceda 20% do preço à saída da fábrica do produto</p> <p>Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, incluindo a partir de outras matérias da posição 3002. Todavia, podem ser utilizadas matérias classificadas na posição do produto, desde que o seu valor não exceda 20% do preço à saída da fábrica do produto</p>	
ex 3006	Resíduos farmacêuticos indicados na Nota 4(k) do presente capítulo	<p>Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão da do produto. Todavia, podem ser utilizadas matérias classificadas nas posições 3003 e 3004, desde que o seu valor não exceda 20% do preço à saída da fábrica do produto</p> <p>Fabricação:</p> <ul style="list-style-type: none"> - A partir de matérias de qualquer posição, com exclusão da do produto. Todavia, podem ser utilizadas matérias classificadas nas posições 3003 e 3004, desde que o seu valor não exceda 20% do preço à saída da fábrica do produto - Em que o valor de todas as matérias utilizadas não excede 50% do preço à saída da fábrica do produto 	É mantida a origem do produto determinada na sua classificação inicial
ex capítulo 31	Adubos (fertilizantes); excepto:	<p>Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão da do produto. Todavia, podem ser utilizadas matérias classificadas na posição do produto, desde que o seu valor não exceda 20% do preço à saída da fábrica do produto</p>	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40% do preço à saída da fábrica do produto
ex 3105	<p>Adubos ou fertilizantes minerais ou químicos, contendo dois ou três dos seguintes elementos fertilizantes: azoto (nitrogénio), fósforo e potássio; outros adubos ou fertilizantes; produtos do presente capítulo apresentados em tabletes ou formas semelhantes, ou ainda em embalagens com peso bruto não superior a 10 kg, com exclusão de:</p> <ul style="list-style-type: none"> - Nitrato de sódio - Cianamida cálcica - Sulfato de potássio - Sulfato de potássio de magnésio 	<p>Fabricação:</p> <ul style="list-style-type: none"> - A partir de matérias de qualquer posição, com exclusão da do produto. Todavia, podem ser utilizadas matérias classificadas na posição do produto, desde que o seu valor não exceda 20% do preço à saída da fábrica do produto e - Em que o valor de todas as matérias utilizadas não excede 50% do preço à saída da fábrica do produto 	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40% do preço à saída da fábrica do produto
ex capítulo 32	Extractos tanantes e tintoriais; taninos e seus derivados; pigmentos e outras matérias corantes; tintas e vernizes; mastiques; tintas de escrever; excepto:	<p>Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão da do produto. Todavia, podem ser utilizadas matérias classificadas na posição do produto, desde que o seu valor não</p>	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40% do preço à saída da fábrica do produto

Posição SH (1)	Designação das mercadorias (2)	Complemento de fabrico ou transformação aplicável às matérias não originárias que confere a qualidade de produto originário	
		(3)	ou (4)
ex 3201	Taninos e seus sais, éteres, ésteres e outros derivados	exceda 20% do preço à saída da fábrica do produto Fabricação a partir de extractos tanantes de origem vegetal	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40% do preço à saída da fábrica do produto
3205	Lacas corantes; preparações indicadas na Nota 3 do presente capítulo, à base de lacas corantes ⁽³⁾ .	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, excluindo as matérias das posições 3203, 3204 e 3205. Todavia, podem ser utilizadas matérias classificadas na posição 3205, desde que o seu valor não exceda 20% do preço à saída da fábrica do produto	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40% do preço à saída da fábrica do produto
ex capítulo 33	Óleos essenciais e resinóides; produtos de perfumaria ou de toucador preparados e preparações cosméticas; excepto:	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão da do produto. Todavia, podem ser utilizadas matérias classificadas na posição do produto, desde que o seu valor não exceda 20% do preço à saída da fábrica do produto	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40% do preço à saída da fábrica do produto
3301	Óleos essenciais (desterpenizados ou não), incluídos os chamados «concretos» ou «absolutos»; resinóides; oleorresinas de extracção; soluções concentradas de óleos essenciais em gorduras, em óleos fixos, em ceras ou em matérias análogas, obtidas por tratamento de flores através de substâncias gordas ou por maceração; subprodutos terpénicos residuais da desterpenização dos óleos essenciais; águas destiladas aromáticas e soluções aquosas de óleos essenciais	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, incluindo matérias de outro «grupo» ⁽⁴⁾ da presente posição. Todavia, podem ser utilizadas matérias classificadas na posição do produto, desde que o seu valor não exceda 20% do preço à saída da fábrica do produto	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40% do preço à saída da fábrica do produto
ex capítulo 34	Sabões, agentes orgânicos de superfície, preparações para lavagem, preparações lubrificantes, ceras artificiais e ceras preparadas, pomadas e cremes para calçado, encáusticos, velas, pavios, círios e artigos semelhantes, massas ou pastas para modelar; ceras para dentistas e outras composições para dentistas à base de gesso; excepto:	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão da do produto. Todavia, podem ser utilizadas matérias classificadas na posição do produto, desde que o seu valor não exceda 20% do preço à saída da fábrica do produto	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40% do preço à saída da fábrica do produto
ex 3403	Preparados lubrificantes que contenham menos de 70%, em peso, de óleos derivados do petróleo ou de óleos obtidos a partir de minerais betuminosos	Operações de refinação e/ou um ou mais tratamentos definidos ⁽¹⁾ ou Outras operações nas quais todas as matérias utilizadas estão classificadas numa posição diferente da do produto. Todavia, podem ser utilizadas matérias classificadas na posição do produto, desde que o seu valor não exceda 50% do preço à saída da fábrica do produto	
3404	Ceras artificiais e ceras preparadas: - Que tenham por base a parafina, ceras de petróleo, ceras obtidas de minerais betuminosos, de parafina bruta («slack wax») ou «scale wax» - Outros	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão da do produto. Todavia, podem ser utilizadas matérias classificadas na posição do produto, desde que o seu valor não exceda 50% do preço à saída da fábrica do produto Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão de: - Óleos hidrogenados com características das ceras da posição 1516 - Ácidos gordos de constituição química não definida ou álcoois gordos	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40% do preço à saída da fábrica do produto

Posição SH (1)	Designação das mercadorias (2)	Complemento de fabrico ou transformação aplicável às matérias não originárias que confere a qualidade de produto originário	
		(3)	ou (4)
		industriais com características das ceras da posição 3823 e - Matérias da posição 3404 Todavia, estas matérias podem ser utilizadas, desde que o seu valor não exceda 20% do preço à saída da fábrica do produto	
ex capítulo 35	Matérias albuminóides; amidos e féculas modificados; colas; enzimas; excepto:	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão da do produto Todavia, podem ser utilizadas matérias classificadas na posição do produto, desde que o seu valor não exceda 20% do preço à saída da fábrica do produto	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40% do preço à saída da fábrica do produto
3505	Dextrina e outros amidos e féculas modificados (por exemplo: amidos e féculas pré-gelatinizados ou esterificados); colas à base de amidos ou de féculas, de dextrina ou de outros amidos ou féculas modificados: - Éteres e ésteres de amidos ou féculas	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, incluindo a partir de outras matérias da posição 3505	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40% do preço à saída da fábrica do produto
ex 3507	- Outros Enzimas preparadas não especificadas nem compreendidas noutras posições	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão das matérias da posição 1108 Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 50% do preço à saída da fábrica do produto	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40% do preço à saída da fábrica do produto
Capítulo 36	Pólvoras e explosivos; artigos de pirotecnia; fósforos; ligas pirofóricas; matérias inflamáveis	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão da do produto Todavia, podem ser utilizadas matérias classificadas na posição do produto, desde que o seu valor não exceda 20% do preço à saída da fábrica do produto	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40% do preço à saída da fábrica do produto
ex capítulo 37	Artigos de fotografia e cinematografia; excepto:	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão da do produto Todavia, podem ser utilizadas matérias classificadas na posição do produto, desde que o seu valor não exceda 20% do preço à saída da fábrica do produto	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40% do preço à saída da fábrica do produto
3701	Chapas e filmes planos, fotográficos, sensibilizados, não impressionados, de matérias diferentes do papel, do cartão ou dos têxteis; filmes fotográficos planos, de revelação e cópia instantâneas, sensibilizados, não impressionados, mesmo em cartuchos: - Filmes fotográficos, de revelação e cópia instantâneas, para fotografias a cores, em cartuchos	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão das matérias das posições 3701 e 3702 Todavia, podem ser utilizadas matérias classificadas na posição 3702, desde que o seu valor não exceda 30% do preço à saída da fábrica do produto	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40% do preço à saída da fábrica do produto
	- Outros	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão das matérias das posições 3701 e 3702 Todavia, podem ser utilizadas matérias classificadas nas posições 3701 e 3702, desde que o seu valor não exceda 20% do preço à saída da fábrica do produto	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40% do preço à saída da fábrica do produto

Posição SH (1)	Designação das mercadorias (2)	Complemento de fabrico ou transformação aplicável às matérias não originárias que confere a qualidade de produto originário	
		(3)	ou (4)
3702	Filmes fotográficos sensibilizados, não impressionados, em rolos, de matérias diferentes do papel, do cartão ou dos têxteis; filmes fotográficos de revelação e cópia instantâneas, em rolos, sensibilizados, não impressionados	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão das matérias das posições 3701 e 3702	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40% do preço à saída da fábrica do produto
3704	Chapas, filmes, papéis, cartões e têxteis, fotográficos, impressionados mas não revelados	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão das matérias das posições 3701 e 3704	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40% do preço à saída da fábrica do produto
ex capítulo 38	Produtos diversos das indústrias químicas; excepto:	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão da do produto. Todavia, podem ser utilizadas matérias classificadas na posição do produto, desde que o seu valor não exceda 20% do preço à saída da fábrica do produto	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40% do preço à saída da fábrica do produto
ex 3801	- Grafite coloidal em suspensão oleosa e grafite semicoloidal; pastas carbonadas para eléctrodos - Grafite em pasta, que consiste numa mistura de mais de 30%, em peso, de grafite com óleos minerais	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 50% do preço à saída da fábrica do produto Fabricação na qual o valor das matérias da posição 3403 utilizadas não excede 20% do preço à saída da fábrica do produto	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40% do preço à saída da fábrica do produto
ex 3803	Resina líquida <i>tall-oil</i> refinada	Refinação da resina líquida <i>tall-oil</i> em bruto	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40% do preço à saída da fábrica do produto
ex 3805	Essência proveniente do fabrico da pasta de papel pelo processo do sulfato, depurada	Purificação pela destilação ou refinação da essência proveniente do fabrico da pasta de papel pelo processo do sulfato em bruto	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40% do preço à saída da fábrica do produto
ex 3806	Gomas-ésteres	Fabricação a partir de ácidos resínicos	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40% do preço à saída da fábrica do produto
ex 3807	Pez negro (breu ou pez de alcatrão vegetal)	Destilação do alcatrão vegetal	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40% do preço à saída da fábrica do produto
3808	Insecticidas, rodenticidas, fungicidas, herbicidas, inibidores de germinação e reguladores de crescimento para plantas, desinfectantes e produtos semelhantes, apresentados em formas ou embalagens para venda a retalho ou como preparações ou ainda sob a forma de artigos, tais como fitas, mechas e velas sulfuradas e papel mata-moscas	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 50% do preço à saída da fábrica do produto	
3809	Agentes de apresto ou de acabamento, aceleradores de tingimento ou de fixação de matérias corantes e outros produtos e preparações (por exemplo: aprestos preparados e preparações mordentes) dos tipos utilizados na indústria do papel, na indústria do couro nem indústrias semelhantes, não especificados nem compreendidos em outras posições	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 50% do preço à saída da fábrica do produto	
3810	Preparações para decapagem de metais; fluxos para soldar e outras preparações auxiliares para soldar metais; pastas e pós para soldar, compostos de metal e outras matérias; preparações dos tipos utilizados para enchimento ou revestimento de eléctrodos ou de varetas para soldar	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 50% do preço à saída da fábrica do produto	

Posição SH (1)	Designação das mercadorias (2)	Complemento de fabrico ou transformação aplicável às matérias não originárias que confere a qualidade de produto originário	
		(3)	ou (4)
3811	Preparações antidetonantes, inibidores de oxidação, aditivos peptizantes, beneficiadores de viscosidade, aditivos anticorrosivos e outros aditivos preparados, para óleos minerais (incluída a gasolina) ou para outros líquidos utilizados para os mesmos fins que os óleos minerais: - Aditivos preparados para lubrificantes, contendo óleos derivados do petróleo ou de minerais betuminosos - Outros	Fabricação na qual o valor das matérias da posição 3811 utilizadas não excede 50% do preço à saída da fábrica do produto Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 50% do preço à saída da fábrica do produto	
3812	Preparações denominadas «aceleradores de vulcanização»; Preparações plastificantes compostas para borracha ou plástico, não especificados nem compreendidos em outras posições; antioxidantes e outros estabilizadores compostos, para borracha ou plástico	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 50% do preço à saída da fábrica do produto	
3813	Composições e cargas para aparelhos extintores; granadas e bombas extintoras	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 50% do preço à saída da fábrica do produto	
3814	Solventes e diluentes orgânicos compostos, não especificados nem compreendidos em outras posições; preparações concebidas para remover tintas ou vernizes	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 50% do preço à saída da fábrica do produto	
3818	Elementos químicos impurificados (dopés), próprios para utilização em electrónica, em forma de discos, plaquetas ou formas análogas; compostos químicos impurificados (dopés), próprios para utilização em electrónica	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 50% do preço à saída da fábrica do produto	
3819	Líquidos para travões (freios) hidráulicos e outros líquidos preparados para transmissões hidráulicas, não contendo óleos de petróleo nem de minerais betuminosos, ou contendo-os em proporção inferior a 70%, em peso	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 50% do preço à saída da fábrica do produto	
3820	Preparações anticongelantes e líquidos preparados para descongelação	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 50% do preço à saída da fábrica do produto	
3822	Reagentes de diagnóstico ou de laboratório em qualquer suporte e reagentes de diagnóstico ou de laboratório preparados, mesmo apresentados num suporte, excepto os das posições 3002 ou 3006	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 50% do preço à saída da fábrica do produto	
3823	material de referência certificado Ácidos gordos monocarboxílicos industriais; óleos ácidos de refinação; álcoois gordos industriais: - Ácidos gordos monocarboxílicos industriais; óleos ácidos de refinação - Álcoois gordos industriais	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão da do produto Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, incluindo a partir de outras matérias da posição 3823	
3824	Aglutinantes preparados para moldes ou para núcleos de fundição; produtos químicos e preparações das indústrias químicas ou das indústrias conexas (incluídos os constituídos		

Posição SH (1)	Designação das mercadorias (2)	Complemento de fabrico ou transformação aplicável às matérias não originárias que confere a qualidade de produto originário	
		(3)	ou (4)
	<p>por misturas de produtos naturais), não especificados nem compreendidos em outras posições:</p> <ul style="list-style-type: none"> - Os seguintes produtos desta posição: -- Aglutinantes preparados para moldes ou para núcleos de fundição que tenham por base produtos resinosos naturais -- Ácidos nafténicos, seus sais insolúveis em água e seus ésteres -- Sorbitol que não seja o sorbitol da posição 2905 -- Sulfonatos de petróleo, com exclusão dos sulfonatos de petróleo de metais alcalinos, de amónio ou de etanolaminas; ácidos sulfónicos dos óleos minerais betuminosos, tiofenados e seus sais -- Permutadores de iões -- Composições absorventes para obtenção de vácuo nos tubos ou válvulas eléctricos -- Óxidos de ferro alcalinizados para depuração de gases -- Águas e resíduos amoniacais, provenientes da depuração do gás de iluminação -- Ácidos nafténicos, seus sais insolúveis em água e seus ésteres -- Óleos de fusel e óleo de Dippel -- Misturas de sais com diferentes aniões -- Pastas para copiar com uma base de gelatina, com ou sem reforço de papel ou têxtil - Outros 	<p>Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão da do produto. Todavia, podem ser utilizadas matérias classificadas na posição do produto, desde que o seu valor não exceda 20% do preço à saída da fábrica do produto</p>	<p>Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40% do preço à saída da fábrica do produto</p>
3901a 3915	<p>Plásticos em formas primárias, desperdícios, resíduos, aparas e obras inutilizadas (sucata), de plásticos; com exclusão das posições ex 3907 e ex 3912 cujas regras são definidas a seguir</p> <ul style="list-style-type: none"> - Produto adicional homopolimerizado no qual o monómero único representa mais de 99%, em peso, de teor de polímero - Outros 	<p>Fabricação na qual:</p> <ul style="list-style-type: none"> - O valor de todas as matérias utilizadas não excede 50% do preço à saída da fábrica do produto e - Dentro do referido limite, o valor de todas as matérias do capítulo 9 utilizadas não excede 20% do preço à saída da fábrica do produto ⁽⁵⁾ <p>Fabricação na qual o valor de todas as matérias do capítulo 39 utilizadas não excede 20% do preço à saída da fábrica do produto ⁽⁵⁾</p>	<p>Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 25% do preço à saída da fábrica do produto</p>
ex 3907	<ul style="list-style-type: none"> - Copolímeros de policarbonatos e copolímeros acrilonitrilo-butadieno-estireno (ABS) - Poliéster 	<p>Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão da do produto. Todavia, podem ser utilizadas matérias classificadas na posição do produto, desde que o seu valor não exceda 50% do preço à saída da fábrica do produto ⁽⁵⁾</p> <p>Fabricação na qual o valor de todas as matérias do capítulo 39 utilizadas não excede 20% do preço à saída da fábrica do produto e/ou fabricação a partir de policarbonato de terabromo (bisfenol A)</p>	<p>Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 25% do preço à saída da fábrica do produto</p>

Posição SH (1)	Designação das mercadorias (2)	Complemento de fabrico ou transformação aplicável às matérias não originárias que confere a qualidade de produto originário	
		(3)	ou (4)
3912 3916 a 3921	Celulose e seus derivados químicos, não especificados nem compreendidos em outras posições, em formas primárias Produtos intermediários e obras, de plástico; com exclusão das posições ex 3916, ex 3917, ex 3920 e ex 3921 cujas regras são definidas a seguir: - Produtos planos, não trabalhados apenas à superfície ou apresentados em formas diferentes de retângulos (mesmo quadrados); outros produtos, não apenas trabalhados à superfície - Outros: -- Produto adicional homopolimerizado no qual o monómero único representa mais de 99%, em peso, de teor de polímero -- Outros	Fabricação na qual o valor de todas as matérias da mesma posição utilizadas não excede 20% do preço à saída da fábrica do produto Fabricação na qual o valor de todas as matérias do capítulo 39 utilizadas não excede 50% do preço à saída da fábrica do produto Fabricação na qual: - O valor de todas as matérias utilizadas não excede 50% do preço à saída da fábrica do produto e - Dentro do referido limite, o valor de todas as matérias do capítulo 9 utilizadas não excede 20% do preço à saída da fábrica do produto (5) Fabricação na qual o valor de todas as matérias do capítulo 39 utilizadas não excede 20% do preço à saída da fábrica do produto (5)	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 25% do preço à saída da fábrica do produto Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 25% do preço à saída da fábrica do produto Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 25% do preço à saída da fábrica do produto
ex 3916 e ex 3917	Tubos e perfis para moldes	Fabricação na qual: - O valor de todas as matérias utilizadas não excede 50% do preço à saída da fábrica do produto e - Dentro do referido limite, o valor de todas as matérias da posição do produto utilizadas não excede 20% do preço à saída da fábrica do produto	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 25% do preço à saída da fábrica do produto
ex 3920	- Folha ou película de ionomero - Película de celulose regenerada, poliamidas ou polietileno	Fabricação a partir de sais parciais termoplásticos que é um copolímero de ácido etileno e metacrílico parcialmente neutralizado por iões metálicos, principalmente zinco e sódio Fabricação na qual o valor de todas as matérias da mesma posição utilizadas não excede 20% do preço à saída da fábrica do produto	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 25% do preço à saída da fábrica do produto
ex 3921	Películas de plástico, metalizadas	Fabricação a partir de películas de poliésteres altamente transparentes de espessura inferior a 23 microns (6)	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 25% do preço à saída da fábrica do produto
3922 a 3926	Obras de plástico	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 50% do preço à saída da fábrica do produto	
ex capítulo 40	Borracha e suas obras; excepto:	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão da do produto	
ex 4001	Folhas de crepe de borracha para solas	Laminagens das folhas de crepe de borracha natural	
4005	Borracha misturada, não vulcanizada, em formas primárias ou em chapas, folhas ou tiras	Fabricação na qual o valor das matérias utilizadas, com exclusão da borracha natural, não exceda 50% do preço à saída da fábrica do produto	
4012	Pneumáticos recauchutados ou usados de borracha; bandas de rodagem amovíveis para pneumáticos e <i>flaps</i> , de borracha: - Pneumáticos recauchutados, bandas de rodagem amovíveis, de borracha - Outros	Recauchutagem de pneumáticos usados Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão das matérias das posições 4011 e 4012	
ex 4017	Obras de borracha endurecida	Fabricação a partir de borracha endurecida	

Posição SH (1)	Designação das mercadorias (2)	Complemento de fabrico ou transformação aplicável às matérias não originárias que confere a qualidade de produto originário	
		(3)	ou (4)
ex capítulo 41	Peles em bruto (excepto peles com pêlo) e couro; excepto:	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão da do produto	
ex 4102	Peles de ovinos depiladas	Depilagem de peles de ovinos com lâ	
4104 a 4106	Couros e peles, curtidos ou recurtidos, desprovidos de lâ ou pêlos, mas sem outra preparação ulterior, mesmo divididos	Recurtimenta de couros e peles pré-curtidas ou Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão da do produto	
4107, 4112 e	Couros e peles, apergaminhados ou preparados após curtimenta, desprovidos de lâ ou pêlos, mesmo divididos, com exclusão dos couros e peles da posição 4114	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão das matérias das posições 4104 a 4113	
4113			
ex 4114	Couros e peles, envernizados ou revestidos; couros e peles metalizados	Todavia, podem ser utilizadas matérias classificadas nas posições 4104 e 4106, 4112 ou 4113, desde que o seu valor não exceda 50% do preço à saída da fábrica do produto	
Capítulo 42	Obras de couro; artigos de correio ou de seleiro; artigos de viagem, bolsas e artefactos semelhantes; obras de tripa (excepto pêlo de Messina)	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão da do produto	
ex capítulo 43	Peles com pêlo e peles artificiais; e suas obras; excepto:	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão da do produto	
ex 4302	Peles com pêlo (peletería) curtidas ou acabadas, reunidas: - Mantas, sacos, quadrados, cruzeiros ou semelhantes - Outros	Branqueamento ou tintura com corte e reunião de peles com pelos curtidas ou completamente preparadas, não reunidas Fabricação a partir de peles com pêlo (peletería) curtidas ou acabadas, não reunidas	
4303	Vestuário, seus acessórios e outros artefactos de peles com pêlo (peletería)	Fabricação a partir de peles com pêlo (peletería) curtidas ou acabadas, não reunidas da posição 4302	
ex capítulo 44	Madeira e suas obras; carvão de madeira; excepto:	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão da do produto	
ex 4403	Madeira simplesmente esquadriada	Fabricação a partir de madeira em bruto mesmo descascada, desalburnada ou esquadriada	
ex 4407	Madeira serrada ou lascada longitudinalmente, folheada ou desenrolada, de espessura superior a 6 mm, aplainada, lixada ou unida por malhetes	Aplainamento, polimento ou união por malhetes	
ex 4408	Folhas para folheados e folhas para contraplacados ou compensados (mesmo unidas por malhetes) e madeira serrada longitudinalmente, cortada ou desenrolada, mesmo aplainada, polida ou unida por malhetes, de espessura não superior a 6 mm e outra madeira serrada ou lascada longitudinalmente, folheada ou desenrolada, de espessura superior a 6 mm, aplainada, lixada ou unida por malhetes	Corte, aplainamento, polimento e união por malhetes	
ex 4409	Madeira perfilada ao longo de uma ou mais bordas ou faces, mesmo aplainada, polida ou unida por malhetes: - Polida ou unida por malhetes	Polimento ou união por malhetes	

Posição SH (1)	Designação das mercadorias (2)	Complemento de fabrico ou transformação aplicável às matérias não originárias que confere a qualidade de produto originário	
		(3)	ou (4)
ex 4410 a ex 4413	- Tiras e cercaduras de madeira Tiras e cercaduras de madeira, para móveis, quadros, decorações interiores, instalações eléctricas e semelhantes	Fabricação de tiras e cercaduras Fabricação de tiras e cercaduras	
ex 4415	Caixotes, caixas, grades, barricas e embalagens semelhantes, de madeira	Fabricação a partir de tábuas não cortadas à medida	
ex 4416	Barris, cubas, balseiros, dornas, selhas e outras obras de tanoeiro e respectivas partes, de madeira	Fabricação a partir de aduelas, mesmo serradas, nas duas faces principais, mas sem qualquer outro trabalho	
ex 4418	- Obras de carpintaria para edifícios e construções de madeira	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão da do produto Contudo, podem ser utilizados painéis celulares de madeira, fasquias para telhados (<i>shingles</i> e <i>shakes</i>)	
ex 4421	- Tiras e cercaduras de madeira Madeiras preparadas para fósforos; cavilhas de madeira para calçado	Fabricação de tiras e cercaduras Fabricação a partir de madeiras de qualquer posição, com exclusão das madeiras passadas à feira da posição 4409	
ex capítulo 45	Cortiça e suas obras; excepto:	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão da do produto	
4503	Obras de cortiça natural	Fabricação a partir de cortiça natural da posição 4501	
Capítulo 46	Tranças e artigos semelhantes, de matérias para entrançar; Obras de espartaria ou de cestaria	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão da do produto	
Capítulo 47	Pastas de madeira ou de outras matérias fibrosas celulósicas; papel ou cartão para reciclar (desperdícios e aparas)	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão da do produto	
ex capítulo 48	Papel e cartão; obras de pasta de papel, de papel ou de cartão; excepto:	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão da do produto	
ex 4811	Papel, cartolina e cartão simplesmente pautados ou quadriculados	Fabricação a partir de matérias-primas para o fabrico de papel do capítulo 47	
4816	Papel químico, papel autocopiativo e outros papéis para cópia ou duplicação (excepto da posição 4809), stencils completos e chapas offset, de papel, mesmo acondicionados em caixas	Fabricação a partir de matérias-primas para o fabrico de papel do capítulo 47	
4817	Envelopes, aerogramas, bilhetes-postais não ilustrados, cartões e papéis para correspondência, de papel ou cartão; caixas, sacos e similares, de papel ou cartão, contendo um sortido de artigos para correspondência	Fabricação: - A partir de matérias de qualquer posição, com exclusão da do produto e - Em que o valor de todas as matérias utilizadas não excede 50% do preço à saída da fábrica do produto	
ex 4818	Papel higiénico	Fabricação a partir de matérias-primas para o fabrico de papel do capítulo 47	
ex 4819	Caixas, sacos, bolsas, cartuchos e outras embalagens de papel, cartão, pasta (<i>ouate</i>) de celulose ou de mantas de fibras de celulose	Fabricação: - A partir de matérias de qualquer posição, com exclusão da do produto e - Em que o valor de todas as matérias utilizadas não excede 50% do preço à saída da fábrica do produto	
ex 4820	Blocos de papel de carta	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 50% do preço à saída da fábrica do produto	
ex 4823	Outros papéis, cartões, pasta (<i>ouate</i>) celulose e mantas de fibras de celulose, cortadas em forma própria	Fabricação a partir de matérias-primas para o fabrico de papel do capítulo 47	

Posição SH (1)	Designação das mercadorias (2)	Complemento de fabrico ou transformação aplicável às matérias não originárias que confere a qualidade de produto originário	
		(3)	ou (4)
ex capítulo 49 4909 4910	<p>Livros, jornais, gravuras e outros produtos das indústrias gráficas; textos manuscritos ou dactilografados, planos e plantas; excepto:</p> <p>Cartões-postais impressos ou ilustrados; cartões impressos com votos ou mensagens pessoais, mesmo ilustrados, com ou sem envelopes, guarnições ou aplicações</p> <p>Calendários de qualquer espécie, impressos, incluídos os blocos-calendários para desfolhar</p> <p>- Calendários ditos «perpétuos» ou calendários onde o bloco substituível está sobre um suporte que não é de papel ou de cartão</p> <p>- Outros</p>	<p>Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão da do produto</p> <p>Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão das matérias das posições 4909 e 4911</p> <p>Fabricação:</p> <p>- A partir de matérias de qualquer posição, com exclusão da do produto e</p> <p>- Em que o valor de todas as matérias utilizadas não excede 50% do preço à saída da fábrica do produto</p> <p>Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão das matérias das posições 4909 e 4911</p>	
ex capítulo 50 ex 5003 ex 5004 a ex 5006 5007	<p>Seda; excepto:</p> <p>Desperdícios de seda (incluídos os casulos de bicho-da-seda impróprios para dobar, os desperdícios de fios e os fiapos), cardados ou penteados</p> <p>Fios de seda e de desperdícios de seda</p> <p>Tecidos de seda ou de desperdícios de seda</p> <p>- Que contenham fios de borracha</p> <p>- Outros</p>	<p>Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão da do produto</p> <p>Cardagem ou penteação de desperdícios de seda</p> <p>Fabricação a partir de (7):</p> <p>- Seda crua ou desperdícios de seda cardados ou penteados ou transformados de outro modo para fiação,</p> <p>- Outras fibras naturais, não cardadas nem penteadas nem preparadas de outro modo para a fiação</p> <p>- Matérias químicas ou pastas têxteis, ou</p> <p>- Matérias destinadas ao fabrico do papel</p> <p>Fabricação a partir de fios simples (7)</p> <p>Fabricação a partir de (7):</p> <p>- Fios de cairo,</p> <p>- Fibras naturais,</p> <p>- Fibras sintéticas ou artificiais descontínuas não cardadas nem penteadas nem transformadas de outro modo para fiação,</p> <p>- Matérias químicas ou pastas têxteis, ou</p> <p>- Papel</p> <p>ou</p> <p>Estampagem acompanhada de, pelo menos, duas operações de preparação ou acabamento (tal como lavagem, branqueamento mercerização, termofixação, feltragem, calendragem, operação de resistência de encolhimento, acabamento permanente, deslustragem, impregnação, reparação e extracção de nós), desde que o valor dos tecidos não estampados não exceda 47,5% do preço à saída da fábrica do produto</p>	
ex capítulo 51 5106 a 5110	<p>Lã, pelos de animais finos ou grosseiros; fios e tecidos de crina; excepto:</p> <p>Fios de lã ou de pêlos finos ou grosseiros, ou de crina</p>	<p>Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão da do produto</p> <p>Fabricação a partir de (7):</p> <p>- Seda crua ou desperdícios de seda cardados ou penteados ou</p>	

Posição SH (1)	Designação das mercadorias (2)	Complemento de fabrico ou transformação aplicável às matérias não originárias que confere a qualidade de produto originário	
		(3)	ou (4)
5111 a 5113	Tecidos de lã ou de pêlos finos ou grosseiros, ou de crina - Que contenham fios de borracha - Outros	transformados de outro modo para fiação, - Fibras naturais, não cardadas nem penteadas ou preparadas de outro modo para a fiação, - Matérias químicas ou pastas têxteis, ou - Matérias destinadas ao fabrico do papel	
ex capítulo 52	Algodão; excepto:	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão da do produto	
5204 a 5207	Fios de algodão	Fabricação a partir de (7): - Seda crua ou desperdícios de seda cardados ou penteados ou transformados de outro modo para fiação, - Fibras naturais, não cardadas nem penteadas ou preparadas de outro modo para a fiação, - Matérias químicas ou pastas têxteis, ou - Matérias destinadas ao fabrico do papel	
5208 a 5212	Tecidos de algodão: - Que contenham fios de borracha - Outros	Fabricação a partir de fios simples (7) Fabricação a partir de (7): - Fios de cairo, - Fibras naturais, - Fibras sintéticas ou artificiais descontínuas não cardadas nem penteadas nem transformadas de outro modo para fiação, - Matérias químicas ou pastas têxteis, ou - Papel ou Estampagem acompanhada de, pelo menos, duas operações de preparação ou acabamento (tal como lavagem, branqueamento mercerização, termofixação, feltragem, calendragem, operação de resistência de encolhimento, acabamento permanente, deslustragem, impregnação, reparação e extracção de nós), desde que o valor dos tecidos não estampados não exceda 47,5% do preço à saída da fábrica do produto	
ex capítulo 53	Outras fibras têxteis vegetais; fios de papel e tecidos de fios de papel; excepto:	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão da do produto	

Posição SH (1)	Designação das mercadorias (2)	Complemento de fabrico ou transformação aplicável às matérias não originárias que confere a qualidade de produto originário	
		(3)	ou (4)
5306 a 5308	Fios de outras fibras têxteis vegetais; fios de papel	Fabricação a partir de (7): - Seda crua ou desperdícios de seda cardados ou penteados ou transformados de outro modo para fição, - Fibras naturais, não cardadas nem penteadas ou preparadas de outro modo para a fição, - Matérias químicas ou pastas têxteis, ou - Matérias destinadas ao fabrico do papel	
5309 a 5311	Tecidos de outras fibras têxteis vegetais; Tecidos de fios de papel: - Que contenham fios de borracha - Outros	Fabricação a partir de fios simples (7) Fabricação a partir de (7): - Fios de cairo, - Fios de juta, - Fibras naturais, - Fibras sintéticas ou artificiais descontínuas não cardadas nem penteadas nem transformadas de outro modo para fição, - Matérias químicas ou pastas têxteis, ou - Papel ou Estampagem acompanhada de, pelo menos, duas operações de preparação ou acabamento (tal como lavagem, branqueamento mercerização, termofixação, feltragem, calendragem, operação de resistência de encolhimento, acabamento permanente, deslustragem, impregnação, reparação e extracção de nós), desde que o valor dos tecidos não estampados não exceda 47,5% do preço à saída da fábrica do produto	
5401 a 5406	Fios e monofilamentos de filamentos sintéticos ou artificiais	Fabricação a partir de (7): - Seda crua ou desperdícios de seda cardados ou penteados ou transformados de outro modo para fição, - Fibras naturais, não cardadas nem penteadas ou preparadas de outro modo para a fição, - Matérias químicas ou pastas têxteis, ou - Matérias destinadas ao fabrico do papel	
5407 e 5408	Tecidos de filamentos sintéticos ou artificiais - Que contenham fios de borracha - Outros	Fabricação a partir de fios simples (7) Fabricação a partir de (7): - Fios de cairo, - Fibras naturais, - Fibras sintéticas ou artificiais descontínuas não cardadas nem penteadas nem transformadas de outro modo para fição, - Matérias químicas ou pastas têxteis, ou - Papel ou Estampagem acompanhada de, pelo menos, duas operações de preparação ou acabamento (tal como lavagem, branqueamento mercerização, termofixação, feltragem, calendragem, operação de resistência de encolhimento, acabamento permanente, deslustragem, impregnação, reparação e extracção de nós), desde que o valor dos tecidos não estampados não exceda 47,5% do preço à saída da fábrica do produto	

Posição SH (1)	Designação das mercadorias (2)	Complemento de fabrico ou transformação aplicável às matérias não originárias que confere a qualidade de produto originário	
		(3)	ou (4)
5501 a 5507 5508 a 5511	Fibras sintéticas ou artificiais descontínuas Fios e linhas para costurar de fibras sintéticas ou artificiais	Fabricação a partir de matérias químicas ou de pastas têxteis Fabricação a partir de (7): - Seda crua ou desperdícios de seda cardados ou penteados ou transformados de outro modo para fiação, - Fibras naturais, não cardadas nem penteadas ou preparadas de outro modo para a fiação, - Matérias químicas ou pastas têxteis, ou - Matérias destinadas ao fabrico do papel	
5512 a 5516	Tecidos de fibras sintéticas ou artificiais - Que contenham fios de borracha - Outros	Fabricação a partir de fios simples (7) Fabricação a partir de (7): - Fios de cairo, - Fibras naturais, - Fibras sintéticas ou artificiais descontínuas não cardadas nem penteadas nem transformadas de outro modo para fiação, - Matérias químicas ou pastas têxteis, ou - Papel ou Estampagem acompanhada de, pelo menos, duas operações de preparação ou acabamento (tal como lavagem, branqueamento mercerização, termofixação, feltragem, calendragem, operação de resistência de encolhimento, acabamento permanente, deslustragem, impregnação, reparação e extracção de nós), desde que o valor dos tecidos não estampados não exceda 47,5% do preço à saída da fábrica do produto	
ex capítulo 56	Pastas (<i>ouates</i>), feltros e falsos tecidos; fios especiais; cordéis, cordas e cabos e suas obras; excepto:	Fabricação a partir de (7): - Fios de cairo, - Fibras naturais, - Matérias químicas ou pastas têxteis, ou - Matérias destinadas ao fabrico do papel	
5602	Feltros, mesmo impregnados, revestidos, recobertos ou estratificados: - Feltros agulhados	Fabricação a partir de (7): - Fibras naturais ou - Matérias químicas ou pastas têxteis Todavia: - Podem ser utilizados filamentos de polipropileno da posição 5402, - Fibras de polipropileno das posições 5503 ou 5506, ou - Cabos de filamentos de polipropileno da posição 5501, cujo título de cada filamento ou fibra que os constitui é, em todos os casos, inferior a 9 decitex, desde que o seu valor não exceda 40% do preço à saída da fábrica do produto	
5604	- Outros Fios e cordas, de borracha, recobertos de têxteis; fios têxteis, lâminas e formas semelhantes, das posições 5404 ou 5405,	Fabricação a partir de (7): - Fibras naturais, - Fibras sintéticas ou artificiais descontínuas de caseína ou - Matérias químicas ou pastas têxteis	

Posição SH (1)	Designação das mercadorias (2)	Complemento de fabrico ou transformação aplicável às matérias não originárias que confere a qualidade de produto originário	
		(3)	ou (4)
5605	impregnados, revestidos, recobertos os embainhados de borracha ou de plásticos: - Fios e cordas, de borracha, recobertos de têxteis; - Outros Fios metálicos e fios metalizados, mesmo revestidos por enrolamento, constituídos por fios têxteis, lâminas ou formas semelhantes, das posições 5404 ou 5405, combinados com metal sob a forma de fios, de lâminas ou de pós, ou recobertos de metal	Fabricação a partir de fios ou de cordas de borracha, não recobertos de têxteis Fabricação a partir de (7): - Fibras naturais não cardadas nem penteadas nem transformadas de outro modo para a fiação - Matérias químicas ou pastas têxteis, ou - Matérias destinadas ao fabrico do papel Fabricação a partir de (7): - Fibras naturais, - Fibras sintéticas ou artificiais descontínuas não cardadas nem penteadas nem transformadas de outro modo para fiação, ou - Matérias químicas ou pastas têxteis, ou - Matérias destinadas ao fabrico do papel	
5606	Fios revestidos por enrolamento, lâminas e formas semelhantes das posições 5404 ou 5405, revestidas por enrolamento (excepto os da posição 5605 e os fios de crina revestidos por enrolamento); fios de froco (<i>chenille</i>); fios denominados «de cadeia» (<i>chainette</i>)	Fabricação a partir de (7): - Fibras naturais, - Fibras sintéticas ou artificiais descontínuas não cardadas nem penteadas nem transformadas de outro modo para fiação, ou - Matérias químicas ou pastas têxteis, ou - Matérias destinadas ao fabrico do papel	
Capítulo 57	Tapetes e outros revestimentos para pavimentos, de matérias têxteis: - De feltros agulhados - De outros feltros - Outros	Fabricação a partir de (7): - Fibras naturais ou - Matérias químicas ou pastas têxteis Todavia: - Podem ser utilizados filamentos de polipropileno da posição 5402, - Fibras de polipropileno das posições 5503 ou 5506, ou - Cabos de filamentos de polipropileno da posição 5501, cujo título de cada filamento ou fibra que os constitui é, em todos os casos, inferior a 9 decitex, desde que o seu valor não exceda 40% do preço à saída da fábrica do produto Pode ser utilizado tecido de juta como suporte. Fabricação a partir de (7): - Fibras naturais não cardadas nem penteadas nem transformadas de outro modo para fiação ou - Matérias químicas ou pastas têxteis Fabricação a partir de (7): - Fios de cairo ou de juta, - Fios sintéticos ou de filamentos artificiais - Fibras naturais ou - Fibras sintéticas ou artificiais descontínuas não cardadas nem penteadas nem transformadas de outro modo para fiação. Pode ser utilizado tecido de juta como suporte.	
ex capítulo 58	Tecidos especiais, tecidos tufados, rendas; tapeçarias; passamanaria; bordados; excepto: - Combinados com fios de borracha - Outros	Fabricação a partir de fios simples (7) Fabricação a partir de (7): - Fibras naturais, - Fibras sintéticas ou artificiais descontínuas não cardadas nem	

Posição SH (1)	Designação das mercadorias (2)	Complemento de fabrico ou transformação aplicável às matérias não originárias que confere a qualidade de produto originário	
		(3)	ou (4)
5805	Tapeçarias tecidas à mão (género Gobelino, Flandres, «Aubusson», «Beauvais» e semelhantes) e tapeçarias feitas à agulha (por exemplo: em <i>petit point</i> , ponto cruz), mesmo confeccionadas	<p>penteadas nem transformadas de outro modo para fiação, ou</p> <p>- Matérias químicas ou pastas têxteis ou</p> <p>Estampagem acompanhada de, pelo menos, duas operações de preparação ou acabamento (tal como lavagem, branqueamento mercerização, termofixação, feltragem, calendragem, operação de resistência de encolhimento, acabamento permanente, deslustragem, impregnação, reparação e extracção de nós), desde que o valor dos tecidos não estampados não exceda 47,5% do preço à saída da fábrica do produto</p> <p>Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão da do produto</p>	
5810	Bordados em peça, em tiras ou em motivos para aplicar	<p>Fabricação:</p> <p>- A partir de matérias de qualquer posição, com exclusão da do produto e</p> <p>- Em que o valor de todas as matérias utilizadas não excede 50% do preço à saída da fábrica do produto</p>	
5901	Tecidos revestidos de cola ou de matérias amiláceas, dos tipos utilizados na encadernação, cartonagem ou usos semelhantes; telas para decalque ou transparentes para desenho; telas preparadas para pintura; entretelas e tecidos rígidos semelhantes dos tipos utilizados em chapéus e artefactos de uso semelhante	Fabricação a partir de fios	
5902	Telas para pneumáticos fabricados com fios de alta tenacidade de <i>nylon</i> ou de outras poliamidas, de poliésteres ou de raios de viscose: - Que contenham não mais de 90%, em peso, de têxteis - Outros	Fabricação a partir de fios	
5903	Tecidos impregnados, revestidos, recobertos ou estratificados com plásticos, excepto os da posição 5902	<p>Fabricação a partir de matéria químicas ou de pastas têxteis</p> <p>Fabricação a partir de fios ou</p> <p>Estampagem acompanhada de, pelo menos, duas operações de preparação ou acabamento (tal como lavagem, branqueamento mercerização, termofixação, feltragem, calendragem, operação de resistência de encolhimento, acabamento permanente, deslustragem, impregnação, reparação e extracção de nós), desde que o valor dos tecidos não estampados não exceda 47,5% do preço à saída da fábrica do produto</p>	
5904	Linóleos, mesmo recortados; revestimentos para pavimentos constituídos por um induto ou recobrimento aplicado sobre suporte têxtil, mesmo recortados	Fabricação a partir de fios (7)	
5905	Revestimentos para paredes, de matérias têxteis: - Impregnados, revestidos, recobertos ou estratificados com borracha, plástico ou outras matérias - Outros	<p>Fabricação a partir de fios</p> <p>Fabricação a partir de (7):</p> <p>- Fios de cairo,</p> <p>- Fibras naturais,</p>	

Posição SH (1)	Designação das mercadorias (2)	Complemento de fabrico ou transformação aplicável às matérias não originárias que confere a qualidade de produto originário	
		(3)	ou (4)
5906	Tecidos com borracha, excepto os da posição 5902: - Tecidos de malha	-Fibras sintéticas ou artificiais descontínuas não cardadas nem penteadas nem transformadas de outro modo para fiação, ou - Matérias químicas ou pastas têxteis ou Estampagem acompanhada de, pelo menos, duas operações de preparação ou acabamento (tal como lavagem, branqueamento mercerização, termofixação, feltragem, calendragem, operação de resistência de encolhimento, acabamento permanente, deslustragem, impregnação, reparação e extracção de nós), desde que o valor dos tecidos não estampados não exceda 47,5% do preço à saída da fábrica do produto	
5907	- Outros tecidos de fios de filamentos sintéticos que contenham mais de 90%, em peso, de têxteis - Outros Outros tecidos impregnados, revestidos ou recobertos; telas pintadas para cenários teatrais, fundos de estúdio ou para usos análogos	Fabricação a partir de (7): - Fibras naturais, - Fibras sintéticas ou artificiais descontínuas não cardadas nem penteadas nem transformadas de outro modo para fiação, ou - Matérias químicas ou pastas têxteis Fabricação a partir de matérias químicas	
5908	Mechas de matérias têxteis, tecidas, entrançadas, ou tricotadas, para candeeiros, fogareiros, isqueiros, velas e semelhantes; camisas de incandescência e tecidos tubulares tricotados para a sua fabricação, mesmo impregnados - Camisas de incandescência, impregnadas - Outros	Fabricação a partir de fios Fabricação a partir de fios ou Estampagem acompanhada de, pelo menos, duas operações de preparação ou acabamento (tal como lavagem, branqueamento mercerização, termofixação, feltragem, calendragem, operação de resistência de encolhimento, acabamento permanente, deslustragem, impregnação, reparação e extracção de nós), desde que o valor dos tecidos não estampados não exceda 47,5% do preço à saída da fábrica do produto	
5909 a 5911	Artigos de matérias têxteis para usos técnicos: - Discos e anéis para polir, com excepção dos de feltro, da posição 5911 - Tecidos, dos tipos utilizados nas máquinas para fabricação de papel ou máquinas semelhantes, feltrados ou não, mesmo impregnados, revestidos, recobertos, tubulares ou contínuos ou urdidura simples ou múltipla e/ou trama, ou tecidos em forma plana de urdidura múltipla e/ou trama da posição 5911	Fabricação a partir de tecidos tubulares Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão da do produto Fabricação a partir de fios ou a partir de trapos ou retalhos da posição 6310 Fabricação a partir de (7): - Fios de cairo, - Das seguintes matérias: -- Fios de politetrafluoroetileno (8) -- Fios, múltiplos, de poliamidas, impregnados, revestidos ou recobertos de resina fenólica, -- Fios de fibras têxteis sintéticas de poliamidas aromáticas, obtidas por policondensação de m - - fenilenodiamina e ácido isoftálico,	

Posição SH (1)	Designação das mercadorias (2)	Complemento de fabrico ou transformação aplicável às matérias não originárias que confere a qualidade de produto originário	
		(3)	ou (4)
	- Outros	--Fios de politetrafluoroetileno ⁽⁸⁾ -- Fios de fibras têxteis sintéticas de poli- - p fenileno tereftalamida, -- Fio de fibra de vidro, revestido com resina de fenol ou por enrolamento com fios acrílicos ⁽⁸⁾ --Monofilamentos de co-poliésteres de um poliéster e de uma resina de ácido tereftalático e 1,4 - ciclo-hexane- -dietanol e ácido isoftálico, --Fibras naturais, -- Fibras sintéticas ou artificiais descontínuas não cardadas nem penteadas nem transformadas de outro modo para fiação, ou -- Matérias químicas ou pastas têxteis Fabricação a partir de ⁽⁷⁾ : - Fios de cairo, - Fibras naturais, - Fibras sintéticas ou artificiais descontínuas não cardadas nem penteadas nem transformadas de outro modo para fiação, ou - Matérias químicas ou pastas têxteis	
Capítulo 60	Tecidos de malha	Fabricação a partir de ⁽⁷⁾ : - Fibras naturais, - Fibras sintéticas ou artificiais descontínuas não cardadas nem penteadas nem transformadas de outro modo para fiação, ou - Matérias químicas ou pastas têxteis	
Capítulo 61	Vestuário e seus acessórios, de malha: - Obtidos por costura ou outra forma de reunião de duas ou mais peças de tecidos de malha que foram cortados para molde ou obtidos com a forma própria - Outros	Fabricação a partir de fios ⁽⁷⁾ ⁽⁹⁾ Fabricação a partir de ⁽⁷⁾ : - Fibras naturais, - Fibras sintéticas ou artificiais descontínuas não cardadas nem penteadas nem transformadas de outro modo para fiação, ou - Matérias químicas ou pastas têxteis	
ex capítulo 62 ex 6202, ex 6204, ex 6206, ex 6209 e ex 6211 ex 6210 e ex 6216 6213 e 6214	Vestuário e seus acessórios, excepto de malha: excepto: Vestuário, de uso feminino e para bebés e acessórios para bebés, bordados Vestuário resistente ao fogo, de tecido coberto de uma camada de poliéster aluminizado Lenços de assoar e de bolso, xales, écharpes, lenços de pescoço, cachecóis, mantilhas, véus e outros artefactos semelhantes: - Bordados	Fabricação a partir de fios ⁽⁷⁾ ⁽⁹⁾ Fabricação a partir de fios ⁽⁹⁾ ou Fabricação a partir de tecidos não bordados cujo valor não exceda 40% do preço do produto à saída da fábrica ⁽⁹⁾ Fabricação a partir de fios ⁽⁹⁾ ou Fabricação a partir de tecidos não bordados cujo valor não exceda 40% do preço do produto à saída da fábrica ⁽⁹⁾ Fabricação a partir de fios simples crus ⁽⁷⁾ ⁽⁹⁾ ou Fabricação a partir de tecidos não bordados cujo valor não exceda 40% do preço do produto à saída da fábrica ⁽⁹⁾	

Posição SH (1)	Designação das mercadorias (2)	Complemento de fabrico ou transformação aplicável às matérias não originárias que confere a qualidade de produto originário	
		(3)	ou (4)
6217	<p>- Outros</p> <p>Outros acessórios confeccionados de vestuário; partes de vestuário ou dos seus acessórios, excepto da posição 6212:</p> <p>- Bordados</p> <p>- Vestuário resistente ao fogo, de tecido coberto de uma camada de poliéster aluminizado</p> <p>- Entretelas para colarinhos e golas, cortadas</p> <p>- Outros</p>	<p>Fabricação a partir de fios simples crus ⁽⁷⁾ ⁽⁹⁾ ou Estampagem acompanhada de, pelo menos, duas operações de preparação ou de acabamento (tal como lavagem, branqueamento mercerização, termofixação, feltragem, calendragem, operação de resistência de encolhimento, acabamento permanente, deslustragem, impregnação, reparação e extracção de nós), desde que o valor dos tecidos não estampados das posições 6213 e 6214 não exceda 47,5% do preço à saída da fábrica do produto</p> <p>Fabricação a partir de fios ⁽⁹⁾ Ou Fabricação a partir de tecidos não bordados cujo valor não exceda 40% do preço do produto à saída da fábrica ⁽⁹⁾ Fabricação a partir de fios ⁽⁹⁾ Ou Fabricação a partir de tecidos não bordados cujo valor não exceda 40% do preço do produto à saída da fábrica ⁽⁹⁾ Fabricação: - A partir de matérias de qualquer posição, com exclusão da do produto e - Em que o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40% do preço à saída da fábrica do produto Fabricação a partir de fios ⁽⁹⁾</p>	
ex capítulo 63	Outros artefactos têxteis confeccionados; sortidos; vestuário usado e artigos têxteis usados; trapos; excepto:	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão da do produto	
6301 a 6304	<p>Cobertores e mantas, roupas de casa, etc.; cortinados, etc.; outros artefactos para guarnição de interiores:</p> <p>- De feltro, de falsos tecidos</p> <p>- Outros:</p> <p>-- Bordados</p> <p>-- Outros</p>	<p>Fabricação a partir de ⁽⁷⁾:</p> <p>- Fibras naturais ou - Matérias químicas ou pastas têxteis</p> <p>Fabricação a partir de fios simples crus ⁽⁹⁾ ⁽¹⁰⁾ Ou Fabricação a partir de tecido não bordado (excepto de malha) cujo valor não exceda 40% do preço à saída da fábrica do produto Fabricação a partir de fios simples crus ⁽⁹⁾ ⁽¹⁰⁾</p>	
6305	Sacos de quaisquer dimensões, para embalagem	<p>Fabricação a partir de ⁽⁷⁾:</p> <p>- Fibras naturais, - Fibras sintéticas ou artificiais descontínuas não cardadas nem penteadas nem transformadas de outro modo para fiação, ou - Matérias químicas ou pastas têxteis</p>	
6306	Encerados e estores de exterior; tendas; velas para embarcações, para pranchas à vela ou para carros à vela; artigos para acampamento:		

Posição SH (1)	Designação das mercadorias (2)	Complemento de fabrico ou transformação aplicável às matérias não originárias que confere a qualidade de produto originário	
		(3)	ou (4)
6307	- De não tecidos - Outros Outros artefactos confeccionados, incluídos os moldes para vestuário	Fabricação a partir de ⁽⁷⁾ ⁽⁸⁾ : Fibras naturais ou - Matérias químicas ou pastas têxteis Fabricação a partir de fios simples crus ⁽⁷⁾ ⁽⁸⁾ Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40% do preço à saída da fábrica do produto	
6308	Sortidos constituídos de cortes de tecido e fios, mesmo com acessórios, para confecção de tapetes, tapeçarias, toalhas de mesa ou guardanapos, bordados, ou de artefactos têxteis semelhantes, em embalagens para venda a retalho	Cada artigo que constitui o sortido deve cumprir a regra que lhe seria aplicada se não se apresentasse incluído no sortido. Contudo, o sortido pode conter produtos não originários, desde que o seu valor total não exceda 15% do preço à saída da fábrica do sortido	
ex capítulo 64	Calçado, polainas e semelhantes; suas partes: excepto:	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão de conjuntos constituídos pela parte superior do calçado fixada à primeira sola ou a outra qualquer parte inferior da posição 6406	
6406	Partes de calçado (incluídas as partes superiores, mesmo fixadas a solas que não sejam as solas exteriores); palmilhas amovíveis; reforços interiores e artefactos semelhantes amovíveis; polainas, pemeiras e artefactos semelhantes, e suas partes	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão da do produto	
ex capítulo 65	Freios e suas partes: excepto:	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão da do produto	
6503	Chapéus e outros artefactos de uso semelhante, de feltro, obtidos a partir dos esboços ou discos da posição 6501, mesmo guarnecidos	Fabricação a partir de fios ou de fibras têxteis ⁽⁹⁾	
6505	Chapéus e outros artefactos de uso semelhante, de malha ou confeccionados com rendas, feltro ou outros produtos têxteis, em peça (mas não em tiras), mesmo guarnecidos; coifas e redes, para o cabelo, de qualquer matéria, mesmo guarnecidas	Fabricação a partir de fios ou de fibras têxteis ⁽⁹⁾	
ex capítulo 66	Guarda-chuvas, sombrinhas, guarda-sóis, bengalas, bengalas-assentos, chicotes e suas partes; excepto:	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão da do produto	
6601	Guarda-chuvas, sombrinhas e guarda-sóis (incluídas as bengalas-guarda-chuvas e os guarda-sóis de jardim e semelhantes)	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 50% do preço à saída da fábrica do produto	
Capítulo 67	Penas e penugem preparadas e suas obras; flores artificiais; obras de cabelo	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão da do produto	
ex capítulo 68	Obras de pedra, gesso, cimento, amianto, mica ou de matérias semelhantes; excepto:	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão da do produto	
ex 6803	Obras de ardósia natural ou aglomerada	Fabricação a partir de ardósia natural trabalhada	
ex 6812	Obras de amianto; Obras de misturas à base de amianto ou à base de amianto e de carbonato de magnésio	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição	
ex 6814	Obras de mica, incluindo a mica aglomerada ou reconstituída, com suporte de papel, cartão ou outras matérias	Fabricação a partir de mica trabalhada (incluindo a mica aglomerada ou reconstituída)	

Posição SH (1)	Designação das mercadorias (2)	Complemento de fabrico ou transformação aplicável às matérias não originárias que confere a qualidade de produto originário	
		(3)	ou (4)
Capítulo 69	Produtos cerâmicos	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão da do produto	
ex capítulo 70	Vidro e suas obras; excepto:	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão da do produto	
ex 7003, ex 7004 e ex 7005 7006	Vidro com anti-reflexo	Fabricação a partir de matérias da posição 7001	
	Vidro das posições 7003, 7004 ou 7005, recurvado, biselado, gravado, brocado, esmaltado ou trabalhado de outro modo mas não emoldurado nem associado a outras matérias	Fabricação a partir de vidro chapeado não revestido da posição 7006	
	- Chapa de substrato de vidro revestido com uma película dieléctrica fina, grau de semi-		
	-Condutores, em conformidade com as normas SEMII ⁽¹⁾		
	- Outros	Fabricação a partir de matérias da posição 7001	
7007	Vidros de segurança, consistindo em vidros temperados ou formados por folhas contracoladas	Fabricação a partir de matérias da posição 7001	
7008	Vidros isolantes de paredes múltiplas	Fabricação a partir de matérias da posição 7001	
7009	Espelhos de vidro, mesmo emoldurados, incluídos os espelhos retrovisores	Fabricação a partir de matérias da posição 7001	
7010	Garrações, garrafas, frascos, boiões, vasos, embalagens tubulares, ampolas ou outros recipientes de vidro, próprios para transporte ou embalagem; Boiões para conservas, de vidro; válvulas, tampas e outros dispositivos de fecho, de vidro	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão da do produto ou Recorte de objectos de vidro, desde que o valor dos objectos não cortados não exceda 50% do preço à saída da fábrica do produto	
7013	Objectos de vidro para serviço de mesa, cozinha, toucador, escritório, ornamentação de interiores ou usos semelhantes, excepto os das posições 7010 ou 7018	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão da do produto ou Recorte de objectos de vidro, desde que o valor dos objectos não cortados não exceda 50% do preço à saída da fábrica do produto ou Decoração manual (com exclusão de serigrafia) de objectos de vidro soprados à mão desde que o seu valor e vidro não exceda 50% do preço à saída da fábrica do produto	
ex 7019	Obras (excluídos os fios) de fibra de vidro	Fabricação a partir de: - Mechas, mesmo ligeiramente torcidas (<i>rovings</i>) e fios não coloridos, cortados ou não, ou - Lã de vidro	
ex capítulo 71	Pérolas naturais ou cultivadas, pedras preciosas ou semipreciosas, metais preciosos, metais folheados ou chapeados de metais preciosos e seus artefactos; bijutarias; moedas; excepto:	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão da do produto	
ex 7101	Pérolas naturais ou cultivadas, calibradas, enfiadas temporariamente para transporte	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 50% do preço à saída da fábrica do produto	
ex 7102, ex 7103 e ex 7104	Pedras preciosas ou semipreciosas, trabalhadas (sintéticas ou reconstituídas)	Fabricação a partir de pedras preciosas ou semipreciosas, em bruto	

Posição SH (1)	Designação das mercadorias (2)	Complemento de fabrico ou transformação aplicável às matérias não originárias que confere a qualidade de produto originário	
		(3)	ou (4)
7106, 7108 e 7110	Metais preciosos: - Em formas brutas	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão das matérias das posições 7106, 7108 e 7110 ou Separação electrolítica, térmica ou química, de metais preciosos das posições 7106, 7108 ou 7110 ou Liga de metais preciosos das posições 7106, 7108 ou 7110 entre si ou com metais comuns	
ex 7107, ex 7109 e ex 7111	- Semiacabados ou em pó Metais folheados ou chapeados de metais preciosos, semiacabados	Fabricação a partir de metais preciosos, em formas brutas Fabricação a partir de metais folheados ou chapeados de metais preciosos, em formas brutas	
7116	Obras de pérolas naturais ou de cultura, pedras preciosas ou semipreciosas, pedras sintéticas ou reconstituídas	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 50% do preço à saída da fábrica do produto	
7117	Bijutarias	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão da do produto ou Fabricação a partir de partes de metais comuns, não dourados nem prateados nem platinados desde que o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 50% do preço do produto à saída da fábrica	
ex capítulo 72	Ferro e aço; excepto:	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão da do produto	
7207	Produtos semimanufacturados de ferro ou aço não ligado	Fabricação a partir de matérias das posições 7201, 7202, 7203, 7204 e 7205	
7208 a 7216	Produtos laminados planos, fio-máquina, perfis de ferro ou de aços não ligados	Fabricação a partir de lingotes ou outras formas primárias da posição 7206	
7217	Fios de ferro ou de aço não ligados	Fabricação a partir de matérias semimanufacturadas da posição 7207	
ex 7218, ex 7219 a	Produtos semi-acabados, produtos laminados planos, fio-máquina, perfis de aços inoxidáveis	Fabricação a partir de lingotes ou outras formas primárias da posição 7218	
7222	Fios de aços inoxidáveis	Fabricação a partir de matérias semimanufacturadas da posição 7218	
7223		Fabricação a partir de lingotes ou de outras formas primárias das posições 7206, 7218 ou 7224	
ex 7224, ex 7225 a 7228	Produtos semi-acabados, produtos laminados planos, barras laminadas a quente, em bobinados irregulares; Barras e perfis, de outras ligas de aço; barras ocas para perfuração de ligas de aço e aços não ligados	Fabricação a partir de matérias semimanufacturadas da posição 7224	
7229	Fios de outras ligas de aço		
ex capítulo 73	Artefactos de ferro ou aço; excepto:	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão da do produto	
ex 7301	Estacas-pranchas	Fabricação a partir de matérias da posição 7206	
7302	Elementos de vias férreas, de ferro fundido, ferro ou aço: carris ou trilhos, contracarris ou contratrilhos e cremalheiras, agulhas, cróssimas, alavancas para comando de agulhas e outros elementos de cruzamentos e desvios, dormentes, eclissas (talas) de junção, coxins de trilho,	Fabricação a partir de matérias da posição 7206	

Posição SH (1)	Designação das mercadorias (2)	Complemento de fabrico ou transformação aplicável às matérias não originárias que confere a qualidade de produto originário	
		(3)	ou (4)
7304, 7305 e 7306 ex 7307	cantoneiras, placas de apoio ou assentamento, placas de aperto, placas e tirantes de separação e outras peças próprias para a fixação, articulação, apoio ou junção de trilhos ou carris Tubos e perfis ocos, sem costura, de ferro (excepto ferro fundido) ou aço Tubos ou acessórios para tubos de aço inoxidável (ISO No X5CrNiMo 1712), em diversas partes	Fabricação a partir de matérias das posições 7206, 7207, 7218 ou 7224 Torneamento, perfuração, brocagem, roscagem, areamento de varões forjados cujo valor total não exceda 35% do preço à saída da fábrica do produto	
7308	Construções e suas partes (por exemplo: pontes e elementos de pontes, comportas, torres, pilonos ou pórticos, pilares, colunas, armações, estruturas para telhados, portas e janelas, e seus caixilhos, alizares e soleiras, portas de correr, balaustradas), de ferro ou aço, excepto as construções prefabricadas da posição 9406; chapas, barras, perfis, tubos e semelhantes de ferro fundido, ferro ou aço, próprios para construções	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão da do produto Contudo, não podem ser utilizados os perfis obtidos por soldadura da posição 7301	
ex 7315	Correntes antiderrapantes	Fabricação na qual o valor das matérias da posição 7315 utilizadas não excede 50% do preço à saída da fábrica do produto	
ex capítulo 74	Cobre e suas obras; excepto:	Fabricação: - A partir de matérias de qualquer posição, com exclusão da do produto e - Em que o valor de todas as matérias utilizadas não excede 50% do preço à saída da fábrica do produto	
7401	Mates de cobre; cobre de cementação (precipitado de cobre)	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão da do produto	
7402	Cobre não afinado; ânodos de cobre para afinação electrolítica	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão da do produto	
7403	Cobre afinado e ligas de cobre, em formas brutas: - Cobre afinado - Ligas de cobre e cobre afinado contendo outros elementos	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão da do produto Fabricação a partir de cobre afinado (refinado), em formas brutas, desperdícios, resíduos e sucata	
7404	Resíduos, desperdícios e sucata de cobre	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão da do produto	
7405	Ligas-mães de cobre	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão da do produto	
ex capítulo 75	Níquel e suas obras; excepto:	Fabricação: - A partir de matérias de qualquer posição, com exclusão da do produto e - Em que o valor de todas as matérias utilizadas não excede 50% do preço à saída da fábrica do produto	
7501a 7503	Mates de níquel, sinters de óxidos de níquel e outros produtos intermediários da metalurgia do níquel; níquel em formas brutas; resíduos, desperdícios e sucata de níquel	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão da do produto	

Posição SH (1)	Designação das mercadorias (2)	Complemento de fabrico ou transformação aplicável às matérias não originárias que confere a qualidade de produto originário	
		(3)	ou (4)
ex capítulo 76	Alumínio e suas obras; excepto:	Fabricação: - A partir de matérias de qualquer posição, com exclusão da do produto e - Em que o valor de todas as matérias utilizadas não excede 50% do preço à saída da fábrica do produto	
7601	Alumínio em formas brutas	Fabricação: - A partir de matérias de qualquer posição, com exclusão da do produto e - Em que o valor de todas as matérias utilizadas não excede 50% do preço à saída da fábrica do produto	
7602	Desperdícios, resíduos ou sucata de alumínio	ou Fabricação por tratamento térmico ou electrolítico a partir de alumínio não ligado ou de desperdícios, resíduos ou sucata de alumínio	
ex 7616	Obras de alumínio, excepto gaze, tela, grelha, rede, vedação, tecido de armação e matérias semelhantes (incluindo tiras contínuas) de fio de alumínio e metais expandidos de alumínio	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão da do produto Fabricação: - A partir de matérias de qualquer posição, com exclusão da do produto. Contudo, podem ser utilizados a gaze, tela, grelha, rede, vedação, tecido de armação e matérias semelhantes (incluindo tiras contínuas) de fio de alumínio e metais expandidos de alumínio e - Em que o valor de todas as matérias utilizadas não excede 50% do preço à saída da fábrica do produto	
Capítulo 77	Reservado para eventual futura utilização no SH		
ex capítulo 78	Chumbo e suas obras; excepto:	Fabricação: - A partir de matérias de qualquer posição, com exclusão da do produto e - Em que o valor de todas as matérias utilizadas não excede 50% do preço à saída da fábrica do produto	
7801	Chumbo em formas brutas: - Chumbo afinado (refinado) - Outros	Fabricação a partir de cabo de moedas ou de cabos de massa, em chumbo Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão da do produto No entanto, não podem ser utilizados os desperdícios e resíduos da posição 7802	
7802	Resíduos, desperdícios e sucata de chumbo	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão da do produto	
ex capítulo 79	Zinco e suas obras; excepto:	Fabricação: - A partir de matérias de qualquer posição, com exclusão da do produto e - Em que o valor de todas as matérias utilizadas não excede 50% do preço à saída da fábrica do produto	
7901	Zinco em formas brutas	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão da do produto No entanto, não podem ser utilizados os desperdícios e resíduos da posição 7902	
7902	Resíduos, desperdícios e sucata de zinco	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão da do produto	

Posição SH (1)	Designação das mercadorias (2)	Complemento de fabrico ou transformação aplicável às matérias não originárias que confere a qualidade de produto originário	
		(3)	ou (4)
ex capítulo 80	Estanho e suas obras; excepto:	Fabricação: - A partir de matérias de qualquer posição, com exclusão da do produto e - Em que o valor de todas as matérias utilizadas não excede 50% do preço à saída da fábrica do produto	
8001	Estanho em formas brutas	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão da do produto No entanto, não podem ser utilizados os desperdícios e resíduos da posição 8002	
8002 e 8007	Desperdícios, resíduos e sucata, de estanho; outras obras de estanho	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão da do produto	
Capítulo 81	Outros metais comuns; cermets; e suas obras - Outros metais comuns, trabalhados; obras de outros metais comuns - Outros	Fabricação na qual o valor de todas as matérias da mesma posição utilizadas não excede 50% do preço à saída da fábrica do produto Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão da do produto	
ex capítulo 82	Alfaias, ferramentas, cutelaria, colheres e garfos, de metais comuns; suas partes de metais comuns; excepto:	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão da do produto	
8206	Ferramentas de pelo menos duas das posições 8202 a 8205, acondicionadas em sortidos para venda a retalho	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão das matérias das posições 3701 e 8202 Contudo, as ferramentas das posições 8202 a 8205 podem ser incluídas no sortido, desde que o seu valor não exceda 15% do preço do sortido à saída da fábrica	
8207	Ferramentas intermutáveis para ferramentas manuais, mesmo mecânicas, ou para máquinas-ferramentas (por exemplo: de cunhar, estampar, puncionar, roscar, furar, brocar, brochar, fresar, tornear, atarraxar) incluídas as fieiras de estiragem ou de extrusão, para metais, e as ferramentas de perfuração ou de sondagem para pedras	Fabricação: - A partir de matérias de qualquer posição, com exclusão da do produto e - Em que o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40% do preço à saída da fábrica do produto	
8208	Facas e lâminas cortantes, para máquinas ou para aparelhos mecânicos	Fabricação: - A partir de matérias de qualquer posição, com exclusão da do produto e - Em que o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40% do preço à saída da fábrica do produto	
ex 8211	Facas (excepto da posição 8208) com lâminas cortantes ou serrilhadas, incluídas as podadeiras de lâminas móveis	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão da do produto No entanto, podem ser utilizadas lâminas de facas e cabos de metais comuns	
8214	Outros artigos de cutelaria (por exemplo: máquinas de cortar o cabelo ou tosquiador, fendeleiras, cutelos, incluídos os de açougue e de cozinha, e corta-papéis); utensílios e sortidos de utensílios de manicuro ou de pedicuro (incluídas as limas para unhas)	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão da do produto No entanto, podem ser utilizados cabos de metais comuns	
8215	Colheres, garfos, conchas, escumadeiras, pás para tartes, facas especiais para peixe ou para manteiga, pinças para açúcar e artefactos semelhantes	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão da do produto No entanto, podem ser utilizados cabos de metais comuns	

Posição SH (1)	Designação das mercadorias (2)	Complemento de fabrico ou transformação aplicável às matérias não originárias que confere a qualidade de produto originário	
		(3)	ou (4)
ex capítulo 83	Artefactos diversos de metais comuns; excepto:	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão da do produto	
ex 8302	Outras guarnições, ferragens e artigos semelhantes, para edifícios e para dispositivos automáticos de fecho de portas,	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão da do produto. Todavia, podem ser utilizadas matérias classificadas na posição 8302, desde que o seu valor não exceda 20% do preço à saída da fábrica do produto	
ex 8306	Estatuetas e outros objectos de ornamentação, de metais comuns	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão da do produto. Todavia, podem ser utilizadas matérias classificadas na posição 8306, desde que o seu valor não exceda 30% do preço à saída da fábrica do produto	
ex capítulo 84	Reactores nucleares, caldeiras, máquinas, aparelhos e instrumentos mecânicos, e suas partes, excepto:	Fabricação:	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 30% do preço à saída da fábrica do produto
ex 8401	Elementos combustíveis nucleares	- A partir de matérias de qualquer posição, com exclusão da do produto e - Em que o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40% do preço à saída da fábrica do produto	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 30% do preço à saída da fábrica do produto
8402	Caldeiras de vapor (geradores de vapor), excluídas as caldeiras para aquecimento central concebidas para produção de água quente e vapor de baixa pressão; caldeiras denominadas «de água sobreaquecida».	Fabricação: - A partir de matérias de qualquer posição, com exclusão da do produto e - Em que o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40% do preço à saída da fábrica do produto	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 25% do preço à saída da fábrica do produto
ex 8403 e ex 8404	Caldeiras para aquecimento central, excepto as da posição 8402, e aparelhos auxiliares para caldeiras para aquecimento central	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão das matérias das posições 8403 e 8404	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40% do preço à saída da fábrica do produto
8406	Turbinas a vapor	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40% do preço à saída da fábrica do produto	
8407	Motores de pistão, alternativo ou rotativo, de ignição por faísca (motores de explosão)	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40% do preço à saída da fábrica do produto	
8408	Motores de pistão, de ignição por compressão (motores diesel ou semidiesel)	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40% do preço à saída da fábrica do produto	
8409	Partes reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinadas aos motores das posições 8407 ou 8408	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40% do preço à saída da fábrica do produto	
8411	Turboreactores, turbopropulsores e outras turbinas a gás	Fabricação: - A partir de matérias de qualquer posição, com exclusão da do produto e - Em que o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40% do preço à saída da fábrica do produto	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 25% do preço à saída da fábrica do produto
8412	Outros motores e máquinas motrizes	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40% do preço à saída da fábrica do produto	
ex 8413	Bombas rotativas de deslocamento positivo	Fabricação: - A partir de matérias de qualquer posição, com exclusão da do produto e - Em que o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40% do preço à saída da fábrica do produto	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 25% do preço à saída da fábrica do produto
ex 8414	Ventiladores industriais e semelhantes	Fabricação: - A partir de matérias de qualquer posição, com exclusão da do produto e - Em que o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40% do preço à saída da fábrica do produto	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 25% do preço à saída da fábrica do produto

Posição SH (1)	Designação das mercadorias (2)	Complemento de fabrico ou transformação aplicável às matérias não originárias que confere a qualidade de produto originário	
		(3)	ou (4)
8415	Máquinas e aparelhos de ar condicionado contendo um ventilador motorizado e dispositivos próprios para modificar a temperatura e a humidade, incluídas as máquinas e aparelhos em que a humidade não seja regulável separadamente	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40% do preço à saída da fábrica do produto	
8418	Refrigeradores, congeladores (<i>freezers</i>) e outro material, máquinas e aparelhos para a produção de frio, com equipamento eléctrico ou outro; bombas de calor, excluídas as máquinas e aparelhos de ar condicionado da posição 8415	Fabricação: - A partir de matérias de qualquer posição, com exclusão da do produto e - O valor de todas as matérias utilizadas não excede 40% do preço do produto à saída da fábrica - E em que o valor das matérias não originárias não exceda o valor das matérias originárias utilizadas	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 25% do preço à saída da fábrica do produto
ex 8419	Aparelhos e dispositivos destinados às indústrias da madeira, da pasta de papel e do cartão	Fabricação na qual: - O valor de todas as matérias utilizadas não excede 40% do preço à saída da fábrica do produto e - Dentro do referido limite, o valor de todas as matérias da posição do produto utilizadas não excede 25% do preço à saída da fábrica do produto	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 30% do preço à saída da fábrica do produto
8420	Calandras e laminadores, excepto os destinados ao tratamento de metais ou vidro, e seus cilindros	Fabricação na qual: - O valor de todas as matérias utilizadas não excede 40% do preço à saída da fábrica do produto e - Dentro do referido limite, o valor de todas as matérias da posição do produto utilizadas não excede 25% do preço à saída da fábrica do produto	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 30% do preço à saída da fábrica do produto
8423	Aparelhos e instrumentos de pesagem, incluídas as básculas e balanças para verificar peças fabricadas, excluídas as balanças sensíveis a pesos não superiores a 5 cg; pesos para quaisquer balanças	Fabricação: - A partir de matérias de qualquer posição, com exclusão da do produto e - Em que o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40% do preço à saída da fábrica do produto	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 25% do preço à saída da fábrica do produto
8425 a 8428	Máquinas e aparelhos de elevação, de carga, descarga ou de movimentação	Fabricação na qual: - O valor de todas as matérias utilizadas não excede 40% do preço à saída da fábrica do produto e - Dentro do referido limite, o valor de todas as matérias da posição 8431 utilizadas não excede 10% do preço à saída da fábrica do produto	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 30% do preço à saída da fábrica do produto
8429	<i>Bulldozers, angledozers</i> , niveladoras, raspotransportadoras (<i>scrapers</i>), pás mecânicas, escavadoras, carregadoras e pás carregadoras, compactadores e rolos ou cilindros compressores, autopropulsores: - Rolos ou cilindros compressores - Outros	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40% do preço à saída da fábrica do produto Fabricação na qual: - O valor de todas as matérias utilizadas não excede 40% do preço à saída da fábrica do produto e - Dentro do referido limite, o valor de todas as matérias da posição 8431 utilizadas não excede 10% do preço à saída da fábrica do produto	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 30% do preço à saída da fábrica do produto
8430	Outras máquinas e aparelhos de terraplanagem, nivelamento, raspagem, escavação, compactação, extracção ou perfuração da terra, de minerais ou minérios; bate-estacas e arranca-estacas; limpa-neves	Fabricação na qual: - O valor de todas as matérias utilizadas não excede 40% do preço à saída da fábrica do produto e - Dentro do referido limite, o valor de todas as matérias da posição 8431	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 30% do preço à saída da fábrica do produto

Posição SH (1)	Designação das mercadorias (2)	Complemento de fabrico ou transformação aplicável às matérias não originárias que confere a qualidade de produto originário	
		(3)	ou (4)
ex 8431	Partes para uso exclusivo ou principal com <i>road rollers</i>	utilizadas não excede 10% do preço à saída da fábrica do produto	
8439	Máquinas e aparelhos, para fabricação de pasta de matérias fibrosas celulósicas ou para fabricação ou acabamento de papel ou cartão	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40% do preço à saída da fábrica do produto - O valor de todas as matérias utilizadas não excede 40% do preço à saída da fábrica do produto e - Dentro do referido limite, o valor de todas as matérias da posição do produto utilizadas não excede 25% do preço à saída da fábrica do produto	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 30% do preço à saída da fábrica do produto
8441	Outras máquinas e aparelhos, para o trabalho da pasta de papel, do papel ou do cartão, incluídas as cortadeiras de todos os tipos	Fabricação na qual: - O valor de todas as matérias utilizadas não excede 40% do preço à saída da fábrica do produto e - Dentro do referido limite, o valor de todas as matérias da posição do produto utilizadas não excede 25% do preço à saída da fábrica do produto	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 30% do preço à saída da fábrica do produto
8444 a 8447	Máquinas utilizadas na indústria têxtil	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40% do preço à saída da fábrica do produto	
ex 8448	Máquinas e aparelhos auxiliares, para as máquinas das posições 8444 e 8445	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40% do preço à saída da fábrica do produto	
8452	Máquinas de costura, excepto as de coser (costurar) cadernos da posição 8440; móveis, bases e tampas, próprios para máquinas de costura; agulhas para máquinas de costura: - Máquinas de costura que façam unicamente o ponto de lançadeira e cuja cabeça pese, no máximo, 16 kg sem motor ou 17 kg com motor - Outros	Fabricação na qual: - O valor de todas as matérias utilizadas não excede 40% do preço à saída da fábrica do produto - E em que o valor das matérias não originárias utilizadas na montagem da cabeça (excluindo o motor) não exceda o valor das matérias originárias utilizadas e - Os mecanismos de tensão do fio, o mecanismo de "crochet" e o mecanismo de ziguezague utilizados são originários	
8456 a 8466	Máquinas e máquinas-ferramentas e respectivas partes e acessórios, das posições 8456 a 8466	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40% do preço à saída da fábrica do produto	
8469 a 8472	Máquinas e aparelhos de escritório (máquinas de escrever, máquinas de calcular, máquinas automáticas para processamento de dados e suas unidades, fotocopiadores, agrafadoras, por exemplo)	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40% do preço à saída da fábrica do produto	
8480	Caixas de fundição; placas de fundo para moldes; modelos para moldes; moldes para metais (excepto lingoteiras), carbonetos metálicos, vidro, matérias minerais, borracha ou plástico	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 50% do preço à saída da fábrica do produto	
8482	Rolamentos de esferas, de roletes ou de agulhas	Fabricação: - A partir de matérias de qualquer posição, com exclusão da do produto e - Em que o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40% do preço à saída da fábrica do produto	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 25% do preço à saída da fábrica do produto
8484	Juntas metaloplásticas e juntas semelhantes de revestimento metálico combinados com outras	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40% do preço à saída da fábrica do produto	

Posição SH (1)	Designação das mercadorias (2)	Complemento de fabrico ou transformação aplicável às matérias não originárias que confere a qualidade de produto originário	
		(3)	ou (4)
8485	matérias ou de duas ou mais camadas de metal; jogos ou sortidos de juntas de composições diferentes, apresentados em bolsas, envelopes ou embalagens semelhantes; juntas de vedação mecânicas Partes de máquinas ou de aparelhos, não contendo conexões eléctricas, partes isoladas electricamente, bobinas, contactos nem quaisquer outros elementos com características eléctricas, não especificadas nem compreendidas em outras posições do presente capítulo.	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40% do preço à saída da fábrica do produto	
ex capítulo 85	Máquinas, aparelhos e material, eléctrico, e suas partes; aparelhos de gravação ou de reprodução de som, aparelhos de gravação ou de reprodução de imagens e de som em televisão e suas partes e acessórios; excepto:	Fabricação: - A partir de matérias de qualquer posição, com exclusão da do produto e - Em que o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40% do preço à saída da fábrica do produto	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 30% do preço à saída da fábrica do produto
8501	Motores e geradores, eléctricos, excepto os grupos electrogéneos	Fabricação na qual: - O valor de todas as matérias utilizadas não excede 40% do preço à saída da fábrica do produto e - Dentro do referido limite, o valor de todas as matérias da posição 8503 utilizadas não excede 10% do preço à saída da fábrica do produto	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 30% do preço à saída da fábrica do produto
8502	Grupos electrogéneos e conversores rotativos, eléctricos	Fabricação na qual: - O valor de todas as matérias utilizadas não excede 40% do preço à saída da fábrica do produto e - Dentro do referido limite, o valor de todas as matérias das posições 8501 e 8503 utilizadas não excede 10% do preço à saída da fábrica do produto	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 30% do preço à saída da fábrica do produto
ex 8504	Transformadores eléctricos destinados a máquinas de processamento automático de dados	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40% do preço à saída da fábrica do produto	
ex 8518	Microfones e seus suportes; Alto-falantes, mesmo montados nos seus receptáculos; amplificadores eléctricos de audiodfrequência; aparelhos eléctricos de amplificação de som	Fabricação na qual: - O valor de todas as matérias utilizadas não excede 40% do preço à saída da fábrica do produto e - O valor das matérias não originárias não excede o valor das matérias originárias utilizadas	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 25% do preço à saída da fábrica do produto
8519	Gira-discos, electrofónes, leitores de cassetes e outros aparelhos de reprodução de som, sem dispositivo de gravação de som	Fabricação na qual: - O valor de todas as matérias utilizadas não excede 40% do preço à saída da fábrica do produto e - O valor das matérias não originárias não excede o valor das matérias originárias utilizadas	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 30% do preço à saída da fábrica do produto
8520	Gravadores de suportes magnéticos e outros aparelhos de gravação de som, mesmo com dispositivo de reprodução de som incorporado	Fabricação na qual: - O valor de todas as matérias utilizadas não excede 40% do preço à saída da fábrica do produto e - O valor das matérias não originárias não excede o valor das matérias originárias utilizadas	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 30% do preço à saída da fábrica do produto
8521	Aparelhos videofónicos de gravação ou de reprodução, mesmo incorporando um receptor de sinais videofónicos	Fabricação na qual: - O valor de todas as matérias utilizadas não excede 40% do preço à saída da fábrica do produto e - O valor das matérias não originárias não excede o valor das matérias originárias utilizadas	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 30% do preço à saída da fábrica do produto

Posição SH (1)	Designação das mercadorias (2)	Complemento de fabrico ou transformação aplicável às matérias não originárias que confere a qualidade de produto originário	
		(3)	ou (4)
8522	Partes reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinadas aos aparelhos das posições 8519 a 8521	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40% do preço à saída da fábrica do produto	
8523		Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40% do preço à saída da fábrica do produto	
8524		Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40% do preço à saída da fábrica do produto	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 30% do preço à saída da fábrica do produto
	Discos, fitas e outros suportes para gravação de som ou para gravações semelhantes, gravados, incluídos os moldes e matrizes galvânicos para fabricação de discos, com exclusão dos produtos do capítulo 37		
	- Moldes e matrizes galvânicos para fabricação de discos	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40% do preço à saída da fábrica do produto	
	- Outros	Fabricação na qual: - O valor de todas as matérias utilizadas não excede 40% do preço à saída da fábrica do produto e - Dentro do referido limite, o valor de todas as matérias da posição 8523 utilizadas não excede 10% do preço à saída da fábrica do produto	
8525	Aparelhos emissores (transmissores) de radiotelegrafia, radiotelegrafia, radiodifusão ou televisão, mesmo incorporando um aparelho de recepção ou um aparelho de registo ou de reprodução de som; câmaras de televisão; câmaras de vídeo de imagens fixas e outras câmaras (<i>camcorders</i>) câmaras digitais	Fabricação na qual: - O valor de todas as matérias utilizadas não excede 40% do preço à saída da fábrica do produto e - O valor das matérias não originárias não excede o valor das matérias originárias utilizadas	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 25% do preço à saída da fábrica do produto
8526	Aparelhos de radiodeteção e de radiossondagem (radar), aparelhos de radionavegação e aparelhos de radiotelecomando	Fabricação na qual: - O valor de todas as matérias utilizadas não excede 40% do preço à saída da fábrica do produto e - O valor das matérias não originárias não excede o valor das matérias originárias utilizadas	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 25% do preço à saída da fábrica do produto
8527	Aparelhos receptores para radiotelegrafia, radiotelegrafia ou radiodifusão, mesmo combinados, num mesmo gabinete ou invólucro, com aparelho de gravação ou de reprodução de som, ou com um relógio	Fabricação na qual: - O valor de todas as matérias utilizadas não excede 40% do preço à saída da fábrica do produto e - O valor das matérias não originárias não excede o valor das matérias originárias utilizadas	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 25% do preço à saída da fábrica do produto
8528	Aparelhos receptores de televisão, mesmo incorporando um aparelho receptor de radiodifusão ou um aparelho de gravação ou de reprodução de som ou de imagens; monitores e projectores de vídeo	Fabricação na qual: - O valor de todas as matérias utilizadas não excede 40% do preço à saída da fábrica do produto e - O valor das matérias não originárias não excede o valor das matérias originárias utilizadas	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 25% do preço à saída da fábrica do produto
8529	Partes reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinadas aos aparelhos das posições 8525 a 8528: - Partes reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinadas aos aparelhos de gravação ou de reprodução som e imagens (vídeo) - Outros	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40% do preço à saída da fábrica do produto	
		Fabricação na qual: - O valor de todas as matérias utilizadas não excede 40% do preço à saída da fábrica do produto e - O valor das matérias não originárias não excede o valor das matérias originárias utilizadas	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 25% do preço à saída da fábrica do produto

Posição SH (1)	Designação das mercadorias (2)	Complemento de fabrico ou transformação aplicável às matérias não originárias que confere a qualidade de produto originário	
		(3)	ou (4)
8535 e 8536	Aparelhos para interrupção, seccionamento, protecção, derivação, ligação ou conexão de circuitos eléctricos	Fabricação na qual: - O valor de todas as matérias utilizadas não excede 40% do preço à saída da fábrica do produto e - Dentro do referido limite, o valor de todas as matérias da posição 8538 utilizadas não excede 10% do preço à saída da fábrica do produto	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 30% do preço à saída da fábrica do produto
8537	Quadros, painéis, consolas, cabinas, armários (incluídos os de comando numérico) e outros suportes, com dois ou mais aparelhos das posições 8535 ou 8536, para comando eléctrico ou distribuição de energia eléctrica, incluídos os que incorporam instrumentos ou aparelhos do capítulo 90, excepto os aparelhos de comutação da posição 8517	Fabricação na qual: - O valor de todas as matérias utilizadas não excede 40% do preço à saída da fábrica do produto e - Dentro do referido limite, o valor de todas as matérias da posição 8538 utilizadas não excede 10% do preço à saída da fábrica do produto	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 30% do preço à saída da fábrica do produto
ex 8541	Díodos, transístores e dispositivos semelhantes a semicondutores, com exclusão dos discos (wafers) ainda não cortados em microchapas	Fabricação: - A partir de matérias de qualquer posição, com exclusão da do produto e - Em que o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40% do preço à saída da fábrica do produto	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 25% do preço à saída da fábrica do produto
8542	Circuitos integrados e microconjuntos electrónicos - Circuitos integrados monolíticos - Outros	Fabricação na qual: - O valor de todas as matérias utilizadas não excede 40% do preço à saída da fábrica do produto e - Dentro do referido limite, o valor de todas as matérias das posições 8541 e 8542 utilizadas não excede 10% do preço à saída da fábrica do produto ou A função de difusão (na qual os circuitos integrados são formados por um substrato semiconductor pela introdução selectiva de um dopante apropriado) mesmo montados e/ou ensaiados num país que não os referidos nos artigos 3.º e 4.º Fabricação na qual: - O valor de todas as matérias utilizadas não excede 40% do preço à saída da fábrica do produto e - Dentro do referido limite, o valor de todas as matérias das posições 8541 e 8542 utilizadas não excede 10% do preço à saída da fábrica do produto	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 25% do preço à saída da fábrica do produto Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 25% do preço à saída da fábrica do produto
8544	Fios, cabos (incluídos os cabos coaxiais) e outros condutores, isolados para usos eléctricos (incluídos os envernizados ou oxidados anodicamente), mesmo com peças de conexão; cabos de fibras ópticas, constituídos de fibras embainhadas individualmente, mesmo com condutores eléctricos ou munidos de peças de conexão	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40% do preço à saída da fábrica do produto	
8545	Eléctrodos de carvão, escovas de carvão, carvões para lâmpadas ou para pilhas e outros artigos de grafite ou de carvão, com ou sem metal, para usos eléctricos	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40% do preço à saída da fábrica do produto	
8546	Isoladores de qualquer matéria, para usos eléctricos	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40% do preço à saída da fábrica do produto	

Posição SH (1)	Designação das mercadorias (2)	Complemento de fabrico ou transformação aplicável às matérias não originárias que confere a qualidade de produto originário	
		(3)	ou (4)
8547	Peças isolantes, inteiramente de matérias isolantes, ou com simples peças metálicas de montagem (suportes roscados, por exemplo) incorporadas na massa, para máquinas, aparelhos e instalações eléctricas, excepto as isoladores da posição 8546; tubos isoladores e suas peças de ligação, de metais comuns, isolados interiormente	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40% do preço à saída da fábrica do produto	
8548	Desperdícios e resíduos de pilhas, de baterias de pilhas e de acumuladores, eléctricos; pilhas, baterias de pilhas e acumuladores, eléctricos, inservíveis; partes eléctricas de máquinas e aparelhos, não especificadas nem compreendidas em outras posições do presente capítulo	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40% do preço à saída da fábrica do produto	
ex capítulo 86	Veículos e material para vias férreas ou semelhantes e suas partes; Material fixo de vias férreas, semelhantes ou suas partes; todos os tipos de equipamento mecânico (incluindo electromecânico) de sinalização de tráfego; excepto:	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40% do preço à saída da fábrica do produto	
8608	Material fixo de vias férreas ou semelhantes; aparelhos mecânicos (incluídos os electromecânicos) de sinalização, de segurança, de controlo ou de comando para vias férreas ou semelhantes, rodoviárias ou fluviais, para áreas ou parques de estacionamento, instalações portuárias ou para aeródromos; suas partes	Fabricação: - A partir de matérias de qualquer posição, com exclusão da do produto e - Em que o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40% do preço à saída da fábrica do produto	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 30% do preço à saída da fábrica do produto
ex capítulo 87	Veículos, excepto material circulante ferroviário ou eléctrico, suas partes e acessórios; excepto:	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40% do preço à saída da fábrica do produto	
8709	Veículos automóveis sem dispositivo de elevação, dos tipos utilizados em fábricas, armazéns, portos ou aeroportos, para o transporte de mercadorias a curtas distâncias; carros-tractores dos tipos utilizados nas estações ferroviárias; suas partes	Fabricação: - A partir de matérias de qualquer posição, com exclusão da do produto e - Em que o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40% do preço à saída da fábrica do produto	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 30% do preço à saída da fábrica do produto
8710	Veículos e carros blindados de combate, armados ou não, e suas partes	Fabricação: - A partir de matérias de qualquer posição, com exclusão da do produto e - Em que o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40% do preço à saída da fábrica do produto	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 30% do preço à saída da fábrica do produto
8711	Motocicletas (incluídos os ciclomotores) e outros ciclos equipados com motor auxiliar, mesmo com carro lateral; carros laterais - Com motor de pistão alternativo de cilindrada: -- Não superior a 50 cm ³ -- Superior a 50 cm ³	Fabricação na qual: - O valor de todas as matérias utilizadas não excede 40% do preço à saída da fábrica do produto e - O valor das matérias não originárias não excede o valor das matérias originárias utilizadas Fabricação na qual: - O valor de todas as matérias utilizadas não excede 40% do preço à saída da fábrica do produto e	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 20% do preço à saída da fábrica do produto Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 25% do preço à saída da fábrica do produto

Posição SH (1)	Designação das mercadorias (2)	Complemento de fabrico ou transformação aplicável às matérias não originárias que confere a qualidade de produto originário	
		(3)	ou (4)
ex 8712	Bicicletas sem rolamentos de esferas	- O valor das matérias não originárias não excede o valor das matérias originárias utilizadas Fabricação na qual: - O valor de todas as matérias utilizadas não excede 40% do preço à saída da fábrica do produto e - O valor das matérias não originárias não excede o valor das matérias originárias utilizadas Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão das matérias da posição 8714	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 30% do preço à saída da fábrica do produto Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 30% do preço à saída da fábrica do produto
8715	Carrinhos e veículos semelhantes para transporte de crianças e suas partes	Fabricação: - A partir de matérias de qualquer posição, com exclusão da do produto e - Em que o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40% do preço à saída da fábrica do produto	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 30% do preço à saída da fábrica do produto
8716	Reboques e semi-reboques para quaisquer veículos; outros veículos não autopropulsores; suas partes	Fabricação: - A partir de matérias de qualquer posição, com exclusão da do produto e - Em que o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40% do preço à saída da fábrica do produto	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 30% do preço à saída da fábrica do produto
ex capítulo 88	Aeronaves e outros aparelhos aéreos ou espaciais, e suas partes; excepto:	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão da do produto	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40% do preço à saída da fábrica do produto
ex 8804	Giratórios	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, incluindo a partir de outras matérias da posição 8804	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40% do preço à saída da fábrica do produto
8805	Aparelhos e dispositivos para lançamento de veículos aéreos; aparelhos e dispositivos para aterragem de veículos aéreos em porta-aviões e aparelhos e dispositivos semelhantes; aparelhos simuladores de voo em terra; suas partes	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão da do produto	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 30% do preço à saída da fábrica do produto
Capítulo 89	Embarcações e estruturas flutuantes	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão da do produto Contudo não podem ser utilizados os cascos de navios da posição 8906	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40% do preço à saída da fábrica do produto
ex capítulo 90	Instrumentos e aparelhos de óptica, fotografia ou cinematografia, medida, controlo ou de precisão; instrumentos e aparelhos médico-cirúrgicos; suas partes e acessórios; excepto:	Fabricação: - A partir de matérias de qualquer posição, com exclusão da do produto e - Em que o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40% do preço à saída da fábrica do produto	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 30% do preço à saída da fábrica do produto
9001	Fibras ópticas e feixes de fibras ópticas; cabos de fibras ópticas, excepto os da posição 8544; matérias polarizantes, em folhas ou em placas; lentes (incluídas as de contacto), prismas, espelhos e outros elementos de óptica de qualquer matéria, não montados, excepto os de vidro não trabalhados opticamente	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40% do preço à saída da fábrica do produto	
9002	Lentes, prismas, espelhos e outros elementos de óptica, de qualquer matéria, montados, para instrumentos e aparelhos, excepto os de vidro não trabalhados opticamente	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40% do preço à saída da fábrica do produto	

Posição SH (1)	Designação das mercadorias (2)	Complemento de fabrico ou transformação aplicável às matérias não originárias que confere a qualidade de produto originário	
		(3)	ou (4)
9004	Óculos para correcção, protecção ou outros fins e artigos semelhantes	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40% do preço à saída da fábrica do produto	
ex 9005	Binóculos, monóculos e outros telescópios ópticos, e suas armações; excepto os aparelhos de radioastronomia e suas armações	Fabricação: - A partir de matérias de qualquer posição, com exclusão da do produto e - Em que o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40% do preço à saída da fábrica do produto; e - E em que o valor das matérias não originárias não exceda o valor das matérias originárias utilizadas	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 30% do preço à saída da fábrica do produto
ex 9006	Aparelhos fotográficos (excepto câmaras cinematográficas); aparelhos e dispositivos, incluindo as lâmpadas e tubos de luz-relâmpago (flash) para fotografia, excepto os dispositivos de ignição eléctrica	Fabricação: - A partir de matérias de qualquer posição, com exclusão da do produto e - O valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40% do preço do produto à saída da fábrica - E em que o valor das matérias não originárias não exceda o valor das matérias originárias utilizadas	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 30% do preço à saída da fábrica do produto
9007	Câmaras e projectores, cinematográficos, mesmo com aparelhos de gravação ou de reprodução de som incorporados	Fabricação: - A partir de matérias de qualquer posição, com exclusão da do produto e - O valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40% do preço do produto à saída da fábrica - E em que o valor das matérias não originárias não exceda o valor das matérias originárias utilizadas	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 30% do preço à saída da fábrica do produto
9011	Microscópios ópticos, incluídos os microscópios para fotomicrografia, cinefotomicrografia ou microprojectão	Fabricação: - A partir de matérias de qualquer posição, com exclusão da do produto e - O valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40% do preço do produto à saída da fábrica - E em que o valor das matérias não originárias não exceda o valor das matérias originárias utilizadas	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 30% do preço à saída da fábrica do produto
ex 9014	Outros instrumentos e aparelhos de navegação	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40% do preço à saída da fábrica do produto	
9015	Instrumentos e aparelhos de geodesia, topografia, agrimensura, nivelamento, fotogrametria, hidrografia, oceanografia, hidrologia, meteorologia ou de geofísica, excepto bússolas; telémetros	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40% do preço à saída da fábrica do produto	
9016	Balanças sensíveis a pesos iguais ou inferiores a 5 cg, com ou sem pesos	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40% do preço à saída da fábrica do produto	
9017	Instrumentos de desenho, de traçado ou de cálculo (por exemplo: máquinas de desenhar, pantógrafos, transferidores, estojos de desenho geométrico, régua de cálculo e discos de cálculo); instrumentos de medida de distâncias de uso manual (por exemplo: metros, micrómetros, paquímetros e calibres), não especificados nem compreendidos em outras posições do presente capítulo	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40% do preço à saída da fábrica do produto	
9018	Instrumentos e aparelhos para medicina, cirurgia, odontologia e veterinária, incluídos os aparelhos de cintilografia e outros aparelhos electromédicos, bem como os aparelhos para testes visuais: - Cadeiras de dentista com aparelhos de odontologia ou escarrador	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, incluindo a partir de outras matérias da posição 9018	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40% do preço à saída da fábrica do produto

Posição SH (1)	Designação das mercadorias (2)	Complemento de fabrico ou transformação aplicável às matérias não originárias que confere a qualidade de produto originário	
		(3)	ou (4)
	- Outros	Fabricação: - A partir de matérias de qualquer posição, com exclusão da do produto e - Em que o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40% do preço à saída da fábrica do produto	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 25% do preço à saída da fábrica do produto
9019	Aparelhos de mecanoterapia; aparelhos de massagem; aparelhos de psicotécnica; aparelhos de ozonoterapia, de oxigenoterapia, de aerosolterapia, aparelhos respiratórios de reanimação e outros aparelhos de terapia respiratória	Fabricação: - A partir de matérias de qualquer posição, com exclusão da do produto e - Em que o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40% do preço à saída da fábrica do produto	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 25% do preço à saída da fábrica do produto
9020	Outros aparelhos respiratórios e máscaras contra gases, excepto as máscaras de protecção desprovidas de mecanismo e de elemento filtrante amovível	Fabricação: - A partir de matérias de qualquer posição, com exclusão da do produto e - Em que o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40% do preço à saída da fábrica do produto	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 25% do preço à saída da fábrica do produto
9024	Máquinas e aparelhos para ensaios de dureza, tracção, compressão, elasticidade e de outras propriedades mecânicas de materiais (por exemplo: metais, madeira, têxteis, papel, plásticos)	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40% do preço à saída da fábrica do produto	
9025	Densímetros, aerómetros, pesa-líquidos e instrumentos flutuantes semelhantes, termómetros, pirómetros, barómetros, higrómetros e psicrómetros, registadores ou não, mesmo combinados entre si	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40% do preço à saída da fábrica do produto	
9026	Instrumentos e aparelhos para medida ou controlo do caudal (vazão), do nível, da pressão ou de outras características variáveis dos líquidos ou gases (por exemplo: medidores de caudal, indicadores de nível, manómetros, contadores de calor), excepto os instrumentos e aparelhos das posições 9014, 9015, 9028 ou 9032	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40% do preço à saída da fábrica do produto	
9027	Instrumentos e aparelhos para análises físicas ou químicas (por exemplo: polarímetros, refractómetros, espectrómetros, analisadores de gases ou de fumos); instrumentos e aparelhos para ensaios de viscosidade, porosidade, dilatação, tensão superficial ou semelhantes; ou para medidas calorimétricas, acústicas ou fotométricas (incluídos os indicadores de tempo de exposição); micrótomos	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40% do preço à saída da fábrica do produto	
9028	Contadores de gases, de líquidos ou de electricidade, incluídos os aparelhos para a sua aferição - Partes e acessórios	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40% do preço à saída da fábrica do produto	
	- Outros	Fabricação na qual: - O valor de todas as matérias utilizadas não excede 40% do preço à saída da fábrica do produto e - O valor das matérias não originárias não excede o valor das matérias originárias utilizadas	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 30% do preço à saída da fábrica do produto
9029	Outros contadores (por exemplo: contadores de voltas, contadores de produção, taxímetros, totalizadores)	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40% do preço à saída da fábrica do produto	

Posição SH (1)	Designação das mercadorias (2)	Complemento de fabrico ou transformação aplicável às matérias não originárias que confere a qualidade de produto originário	
		(3)	ou (4)
9030	de caminho percorrido, podómetros); indicadores de velocidade e tacómetros, excepto os das posições 9014 ou 9015; estroboscópios Osciloscópios, analisadores de espectro e outros instrumentos e aparelhos para medida ou controlo de grandezas eléctricas, excluindo os aparelhos da posição 9028; instrumentos e aparelhos para medida ou detecção de radiações alfa, beta, gama, X, cósmicos ou outras radiações ionizantes	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40% do preço à saída da fábrica do produto	
9031	Instrumentos, aparelhos e máquinas de medida ou controlo, não especificados nem compreendidos em outras posições do presente capítulo; projectores de perfis	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40% do preço à saída da fábrica do produto	
9032	Instrumentos e aparelhos para regulação ou controlo, automáticos	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40% do preço à saída da fábrica do produto	
9033	Partes e acessórios, não especificados nem compreendidos em outras posições do presente capítulo, para máquinas, aparelhos, instrumentos ou artigos do capítulo 90	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40% do preço à saída da fábrica do produto	
ex capítulo 91	Caixas de relógios, relógios e suas partes; excepto:	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40% do preço à saída da fábrica do produto	
9105	Outros relógios	Fabricação na qual: - O valor de todas as matérias utilizadas não excede 40% do preço à saída da fábrica do produto e - O valor das matérias não originárias não excede o valor das matérias originárias utilizadas	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 30% do preço à saída da fábrica do produto
9109	Mecanismos de relojoaria, completos e montados,	Fabricação na qual: - O valor de todas as matérias utilizadas não excede 40% do preço à saída da fábrica do produto e - O valor das matérias não originárias não excede o valor das matérias originárias utilizadas	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 30% do preço à saída da fábrica do produto
9110	Maquinismos de relógio ou de aparelhos semelhantes, completos, não montados ou parcialmente montados (<i>chablons</i>); maquinismos de relógio ou de aparelhos semelhantes, incompletos, montados; esboços de maquinismos de relógio ou de aparelhos semelhantes	Fabricação na qual: - O valor de todas as matérias utilizadas não excede 40% do preço à saída da fábrica do produto e - Dentro do referido limite, o valor de todas as matérias da posição 9114 utilizadas não excede 10% do preço à saída da fábrica do produto	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 30% do preço à saída da fábrica do produto
9111	Caixas de relógios e suas partes	Fabricação: - A partir de matérias de qualquer posição, com exclusão da do produto e - Em que o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40% do preço à saída da fábrica do produto	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 30% do preço à saída da fábrica do produto
9112	Caixas e semelhantes de outros relógios ou de aparelhos semelhantes, e suas partes	Fabricação: - A partir de matérias de qualquer posição, com exclusão da do produto e - Em que o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40% do preço à saída da fábrica do produto	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 30% do preço à saída da fábrica do produto
9113	Pulseiras de relógios e suas partes - De metais comuns, mesmo dourados ou prateados ou de metais folheados ou chapeados de metais preciosos	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40% do preço à saída da fábrica do produto	

Posição SH (1)	Designação das mercadorias (2)	Complemento de fabrico ou transformação aplicável às matérias não originárias que confere a qualidade de produto originário	
		(3)	ou (4)
	- Outros	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 50% do preço à saída da fábrica do produto	
Capítulo 92	Instrumentos musicais; suas partes e acessórios	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40% do preço à saída da fábrica do produto	
Capítulo 93	Armas e munições; suas partes e acessórios;	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 50% do preço à saída da fábrica do produto	
ex capítulo 94	Móveis; mobiliário médico-cirúrgico; colchões, almofadas e semelhantes; aparelhos de iluminação não especificados nem compreendidos em outros capítulos; anúncios, cartazes ou tabuletas e placas indicadoras, luminosos e artigos semelhantes; construções prefabricadas; excepto:	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão da do produto	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40% do preço à saída da fábrica do produto
ex 9401 e ex 9403	Móveis de metal comum, com tecido de algodão não guarnecido com um peso máximo de 300 g/m ²	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão da do produto ou Fabricação a partir de tecidos de algodão que se apresentem numa forma própria para utilização nos produtos das posições 9401 ou 9403, desde que: - O valor de todas as matérias utilizadas não exceda 25% do preço à saída da fábrica do produto e - Todas as matérias utilizadas sejam já originárias e estejam classificadas numa posição diferente das posições 9401 ou 9403	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40% do preço à saída da fábrica do produto
9405	Aparelhos de iluminação (incluídos os projectores) e suas partes, não especificados nem compreendidos em outras posições; anúncios, tabuletas ou cartazes e placas indicadoras luminosas, e artigos semelhantes, que contenham uma fonte luminosa fixa permanente, e suas partes não especificadas nem compreendidas em outras posições	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 50% do preço à saída da fábrica do produto	
9406	Construções pré-fabricadas	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 50% do preço à saída da fábrica do produto	
ex capítulo 95	Brinquedos, jogos, artigos para divertimento ou para desporto; suas partes e acessórios; excepto:	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão da do produto	
9503	Outros brinquedos; modelos reduzidos e modelos semelhantes para divertimento, mesmo animados; quebra-cabeças (<i>puzzles</i>) de qualquer tipo	Fabricação: - A partir de matérias de qualquer posição, com exclusão da do produto e - Em que o valor de todas as matérias utilizadas não excede 50% do preço à saída da fábrica do produto	
ex 9506	Tacos de golfe e suas partes	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão da do produto Contudo, podem ser utilizados blocos de formas brutas para as cabeças de tacos de golfe.	
ex capítulo 96	Artefactos diversos excepto:	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão da do produto	
ex 9601 e ex 9602	Obras de matérias animais, vegetais ou minerais para entalhar	Fabricação a partir de matérias trabalhadas da posição do produto	
ex 9603	Vassouras e escovas (com excepção de vassouras e semelhantes e escovas feitas de pelo de marta ou de	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 50% do preço à saída da fábrica do produto	

Posição SH (1)	Designação das mercadorias (2)	Complemento de fabrico ou transformação aplicável às matérias não originárias que confere a qualidade de produto originário	
		(3)	ou (4)
9605	esquilo), vassouras mecânicas para uso manual, excepto as motorizadas; bonecas e rolos para pintura, rolos de borracha ou de matérias flexíveis análogas Conjuntos de viagem para toucador de pessoas, para costura ou para limpeza de calçado ou de roupas	Cada artigo que constitui o sortido deve cumprir a regra que lhe seria aplicada se não se apresentasse incluído no sortido. Contudo, o sortido pode conter produtos não originários, desde que o seu valor total não exceda 15% do preço à saída da fábrica do sortido	
9606	Botões, incluídos os de pressão; forma e outras partes, de botões ou de botões de pressão; esboços de botões	Fabricação: - A partir de matérias de qualquer posição, com exclusão da do produto e - Em que o valor de todas as matérias utilizadas não excede 50% do preço à saída da fábrica do produto	
9608	Canetas esferográficas; canetas e marcadores de ponta de feltro ou de outras pontas porosas; canetas de tinta permanente e outras canetas; estiletes para duplicadores; lapiseiras; canetas porta-penas, porta-lápis e artigos semelhantes; suas partes (incluindo as tampas e prendedores), excepto os artigos da posição 9609	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão da do produto. Todavia, podem ser utilizados aparos e suas pontas classificados na mesma posição	
9612	Fitas impressoras para máquinas de escrever e fitas impressoras semelhantes, tintadas ou preparadas de outra forma para imprimir, montadas ou não em carretéis ou cartuchos; almofadas de carimbo, impregnadas ou não, com ou sem caixa	Fabricação: - A partir de matérias de qualquer posição, com exclusão da do produto e - Em que o valor de todas as matérias utilizadas não excede 50% do preço à saída da fábrica do produto	
ex 9613	Isqueiros piezo	Fabricação na qual o valor das matérias da posição 9613 utilizadas não excede 30% do preço à saída da fábrica do produto	
ex 9614	Cachimbos incluindo as fomalhas	Fabricação a partir de esboços	
Capítulo 97	Objectos de arte, de colecção ou antiguidades	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão da do produto	

(1) Relativamente às condições especiais referentes ao «tratamento definido», v. notas introdutórias 7.1 e 7.3.

(2) Relativamente às condições especiais referentes ao «tratamento definido», v. nota introdutória 7.2.

(3) Segundo a nota 3 do capítulo 32, estas preparações são as dos tipos utilizados para colorir qualquer matéria ou destinadas a entrar como ingredientes na fabricação de preparações corantes, desde que não estejam classificadas noutra posição do capítulo 32.

(4) Por «grupo» entende-se qualquer parte da designação da posição separada do resto por um ponto e vírgula.

(5) No caso de produtos compostos de matérias classificadas nas posições 3901 a 3906, por um lado, e nas posições 3907 a 3911, por outro, esta restrição apenas se aplica ao grupo de matérias que predomina, em peso, no produto obtido.

(6) Consideram-se de elevada transparência as tiras e lâminas cuja atenuação óptica — medida segundo o método a ASTM-D 1003-16 pelo nefelómetro de Gardner (i. e., factor de Haze ou de obscurecimento) — é inferior a 2 %.

(7) As condições especiais relativas aos produtos constituídos por uma mistura de matérias têxteis constam da nota introdutória 5.

(8) A utilização desta matéria está limitada aos tipos utilizados nas máquinas para fabricação de papel.

(9) V. nota introdutória 6.

(10) Relativamente aos artefactos de malha, sem elástico nem borracha, obtidos por costura ou reunião de partes de malha (cortadas ou tricotadas directamente com esse corte), v. nota introdutória 6.

(11) SEMII — Semiconductor Equipment and Materials Institute Incorporated (Instituto de Equipamento e Materiais Semicondutores).

(12) Regra aplicável até 31 de Dezembro de 2005.

ANEXO IIa

Lista das operações de complemento de fabrico ou de transformação a efectuar em matérias não originárias para que o produto transformado referido no n.º 2 do artigo 6.º possa adquirir a qualidade de produto originário

Posição SH (1)	Designação das mercadorias (2)	Complemento de fabrico ou transformação aplicável às matérias não originárias que confere a qualidade de produto originário	
		(3)	ou (4)
ex 0904, ex 0905, ex 0906, ex 0907, ex 0908, ex 0909 e ex 0910	Misturas de especiarias	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 55% do preço à saída da fábrica do produto	

Posição SH (1)	Designação das mercadorias (2)	Complemento de fabrico ou transformação aplicável às matérias não originárias que confere a qualidade de produto originário	
		(3)	ou (4)
ex 1512	Óleo de girassol	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas estão classificadas numa posição diferente da do produto	
ex 1904	Preparações alimentícias à base de milho, obtidos por expansão ou por torrefacção:	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 60% do preço à saída da fábrica do produto	
ex 2005	Produtos hortícolas e suas misturas, preparados ou conservados excepto em vinagre ou em ácido acético, não congelados, com excepção dos da posição 2006 e dos produtos hortícolas homogeneizados, batatas, feijões espargos e azeitonas;	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas estão classificadas numa posição diferente da do produto	
ex 2008	Amendoim torrado, avelãs, pistácios, castanha de caju e outras frutas de casca rija, incluídas as misturas	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 60% do preço à saída da fábrica do produto	
3924	Serviços de mesa e outros artigos de uso doméstico, de higiene ou de toucador, de plástico.	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 60% do preço à saída da fábrica do produto	
7214	Barras de ferro ou aço não ligado, simplesmente forjadas, laminadas, estiradas ou extrudadas, a quente, incluídas as que tenham sido submetidas a torção após laminação	Produtos semimanufacturados de ferro ou aço não ligado da posição 7207	
ex 8504	Balastos (reactores) para lâmpadas ou tubos de descarga	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 50% do preço à saída da fábrica do produto	
ex 8506	Pilhas, baterias de pilhas, excepto de bióxido de manganés, óxido de mercúrio, óxido de prata, lítio e de ar/zinco	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 50% do preço à saída da fábrica do produto	
ex 8507	Acumuladores eléctricos de chumbo e seus separadores, mesmo de forma quadrada ou rectangular,	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 50% do preço à saída da fábrica do produto	
ex 9032	Instrumentos e aparelhos para regulação ou controlo, automáticos excepto termóstatos e manóstatos (pressóstatos); estabilizador	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 60% do preço à saída da fábrica do produto	

ANEXO III

Lista dos produtos originários da Turquia aos quais não se aplica o disposto no artigo 4.º, enumerados pela ordem dos capítulos e posições do SH.

Capítulo 1.

Capítulo 2.

Capítulo 3.

0401 a 0402.

ex 0403 — leite, leite e nata coalhados, iogurte, *kefir* e outros leites e natas fermentados os acidificados, mesmo concentrados ou adicionados de açúcar ou de outros edulcorantes, ou aromatizados ou adicionados de frutas ou de cacau.

0404 a 0410.

0504.

0511.

Capítulo 6.

0701 a 0709.

ex 0710 — produtos hortícolas (não cozidos ou cozidos em água ou vapor) congelados.

ex 0711 — produtos hortícolas, excepto milho-doce da subposição 0711 90 30, conservados transitoriamente (por exemplo: com gás sulfuroso ou água salgada, sulfurada ou adicionada de outras substâncias destinadas a assegurar transitoriamente a sua conservação), mas impróprio para a alimentação neste estado.

0712 a 0714.

Capítulo 8.

ex Capítulo 9 — Café, chá, mate e especiarias; excluído o mate da posição 0903.

Capítulo 10.

Capítulo 11.

Capítulo 12.

- ex 1302 — Pectina.
1501 a 1514.
- ex 1515 — Outras gorduras e óleos vegetais (excluindo o óleo de jojoba e respectivas fracções) e respectivas fracções, mesmo refinados, mas não quimicamente modificados.
- ex 1516 — gorduras e óleos animais ou vegetais, e respectivas fracções, parcial ou totalmente hidrogenados, interesterificados, reesterificados ou elaidinizados, mesmo refinados, mas não preparados de outro modo, excluindo óleos de rícino hidrogenados, denominados «opalwax».
- ex 1517 e
ex 1518 — margarina, imitações de banha e outras gorduras alimentares preparadas.
- ex 1522 — resíduos provenientes do tratamento das matérias gordas ou das ceras animais ou vegetais, excluindo *dé gras*.
- Capítulo 16.
1701.
- ex 1702 — outros açúcares, incluídos a lactose, maltose, glicose e frutose (levulose), quimicamente puras, no estado sólido; xaropes de açúcares, sem adição de aromatizantes ou de corantes; sucedâneos do mel, mesmo misturados com mel natural; açúcares e melaços caramelizados, excepto das subposições 1702 11 00, 1702 30 51, 1702 30 59, 1702 50 00 e 1702 90 10.
1703.
1801 e 1802.
- ex 1902 — massas alimentícias, recheadas, contendo em peso mais de 20 % de peixes ou crustáceos, moluscos ou outros invertebrados aquáticos, de salsichas e enchidos semelhantes ou de carnes e miudezas comestíveis, incluindo todos os tipos de gorduras.
- ex 2001 — pepinos e pepininhos, cebolas, *chutney* de manga, pimentos dos géneros *Capsicum* ou Pimenta, com excepção do pimentão doce, cogumelos e azeitonas, preparados ou conservados em ácido acético.
2002 e 2003.
- ex 2004 — outros produtos hortícolas preparados, preparados ou conservados, excepto em vinagre ou ácido acético, congeladas, excluindo os produtos da posição 2006 e excluindo as batatas sob a forma de farinhas, sêmolas ou flocos e o milho-doce.
- ex 2005 — outros produtos hortícola, preparados ou conservados, excepto em vinagre ou em ácido acético, não congelados, com excepção da posição 2006, excluídos os produtos à base de batatas e de milho-doce.
2006 e 2007.
- ex 2008 — frutas e outras partes comestíveis de plantas, preparadas ou conservadas de outro modo,

com ou sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes ou de álcool, não especificadas nem compreendidas noutras posições, excluindo manteiga de amendoim, milho, inhames, batatas-doces e partes comestíveis semelhantes de plantas, de teor, em peso, de amido ou de fécula, igual ou superior a 5 %, folhas de videira, rebentos de lúpulo e outras partes comestíveis de plantas.

2009.

ex 2106 — açúcares com adição de aromatizantes e de corantes, xaropes e melaços.

2204.

2206.

ex 2207 — álcool etílico não desnaturado, com um teor alcoólico em volume igual ou superior a 80 % vol.; obtidos a partir dos produtos agrícolas constantes da presente lista.

ex 2208 — álcool etílico não desnaturado, com um teor alcoólico em volume inferior a 80% vol.; obtidos a partir dos produtos agrícolas constantes da presente lista.

2209.

Capítulo 23.

2401.

4501.

5301 e 5302.

ANEXO IV

**Modelos do certificado de circulação EUR 1
e do pedido de certificado de circulação EUR 1**

Instruções para a impressão

1 — O formato do certificado EUR 1 é de 210 mm × 297 mm, com uma tolerância máxima de 8 mm para mais e de 5 mm para menos no que respeita ao comprimento. O papel a utilizar é de cor branca, sem pastas mecânicas, colado para escrita e pesando, no mínimo, 25 g/m². O papel será revestido de uma impressão de fundo guilochada, de cor verde, que torne visíveis quaisquer falsificações por processos mecânicos ou químicos.

2 — As autoridades governamentais dos Estados membros das Comunidades Europeias e do Líbano podem reservar-se o direito de proceder à impressão dos certificados EUR 1 ou confiá-la a tipografias por eles autorizadas. Neste último caso, cada certificado EUR 1 deve incluir uma referência a essa autorização. Além disso, o certificado EUR 1 deve conter o nome e o endereço da tipografia ou um sinal que permita a sua identificação. Deve igualmente conter um número de série, impresso ou não, destinado a individualizá-lo.

Certificado de circulação de mercadorias

1. Exportador (nome, endereço completo país)	EUR.1 N.º. A 000.000	
	Consultar as notas no verso antes de preencher o formulário	
3. Destinatário (nome, endereço completo país) (menção facultativa)	2. Certificado utilizado nas trocas comerciais entre e (indicar os países, grupos de países, ou territórios em causa)	
	4. País, grupo de países ou território dos quais os produtos são considerados originários	5. País, grupo de países ou território de destino
6. Informações relativas ao transporte (menção facultativa)	7. Observações	
8. Número de ordem; marcas, números quantidade e natureza dos volumes ¹ ; designação das mercadorias	9. Massa bruta (kg) ou outra medida (l, m³, etc.)	10. Facturas (menção facultativa)
11. VISTO DA ALFÂNDEGA <i>Declaração autenticada.</i> Documento de exportação ² Modelo..... n.º..... do..... Carimbo Estância aduaneira:..... País o território de emissão.....de.....de..... (Assinatura)	12. DECLARAÇÃO DO EXPORTADOR Eu, abaixo assinado, declaro que as mercadorias acima designadas preenchem as condições requeridas para a obtenção do presente certificado. ,de..... de..... (Assinatura)	

(1) Para as mercadorias não embaladas, indicar o número de objectos ou mencionar a granel.

(2) A preencher unicamente quando as regras nacionais do país ou território de exportação o exigirem.

13. PEDIDO DE CONTROLO, a enviar a:	14. RESULTADO DO CONTROLO
<p>Solicita-se o controlo de autenticidade e da regularidade do presente certificado.</p> <p>.....de..... de.....</p> <p style="text-align: right;">Carimbo</p> <p>.....</p> <p style="text-align: center;">(Assinatura)</p>	<p>O controlo efectuado permitiu comprovar que o presente certificado ⁽¹⁾</p> <p><input type="checkbox"/> foi emitido pela instância indicada e as menções que contém são exactas</p> <p><input type="checkbox"/> não satisfaz as condições de autenticidade e de regularidade requeridas (ver notas anexas)</p> <p>.....de..... de.....</p> <p style="text-align: right;">Carimbo</p> <p>.....</p> <p style="text-align: center;">(Assinatura)</p> <p>(1) Marcar com X a menção aplicável.</p>

Notas

1 — O certificado não deve conter rasuras nem emendas. As eventuais modificações a introduzir devem ser efectuadas riscando as indicações erradas e acrescentando, eventualmente, as indicações desejadas. Qualquer modificação assim efectuada deve ser aprovada por quem preencheu o certificado e visada pelas autoridades aduaneiras do país ou do território onde foi emitido.

2 — Os artigos indicados no certificado devem seguir-se, sem entrelinhas, e cada artigo deve ser precedido de um número de ordem; imediatamente abaixo do último artigo deve traçar-se uma linha horizontal. Os espaços não utilizados devem ser trancados, de modo a tornar-se impossível qualquer aditamento posterior.

3 — As mercadorias serão designadas conforme os usos comerciais, com as indicações necessárias para permitir a sua identificação.

Pedido de certificado de circulação de mercadorias

1. Exportador (nome, endereço completo país)	EUR.1 N.º. A 000.000	
	Consultar as notas no verso antes de preencher o formulário	
3. Destinatário (nome, endereço completo país) (menção facultativa)	2. Pedido de certificado utilizado nas trocas comerciais entre e (indicar os países, grupos de países, ou territórios em causa)	
	4. País, grupo de países ou território dos quais os produtos são considerados originários	5. País, grupo de países ou território de destino
6. Informações relativas ao transporte (menção facultativa)	7. Observações	
8. Número de ordem; marcas, números quantidade e natureza dos volumes¹; designação das mercadorias	9. Massa bruta (kg) ou outra medida (l, m³, etc.)	10. Facturas (menção facultativa)

(1) Para as mercadorias não embaladas, indicar o número de objectos ou mencionar a granel.

DECLARAÇÃO DO EXPORTADOR

Eu, abaixo assinado, exportador das mercadorias designadas no rosto,

DECLARO que estas mercadorias preenchem as condições requeridas para a obtenção do certificado anexo;

DESCREVO as circunstâncias que permitiram que estas mercadorias preenchessem essas condições:

.....
.....
.....
.....

APRESENTO os seguintes documentos justificativos ¹:

.....
.....
.....
.....

COMPROMETO-ME a apresentar, a pedido das autoridades competentes, quaisquer justificativos suplementares que essas julguem necessários para efeitos da emissão do certificado anexo, assim como a aceitar qualquer controlo eventualmente efectuado por essas autoridades, da minha contabilidade e das circunstâncias do fabrico das mercadorias acima referidas.

SOLICITO a emissão do certificado anexo para as mercadorias indicadas.

.....de..... de.....

.....

(Assinatura)

(¹) Por exemplo: documentos de importação, certificados de circulação, facturas, declarações do fabricante, etc., que se refiram aos produtos utilizados ou às mercadorias reexportadas no seu estado inalterado.

ANEXO V

Declaração na factura

A declaração na factura, cujo texto é apresentado no verso, deve ser prestada de acordo com as notas de pé de página. Contudo, estas não têm que ser reproduzidas.

Versão inglesa

The exporter of the products covered by this document [customs authorization no. ... (1)] declares that, except where otherwise clearly indicated, these products are of ... preferential origin (2).

Versão espanhola

El exportador de los productos incluidos en el presente documento [autorización aduanera n.º... (1)] declara que, salvo indicación en sentido contrario, estos productos gozan de un origen preferencial ... (2).

Versão dinamarquesa

Eksportøren af varer, der er omfattet af nærværende dokument [toldmyndighedernes tilladelse nr ... (1)] erklærer, at varerne, medmindre andet tydeligt er angivet, har præferenceoprindelse i ... (2).

Versão alemã

Der Ausfühler [Ermächtigter Ausfühler; Bewilligungs-Nr ... (1)] der Waren, auf die sich dieses Handelspapier bezieht, erklärt, dass diese Waren, soweit nicht anders angegeben, präferenzbegünstigte ... Ursprungswaren sind (2).

Versão grega

Ο εξαγωγέας των προϊόντων που καλύπτονται από το παρόν έγγραφο [άδεια τελωνείου υπ' αριθ ... (1)] δηλώνει ότι, εκτός εάν δηλώνεται σαφώς άλλως, τα προϊόντα αυτά είναι προτιμησιακής καταγωγής ... (2).

Versão francesa

L'exportateur des produits couverts par le présent document [autorisation douanière n° ... (1)] déclare que, sauf indication claire du contraire, ces produits ont l'origine préférentielle ... (2).

Versão italiana

L'esportatore delle merci contemplate nel presente documento [autorizzazione doganale n. ... (1)] dichiara che, salvo indicazione contraria, le merci sono di origine preferenziale ... (2).

Versão neerlandesa

De exporteur van de goederen waarop dit document van toepassing is [douanevergunning nr ... (1)], verklaart dat, behoudens uitdrukkelijke andersluidende vermelding, deze goederen van preferentiële ... oorsprong zijn (2).

Versão portuguesa

O abaixo assinado, exportador dos produtos cobertos pelo presente documento [autorização aduaneira n.º ... (1)]

declara que, salvo expressamente indicado em contrário, estes produtos são de origem preferencial ... (2).

Versão finlandesa

Tässä asiakirjassa mainittujen tuotteiden viejä [tullin lupan:o ... (1)] ilmoittaa, että nämä tuotteet ovat, ellei toisin ole selvästi merkitty, etuuskohteluun oikeutettuja ... alkuperätuotteita (2).

Versão sueca

Exportören av de varor som omfattas av detta dokument [tullmyndighetens tillstånd nr ... (1)] försäkrar att dessa varor, om inte annat tydligt markerats, har förmånsberättigande ... ursprung (2).

Versão árabe

بصرح مصدِّر المنتجات التي يغطيها هذا المستند (تفويض جمركي رقم ... (1)) بأن هذه المنتجات هي ذات منشأ تفضيلي ... ، باستثناء ما هو مذكور صراحة خلاف ذلك.

(3) ... (local e data).

(4) ... (assinatura do exportador, seguida do nome do signatário de forma legível).

(1) Quando a declaração na factura é efectuada por um exportador autorizado na acepção do artigo 22.º do Protocolo, o número de autorização do exportador autorizado deve ser indicado neste espaço. Quando a declaração na factura não é efectuada por um exportador autorizado, as palavras entre parênteses podem ser omitidas ou o espaço deixado em branco.

(2) Deve ser indicada a origem dos produtos. Quando a declaração na factura se relaciona, no todo ou em parte, com produtos originários de Ceuta e Melilha, na acepção do artigo 37.º do Protocolo, o exportador deve indicá-los claramente no documento em que é feita a declaração através da menção «CM».

(3) Estas indicações podem ser omitidas se a informação estiver contida no próprio documento.

(4) V. n.º 5 do artigo 21.º do Protocolo. Nos casos em que o exportador não é obrigado a assinar, a dispensa de assinatura implica igualmente a dispensa da indicação do nome do signatário.

ANEXO VI

Declarações comuns**Declaração comum relativa ao período de transição para a emissão ou processamento da prova de origem**

1 — No período de 12 meses subsequentes à entrada em vigor do Acordo, as autoridades aduaneiras competentes da Comunidade e do Líbano aceitarão como prova de origem válida na acepção do Protocolo n.º 4, os certificados de circulação EUR 1 e EUR 2 emitidos no âmbito do Acordo de Cooperação assinado em 3 de Maio de 1977.

2 — Os pedidos de controlo *a posteriori* dos documentos anteriormente referidos serão aceites pelas autoridades aduaneiras competentes da Comunidade e do Líbano por um período de dois anos a contar da emissão e do processamento da prova de origem em causa. Os controlos serão efectuados em conformidade com o título VI do Protocolo n.º 4 do presente Acordo.

Declaração comum relativa ao principado de Andorra

1 — Os produtos originários do Principado de Andorra, classificados nos capítulos 25 a 97 do Sistema Harmonizado serão aceites pelo Líbano como originários da Comunidade, na acepção do presente Acordo.

2 — O Protocolo n.º 4 é aplicável *mutatis mutandis* para efeitos da definição do carácter originário dos produtos anteriormente mencionados.

Declaração comum relativa à República de São Marinho

1 — Os produtos originários da República de São Marinho serão aceites pelo Líbano como originários da Comunidade, na acepção do presente Acordo.

2 — O Protocolo n.º 4 é aplicável *mutatis mutandis* para efeitos da definição do carácter originário dos produtos anteriormente mencionados.

PROTOCOLO N.º 5 — RELATIVO À ASSISTÊNCIA ADMINISTRATIVA MÚTUA EM MATÉRIA ADUANEIRA**Artigo 1.º****Definições**

Para efeitos do presente Protocolo, entende-se por:

- a) «Legislação aduaneira» as disposições legislativas ou regulamentares aplicáveis nos territórios da Comunidade e do Líbano que regem a importação, a exportação, o trânsito de mercadorias e a sua sujeição a qualquer regime ou procedimento aduaneiros, incluindo medidas de proibição, restrição e de controlo;
- b) «Autoridade requerente» a autoridade administrativa competente que para o efeito tenha sido designada por uma Parte Contratante e que apresente um pedido de assistência no âmbito do presente Protocolo;
- c) «Autoridade requerida» a autoridade administrativa competente que para o efeito tenha sido designada por uma Parte Contratante e que receba um pedido de assistência no âmbito do presente Protocolo;
- d) «Dados pessoais» todas as informações respeitantes a uma pessoa singular identificada ou identificável;
- e) «Operações contrárias à legislação aduaneira» todas as violações ou tentativas de violação da legislação aduaneira.

Artigo 2.º**Âmbito de aplicação**

1 — As Partes Contratantes prestar-se-ão assistência mútua, no âmbito das suas competências, segundo as modalidades e as condições previstas no presente Protocolo, tendo em vista assegurar a correcta aplicação da legislação aduaneira, nomeadamente através da prevenção, da investigação e da repressão de operações contrárias a essa legislação.

2 — A assistência em matéria aduaneira prevista no presente Protocolo será prestada a qualquer autoridade administrativa das Partes Contratantes, competente para

a aplicação do presente Protocolo. Essa assistência não obsta à aplicação das disposições que regem a ajuda judicial mútua em matéria do foro penal e não se aplica às informações obtidas no âmbito de competências exercidas a pedido de uma autoridade judicial, salvo se a comunicação dessas informações for autorizada pela autoridade judicial.

3 — A assistência em matéria de cobrança de direitos e imposições ou sanções pecuniárias não está abrangida pelo presente Protocolo.

Artigo 3.º**Assistência mediante pedido**

1 — A pedido da autoridade requerente, a autoridade requerida prestar-lhe-á todas as informações úteis que permitam assegurar a correcta aplicação da legislação aduaneira, designadamente as informações relativas a actividades conhecidas ou previstas que constituam ou possam constituir uma operação contrária a essa legislação.

2 — A pedido da autoridade requerente, a autoridade requerida informá-la-á:

- a) Se as mercadorias exportadas do território de uma das Partes Contratantes foram correctamente importadas para o território da outra Parte, especificando, se for caso disso, o regime aduaneiro a que foram sujeitas essas mercadorias;
- b) Se as mercadorias importadas para o território de uma das Partes Contratantes foram correctamente exportadas do território da outra Parte, especificando, se for caso disso, o regime aduaneiro a que foram sujeitas essas mercadorias.

3 — A pedido da autoridade requerente, a autoridade requerida tomará, no âmbito das suas disposições legislativas ou regulamentares, as medidas necessárias para assegurar que sejam mantidos sob vigilância especial:

- a) Pessoas singulares ou colectivas em relação às quais haja motivos razoáveis para supor que efectuem ou efectuaram operações contrárias à legislação aduaneira;
- b) Os locais onde foram ou podem ser reunidas existências de mercadorias em condições tais que haja motivos razoáveis para supor que se destinam a ser utilizadas em operações contrárias à legislação aduaneira;
- c) Mercadorias que são ou podem ser transportadas em condições tais que haja motivos razoáveis para supor que se destinam a ser utilizadas em operações contrárias à legislação aduaneira;
- d) Meios de transporte que são ou podem ser utilizados em condições tais que haja motivos razoáveis para supor que se destinam a ser utilizados em operações contrárias à legislação aduaneira.

Artigo 4.º**Assistência espontânea**

As Partes Contratantes prestar-se-ão assistência mútua, por sua própria iniciativa e em conformidade com as

respectivas disposições legislativas ou regulamentares, se considerarem que tal é necessário para a correcta aplicação da legislação aduaneira, designadamente fornecendo as informações obtidas relativamente a:

- Actividades que constituam ou possam constituir operações contrárias a essa legislação e que se possam revestir de interesse para a outra Parte Contratante;
- Novos meios ou métodos utilizados para efectuar operações contrárias à legislação aduaneira;
- Mercadorias que se saiba serem objecto de operações contrárias à legislação aduaneira;
- Pessoas singulares ou colectivas em relação às quais haja motivos razoáveis para supor que efectuem ou efectuaram operações contrárias à legislação aduaneira;
- Meios de transporte em relação aos quais haja motivos razoáveis para supor que foram, são ou podem ser utilizados para efectuar operações contrárias à legislação aduaneira.

Artigo 5.º

Entrega e notificação

A pedido da autoridade requerente, a autoridade requerida tomará, em conformidade com as suas disposições legislativas e regulamentares, todas as medidas necessárias para:

- Entregar todos os documentos; ou
- Notificar todas as decisões;

emanantes da autoridade requerente e abrangidos pelo âmbito do presente Protocolo, a um destinatário que resida ou esteja estabelecido no território da autoridade requerida.

Os pedidos de entrega de documentos ou de notificação de decisões devem ser feitos por escrito numa língua oficial da autoridade requerida ou numa língua aceite por essa autoridade.

Artigo 6.º

Forma e conteúdo dos pedidos de assistência

1 — Os pedidos apresentados nos termos do presente Protocolo devem ser feitos por escrito. Devem ser apensos aos pedidos todos os documentos necessários para a respectiva execução. Sempre que o carácter urgente da situação o exija, podem ser aceites pedidos orais, que devem, no entanto, ser imediatamente confirmados por escrito.

2 — Os pedidos apresentados nos termos do n.º 1 devem incluir os seguintes elementos:

- a) A autoridade requerente;
- b) A medida requerida;
- c) O objecto e a razão do pedido;
- d) As disposições legislativas ou regulamentares e outros instrumentos juridicamente vinculativos em causa;
- e) Informações o mais exactas e pormenorizadas possível sobre as pessoas singulares ou colectivas objecto de tais investigações;

f) Um resumo dos factos pertinentes e dos inquéritos já realizados.

3 — Os pedidos devem ser apresentados numa língua oficial da autoridade requerida ou numa língua aceite por essa autoridade. Este requisito não se aplica aos documentos que acompanham os pedidos nos termos do n.º 1.

4 — No caso de um pedido não satisfazer os requisitos formais acima estabelecidos, pode solicitar-se que seja corrigido ou completado, podendo, entretanto, ser tomadas medidas cautelares.

Artigo 7.º

Execução dos pedidos

1 — A fim de dar seguimento a um pedido de assistência, a autoridade requerida agirá, no âmbito das suas competências e em função dos recursos disponíveis, como se o fizesse por sua própria iniciativa ou a pedido de outras autoridades dessa Parte Contratante, prestando as informações de que disponha, efectuando ou mandando efectuar os inquéritos adequados. O disposto no presente número aplica-se igualmente a qualquer outra autoridade à qual a autoridade requerida tenha dirigido o pedido, quando esta última não pode agir por si só.

2 — Os pedidos de assistência serão executados em conformidade com as disposições legislativas ou regulamentares da Parte Contratante requerida.

3 — Os funcionários devidamente autorizados de uma Parte Contratante podem, com o acordo da outra Parte Contratante em causa e nas condições por ela previstas, estar presentes, a fim de obter dos serviços da autoridade requerida, ou de qualquer outra autoridade em causa em conformidade com o n.º 1, informações relativas às actividades que constituem ou podem constituir operações contrárias à legislação aduaneira, de que a autoridade requerente necessite para efeitos do presente Protocolo.

4 — Os funcionários devidamente autorizados de uma Parte Contratante podem, com o acordo da outra Parte Contratante em causa e nas condições por ela previstas, estar presentes quando da realização de inquéritos no território desta última.

Artigo 8.º

Forma de comunicação das informações

1 — A autoridade requerida comunicará por escrito os resultados dos inquéritos à autoridade requerente, juntamente com os documentos, as cópias autenticadas ou outros instrumentos pertinentes.

2 — Estas informações podem ser transmitidas por suporte informático.

3 — Os originais dos documentos só serão transmitidos mediante pedido expresso nos casos em que as cópias autenticadas não sejam suficientes. Os originais devem ser devolvidos com a maior brevidade possível.

Artigo 9.º

Excepções à obrigação de prestar assistência

1 — A assistência pode ser recusada ou sujeita ao cumprimento de determinadas condições ou requisitos

nos casos em que, no âmbito do presente Protocolo, uma das Partes considerar que a assistência:

- a) Pode comprometer a soberania do Líbano ou de um Estado membro ao qual tenha sido solicitada ao abrigo do presente Protocolo; ou
- b) Pode comprometer a ordem pública, a segurança pública ou outros princípios fundamentais, designadamente nos casos referidos no n.º 2 do artigo 10.º; ou
- c) Violar um segredo industrial, comercial ou profissional.

2 — A autoridade requerida pode decidir protelar a assistência se considerar que pode interferir com um inquérito, acção judicial ou processo em curso. Nesse caso, a autoridade requerida consultará a autoridade requerente para decidir se a assistência pode ser prestada sob certas condições ou requisitos por si fixados.

3 — Quando a autoridade requerente solicitar assistência que ela própria não poderia prestar se esta lhe fosse solicitada, deve chamar a atenção para esse facto no respectivo pedido. Caberá, então, à autoridade requerida decidir como satisfazer esse pedido.

4 — Nos casos referidos nos n.ºs 1 e 2, a decisão da autoridade requerida e as razões que a justificam devem ser comunicadas sem demora à autoridade requerente.

Artigo 10.º

Intercâmbio de informações e confidencialidade

1 — As informações comunicadas, sob qualquer forma, nos termos do presente Protocolo têm carácter confidencial ou reservado, de acordo com as regras aplicadas pelas Partes Contratantes. As informações estão sujeitas à obrigação do segredo oficial e beneficiam da protecção prevista na legislação aplicável na matéria na Parte que as recebeu, bem como nas disposições correspondentes aplicáveis às autoridades comunitárias.

2 — Os dados pessoais só podem ser permutados se a Parte Contratante que os deve receber se comprometer a aplicar-lhes um grau de protecção, pelo menos, equivalente ao aplicado, nesse caso particular, na Parte Contratante que os deve fornecer. Para o efeito, as Partes Contratantes comunicarão entre si as informações relativas às regras aplicáveis nas respectivas jurisdições, incluindo, se necessário, as disposições legislativas em vigor nos Estados membros da Comunidade.

3 — Nenhuma disposição do presente Protocolo obsta à utilização de informações obtidas em conformidade com o presente Protocolo no âmbito de acções judiciais ou administrativas intentadas junto dos tribunais, na sequência de operações contrárias à legislação aduaneira. Por conseguinte, as Partes Contratantes podem apresentar como elemento de prova nos seus autos de notícia, relatórios e testemunhos, bem como nas acções e acusações deduzidas em tribunal, as informações obtidas e os documentos consultados em conformidade com as disposições do presente Protocolo. A autoridade competente que forneceu essas informações ou facultou o acesso a esses documentos deve ser notificada dessa utilização.

4 — As informações obtidas serão utilizadas exclusivamente para fins do presente Protocolo. Se uma das Partes Contratantes pretender utilizar essas informações para

outros fins, deve obter a autorização prévia, por escrito, da autoridade que as forneceu. Nesse caso, as informações ficarão sujeitas às restrições impostas por essa autoridade.

Artigo 11.º

Peritos e testemunhas

Um funcionário da autoridade requerida pode ser autorizado a comparecer, nos limites estabelecidos na autorização que lhe foi concedida, como perito ou testemunha em acções judiciais ou administrativas relativas a questões abrangidas pelo presente Protocolo, perante os tribunais da outra Parte, e a apresentar os objectos, documentos ou respectivas cópias autenticadas eventualmente necessários para esse efeito. O pedido de comparência deve indicar especificamente a autoridade judicial ou administrativa perante a qual esse funcionário deve comparecer e sobre que assunto, a que título ou em que qualidade será interrogado.

Artigo 12.º

Despesas de assistência

As Partes renunciam a exigir o reembolso de despesas incorridas no âmbito do presente Protocolo, excepto no que se refere às despesas com peritos e testemunhas, se for caso disso, bem como com intérpretes e tradutores que não sejam funcionários da Administração Pública.

Artigo 13.º

Execução

1 — A aplicação do presente Protocolo será confiada, por um lado, às autoridades aduaneiras do Egipto e, por outro, aos serviços competentes da Comissão das Comunidades Europeias e, se for caso disso, às autoridades aduaneiras dos Estados membros. Estas autoridades decidirão de todas as medidas e disposições práticas necessárias para a sua aplicação, tendo em conta as normas em vigor, designadamente em matéria de protecção de dados. Podem recomendar às instâncias competentes as alterações do presente Protocolo que considerem necessárias.

2 — As Partes Contratantes consultar-se-ão e manter-se-ão mutuamente informadas sobre as normas de execução adoptadas em conformidade com as disposições do presente Protocolo.

Artigo 14.º

Outros acordos

1 — Tendo em conta as competências respectivas da Comunidade Europeia e dos Estados membros, as disposições do presente Protocolo:

Não afectarão as obrigações das Partes Contratantes decorrentes de outros acordos ou convenções internacionais;

Serão consideradas complementares aos acordos bilaterais em matéria de assistência mútua que tenham sido ou possam ser concluídos entre os Estados membros e o Líbano; e

Não afectarão as disposições comunitárias relativas à comunicação, entre os serviços competentes da Comissão das Comunidades Europeias e as autoridades aduaneiras dos Estados membros, de

quaisquer informações obtidas no âmbito do presente Protocolo que se possam revestir de interesse para a Comunidade.

2 — Não obstante o disposto no n.º 1, as disposições do presente Protocolo prevalecerão sobre as disposições dos acordos bilaterais em matéria de assistência mútua que tenham sido ou possam ser concluídos entre os Estados membros e o Líbano, na medida em que as disposições destes últimos sejam incompatíveis com as do presente Protocolo.

3 — No que respeita a questões relacionadas com a aplicabilidade do presente Protocolo, as Partes Contratantes empreenderão consultas entre si com vista à sua resolução no âmbito do Comité *ad hoc* instituído pelo Conselho de Associação nos termos do artigo 12.º do Acordo de Associação.

ACTA FINAL

Os Plenipotenciários do Reino da Bélgica, do Reino da Dinamarca, da República Federal da Alemanha, da República Helénica, do Reino de Espanha, da República Francesa, da Irlanda, da República Italiana, do Grão-Ducado do Luxemburgo, do Reino dos Países Baixos, da República da Áustria, da República Portuguesa, da República da Finlândia, do Reino da Suécia, do Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda do Norte, Partes Contratantes no Tratado que institui a Comunidade Europeia e no Tratado da União Europeia, adiante designadas «Estados membros», e da Comunidade Europeia, adiante designada «Comunidade», por um lado, e os plenipotenciários da República do Líbano, adiante designada «Líbano», por outro, reunidos em Luxemburgo, em 17 de Junho de 2002, para a assinatura do Acordo Euro-Mediterrânico de Associação entre a Comunidade Europeia e os seus Estados Membros, por um lado, e a República do Líbano, por outro, adiante designado «Acordo», aprovaram, aquando da assinatura, os seguintes textos:

Acordo e os anexos n.ºs 1 e 2:

Anexo n.º 1 — lista de produtos agrícolas e de produtos agrícolas transformados dos capítulos 25 a 97 do Sistema Harmonizado, referidos nos artigos 7.º e 12.º;

Anexo n.º 2 — relativo à propriedade intelectual, industrial e comercial, referido no artigo 38.º;

e os Protocolos n.ºs 1 a 5:

Protocolo n.º 1 — relativo ao regime aplicável à importação para a Comunidade de produtos agrícolas originários do Líbano, referido no n.º 1 do artigo 14.º;

Protocolo n.º 2 — relativo ao regime aplicável à importação para o Líbano de produtos originários da Comunidade, referido no n.º 2 do artigo 14.º;

Protocolo n.º 3 — relativo ao comércio de produtos agrícolas transformados entre o Líbano e a Comunidade, referido no n.º 3 do artigo 14.º;

Anexo n.º 1 — relativo ao regime aplicável à importação na Comunidade de produtos

agrícolas transformados originários do Líbano;

Anexo n.º 2 — relativo ao regime aplicável à importação no Líbano de produtos agrícolas transformados originários da Comunidade;

Protocolo n.º 4 — relativo à definição da noção de «produtos originários» e aos métodos de cooperação administrativa;

Protocolo n.º 5 — relativo à assistência administrativa mútua em matéria aduaneira.

Os Plenipotenciários dos Estados membros da Comunidade e os Plenipotenciários do Líbano aprovaram igualmente as seguintes declarações anexas à presente Acta Final:

Declarações comuns:

Declaração comum relativa ao preâmbulo do Acordo;

Declaração comum relativa ao artigo 3.º do Acordo;

Declaração comum relativa ao artigo 14.º do Acordo;

Declaração comum relativa ao artigo 27.º do Acordo;

Declaração comum relativa ao artigo 28.º do Acordo;

Declaração comum relativa ao artigo 35.º do Acordo;

Declaração comum relativa ao artigo 38.º do Acordo;

Declaração comum relativa ao artigo 47.º do Acordo;

Declaração comum relativa ao artigo 60.º do Acordo;

Declaração comum relativa aos trabalhadores (artigo 65.º do Acordo);

Declaração comum relativa ao artigo 67.º do Acordo;

Declaração comum relativa ao artigo 86.º do Acordo;

Declaração comum relativa aos vistos;

Declarações da Comunidade Europeia:

Declaração da Comunidade Europeia relativa à Turquia;

Declaração da Comunidade Europeia relativa ao artigo 35.º do Acordo.

Declarações comuns

Declaração comum relativa ao preâmbulo do Acordo

As Partes declaram estar conscientes do facto de a liberalização do comércio entre si implicar medidas de adaptação e reestruturação da economia libanesa que podem ter efeitos nos recursos orçamentais e no ritmo da reconstrução do Líbano.

Declaração comum relativa ao artigo 3.º do Acordo

As Partes reiteram a intenção de apoiar esforços no sentido de se conseguir um acordo de paz equitativo, abrangente e duradouro no Médio Oriente.

Declaração comum relativa ao artigo 14.º do Acordo

As Partes acordam em proceder a negociações tendo em vista efectuar concessões recíprocas, no seu interesse comum, no que respeita às trocas comerciais de peixe e de produtos da pesca, com o objectivo de chegarem a acordo sobre as condições aplicáveis a essas concessões o mais tardar dois anos após a assinatura do presente Acordo.

Declaração comum relativa ao artigo 27.º do Acordo

As Partes confirmam a intenção de proibir a exportação de resíduos tóxicos e a Comunidade Europeia confirma a intenção de assistir o Líbano na procura de soluções para os problemas colocados por esses resíduos.

Declaração comum relativa ao artigo 28.º do Acordo

A fim de ter em conta o tempo necessário para estabelecer as zonas de comércio livre entre o Líbano e os outros países mediterrânicos, a Comunidade compromete-se a levar favoravelmente em consideração os pedidos que lhe forem apresentados no sentido da aplicação antecipada da cumulação diagonal com esses países.

Declaração comum relativa ao artigo 35.º do Acordo

A implementação da cooperação mencionada no n.º 2 do artigo 35.º fica condicionada à entrada em vigor de legislação libanesa em matéria de concorrência e à entrada em funções da autoridade responsável pela sua aplicação.

Declaração comum relativa ao artigo 38.º do Acordo

As Partes acordam em que, para efeitos do presente Acordo, a expressão «propriedade intelectual, industrial e comercial» abrange, nomeadamente, os direitos de autor, incluindo os direitos de autor sobre programas informáticos e os direitos conexos, os direitos sobre bases de dados, os direitos sobre patentes, desenhos industriais, indicações geográficas, incluindo as denominações de origem, marcas comerciais e de serviços, topografias de circuitos integrados, bem como a protecção contra a concorrência desleal, tal como prevista no artigo 10.º-A da Convenção de Paris para a Protecção da Propriedade Industrial, e ainda a protecção das informações confidenciais sobre *know-how*.

As disposições do artigo 38.º não devem ser interpretadas de forma a obrigar as Partes a acederem a convenções internacionais para além das referidas no anexo n.º 2.

A Comunidade concederá assistência técnica à República do Líbano nos seus esforços para satisfazer as obrigações previstas no artigo 38.º

Declaração comum relativa ao artigo 47.º do Acordo

As Partes reconhecem a necessidade de modernizar o sector produtivo libanês a fim de melhor o adaptar às realidades da economia internacional e europeia.

A Comunidade pode apoiar o Líbano no que respeita ao lançamento de um programa de apoio aos sectores industriais que serão objecto de reestruturação e de modernização, com vista a fazer face às dificuldades que possam surgir na sequência da liberalização das trocas comerciais e, em especial, do desmantelamento pautal.

Declaração comum relativa ao artigo 60.º do Acordo

As Partes acordam em que as normas estabelecidas pelo Grupo de Acção Financeira Internacional (GAFI) fazem parte das normas internacionais referidas no n.º 2.

Declaração comum relativa aos trabalhadores (artigo 65.º do Acordo)

As Partes reafirmam a importância que atribuem ao tratamento justo dos trabalhadores estrangeiros empregados legalmente no respectivo território. Os Estados membros acordam em que, a pedido do Líbano, se encontram preparados para negociar acordos bilaterais relativos às condições de trabalho, de remuneração e de despedimento, bem como aos direitos de segurança social dos trabalhadores libaneses empregados legalmente nos respectivos territórios.

Declaração comum relativa ao artigo 67.º do Acordo

As Partes declaram que deve ser prestada especial atenção à protecção, à conservação e ao restauro de sítios e monumentos.

As Partes acordam em cooperar no sentido de procurar assegurar o regresso das peças do património cultural libanês retiradas ilegalmente do país desde 1974.

Declaração comum relativa ao artigo 86.º do Acordo

a) As Partes acordam em que, para efeitos da interpretação correcta e aplicação prática do Acordo, a expressão «casos de extrema urgência» constante no artigo 86.º significa casos de violação material do Acordo por uma das Partes. Uma violação material do Acordo consiste no seguinte:

- Rejeição do Acordo não sancionada pelas normas gerais do direito internacional;
- Violação dos elementos essenciais do Acordo enunciados no seu artigo 2.º

b) As Partes acordam em que as «medidas adequadas» referidas no artigo 86.º são medidas tomadas em conformidade com o direito internacional. Se, num caso de extrema urgência, uma das Partes adoptar uma medida ao abrigo do disposto no artigo 86.º, a outra Parte poderá recorrer ao procedimento de resolução de litígios.

Declaração comum relativa aos vistos

As Partes procurarão estudar formas de simplificar e acelerar os procedimentos de emissão de vistos, especialmente em relação às pessoas de boa fé que participem na aplicação do presente Acordo, nomeadamente empresários, investidores, professores universitários, formadores e funcionários públicos. Esta disposição pode eventualmente ser tornada extensiva aos cônjuges e filhos menores das pessoas com residência legal no território da outra Parte.

Declarações da Comunidade Europeia**Declaração da Comunidade Europeia relativa a Turquia**

A Comunidade recorda que, de acordo com a união aduaneira em vigor entre a Comunidade e a Turquia, este país tem a obrigação, relativamente a países que não são membros da Comunidade, de se alinhar pela pauta adua-

neira comum e, gradualmente, pelo regime aduaneiro preferencial da Comunidade, devendo tomar as medidas necessárias e negociar acordos numa base de vantagens mútuas com os países em causa. Por conseguinte, a Comunidade convida o Líbano a entrar em negociações com a Turquia logo que possível.

Declaração da Comunidade Europeia relativa ao artigo 35.º do Acordo

A Comunidade Europeia declara que, no âmbito da interpretação do n.º 1 do artigo 35.º, avaliará as práticas contrárias a esse artigo com base nos critérios resultantes das regras contidas nos artigos 81.º e 82.º do Tratado que institui a Comunidade Europeia, incluindo o direito derivado.

Hecho en Luxemburgo, el diecisiete de junio del dos mil dos.

Udfærdiget i Luxembourg den syttende juni to tusind og to.

Geschehen zu Luxemburg am siebzehnten Juni zweitausendundzwei.

Έγινε στο Λουξεμβούργο, στις δέκα εφτά Ιουνίου δύο χιλιάδες δύο.

Done at Luxembourg on the seventeenth day of June in the year two thousand and two.

Fait à Luxembourg, le dix-sept juin deux mille deux.

Fatto a Lussemburgo, addì diciassette giugno duemiladue.

Gedaan te Luxemburg, de zeventiende juni tweeduizendtwee.

Feito no Luxemburgo em 17 de Junho de 2002.

Tehty Luxemburgissa seitsemäntenätoista päivänä kesäkuuta vuonna kaksituhattakaksi.

Som skedde i Luxemburg den sjuttonde juni tjugohundratvå.

وقع في اللكسمبورغ في 17 حزيران 2002

Pour le Royaume de Belgique:

Voor het Koninkrijk België:

Für das Königreich Belgien:

Cette signature engage également la Communauté française, la Communauté flamande, la Communauté germanophone, la Région wallonne, la Région flamande et la Région de Bruxelles-Capitale.

Deze handtekening verbindt eveneens de Vlaamse Gemeenschap, de Franse Gemeenschap, de Duitstalige Gemeenschap, het Vlaamse Gewest, het Waalse Gewest en het Brussels Hoofdstedelijk Gewest.

Diese Unterschrift bindet zugleich die Deutschsprachige Gemeinschaft, die Flämische Gemeinschaft, die Französische Gemeinschaft, die Wallonische Region, die Flämische Region und die Region Brüssel-Hauptstadt.

På Kongeriget Danmarks vegne:

Für die Bundesrepublik Deutschland:

Για την Ελληνική Δημοκρατία:

Por el Reino de España:

Pour la République française:

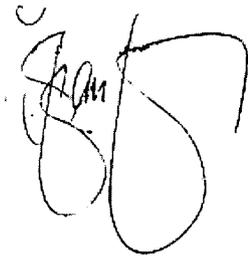
Thar cheann Na hÉireann:

For Ireland:

Per la Repubblica italiana:

Pour le Grand-Duché de Luxembourg:

Voor het Koninkrijk der Nederlanden:



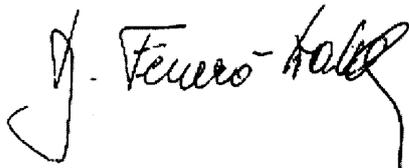
För Konungariket Sverige:



For the United Kingdom of Great Britain and Northern Ireland:

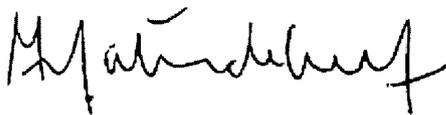
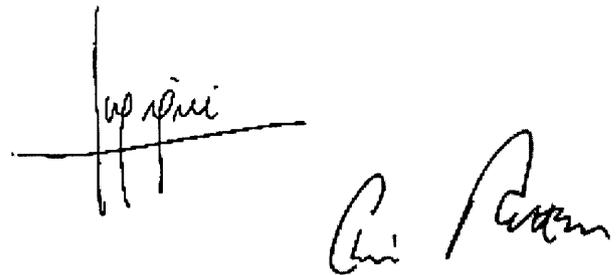


Für die Republik Österreich:

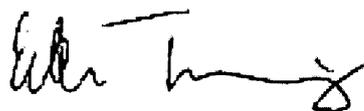


Por la Comunidad Europea:
 For Det Europæiske Fællesskab:
 Für die Europäische Gemeinschaft:
 Για την Ευρωπαϊκή Κοινότητα:
 For the European Community:
 Pour la Communauté européenne:
 Per la Comunità europea:
 Voor de Europese Gemeenschap:
 Pela Comunidade Europeia:
 Euroopan yhteisön puolesta:
 På Europeiska gemenskapens vägnar:

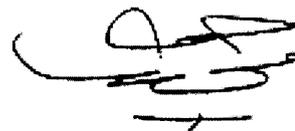
Pela República Portuguesa:

Suomen tasavallan puolesta:
 För Republiken Finland:



عن حكومة الجمهورية اللبنانية





DIÁRIO DA REPÚBLICA

Depósito legal n.º 8814/85

ISSN 0870-9963

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao *Diário da República* desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.

Os prazos para reclamação de faltas do *Diário da República* são, respectivamente, de 30 dias para o continente e de 60 dias para as Regiões Autónomas e estrangeiro, contados da data da sua publicação.

PREÇO DESTE NÚMERO (IVA INCLUÍDO 5%)

€ 6,70



Diário da República Electrónico: Endereço Internet: <http://www.dre.pt>
Correio electrónico: dre@incm.pt • Linha azul: 808 200 110 • Fax: 21 394 57 50



INCM

IMPRESA NACIONAL-CASA DA MOEDA, S. A.

LIVRARIAS

- Loja do Cidadão (Aveiro) Rua de Orlando Oliveira, 41 e 47 — 3800-040 Aveiro
Forca Vouga
Telef. 23 440 58 49 Fax 23 440 58 64
- Avenida de Fernão de Magalhães, 486 — 3000-173 Coimbra
Telef. 23 985 64 00 Fax 23 985 64 16
- Rua da Escola Politécnica, 135 — 1250-100 Lisboa
Telef. 21 394 57 00 Fax 21 394 57 50 Metro — Rato
- Rua do Marquês de Sá da Bandeira, 16-A e 16-B — 1050-148 Lisboa
Telef. 21 330 17 00 Fax 21 330 17 07 Metro — S. Sebastião
- Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1099-002 Lisboa
Telef. 21 383 58 00 Fax 21 383 58 34
- Rua de D. Filipa de Vilhena, 12 — 1000-136 Lisboa
Telef. 21 781 07 00 Fax 21 781 07 95 Metro — Saldanha
- Rua das Portas de Santo Antão, 2-2/A — 1150-268 Lisboa
Telef. 21 324 04 07/8 Fax 21 324 04 09 Metro — Rossio
- Loja do Cidadão (Lisboa) Rua de Abranches Ferrão, 10 — 1600-001 Lisboa
Telef. 21 723 13 70 Fax 21 723 13 71 Metro — Laranjeiras
- Avenida de Roma, 1 — 1000-260 Lisboa
Telef. 21 840 10 24 Fax 21 840 09 61
- Praça de Guilherme Gomes Fernandes, 84 — 4050-294 Porto
Telef. 22 339 58 20 Fax 22 339 58 23
- Loja do Cidadão (Porto) Avenida de Fernão Magalhães, 1862 — 4350-158 Porto
Telef. 22 557 19 27 Fax 22 557 19 29

Toda a correspondência sobre assinaturas deverá ser dirigida para a Imprensa Nacional-Casa da Moeda, S. A., Departamento Comercial, Sector de Publicações Oficiais, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, 1099-002 Lisboa